



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7361/2022 - Terça-feira, 3 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	19
CONSELHO DA MAGISTRATURA	22
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	39
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	42
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	47
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	49
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	50
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	53
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	62
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	64
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	65
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	69
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	114
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	115
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	118
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	123
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	124
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	126
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	131
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	133
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	134
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	136
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	137
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	140
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	144
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	145
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	146
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	147
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	149
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	152

COMARCA DE PARAUAPEBAS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

154

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA -----155

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO -----227

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----228

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ -----232

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE -----233

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI -----235

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA -----239

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----241

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----244

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS -----246

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ -----248

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI -----259

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ -----261

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO -----262

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE -----291

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO -----294

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA -----296

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA -----300

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ -----302

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---303

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----304

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO -----309

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA -----311

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA -----318

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO -----329

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	337
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	341
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	342

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1401/2022-GP. Belém-Pa, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o pedido formalizado pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, através do Ofício nº 1177/2022-TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SJPR, anexo a esta Portaria, em que faz a solicitação de não concessão de férias, compensação de plantões e/ou licenças, excetuadas as de caráter de saúde, aos magistrados com função eleitoral, em virtude das Eleições Municipais de 2022, conforme siga-doc nº PA-EXT-2022/01523;

Art. 1º Comunicar aos magistrados que estejam atuando na Justiça Eleitoral, que não poderão usufruir férias, compensação de plantões e/ou licenças, excetuadas as de caráter de saúde, no período de julho a dezembro do corrente ano, sem que haja imperiosa justificativa, e, assim deverão solicitar à esta Presidência novo período para fruição de tais benefícios.

Art. 2º Os casos excepcionais serão apreciados pela Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Rua João Diogo, 288 - Bairro CAMPINA - CEP 66015902 - Belém-Pará

Ofício nº 1177/2022-TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SJPR

Belém, 24 de março de 2022

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro Souza

CEP: 66.613-710 - Belém/PA

Assunto: Solicitação de não concessão de afastamento aos Juízes Eleitorais - Eleições Gerais/2022

Senhora Desembargadora Presidente,

Considerando a realização das Eleições Gerais de 2022, solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de que não sejam concedidas férias, compensação de plantões e/ou licenças, excetuadas as de caráter de saúde, no interregno de julho a dezembro de 2022, aos Juízes titulares ou que respondem por Zonas Eleitorais do Estado, sem justificativa plausível, período este em que são desenvolvidos os trabalhos pertinentes às Eleições.

Outrossim, como as designações de Juízes feitas por essa Egrégia Corte, por imperativo legal, repercutem na composição dos Juízes Eleitorais, solicito que sejam envidados esforços por parte desse Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de que nos dias 02/10/2022 (1º turno) e 30/10/2022

(2º turno, se houver), os Magistrados não acumulem mais de uma comarca, tendo em vista que os mesmos presidirão Juntas Eleitorais, cujos trabalhos não podem prescindir de suas presenças.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente, 28/03/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, c, b, c, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1455/2022-GP. Belém, 29 de abril de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Celso Quim Filho,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para responder pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, no dia 02 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para responder pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, no período de 06 a 11 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1461/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18810,

DISPENSAR a Senhora LIANDRA OLIVEIRA LIMA DE MELO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 1462/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18670,

DESIGNAR a Senhora MARIA VITÓRIA PINHEIRO ADERALDO, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 28/04/2022.

PORTARIA Nº 1463/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18810,

DESIGNAR o Senhor JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA LINS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1464/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18810,

DESIGNAR a Senhora AMANDA PARDAUIL FERRAZ, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, sem ônus para o Poder

Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1465/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2022/00150,

DESIGNAR o servidor LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, matrícula nº 20011, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Ivon Carlos da Cunha Amorim, matrícula nº 49417, retroagindo seus efeitos ao período de 28/03/2022 a 13/04/2022.

PORTARIA Nº 1466/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18736,

DESIGNAR o servidor MURILO DE MELO SILVA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 190829, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, corrido no dia 29/04/2022.

PORTARIA Nº 1467/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19118,

DESIGNAR a servidora FERNANDA MATOS CARNEVALI GIBSON, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 101524, para responder pelo cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Márcia Cristina Batista do Nascimento, matrícula nº 62065, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022.

PORTARIA Nº 1468/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18197,

DESIGNAR o servidor OSWALDO FREIRE VASCONCELLOS CHAVES JUNIOR, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 66982, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento, durante o afastamento por férias da titular, Rosa Neuma Bezerra Gomes, matrícula nº 5495, no período de 09/05/2022 a 23/05/2022.

PORTARIA Nº 1469/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17444,

DESIGNAR a servidora MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS, matrícula nº 90212, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, Junto à Divisão de Arquivo deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Luana de Paula Gonçalves Alamar, matrícula nº 109690, no período de 10/05/2022 a 23/05/2022.

PORTARIA Nº 1470/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43459,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ

edição 6684 de 24/06/2019, as servidoras VANESSA SOUZA JAPIASSU MOURA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 161560, do Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, e ALINE CRISTINA CHENE DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171611, do Fórum da Comarca de Rondon do Pará, para a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 20/11/2021.

PORTARIA Nº 1471/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05280,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, as servidoras MARLENISE MENDES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 118257, do Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás, para a Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, e ANTONIO CAVALCANTE SOARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176401, do Fórum da Comarca de São Domingos do Araguaia, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar de 15/05/2022.

PORTARIA Nº 1472/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Célio Petrônio D; Anunciação,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 02 a 21 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1473/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.-GP.

Considerando os termos da Portaria nº 1472/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1414/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 02 a 21 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1474/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Rio Maria, no período de 02 a 21 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1475/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1381/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará e Direção do Fórum, no período de 02 a 31 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1476/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1353/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Novo Repartimento, no período de 02 a 31 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1477/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

RETIFICAR a Portaria nº 1354/2022-GP, designando o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Vara Única de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí e Direção do Fórum, no período de 04 de maio a 02 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1478/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Criminal da Capital, no dia 03 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1479/2022-GP. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros,

RETIFICAR a Portaria nº 1366/2022-GP, designando o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal e Direção do Fórum, no período de 16 de maio a 14 de junho do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000699-49.2022.2.00.0000****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RAIMUNDA ZULEIDE DE SOUZA MAIA****ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA****ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Raimunda Zuleide de Souza Maia** representada pelos Advogados **Carlos Francisco de Sousa Maia (OAB/PA 16.953)**, **Luana Mescouto Salheb (OAB/PA 23.542)** e **Layane Farias de Castro Vieira (OAB/PA 27.804)** em desfavor do **Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0879410-82.2020.8.14.0301. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Ana Selma da Silva Timóteo,

Juíza de Direito Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, inicialmente, noticiou inconstâncias no sistema PJe que estariam prejudicando a visualização e, conseqüentemente, o andamento do feito (documento Id. 1234470). No documento Id. 1407347, a Magistrada informou que em 19/04/2022 proferiu sentença nos autos do processo n.º 0879410-82.2020.8.14.0301. É o Relatório.

DECIDO. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua realintenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0879410- 82.2020.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Ana Selma da Silva Timóteo, Juíza de Direito Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 26/04/2022, verificou-se que em 19/04/2022 os autos do processo n.º **0879410-82.2020.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 28/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****PROCESSO Nº 0001141-95.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CÉSAR ZACHARIAS MARTYRES, OAB/PA Nº 1232****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS E ALIENAÇÃO ; PRETENSÃO SATISFEITA ; ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. César Zacharias Martyres na qualidade de proprietário de 3/11 (três e onze avos) da propriedade matriculada no ofício 281 ; Livro 2, I.B., pelo qual relata que protocolizou pedido de certidão negativa de ônus e alienação, porém os prepostos do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital negaram a certidão por falta de delimitação da propriedade. Recebida a demanda, após colhida a manifestação da serventia requerida, osautos foram instruídos com certidões pretendidas pelo requerente, nos números identificados pelos dígitos 1412066 e 1412067. É o breve relatório. **DECIDO.** Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente satisfeita, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. No mais, resta pendente apenas o envio dos documentos recebidos neste censório - todos vinculados aos id's 1412066 e 1412067, o que ora de

ordena. Cumprida a diligência, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/04/2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000133-83.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: Dr. ELHO ARAUJO COSTA - OAB/PA 24056

REQUERIDO: LAURO FONTES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PARAUEBAS.

I- HOMOLOGO o pedido de desistência (Id 1284249), formulado pelo requerente.

II - Cumpra-se a Decisão ID 1240989.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001014-60.2022.2.00.0814

REQUERENTE: Nelcy Maranhão Campos - Oficiala Interina do Cartório do Único Ofício de São João da Ponta.

DECISÃO: (...) A análise de caso concreto objeto dos presentes autos, não obstante veicule, a princípio, matéria afeta às atribuições do Juízo de Registros Públicos, nos termos do art. 113, I, II e III, do Código Judiciário, importa, em verdade, na necessidade de ser exarada análise e manifestação quanto ao alcance e efeitos dos atos praticados anteriormente pela ex-Oficiala Interina, conforme informado pela consulente, não se tratando, assim, de situação isolada, por existirem outros atos arquivados, de mesma natureza. Nos termos da Lei federal n. 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da CF/88, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estes destinam-se à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Destacam-se, dentre os princípios elencados pela norma a destacam-se a autenticidade, segurança e eficácia. A autenticidade, como a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeira, traz consigo a implicação de que o registro cria presunção relativa da verdade. É retificável, e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não tem o condão de conferir autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina: só o próprio registro tem autenticidade. A segurança, por seu turno, considerada como medida de mitigação de riscos por conferir estabilidade à relação jurídica é, em grande parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tende a constituir malha firme e completa de informações. Já a eficácia, consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos, calçada na segurança dos

assentos, na autenticidade dos negócios e nas declarações para eles transpostos. Como se observa, o registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos (CENEVIVA, 2010, p.55) Sendo assim, e, incumbindo ao notário e registrador o desempenho de suas funções por delegação do Estado, tratando-se de um profissional do Direito que presumidamente necessita conhecer o universo jurídico para proferir suas orientações e assessoramento com base na lei, concretizando o ato jurídico na forma legal, tem o dever legal de agir em conferindo certeza, segurança e eficácia aos atos que venha a praticar. Importante assinalar que, no cumprimento do exercício da atividade notarial ou registral, os profissionais emitem o juízo de valor quando acolhem o ato ou fato jurídico, reforçando a certeza de sua legalidade, fato esse que corrobora a importância e responsabilidade desempenhada na sua atuação. Tal juízo de valor tem caráter formal: afirma a data, a identidade dos interessados no documento e no registro, com a correspondente qualificação que a assegura, e com a capacidade para prática do ato, a natureza jurídica do negócio escriturado ou registrado e a compatibilidade com a lei vigente, essenciais a confirmação correta do ato. (CENEVIVA, 2010, p. 55). No caso dos autos, em que é noticiada a prática de atos afetos à competência de Notas pela ex Oficiala Interina responsável, fato esse identificado em decorrência da demanda de uma usuária do serviço, devem ser levados em consideração os princípios basilares norteadores da atividade notarial e de registro, notadamente, autenticidade, segurança e eficácia acima referidos. Neste contexto, a identificação da prática de ato privativo de serventia com atribuição de Notas no acervo da serventia em apreço, traz consigo o poder-dever da Oficiala Interina, no estrito exercício de sua atividade, conferir a informação pertinente, eis que existente e lavrada na Serventia, e fornecê-la ao usuário do serviço neste caso específico, pois, agindo de modo diverso, não estaria atendido o próprio escopo da Lei Federal n. 8.935/94. Com efeito, compete ao notário e registrador a conferência, análise e fornecimento das informações afetas as suas atribuições, e, mesmo nas hipóteses em que permitida a retificação dos atos praticados, em razão de erros ou equívocos, deve agir em estrita conformidade com a legislação de regência, sendo defeso o proferimento de juízo de valor sobre os atos registrados, salvo se verificada ilegalidade flagrante. No tocante ao pleito da usuária, consistente no pedido de emissão da segunda via da escritura pública de divórcio, consoante se verifica pela própria documentação juntada, não fosse a ausência de atribuição de Notas na esfera de competência (definida territorialmente) da serventia, não substituiria outro aspecto a ser questionado. A identificação da ausência de competência para a prática do ato notarial ou de registro nesse caso específico, por envolver inclusive a averbação do ato na certidão de casamento emitida pela mesma serventia e, assim, todos os atos podem ser conferidos nos registros existentes, não poderia implicar em prejuízo ao usuário do serviço. Isso porque aplicável a teoria da aparência pois o serviço era oferecido ostensivamente à comunidade local por constar na logomarca do cartório a suposta competência para a prática de atos notariais (o que se verifica na Certidão colacionada ao ID 1318258). Não pode ser transferida ao usuário, indiscriminadamente, a responsabilidade pela ausência de certeza ou segurança jurídica para a prática do ato, eis que é inerente à atividade notarial e registral que o Oficial ou Tabelião detenha o prévio conhecimento das leis, normas e princípios aplicáveis. Note-se que sequer o cidadão comum jamais poderia supor a impossibilidade de lavratura da escritura do divórcio consensual, quando este foi efetivado no mesmo cartório em que celebrado o casamento. Por esse motivo, a emissão da segunda via da escritura pública solicitada não poderia ser obstada, na medida em que se destina apenas a atestar informação existente na serventia, informação essa, aliás, que se encontra, inclusive, devidamente averbada na certidão de casamento emitida pelo mesmo cartório. Ademais, quaisquer consequências jurídicas que importem em prejuízos aos interessados em casos como o que ora se apresenta somente poderiam ser admitidas contra quem agiu em desconformidade com a organização administrativa da atividade notarial e de registro no Estado do Pará, não podendo afetar diretamente o próprio usuário do serviço, notadamente por este não ter dado causa a sua ocorrência, restando ausente dolo, culpa ou má-fé comprovada. Válido considerar, neste cenário, as regras e princípios aplicáveis para a convalidação dos atos administrativos, invocando-se, neste contexto, o que expressamente estabelece a Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 68. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Parágrafo único. São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal, desde que: I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável; II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz. No caso dos autos, foi constatada a prática de ato afeto à atribuição de notas que territorialmente não foi autorizada em favor da serventia, tratando-se, assim, de vício passível de convalidação nessa situação específica e em casos semelhantes

desde que presentes todas as informações que permitam atestar a veracidade e autenticidade pelo próprio cartorário responsável, estando este ciente da vedação quanto à continuidade da referida prática, conforme relatado pela consulente, mesmo porque no exercício da interinidade configuraria verdadeira quebra da relação de confiança. Ao lado disso, não se pode ignorar o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), segundo as quais devem ser levadas em consideração as consequências jurídicas e administrativas, no processo de tomada de decisão que envolva a invalidação de ato administrativo. Em se tratando da análise dos atos notariais e de registro praticados no exercício regular da função delegada pelo Poder Público, este Órgão Censor possui, portanto, o poder-dever de analisar o contexto social e os reflexos da invalidação indiscriminada dos atos outrora praticados pela ex-Interina com a aparência de autorização respectiva, eis que a designação local da serventia inclusive consignava a competência de Notas. Nota-se que, não obstante a singularidade do objeto da consulta administrativa, a qual foi motivada por um caso concreto, revelou-se necessário o enfrentamento dos prováveis desdobramentos dos atos notariais praticados, sem atribuição territorial, pela ex-Interina, sendo imperioso, de toda sorte, que o usuário do serviço, dotado de boa-fé, não seja prejudicado deliberadamente por situações pretéritas para as quais não concorreu. Ante o exposto, ao receber a consulta administrativa em testilha como parâmetro para enfrentamento dos demais casos semelhantes, de forma a **ORIENTAR** o procedimento a ser adotado pela atual Interina, resta configurada a **possibilidade de convalidação** dos atos notariais semelhantes ao narrado nos presentes autos, conforme motivação ao norte exposta. Sendo assim, **DETERMINO** que, em cumprimento e homenagem às finalidades do serviço notarial e de registro, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94, a Oficiala Interina preste as informações, bem como forneça certidões acerca da documentação e respectivos registros existentes aos interessados, conforme a demanda, relativos aos atos semelhantes anteriormente praticados pela ex-Interina, desde que se tratem de dados constantes no próprio acervo e sejam passíveis de verificação de sua ocorrência e autenticidade pela serventia, com as diligências ordinárias que são inerentes ao exercício da atividade. Considerando a necessidade de definição de orientação específica quanto ao uso e comercialização de selos nessas situações, dê-se ciência à SEPLAN a fim de instrumentalizar a Interina neste particular. Dê-se ciência à consulente, ressaltando que a presente decisão não poderá ser utilizada de forma generalizada, observando-se a análise e distinção de cada caso concreto, suscitando eventuais nulidades materiais junto ao Juízo de piso (Comarca de Castanhal). Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, constatado o cumprimento da presente decisão, **ARQUIVE-SE**. Belém, 29 de abril de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PP: 0001267-48.2022.2.00.0814

DESPACHO. Trata-se de pedido de providências protocolado pela Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás dando conhecimento sobre a necessidade de uma Equipe Multidisciplinar própria. Informa que o Fórum já possui sala adequada, restando apenas a nomeação de concursados (psicólogo e assistente social). A fim de embasar seu pedido, o juízo peticionante juntou uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (Id 1387038), por perda do objeto em razão da não realização de estudo social em tempo hábil, superior há 5(cinco) anos, em virtude da negativa das equipes técnicas das Comarca vizinhas de Marabá e Parauapebas (Id 1387037). É o relatório. Decido. Considerando que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu capítulo II, art. 36, inciso XXVIII, preceitua que compete à Presidência nomear e dar posse aos titulares de todos os cargos do Poder Judiciário, encaminhe-se o presente expediente à Presidência, para ciência e providências que entender devidas. Dê-se ciência ao(a) peticionante. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0000955-72.2022.2.00.0814

REQUERENTE: FERNANDA DE MORAES DA SILVA.

ADVOGADO: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 394.128

REQUERIDO: 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.853-6

DECISÃO: (...) Analisando os termos constantes na inicial, observo que a requerente deseja certidão de nascimento, incluindo o campo sexo FEMININO, sem custo, uma vez que efetuou a retificação de prenome e gênero no ano de 2017. Todavia, conforme manifestação prolatada por Aclínio Aragão Mendes, Titular da serventia do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, o mesmo cumpriu integralmente os termos da da sentença expedida em 25/07/2017, pela Dra. Vivian Labruna Catapani, Juíza de Direito da 2ª Vara de Registro Públicos da Cidade de São Paulo ¿ SP, objeto do processo nº 1055532-40.2017.8.26.0100 (Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, sentença que julgou procedente o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento a alteração do nome da requerente, vejamos: **¿Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registo público que vierem a ser expedida.¿** Todavia, informo que procedimentos administrativos de alteração de prenome e gênero (Provimento nº 73/2018) são enquadrados como atos pagos, observando as gratuidades já existentes na lei competente, qual seja, Estadual. Ressalto, ainda, a decisão do Recurso Administrativo nº 0003921-05.2020.8.14.0000, julgado pelo Conselho da Magistratura deste TJPA, pela Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, a qual prevê gratuidade para os pedidos administrativos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, requeridos pela Defensoria Pública do Estado do Pará e com declaração de hipossuficiência. Diante do exposto, não observo falta disciplinar cometida pelo Oficial Aclínio Aragão Mendes, Titular da serventia do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002828-44.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO ¿ QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO - ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente ao fato gerador do presente pedido de providências o atual responsável pela unidade extrajudicial em referência, Sr. Wilson Lima dos Santos, não era o responsável pela atuação indicada com irregular.

Dessa feita, considerando a mudança de gestão do Cartório do Único Ofício de Piçarra e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar.

Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos no sistema PjeCor.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0000455-06.2022.2.00.0814

REQUERENTE: IVETE BARBOSA GABRIEL E OUTROS

REQUERIDO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DECISÃO: (...) No que se refere ao caso em questão, verifica-se que o objeto da demanda versa a respeito de divergência de informações na AV.1 da Matrícula 12.225, na qual foi realizada averbação de edificação, constando medidas de largura do imóvel, numeral ordinal, em 10,15m, contudo, por extenso descrito *ç*quatorze metros*ç*. Desta feita, em relação a certidão de inteiro teor expedida em em 25 de janeiro de 2022, trata-se de reprodução através de cópia reprográfica fiel da Matrícula 12.225, Livro nº 2-Registro Geral, nos moldes do art. 19, §1º da Lei 6.015/73. Note-se que sempre é o Livro que deve basear qualquer ato do registrador, sem que certidões pretéritas possibilitem inclusão de dados inexistentes, a menos que autorizados por juiz competente. Nesse sentido, mostra-se pertinente os procedimentos previstos na Lei de Registros Públicos a seguir transcritos: Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. ... Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; ... Ainda, por tudo que foi juntado aos autos, nota-se que a divergência entre os documentos ocorreu por erro na emissão da certidão anterior, em 09/12/2016, que não reproduziu fielmente o conteúdo existente no livro respectivo, ocasião que o atual titular não atuava na serventia e, portanto, não pode ser responsabilizado administrativamente. Dessa forma, não há qualquer medida a ser adotada por esta Corregedoria de justiça, uma vez que a requerente deverá utilizar-se dos meios cabíveis para conseguir a referida retificação. Assim, exaurida a atuação desta Corregedoria, e inexistindo infração que enseje atuação disciplinar deste Órgão, determino arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 28 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001025-89.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCO ALAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0005745-55.2011.8.14.0051.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 29/04/2022, verificou-se que em 12/04/2022, os autos do processo n.º 0005745-55.2011.8.14.0051 receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0004070-72.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ HUDSON SOARES DE ARAÚJO JUNIOR

REQUERIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO ANTERIOR

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PRETENÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE INTERINIDADE - SERVENTIA PROVIDA - EXAURIMENTO DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado por José Hudson Soares Júnior, cujo teor manifesta a pretensão de ser designado para interinidade do Único Ofício sede da Comarca de Curionópolis. Na data de 20/04/2022, esta Corregedoria expediu despacho a Divisão Judiciária para lavrar nota informativa, a qual informou, no id. 143619, que a Serventia do Único Ofício do Município de Curionópolis encontra-se devidamente provida por titular aprovado por meio de concurso. É o relatório. Decido. Neste passo, exaurido o objeto do presente pedido de providências, DETERMINO o arquivamento, uma vez ausentes outras medidas no âmbito desta Corregedoria. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PJECor nº 0000228-50.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ANOREG/PA.

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ ANOREG ¿ SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA POR OFICIAL INTERINO ¿ AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO ¿ APLICAÇÃO DO PROVIMENTO CNJ 45/2015 ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuidam os autos de consulta administrativa formulada pela Associação de Notários e Registradores do Pará ¿ ANOREG-PA, para que seja autorizado o pagamento da mensalidade associativa pelas serventias gerenciadas por Oficial ou Tabelião Interino. Instada a se manifestar, a SEPLAN ante à ausência de informações acerca do custo das mensalidades, resta inviável a realização dos estudos respectivos, nos termos do art. 13, III do Provimento CNJ n. 45/2015, ressaltando a liberdade associativa consagrada no texto constitucional (ID 871556). Foi determinada a intimação da entidade requerente, a qual, apresentou a petição de ID 1014073, reiterando a importância do pleito inicial, sem que, contudo, apresentasse as informações necessárias para a realização do correspondente estudo pela SEPLAN. Por fim, a SEPLAN assevera não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da realização da despesa, ante à falta da informação relativa ao custo, corroborando a manifestação anteriormente apresentada. É o breve relatório. A pretensão trazida pela ANOREG/PA, não obstante as motivações expostas, por envolver autorização de despesa passível de dedução no exercício da interinidade, não se afasta da necessidade de cumprimento de regras específicas, notadamente as consignadas no Provimento n. 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Note-se que inexistente autorização prévia para realização de qualquer despesa pelo responsável interino que implique em oneração da unidade vaga de modo continuado (art. 13, II do Provimento n. 45/2015), de sorte que é inafastável a avaliação do impacto financeiro da despesa informada, conforme informado e reiterado pela SEPLAN em suas manifestações acostadas aos autos. Nada obstante, embora oportunizada a apresentação das informações necessárias à avaliação técnica pelo órgão competente deste Tribunal, a ANOREG/PA limitou-se a argumentar a importância da atuação e vinculação associativa para o fortalecimento da classe e defesa dos interesses da categoria, deixando, porém, de indicar o valor da mensalidade, sem o que restou totalmente inviabilizada a análise, pela SEPLAN, do correlato impacto financeiro nas serventias vagas sujeitas ao regime da interinidade atualmente, por se tratar de despesa de caráter continuado. Ademais, não se pode olvidar o fato de que o vínculo associativo tem caráter meramente facultativo, nos termos do texto constitucional (art. 5º. XX), inexistindo qualquer norma impositiva que permita a este Órgão Censor exarar uma autorização genérica para execução de uma despesa não quantificada pela própria entidade interessada, com o afastamento, inclusive, das disposições contidas no Provimento CNJ 45/2015. Ante o exposto, por ausência de amparo legal e normativo, INDEFIRO o pedido apresentado e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, dando-se ciência à entidade requerente e à SEPLAN/DIAEX acerca do conteúdo da referida decisão, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 28 de abril de 2022. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA

CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802893-95.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CARMELITA CORREIA RIBEIRO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO RUCHINSKI OAB: 5281/SC Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156/PA Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO BANDEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ESTEVAO RUCHINSKI Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Considerando que o causídico Estevão Ruchinski não foi habilitado nos presentes autos para recebimento dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato que pode ser consultado no processo que originou o crédito (ID 53976155 - proc. n.º 0008496-95.2008.814.0028), determino que o referido advogado seja habilitado no PJE como beneficiário nos presentes autos.

Manifestem-se ambos advogados do credor - Estevão Ruchinski e Sebastião Bandeira - acerca dos cálculos constantes no ID 8490478, inclusive sobre o rateio entre eles dos honorários contratuais (fixados em 20% por cento na sentença), tendo em vista a Cláusula Quarta do contrato de honorários advocatícios.

Não obstante, considerando as manifestações nos IDs 8636447; 8795453 e 8996660, determino que sejam realizados os pagamentos da credora, devendo ficar provisionado somente os valores referente aos honorários advocatícios contratuais, que serão dirimidos após as diligências acima.

Considerando a manifestação do Serviço de Análise de Processos no ID 9118325, manifeste-se a beneficiária APEPA, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados bancários necessários.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 26 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0803192-72.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: WAGNER CONCEICAO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO OAB: 13658/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

Considerando o pedido de emissão do alvará em nome do patrono, determino que o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de procuração atualizada ao seu patrono, com poderes específicos de levantamento do presente precatório.

Belém-PA, 29 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0805645-40.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JSM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HIDEKI KUMODE OAB: 54347/PR Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi registrado em duplicidade, conforme se extrai da informação ID 9191295, motivo pelo qual determino o cancelamento do presente precatório.

Ao Serviço de Análise de Processos para proceder ao cancelamento, realizando as baixas devidas.

Belém-PA, 29 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0805643-70.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi registrado em duplicidade, conforme se extrai da certidão ID 9193481, motivo pelo qual determino o cancelamento do presente precatório.

Ao Serviço de Análise de Processos para proceder ao cancelamento, realizando as baixas devidas.

Belém-PA, 29 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000281-57.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDO LOPES LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO DA MAGISTRATURA**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000281-57.2021.814.0000****RECORRENTE: FERNANDO LOPES LACERDA.****ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA E ALBINO DE MELO MACHADO.****RECORRIDO: CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (DECISÃO DE FLS. 17 E V).****RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso interposto por **FERNANDO LOPES LACERDA** contra decisão da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido seu pedido de retorno da atribuição do registro de imóveis ao Cartório Único da Comarca de Vitória do Xingu.

Dispõe a Lei Federal Nº 8.935/1994:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

(...)

Art. 26. NÃO SÃO ACUMULÁVEIS OS SERVIÇOS ENUMERADOS NO ART. 5º.

Parágrafo único. **Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.**

No Estado do Pará, o tema é regulado pela Lei Estadual n. 6.881/2006, que assim dispõe:

Art. 12. Ficam criados, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os seguintes serviços notariais e de registro:

I - de registro civil das pessoas naturais, especificados no anexo I;

II - de notas, especificados no anexo II;

III - de registro de imóveis, especificados no anexo III;

IV - de protesto de títulos, especificados no anexo IV;

V - de registro de títulos e documentos, especificados no anexo V.

§1º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais e pelo menos um tabelião de notas.

§2º Nos Municípios de significativa extensão territorial, considerando a população, lei estadual poderá criar, em cada sede distrital, no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§3º **NÃO SÃO CUMULÁVEIS OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO** enumerados no art. 5º da Lei Federal nº 8.935/94, respeitando-se as situações atualmente existentes, desde que anteriores à vigência da Lei nº 8.935/94, ou por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§4º **Poderão, contudo, por deliberação do Tribunal de Justiça do Estado, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, não se aplicando esta exceção ao caso de tabelião de notas e oficial de registro de imóveis, cujos serviços não podem ser acumulados.**

O requerente foi aprovado no Concurso Público para Outorga de Delegações Vagas de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará edital 01/2015 (PORTARIA Nº 2175/2018-GP, DJE de 28 de maio de 2018) e investido na delegação do Cartório do Único Ofício do Município de Vitória do Xingú, com atribuição de RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN (Num. 5521683 - Pág. 1).

Devido o requerente já exercer a atribuição de Notas, **há necessidade de averiguação se o Município de Vitória do Xingú, comportaria em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais este serviço, para analisar a viabilidade do pedido do recursal.**

Desta forma, escorada no art. 133, inciso XXV, do Regimento Interno, determino as seguintes diligências:

1. Requisitar à Corregedoria Geral de justiça os relatórios de Correição e Inspeção realizados na serventia, nos últimos 5 anos;

2. Determinar a realização de estudo de viabilidade quando a possibilidade do **Município de Vitória do Xingú, comportar em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais este serviço, nos termos do ar. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994 c/c o art. 12, §3º, da Lei Estadual n. 6.881/2006.**

3. Certificar se houve ou não a manifestação dos delegatários envolvidos.

4. Certificar o andamento do Pedido de Providências de n. 0000619-39.2020.2.00.0814 que tramita perante a Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpridas as providências, colha-se o parecer do Ministério Público.

INT.

Belém, data registrada no sistema.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

11ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, **realizada no dia 02 de maio de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge de Mendonça Rocha. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Na oportunidade, a Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do TRE-PA, pediu a palavra para registrar a necessidade do público em geral estar atento ao encerramento do prazo para cadastro eleitoral no dia 04 de maio 2022.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0000397-10.2011.8.14.0034

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RELATORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE JORGE ELIAS CORREA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE MARIA SUELY SOUZA DANTAS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE AUTO POSTO TIMBOTEUA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDO ANTONIO TAVARES LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OBS.: PEDIDO DE VISTAS REALIZADO PELO EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 002

PROCESSO 0010319-24.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIOO

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - PREFEITA MUNICIPAL DE SANTAREM

ADVOGADO ALINE NEVES HOYOS - (OAB PA15712-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

ADVOGADO ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - (OAB PA7698-A)

APELANTE VANGUARDA PROPAGANDA LTDA - EPP

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

OBS.: PEDIDO DE VISTAS REALIZADO PELO EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 003

PROCESSO 0857318-81.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE BELÉM

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

OBS.: PEDIDO DE VISTAS REALIZADO PELO EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 004

PROCESSO 0800599-67.2019.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

POLO PASSIVO

APELADO MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO JOAO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO JOAO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

OBS.: PEDIDO DE VISTAS REALIZADO PELO EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 005

PROCESSO 0007233-07.2017.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA SILVA DE JESUS

ADVOGADO JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

APELADO C. DE J. DA S.

ADVOGADO JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO NOS

TERMOS DO VOTO.

ORDEM 006

PROCESSO 0014843-09.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: ADIADO, EM VIRTUDE DE RETIFICAÇÃO; ONDE ESTÁ ESCRITO ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL¿, LEIA-SE ¿APELAÇÃO CÍVEL¿.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:23 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrev

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 02/05/2022

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, declarou, às 09h52, aberta a 14ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público, realizada por Videoconferência. Ausência justificada da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. A Presidente, invocando a proteção de Deus, saudou a todos, desejando uma semana abençoada, e, em ato contínuo, colocou para aprovação a ata da sessão anterior, a qual, no silêncio, foi aprovada. Na palavra facultada, a Presidente da Turma parabenizou a todos os integrantes do Poder Judiciário pelo dia do trabalhador. O procurador Waldir Macieira agradeceu as palavras da desembargadora, ratificou as congratulações aos demais presentes. A desembargadora convocada

Saavedra desejou que todos sempre invocassem a proteção de Deus em todos os momentos para levar adiante as adversidades da vida. Deu-se início ao julgamento dos feitos pautados:

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

ORDEM 001

PROCESSO 0803023-27.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

AGRAVANTE SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARABA LUZ SPE S.A

ADVOGADO EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - (OAB DF18739)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Eminent Relator.

ORDEM 002

PROCESSO 0803636-24.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO LUISA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra e Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

ORDEM 003

PROCESSO 0013012-95.1997.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESPOLIO DE RONALD REIS FERREIRA REPRESENTADO PELA SRA. ROSELY DO SOCORRO AMANAJA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO BIANOR BELTRAO DA SILVA

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO ROSEMARY ALCANTARA DOS REIS

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO VICENTE BALBI REALE

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO IDAMIR DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO CICERO AUGUSTO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO MARCIA ROBERTA DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Eminent Relator.

ORDEM 004

PROCESSO 0001238-33.2009.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO ANA CAROLINE CHAVES OLEARI - (OAB PA22022-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

APELADO CARLOS ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO JHONNIELCY KOPEGYNSKI - (OAB PA20040-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO ANA CAROLINE CHAVES OLEARI - (OAB PA22022-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran e Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

Sustentação Oral: Dr. Alexandre Carneiro Paiva

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

ORDEM 005

PROCESSO 0807600-86.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA DIAS - (OAB MG158434-A)

ADVOGADO MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - (OAB MG130790-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha e Des. Ezilda Pastana Mutran.

Sustentação Oral: Dr. Thales Souza.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar suscitada e conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

ORDEM 006

PROCESSO 0000127-65.2001.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ZAMPIETRO GONCALVES LTDA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha e Des. Ezilda Pastana Mutran.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos termos do voto do Eminent Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h44min, lavrando eu, Érica Gabriela Souza Bezerra, Secretária da 1ª Turma de Direito Público em exercício, a presente Ata.

Desembargador EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente da 1ª Turma de Direito Público

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 2/5/2022

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 09h09, aberta a 12ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (11ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0047674-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravantes/Apelantes João Fernando Barral de Miranda e Maria Hortência Pereira Gomes

Advogado Davi Rabello Leão (OAB/PA nº 22.628-A)

Advogado Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa (OAB/PA nº 18.002-A)

Advogado Savio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003-A)

Agravado/Apelado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogada Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA nº 14.371)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sustentação oral realizada pelos agravantes/apelantes (adv. Savio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA nº 11.003-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 02

Processo nº 0846076-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelante Luiz Octavio Lima Rayol

Advogado Marcelo Adriano de Albuquerque Oliveira (OAB/PA nº 29.619-A)

Advogado Davi Rabello Leão (OAB/PA nº 22.628-A)

Apelado Silvano Oliveira da Silva

Advogado Jeff Launder Martins Moraes (OAB/PA nº 12.283)

Advogado Diego Queiroz Gomes (OAB/PA nº 18.555-A)

Advogado Leandro Ney Negrao do Amaral (OAB/PA nº 22.171-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h48min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 04/05/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0812625-75.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO E/OU REVISIONAL DE ALIMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

REQUERENTE: B G D D A A

ADVOGADOS: FLÁVIO AUGUSTO Q. M. DAS NEVES E OUTROS

REQUERIDAS: N M E S e N M D A

ADVOGADOS: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES E OUTROS

DIA 04/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0043409-39.2017.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTES: S N V D S e T D S N

ADVOGADO: JEFFERSON DIVINO SOARES e PATRÍCIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: N P C

ADVOGADO: RAFAEL TUPINAMBÁ AMIN

DIA 04/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM

PROCESSO 0802833-83.2022.8.14.0301

PEDIDOS DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: M P G

ADVOGADA: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS

REQUERIDA: I D F P G

DIA 04/05/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0809125-30.2021.8.14.0301

AÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: M E E A

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA

REQUERIDO: R T D S A

ADVOGADO: BRUNNO PEIXOTO JUCA

DIA 04/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0804680-03.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B L S D P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M R D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 11h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 14ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Maria Edwiges de Miranda Lobato e Eva do Amaral Coelho. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes renovou os votos formulados a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira pelo transcurso de seu natalício no próximo dia 27 de abril, no que foi seguido pelos demais membros do Órgão.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0803231-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DHEMERSON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ADRIANO SANTANA REZENDE - (OAB PA25391-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0803106-04.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: R. DE C. O. P

ADVOGADO: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO - (OAB PA17343-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0803522-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISMAR DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO ç a pedido do impetrante.

Ordem: 005

Processo: 0802949-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PABLO ANTÔNIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692)

ADVOGADO: PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO - (OAB PA27660)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Reportando-se ao pedido de adiamento formulado pelo Patrono do paciente, a Exma. Desa. Relatora indeferiu o pleito antes da leitura do voto.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0812567-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ꞑ Dr(a). César Ramos da Costa.

Suspenso o julgamento em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de vista o Exmo. Juiz Convocado Relator votou pelo conhecimento parcial da ordem , denegando-se na parte conhecida.

Ordem: 007

Processo: 0003521-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: DANIEL DO NASCIMENTO RAMALHO

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB PA29895-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido revisional, para retificar a pena aplicada ao requerente e o regime inicial de seu cumprimento, restando, desta forma, a reprimenda definitiva de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, modificando-se o regime prisional de semiaberto para o aberto.

Ordem: 008

Processo: 0802148-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ANDRÉ CASTRO SANTOS

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA26644-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido revisional e, na parte conhecida, o julgou improcedente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h55. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000659-97.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: RONILDE NAZARÉ PAMPLONA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA - OAB/PA 13348

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15201-A

DECISÃO

Trata-se de processo conclusos para análise da petição de fls. 196.

Na referida petição o Sr. MURILO DA SILVA SANTOS, alega ser o único herdeiro vivo da parte autora, RONILDE NAZARÉ PAMPLONA DA SILVA SANTOS, requerendo, neste sentido, o levantamento dos valores existentes nos autos.

Junta como prova de suas alegações carteira de identidade, certidão de óbito da autora, certidão de óbito de seu genitor, certidão de nascimento de sua irmã MONIQUE DA SILVA SANTOS e termo de sepultamento da prefeitura municipal de Belém.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifico que o requerente não apresentou certidão de óbito de sua irmã MONIQUE DA SILVA SANTOS, motivo pelo qual, DETERMINO a expedição de ofício para o cartório do 3º ofício de Belém, a fim de que informem a este juízo sobre o óbito de MONIQUE DA SILVA SANTOS, conforme declarado pelo peticionante, no prazo de 10 dias.

À secretaria para que anexe ao ofício os documentos de fls. 200.

Após, certifique-se e remeta os autos conclusos para análise.

P.R.I.C.

Belém, 12 de abril de 2022.00

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

RECLAMANTE: MIGUEL PINHEIRO / MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA - OAB/PA 8593
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15201-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela parte ré, com pagamento de custas.
Defiro o pedido de desarquivamento.

Intimem-se as partes autora e ré para que se manifestem sobre o extrato de fls. 100 e certidão de fls. 105, no prazo de 05 dias.

Após, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para análise.

P.R.I.C.

Belém, 12 de abril de 2022.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

BELÉM

Processo: 0001234-08.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO - OAB/PA 14651
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15201-A

Decisão

Trata-se de processo conclusos para análise da certidão de fls. 164.

Em análise aos autos, verifico que a petição da parte autora de fls. 150/151 não foi analisada por este juízo, motivo pelo qual o faço neste momento.

A parte autora requer a atualização dos valores já levantados.

A parte ré, por sua vez, requer, às fls.152, a expedição de alvará, em seu favor, do saldo existente na conta do juízo.

A secretaria deste juízo juntou extrato da subconta às fls. 161, apurando a existência de um saldo no valor de R\$ 148,53.

Instada sobre o pedido da ré, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fls.164. É o breve relatório.

Considerando que a existência de saldo nas contas, deve ser levantado pela parte autora, determino novamente a intimação da parte autora através de AR encaminhado ao seu endereço, bem como a intimação de seu advogado, Dr. Paulo Oliveira Pinheiro Filho, para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

P.R.I.C.

Belém, 12 de abril de 2022.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

BELÉM

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo Criminal nº0018945-34.2020.8.14.0401

Sob ordens da Exma. Dra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Estado do Pará na forma da Lei, etc...

Pelo presente, procedo a **INTIMAÇÃO** da suposta parte autora, através de seu Advogado, a comparecer em **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 18 de Maio de 2022, às 09:40 horas.**

SUPOSTA VÍTIMA: SÉRGIO DO CARMO SANTOS

SUPOSTA AUTORA: ZENAIDE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PETER PAULO MARTINS VALENTE ; OAB/PA. nº26.020

CHRISTIAN MALTEZ

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

Rua XV de Novembro, 23, Vila, Mosqueiro-PA.

E-mail: jemosqueiro@tjpa.jus.br

Telefone/Whasapp: (91)98010-1303

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00614. Belém, 28 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2022/05466-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RAIMUNDO NONATO CARVALHO DOS SANTOS**, matrícula nº 85901, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00616. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19043-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LAEL MESQUITA TEIXEIRA**, matrícula nº 176788, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00617. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19049-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCOS CAMPOS MEIRELES**, matrícula nº 177296, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00618. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19053-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIA CATIANA VIANA PINTO**, matrícula nº 176940, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00619. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19056-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO**, matrícula nº 176818, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00620. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19057-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **TATIANA DO SOCORRO OLIVEIRA FIGUEIREDO**, matrícula nº 176826, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00621. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/18923-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LANA CRISTINA MARQUES CUTRIM**, matrícula nº 119415, Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/04/2022 A 29/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026054620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: IRMAOS PARGOLETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) EXECUTADO: PABLO DANIEL PARGOLETTO EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRO PARGOLETTO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . Considerando o bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, intimem-se, imediatamente os executados, por meio de seu procurador habilitado, na forma do art. 584, §2º do CPC, ficando desde já ciente que o silêncio importar-se-á em anuência em relação a constrição. Não que se refere a pesquisa no sistema RENAJUD, informo que a pesquisa não retornou resultados para os CPFs e CNPJ dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00112736520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SOUSA SARMENTO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) REU: ESPOLIO DE MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: ROSINETE SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: REGINA CELIA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: ROSILDA SOUSA BELEM REQUERIDO: OSIEL DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: REJANE CLAUDIA DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: RUTH DOS SANTOS SOUSA GRANJEIRO LITISCONORTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . Processo nº: 0011273-65.2011.8.14.0301 Autor: MARGARIDA MARIA DE SOUSA SARMENTO R: MUNICIPIO DE BELEM e outros DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida em sede do conflito de competência nº 080562-09.2018.8.14.0000 (fls. 114/116), remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130975620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Imissão na Posse em: 29/04/2022 AUTOR: PETRUS CARVALHO FROTA E SILVA Representante(s): OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REU: PAULO ALVES DE SOUZA REU: ROSS MARY SACAFI ALVES DE SOUZA REU: OCUPANTES DO IMÓVEL. Processo nº: 0013097-56.2012.8.14.0301 Autor: PETRUS CARVALHO FROTA E SILVA R: PAULO ALVES DE SOUZA e outros DESPACHO Foi certificado que os réus não apresentaram contestação (fl. 47). Pois bem, tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora informar se possui provas a produzir. Por fim, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe acerca das custas finais o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de

custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at  ent o praticados. (...)   3 . Na hip tese de pend ncia de pagamento das custas processuais, ap s a realiza o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secret rio de C mara do TJPA providenciar  a intima o do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prola o da senten a ou do ac rd o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assist ncia judici ria gratuita ou isen es legais.  .           Assim, remetam-se os autos   UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at  ent o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n . 8.328/2015.           Na hip tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinat rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.           Intime-se. Cumpra-se.           Bel m, 26 de abril de 2022. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00205307720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Sum rio em: 29/04/2022 AUTOR:LEONARDO JONAS LEO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17573 - NATHALIA MIRANDA ABDON (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n :   0020530-77.2013.8.14.0301 Autor:   LEONARDO JONAS LEO DO NASCIMENTO R u:   BANCO ITAUCARD SENTEN  I. Relat rio         Vistos etc.         LEONARDO JONAS LEO DO NASCIMENTO, j  qualificado nos autos, ajuizou a presente A O DE REPETI O DE IND BITO E DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD, igualmente qualificado.         Narra a peti o inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento com banco demandado, a fim de financiar ve culo automotor.         Aduz que no ato da assinatura do contrato, a institui o contratada cobrou o valor de R\$ 350,00 referentes   Tarifa de cadastro, R\$ 298,52 referente   Seguro de prote o financeira, R\$ 300,00 referente   ressarcimento de servi os de terceiros, R\$ 42,85 referente   gravame eletr nico, R\$ 181,00 referente   promotora de vendas.         Sustenta que as referidas cobran as s o abusivas por serem  nus da institui o financeira, n o se tratando de servi os prestados ao consumidor.         Defende que a cl usula que estabelece a cobran a de taxa de abertura de cr dito e a cobran a de despesas operacionais contraria o C digo de Defesa do Consumidor, sendo nulo de pleno direito.         Ao final, a concess o de tutela antecipada a fim de determinada a retirada do nome do autor dos  rg os de prote o ao cr dito.         No m rito, requer a restitu o de valores pagos em dobro referente   tarifa de cadastro, Seguro de prote o financeira, servi os de terceiros, gravame eletr nico, promotora de vendas, al m de indeniza o por danos morais.         Instru ram a inicial a procura o e documentos de fls. 21/26.         Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27).         A parte r o apresentou contesta o (fls. 34/46) aduzindo que todos os encargos cobrados pelo requerido foram expressamente pactuados nos contratos firmados entre as partes.         Defende que a opera o realizada cumpriu todas as determina es legais aplic veis, n o sendo irregular ou abusiva, devendo a a o ser julgada totalmente improcedente.         Foi determinada a intima o da parte autora para apresentar r plica (fl. 105), todavia manteve-se inerte.         Foi determinado o sobrestamento do feito at  o julgamento do recurso repetitivo n  1578526/SP (fl. 128).         Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamenta o         Tendo em vista que j  houve o julgamento do recurso repetitivo, dou prosseguimento ao feito.         Cumpre destacar que por se tratar de mat ria meramente de direito e em fun o das quest es f ticas estarem suficientemente provadas atrav s de documentos, al m de ser improv vel a concilia o e totalmente desnecess ria a produ o de prova em audi ncia, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do C digo de Processo Civil.         A jurisprud ncia do STJ sobre o julgamento antecipado da lide e o princ pio da livre convic o motivada: (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBIT RIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIG NCIA DO NCPCL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODU O DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORR NCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. S MULA N  7, DO STJ. CONHECIDO PARA N O CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial n  1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018).   (STJ-1117638) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). A O DE INDENIZA O. PROTESTO INDEVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. N  OCORR NCIA. PRINC PIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCID NCIA DA S MULA 7/STJ. ART. 14 DO CDC. AUSENTE

PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.177.463/SP (2017/0240935-2), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 26.11.2018). Â (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018). Â (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.Â CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÁVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018).Â Â Â Â Â Â Processo pronto para julgamento, portanto. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende o ressarcimento dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, Seguro de proteção financeira, serviços de terceiros, gravame eletrônico, promotora de vendas, além de indenização por danos morais. Â Â Â Â Â Â importante destacar que a relação jurídica objeto destes autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal, e em consonância com teor do enunciado do STJ nº 297: Â O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Â Â Â Â Â Â Pois bem, em relação ao Serviço de Terceiros, expressamente previsto no instrumento contratual analisado, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 958, ao tratar da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, firmou a seguinte tese: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Â Â Â Â Â Â Depreende-se, portanto, ser abusiva a cobrança da tarifa de Serviços Terceiros, sem que haja a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. No caso concreto, a referida tarifa está prevista no Item 3.23.2. Despesas com Serviços de Terceiros, especificando os seguintes serviços: 3.23.3. Tarifa de Avaliação de bem; 3.23.4. Tarifa de Contratação; 3.23.5. Ressarcimento de despesa de Serviços Bancários; 3.23.6. Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda; e 3.23.7. Ressarcimento de Registro de Contrato, constante no contrato firmado entre as partes (fl. 47). Â Â Â Â Â Â Assim, é evidente que o instrumento contratual celebrado entre as partes atende ao requisito de legalidade fixada pela jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à cobrança pelo serviço de terceiros, motivo pelo qual improcedente o pleito exordial. Â Â Â Â Â Â Em relação à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por sua validade, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Informativo nº 0531). Â Â Â Â Â Â Nessa linha foi editada a Súmula 566, com o seguinte teor: Â Súmula 566 Â Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início

do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso concreto, o instrumento contratual foi celebrado no ano de 2010, portanto, em data posterior ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3518/2007 em 30/04/2008, sendo válida a cobrança da Tarifa de Cadastro previsto no contrato de fl. 51. Portanto, resta válida a cobrança da Tarifa de Cadastro. A parte autora também questiona a cobrança de seguro, argumentando apenas que é abusiva. Em relação matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o tema, por meio do Tema/Repetitivo 972 que, dentre outros, tratou da validade da cobrança de seguro de proteção financeira no âmbito dos contratos bancários, firmando a seguinte tese: [A] 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] Analisando-se o contrato objeto dos autos, restou estabelecido na cláusula Seguro de proteção do Arrendatário que a faculdade do arrendatário a contratação de seguro de proteção financeira (fl. 48). Portanto, verifica-se que não restou evidenciado que a parte autora seria obrigada a contratar seguro com a instituição financeira, e sim a faculdade de contratar seguro, o que poderia ter ocorrido com qualquer outra instituição de seguro. Assim, não há irregularidade na cobrança de seguro, uma vez que a parte autora não foi compelida a contratar seguro com o Banco ou seguradora por ela indicada. No caso analisado, verifica-se que os pedidos exordiaes foram improcedentes, estando legais os demais encargos, não havendo valores a serem restituídos, tampouco danos morais a serem indenizados. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00218155220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310451759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REU:CONSTRUTORA KARAJAS LTDA Representante(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0021815-52.2003.8.14.0301 Exequente: A BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A Executado: A CONSTRUTORA KARAJAS LTDA DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. O advogado da parte exequente informou que renunciou ao mandato (fl. 111). Diante disso, intime-se a parte autora, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, a fim de que constitua advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém/PA, 06 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00256077820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Exibição em: 29/04/2022 AUTOR:ELIANE CRISTINA SIQUEIRA ASSENSIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0025607-78.2011.8.14.0301 Autor: A ELIANE CRISTINA SIQUEIRA ASSENSIO DE ALMEIDA Réu: A BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos. A parte ré apresentou contestação. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e manteve-se inerte (fl. 91). O relatório. Analisando-se os autos, verifica-se que a presente ação de exibição foi pressuposto para a ação cautelar em apenso (processo nº 0055196-41.2012.8.14.0301), a qual foi extinta sem resolução de mérito em virtude da desistência da parte autora. Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito, devendo ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do

Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2017). Grifos nossos. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI 6.015/73. 1. A Ação de retificação de registro civil, ajuizada em 04.12.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 24.06.2013. 2. Discussão relativa à possibilidade de alteração de registro civil de nascimento para restabelecimento no nome original das partes, já alterado por meio de outra ação judicial de retificação. 3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. 5. O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas. 6. Uma vez que foram os próprios recorrentes, na ação anterior, que pediram a alteração de seus nomes, com o objetivo de obter a nacionalidade portuguesa e tiveram seu pedido atendido na integralidade, não podem, agora, simplesmente pretender o restabelecimento do status quo ante, alegando que houve equívoco no pedido e que os custos de alteração de todos os seus documentos são muito elevados. 7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança. 8. Se naquele primeiro momento, a alteração do nome dos recorrentes - leia-se: a supressão da partícula "DE" e inclusão da partícula "DOS" - não representou qualquer ameaça ou mácula aos seus direitos de personalidade, ou prejuízo à sua individualidade e autodeterminação, tanto que o requereram expressamente, agora, também não se vislumbra esse risco. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1412260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a Ação de Cancelamento de Carteira de Identidade, ajuizada pela Sra. ELISANGELA ISABEL DA SILVA ALVES, tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém (PA), 28 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00348365120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: HELDER FABIO NUNES BRITO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO). Processo nº 0034836-51.2013.8.14.0301 Autor: HELDER FABIO NUNES BRITO Réu: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte opõe embargos de declaração (fls. 85/96), alegando que a decisão de fl. 82 foi omissa/contraditória, uma vez que não foi mencionado o nome da CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA, bem como o valor do aluguel a ser pago. Alega também que parte ilegítima e que deve ser excluída da lide. Foi certificado que a parte autora apresentou não contrarrazões (fl. 159). o relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada fundamentou (fl. 82.): Vislumbro parcialmente os requisitos do artigo 273 do

CÃ³digo de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a parte requerida que efetue o pagamento do aluguel no valor de mercado, de montante pecuniÃ¡rio destinado ao aluguel de apartamento mobiliÃ¡rio e nas mesmas condiÃ§Ãµes de estado e localizaÃ§Ã£o do que foi adquirido pelo requerente junto a requerida atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel, sob pena de multa diÃ¡ria de R\$ 1.000,00 por descumprimento da decisÃ£o. No mais, os pedidos pertinentes a tutela antecipada, seguem indeferidos por falta de amparo legal ou se confundem com o mÃ©rito. Exalto que, esta decisÃ£o poderÃ¡ ser modificada a qualquer tempo, caso fatos novos venham a convencer este JuÃ­zo.Ã. Ã Ã Ã Ã Analisando-se os autos, verifica-se que houve omissÃ£o quanto Ã liquidaÃ§Ã£o do valor do aluguel. Ã Ã Ã Ã Saliente-se que o valor do aluguel deve ser calculado sobre o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente quitado pelo adquirente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã esse o entendimento da jurisprudÃªncia pÃ¡tria acerca do tema: TJDF-0397277) CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL NA PLANTA. AUSÃNCIA DE EXPEDIÃÃO DE HABITE-SE. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO BANCÃRIO. INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÃÃO DENOMINADA FINANCIAMENTO ENQUANTO NÃO CONCLUÃDA A OBRA E EXPEDIDO HABITE-SE. INADIMPLEMENTO EXCLUSIVO DA CONSTRUTORA. SÃMULA 543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA. DEVOLUÃÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E EM PARCELA ÃNICA. RESCISÃO E CUMULAÃÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. SENTENÃA MANTIDA. 1. Incide na hipÃ³tese de compra e venda de imÃ³vel na planta firmado entre pessoa jurÃ-dica e pessoa fÃ-sica o CÃ³digo de Defesa do Consumidor (arts. 2Ãº e 3Ãº do CDC). 2. A parcela denominada chaves (financiamento bancÃrio) deve ser paga tÃ£o somente quando da conclusÃ£o da obra, com o recebimento do habite-se. 3. Ausente a comprovaÃ§Ã£o de concessÃ£o do habite-se, nÃ£o hÃ¡ que se falar em inadimplemento contratual por parte do consumidor que deixou de efetuar o pagamento da parcela financiamento. 4. PossÃ-vel a cumulaÃ§Ã£o de pedidos de rescisÃ£o contratual e pagamento de lucros cessantes se ultrapassado o prazo de conclusÃ£o da obra, ausente habite-se, bem como por nÃ£o ter usufruÃ-do o consumidor do imÃ³vel. 5. Os lucros cessantes em caso de atraso de entrega de imÃ³vel sÃ£o presumidos. 6. Sendo a construtora a Ãnica e exclusiva responsÃ¡vel pela rescisÃ£o contratual, deve ressarcir integralmente o valor pago pelo consumidor (SÃmula 534 do STJ). 7. Recurso conhecido e desprovido. (APC nÃº 20160310100856 (1022360), 5Ãª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. SebastiÃ£o Coelho. j. 31.05.2017, DJe 08.06.2017). (grifos acrescidos) TJDF-0397497) PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. PRELIMINARES. INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÃA ESTADUAL. LITISCONSÃRCIO PASSIVO NECESSÃRIO COM A CAIXA ECONÃMICA FEDERAL (CEF). PARCIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÃÃO. MÃRITO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. MERO FORTUITO INTERNO. CULPA DAS FORNECEDORAS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS DE OBRA. POSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA. AFASTAMENTO. LUCROS CESSANTES. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO DE LOCAÃÃO. 1. A demanda contratual inter partes, que nÃ£o atinge bens da UniÃ£o, de suas empresas e/ou autarquias, nÃ£o conduz Ã formaÃ§Ã£o de litisconsÃrcio passivo necessÃrio e, como consequÃªncia, nÃ£o torna incompetente a justiÃa estadual para a demanda. 2. A falta de insumos ou de mÃ£o de obra e a demora na obtenÃ§Ã£o de documentos junto Ã AdministraÃ§Ã£o sÃ£o inerentes Ã construÃ§Ã£o civil. Por essas razÃµes Ã que se prevÃª nos contratos um prazo de tolerÃªncia de 180 (cento e oitenta) dias corridos para a entrega de imÃ³veis, lapso aceito pela jurisprudÃªncia. 3. Se o Juiz nÃ£o inverteu do Ãnus da prova na forma prevista no CDC, nÃ£o hÃ¡ interesse recursal de incidÃªncia dessa regra Ã demanda. 4. Diante de previsÃ£o contratual expressa, Ã vÃ¡lida a cobranÃa dos chamados juros da obra durante o perÃ-odo pactuado. A exigÃªncia desse pagamento, contudo, durante o atraso da entrega da obra, onera de forma indevida os consumidores, que nÃ£o deram causa ao descumprimento do contrato. Dessa forma, os valores relacionados ao perÃ-odo de mora devem ser ressarcidos pela construtora. Precedentes deste tribunal. 5. Ã cabÃ-vel a fixaÃ§Ã£o de lucros cessantes como forma compensatÃria pela mora na entrega de imÃ³vel, cujo pagamento abrangerÃ¡ o perÃ-odo em que o adquirente nÃ£o pÃ´de usufruir do bem por culpa da construtora. 6. Os lucros cessantes incidem sobre a soma dos valores efetivamente pagos pelos autores e nÃ£o sobre o preÃso total do imÃ³vel. 7. Ã razoÃ¡vel a fixaÃ§Ã£o dos lucros cessantes de que tratam os itens anteriores em 0,5% (meio por cento) ao mÃs, correspondentes ao preÃso bÃ¡sico do aluguel de um imÃ³vel equivalente. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC nÃº 20150310194073 (1022411), 8Ãª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. Diaulas Costa Ribeiro. j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017). (grifos acrescidos) TJDF-0387865) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CORREÃÃO MONETÃRIA. VENCIMENTO DO ALUGUEL. SENTENÃA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Havendo atraso na entrega da obra, alÃ©m do prazo de prorrogaÃ§Ã£o automÃ¡tica de 180 (cento e oitenta) dias,

deve a construtora arcar com os Ánus daÁ- decorrentes. 2 - O artigo 402 do CÃ³digo Civil prevÃª que as perdas e danos abrangem, alÃ©m do que efetivamente se perdeu, o que razoavelmente se deixou de lucrar. 3 - SÃ£o devidos lucros cessantes ao promitente-comprador, desde a data em que o imÃ³vel deveria ter sido entregue, atÃ© a data do efetivo recebimento das chaves, que deve corresponder ao valor de aluguel mÃ©dio do mercado, sendo que o percentual de 0,5% (cinco dÃ©cimos por cento), do valor atualizado do imÃ³vel, como adotado na sentenÃ§a, atende ao referido parÃ¢metro. Precedentes. 4 - Recursos conhecidos. Parcialmente provido o das rÃ©s e desprovido o dos autores. (APC nÃº 20150110545280 (1007839), 7Ãª Turma CÃ-vel do TJDF, Rel. Leila Arlanch. j. 29.03.2017, DJe 04.04.2017). (grifos acrescentados) Á Á Á Á Á Á Portanto, o valor do aluguel deve ser equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago pela parte Autora, cujo termo inicial serÃ¡ a data da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o e o termo final serÃ¡ a data da expediÃ§Ã£o do Á;Habite-seÁ;, acrescido de correÃ§Ã£o anual pelo IGPM. Á Á Á Á Á Á Quanto Ã alegaÃ§Ã£o de ilegitimidade, saliente-se que nÃ£o se trata de matÃ©ria objeto de embargos de declaraÃ§Ã£o, haja vista que nÃ£o hÃ¡ omissÃ£o quanto Ã sua anÃ;lise, o que apenas poderÃ¡ ser arguido em sede de contestaÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Á Isso posto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos e, no mÃ©rito, dou-lhes provimento em parte, para sanar a omissÃ£o da decisÃ£o embargada, para determinar que os rÃ©s depositem em juÃ-zo o pagamento, mensal, da quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago pela parte Autora, cujo termo inicial serÃ¡ a data da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o e o termo final serÃ¡ a data da expediÃ§Ã£o do Á;Habite-seÁ;, acrescido de correÃ§Ã£o anual pelo IGPM. Á Á Á Á Á Á Na hipÃ³tese de jÃ¡ houver sido expedido o Á;Habite-seÁ;, nÃ£o terÃ¡ efeitos a presente liminar, eis que lucros cessantes de perÃ-odo pretÃ©rito nÃ£o evidenciam urgÃªncia, de modo que podem aguardar a anÃ;lise meritÃ³ria da aÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Á Ademais, verifica-se que os rÃ©s foram devidamente citados (fls. 145/147), tendo o causÃ-dico renunciado ao mandato (fls. 150 e 156). Á Á Á Á Á Á Diante disso, intime-se a parte rÃ©, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, a fim de que constitua advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, Ã§ 1Ãº, inciso II, do CPC. Á Á Á Á Á Á Por fim, tendo em vista o lapso temporal desde a Ãltima manifestaÃ§Ã£o da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, Ã§ 1Ãº, do CPC. Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á BelÃ©m, 28 de abril de 2022. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00375135420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃria em: 29/04/2022 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU: NILMACI CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) . Processo nÃº: 0037513-54.2013.8.14.0301 Autor: Á Á BANCO PANAMERICANO SA RÃou: Á Á NILMACI CORREA DE ALMEIDA SENTENÃ Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o. Á Á Á Á Á Á Foi deferida a liminar (fl. 29). Á Á Á Á Á Á A parte autora requereu a extinÃ§Ã£o do feito, haja vista que as partes encontraram uma resoluÃ§Ã£o extrajudicial (fl. 31). Á Á Á Á Á Á A parte rÃ© informou que cumpriu integralmente o acordo extrajudicial e pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito (fl. 33). Á Á Á Á Á Á Ã o relatÃ³rio. Á Á Á Á Á Á Analisando-se os autos, verifica-se que a parte rÃ© cumpriu integralmente o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme documento de fl. 36. Á Á Á Á Á Á Embora nÃ£o tenha ocorrido a homologaÃ§Ã£o em juÃ-zo do referido acordo extrajudicial, o mesmo possui plena efetividade, diante disso, a parte autora nÃ£o possui mais interesse no presente feito, ocorrendo a perda superveniente do objeto. Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela ausÃªncia de interesse de agir. Á Á Á Á Á Á Revogo a liminar anteriormente deferida. Á Á Á Á Á Á Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios de sucumbÃªncia (art. 86, parÃ¡grafo Ãnico do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faÃ§o com fundamento no art. 85, Ã§ 2Ãº, do CPC. Á Á Á Á Á Á ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias necessÃrias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á BelÃ©m-PA, 27 de abril de 2022. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00551964120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cautelar Inominada em: 29/04/2022 AUTOR: ELIANE CRISTINA SIQUEIRA ASSENSIO DE ALMEIDA AUTOR: ECOVEC CONSTRUÃÃO LTDA AUTOR: A&D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSÉ ARNALDO DE SOUSA

GAMA (ADVOGADO) REU:SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO) OAB 116356 - SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) REU:SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO SPC REU:BANCO VOLKSWAGEM SA REU:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) REU:HSBC FINANCE BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0055196-41.2012.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00563647820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: V. J. O. L. Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) REU: P. S. S. M. REU: L. O. C. P. AUTOR: S. T. F. S.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente da 6ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges JOSÉ CARLOS GAMA MARTINS, brasileiro, casado (Separação de bens), aposentado, portador do CPF 029.797.722-91 e do RG nº 3801073 PC/PA e LEILA THEREZO MARTINS, brasileira, casada (Separação de bens), funcionária pública estadual, portadora do CPF nº 166.213.952-72 e RG nº 587100000 PC/PA, residentes à Conjunto Satélite, Travessa WE 8, nº 535, bairro Coqueiro, CEP:66.670-220, nesta cidade, Processo nº 0831719-38.2021.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de Separação Total de Bens para Comunhão Parcial de Bens (art. 734, § 1º, 2ª parte), em razão de haver a causa suspensiva do casamento, haja vista que a cônjuge era menor de idade (15 anos), entretanto, a circunstância ensejadora da obrigatoriedade do regime de bens desapareceu, uma vez que a cônjuge atingiu há bastante tempo a maioridade civil (65 anos), conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MMo. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 02 de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0383344-47.2016.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: CELIO FERNANDES DOS REIS

Requerido: RENIER SIDONIO DOS REIS - CPF: 136.282.497-67

FINALIDADE

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido RENIER SIDONIO DOS REIS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). Fica também INTIMADO de que foi deferida a tutela antecipada para a suspensão do desconto da pensão alimentícia. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 036/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/18968**.

DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, **nos dias 02 e 03/05/2022**.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **02 de maio de 2022**.

***Republicação de Portaria por alteração no período MEM-2022/17157.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que, atÃ© a presente data, o advogado nÃ£o apresentou AlegaÃ§Ãµes Finais, embora intimado pelo DJe 7.341/2022, de 30.03.2022. CERTIFICO, AINDA, QUE a denunciada foi devidamente intimada acerca da inÃ©rcia de seu advogado, tendo sido advertida, que apÃ³s 10 dias, sem manifestaÃ§Ã£o, seria nomeada a Defensoria PÃºblica. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 02 de maio de 2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas dos autos ao Defensor PÃºblico para apresentaÃ§Ã£o de AlegaÃ§Ãµes Finais. BelÃ©m, 02 de maio de 2022. Thatiana Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00033758120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:PAULO DEIVID CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) VITIMA:T. R. V. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. DESPACHO Designo o dia 27 de julho de 2022, Ã s 12h30min para interrogatÃ³rio do rÃ©u PAULO DEIVID CORREA DA COSTA. Intimem-se. Ciente o MP e a DP. BelÃ©m, 02 de maio de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00044287620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO que o denunciado JOSUÃ MONTEIRO DE AZEVEDO foi citado por Edital (FL. 12) - DJE n 7.327/2022, de 10/03/2022, tendo transcorrido o prazo sem que o mesmo comparecesse ou constituÃ-sse advogado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 02/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art.1ªº, Â§1ªº, IX PROCESSO: 00051234620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:M. L. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc.Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fls. 45Â atestando que a denunciadoÂ RENATO DA SILVA PEREIRA,Â qualificado nos autos, foi devidamente citado por edital, porÃ©m, nÃ£o compareceu em juÃ-za, tampouco constituiu defensor para representÃ-lo no feito, decreto aÂ SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do rÃ©u.Â Â Considerando a ausÃªncia de informaÃ§ÃµesÂ a respeito de sua localizaÃ§Ã£o, em razÃ£o da mudanÃ§a de residÃªncia sem comunicaÃ§Ã£o em juÃ-za, e diante do evidente prejuÃ-za Â instruÃ§Ã£o criminal e da futura aplicaÃ§Ã£o da lei penal, Â© imperiosa a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, eis que latente a presenÃ§a dos pressupostos dispostos no art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de JustiÃ§a possui jurisprudÃªncia consolidada no sentido de que a necessidade da segregaÃ§Ã£o cautelar se impÃµe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecuÃ§Ã£o criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nÂº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nÂº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. CÃ¡rmen LÃ³cia, DJe nÂº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; eÂ STJ -Â HC 290.359Â¿MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06Â¿05Â¿2014, DJe 13Â¿05Â¿2014). Â ISTO POSTO, presentes os elementos ensejadores da prisÃ£o preventiva, como a necessidade de garantia da ordem pÃºblica e a proteÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DEÂ RENATO DA SILVA PEREIRA, com fulcro no art.312 c/c art.366, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro. Â ExpeÃ§a-se o competente mandado de prisÃ£o preventiva. Â Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. BelÃ©m, 02 de maio de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00066362020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

nos endereços e contatos telefônicos existentes nos autos (fls. 66/68 e 72), a fim de que se manifestem sobre o interesse no veículo apreendido, posto que o parecer ministerial nº pela sua devolução. Belém, 02 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00240422020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA VITIMA: L. B. C. VITIMA: L. M. T. VITIMA: R. O. S. VITIMA: H. N. N. P. VITIMA: J. R. I. N. VITIMA: L. C. S. VITIMA: E. C. C. J. VITIMA: M. A. T. VITIMA: G. F. S. VITIMA: J. L. M. S. VITIMA: M. M. T. VITIMA: D. S. J. S. V. . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 171 C/C ART. 71 do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art. 397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução e julgamento. Designo para o dia 13/03/2023, às 10:00hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00241773220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: L. A. DENUNCIADO: ALEXANDRE PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO Aguarde-se audiência já designada. Belém, 02 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00273177420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA: M. N. P. V. . Ato Ordinatório O Advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES OAB/PA Nº21.503, estar intimado da audiência designada para o dia 25 de maio de 2022, às 11h, processo nº0027317-74.2017.814.0401 (Libra), denunciado Gilmar Alves de Oliveira, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. O referido advogado Dr. Oldemar P. Alves comprometeu-se a apresentar a Testemunha GILBERTO MIRANDA LOBO, independente de intimação, para anteriormente citada audiência. Belém, 02 de maio de 2022 Gerland Andrade Aguiar Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00288994120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: S. F. E. M. L. DENUNCIADO: WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTOS DENUNCIADO: CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS. CERTIDÃO CERTIFICADO que o (a) denunciado (a) CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS foi citado (a) por Edital (FL. 26) - DJE n 7.335/2022, de 22/03/2022, tendo transcorrido o prazo sem que o (a) mesmo (a) comparecesse ou constituísse advogado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 02/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art. 1º, §1º, IX PROCESSO: 01085558620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ASSIS DA PAIXAO NONATO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeçam-se as guias necessárias, posto que o denunciado estava representado nos autos pela DEFENSORIA PUBLICA, conforme requereu em sua citação fls. 11. Assim, nos termos do art. 392, II do Código de Processo Penal, reputa válida a intimação da sentença feita pessoalmente ao réu ou ao defensor constituído. Cumpra-se. Apês, arquivem-se. Belém, 02 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito

Ato Ordinatório O Advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES OAB/PA Nº21.503, estar intimado da

audiência designada para o dia 25 de maio de 2022, às 11h, processo nº0027317-74.2017.814.0401 (Libra), denunciado Gilmar Alves de Oliveira, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. Gerland Andrade Aguiar. Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital

Ato Ordinatório

O Advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES OAB/PA Nº21.503, estar intimado da audiência designada para o dia 25 de maio de 2022, às 11h, processo nº0027317-74.2017.814.0401 (Libra), denunciado Gilmar Alves de Oliveira, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. O referido advogado Dr. Oldemar P. Alves comprometeu-se a apresentar a Testemunha GILBERTO MIRANDA LOBO, independente de intimação, para audiência anteriormente citada. Gerland Andrade Aguiar, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00015173620108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020005654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACIEL DENUNCIADO:RUBENS PINHEIRO Representante(s): OAB 2391 - JOSE WANDER LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO SANTOS FERNANDES Representante(s): OAB 28052 - ODILEA SILVA DE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO DE FREITAS MOUGO Representante(s): PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE COSTA FERREIRA Representante(s): DR.ª LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - OAB/PA 8352 (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0001517-36.2010.814.0201 1.ª 2ª 3ª 4ª Considerando a petição de fl. 842, proceda a secretaria do Juízo a habilitação da nova procuradora do Sentenciado EVERALDO DOS SANTOS FERNANDES. 2.ª 3ª 4ª Ainda, compulsando os presentes autos, primordialmente no que tange ao pleito de fl. 846, e após análise do CD juntado aos autos (fl. 269), observo que não foi encontrado qualquer empecilho na escuta dos depoimentos constantes. Portanto, proceda-se a intimação da advogada pleiteante para, querendo, informar detalhadamente qual seria o documento ao qual não estaria tendo acesso, bem como, comprove a impossibilidade de oitiva do supracitado CD, ou outro. 3.ª 4ª Expeça-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 11 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024238620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUTEMBERG MENDES RIBEIRO. DESPACHO Processo nº 0002423-86.2011.814.0201 1.ª 2ª 3ª 4ª Em vista da certidão de fl. 209 e dos demais documentos juntados aos autos, estando o Apenado preso em Porangatu, Estado de Goiás em razão da necessidade do cumprimento de pena após sentença condenatória proferida por este Juízo de Conhecimento, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porangatu/GO acerca da impossibilidade de cadastrar guia de execução frente ao Sistema de Execução Unificado (SEEU), visto que esta Vara não possui competência para fins de execução penal. 2.ª 3ª 4ª Expeça-se carta precatória, e em anexo a ela proceda-se a juntada do presente Despacho juntamente com os documentos de fls. 205/208. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! Icoaraci/PA, 11 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054886620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:A. C. R. C. F. VITIMA:F. E.F. F. DENUNCIADO:JOEL FELIPE BRANDAO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO FLAVIO BRAZ LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0005488-66.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput e Art. 35, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Joel Felipe Brandão Pereira Daniel Santos da Silva Ruan Lucas Martins de Aviz Paulo Flávio Braz Lima Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 23.02.2000, filho de Esmeralda da Silva Brandão e Olivio Nascimento Pereira, residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 1543, entre Marques de Herval e e Visconde de Inhamã, bairro Pedreira, neste município; DANIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 02.09.1989, filho de Edileuza Edite Santos da Silva e Dulcelino Lobato da Silva, residente e domiciliado na Ruas Paulo Costa, nº 9, bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município; RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ, brasileiro, paraense, nascido em 23.07.1994, filho de Rosilene Martins de Aviz, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Amanajás, nº 06, Bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município e PAULO FLÁVIO BRAZ LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 19.08.1999, filho de Ana Paula Braz Lima e Fabio Sacramento Lima,

residente e domiciliado na Travessa Mariz e Barros, nº 693, entre Antonio Everdosa e Rua Nova, bairro Pedreira, neste município, pelas práticas dos delitos capitulados nos Artigos 33, caput e 35, todos da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 12/03/2019, por volta das 13:00hrs, Policiais Militares se deslocaram até a casa n. 33, na rua João Amanajás com a rua Miralba Rocha, bairro Água Boa, onde, ao cercar e posteriormente adentrar e revistar, foram encontradas 61 (sessenta e uma) trouxinhas de pasta base e 4 (quatro) de maconha, tendo achado, ainda, a chave do referido carro e uma bolsa contendo pertences diversos. No momento do fato, Policiais Militares receberam denúncia anônima indicando que no endereço acima havia um carro abandonado, os quais ao chegar no local, se depararam com o veículo em frente à casa n. 33. Ato contínuo, ao diligenciar acerca de possíveis moradores da casa, perceberam a movimentação de Daniel Santos da Silva e Ruan Lucas Martins de Aviz, havendo mais um outro indivíduo em seu interior, identificado como Paulo Flávio Martins, sendo que os policiais foram atendidos por um casal, tratando-se do nacional Joel Felipe Brandão Pereira e uma moça menor de idade. Posteriormente, ao ser encontrado o material entorpecente na revista, os presentes foram identificados e conduzidos para a delegacia a fim de prestar os devidos procedimentos legais. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais Escritos (fls. 213/217), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções previstas nos Artigos 33, caput e 35, todos da Lei nº 11343/06. (...) Pelas razões acima expostas, O Ministério Público requer: A CONDENAÇÃO de JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA, DANIEL SANTOS DA SILVA, RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ E PAULO FLÁVIO BRAZ LIMA às sanções punitivas do artigo 33, caput c/c artigo 35 da Lei nº 11.343/06. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de suas Razões Derradeiras Escritas (fls. 218/222), da defesa de Joel Felipe Brandão Pereira, Ruan Lucas Martins de Aviz e Paulo Flávio Braz Lima, pugna pela improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova para uma condenação, ou, ainda, para o caso de uma condenação a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a redução de 2/3 da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) Assim expondo, contando com o alto sentido de justiça desde d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da autoria imputada aos acusados, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição dos mesmos; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, havendo a redução da pena em dois terços, por serem os acusados primários, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencherem os acusados os requisitos do artigo 44 do CP. (...) A Defesa do denunciado Daniel Santos da Silva, quando de seus Memoriais Finais Escritos (fls. 225/232) pugna pela total improcedência de denúncia com a consequente absolvição do denunciado nos moldes do Art. 386, IV, ou VI ou VII, do Código de Processo Penal ou, ainda para o caso de uma condenação sejam as atenuantes aplicadas na forma da legislação penal e ainda a causa especial de diminuição de que trata o Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em seu grau mínimo e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (...) Pelo exposto, requer Vossa Excelência digno-se de: A) Seja julgado procedente o pedido, absolvendo o réu nos termos do artigo 386, IV, provando que o réu não concorreu para a pena penal como restou comprovado durante a instrução processual, e também no mesmo artigo nos incisos, VI, VII visando o princípio do in dubio pro reo, B) Caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por infringir o artigo 5º inciso XI da Constituição Federal por se tratar a residência de exílio inviolável assim não existindo prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP C) Que o acusado seja absolvido pelo crime previsto no artigo 35 da lei de drogas, visto que não restou demonstrado nos autos qualquer participação delituosa do acusado Daniel, e por não resta comprovado os requisitos necessários para a configuração do tipo penal. D) Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, sejam observadas as atenuantes da preponderância na fixação da pena, art. 42 da lei de drogas; causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 282 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. (...) É o importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, tendo nas autorias delitivas os Denunciados Joel Felipe Brandão Pereira, Daniel Santos da Silva, Ruan Lucas Martins de Aviz e Paulo

Flávio Braz Lima. Apres, encerrada a instrução processual tenho que o conjunto probatório restou insuficiente para reconhecer a autoria delitivas nas pessoas dos Denunciados. Vejamos. Não há preliminares arguidas. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 17 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 78 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 80 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 80: 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) e a Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar Substância Entorpecente e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), ambas de uso proibido no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 265 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 12/02/2019, em conformidade com a Portaria nº 344/1998 SVS/MS de 12.05.1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de coloração amarelada, contida nas petecas em questão, apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA, e que a erva prensada contida na embalagem em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da autoria. Quanto ao Denunciado JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA. Relata a Testemunha FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA, quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), que é policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que receberam uma denúncia acerca de um veículo que possivelmente estava abandonado em um endereço naquele bairro informado. Ao se deslocarem para averiguar as informações, encontraram o veículo estacionado no local indicado e em frente a uma residência. Ao procurar informações nessa referida residência, a testemunha presenciou quando dois homens ao avistarem a viatura policial, saíram em fuga da referida casa e acabaram por pular o muro e se refugiar na residência próxima. Relata a Testemunha que ao entrar na residência, se deparou com dois homens aqui identificados como sendo os Denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio, sendo que depois foram identificados como os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas como as pessoas que teriam se evadidos da residência no momento da operação. A testemunha relata que além dos Denunciados, havia uma mulher no local e que seria a namorada do Denunciado Joel Felipe. Afirma que após uma revista no interior da residência foi encontrada em um dos cômodos da casa, certa quantidade de substância entorpecente e após indagar acerca de sua posse ou propriedade, foi informado pelo Denunciado Joel Felipe que a droga encontrada era de propriedade do Denunciado Daniel Silva, e que o Denunciado Joel Felipe estava vigiando a droga para o seu conhecido Daniel. Afirma ainda, que foi o próprio Joel Felipe que informou que quem morava na residência era o denunciado Daniel Silva e que os demais só estavam ali de passagem, inclusive o próprio Joel só estava ali passando alguns dias. A testemunha relata que não sabe informar acerca dos outros Denunciados Ruan Lucas e Paulo Flávio acerca da droga encontrada no local, também não sabe informar nada a respeito da mulher que estava no local. Que além da droga, encontraram papéis e plásticos usados para a confecção e embalagem do entorpecente e esse material foi apresentado na delegacia, mas não sabe dizer se esse material foi apreendido nos autos. Relata que a casa era habitada, pois que tinha geladeira, fogão e outras coisas. Quando perguntado respondeu que não encontrou na residência qualquer documento ou pertence pessoal do denunciado Daniel Silva e relata que todos que se encontravam na residência foram presos e levados para a delegacia, inclusive a mulher. A testemunha MARCOS VINICIUS CORREA DE SOUZA quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), relata que também, como policial militar participou da operação que culminou com a prisão em flagrante dos denunciados. Relata que realizou a operação após uma denúncia sobre um veículo abandonado. Que ao chegarem no local indicado e após parar a viatura em frente à residência onde estava estacionado o carro, avisou dois homens se

evadindo da casa e pulando para a casa vizinha, estes aqui identificados como sendo os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Que ao entrar na residência encontrou os Denunciados Joel Pereira e Paulo Flavio alôm de uma mulher. Na ocasião, já no interior da residência, após uma revista nos cômodos, foi encontrada certa quantidade de droga em um dos cômodos. A revista e quem encontrou a droga foi o sargento que fazia parte da guarnição. Na ocasião o Denunciado Joel Pereira informou que a residência assim como a droga encontrada pertenciam ao denunciado Daniel Silva. A testemunha não se recorda se os demais Denunciados assumiram a propriedade da droga, somente se recorda que por ocasião de sua prisão o denunciado Daniel Silva confessou que morava na residência. Relata que a droga encontrada estava em um cômodo da casa e estava acondicionada em 61 unidades. A testemunha relata que não se recorda se o denunciado Daniel Silva confessou a propriedade da droga. Relata que os demais denunciados que se encontravam no interior da residência, informaram que estavam no local porque foram curtir a praia. Por fim, a testemunha GLEYDSON ASSUNÇÃO DA COSTA RAMOS quando inquirida em juízo (fl. 199, gravação audiovisual), afirma que é policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que a diligência se deu após uma denúncia acerca de um veículo abandonado. Que ao chegar ao local indicado, realmente encontrou o veículo estacionado em frente de uma residência, momento em que ao aproximar e parar a viatura no local, a testemunha presenciou quando dois homens se evadiram da casa e pularam o muro, vindo a se abrigar na casa vizinha. Relata que os homens que se evadiram da referida residência foram identificados como sendo os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. A testemunha afirma que quem abriu a porta da residência foi uma mulher de prenome Gabriela e no interior da casa estavam os denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio. Após uma revista no interior do imóvel, realizada pelo Sargento, foi encontrada certa quantidade de uma droga parecida com pasta base. Na ocasião o denunciado Joel Pereira aponta o denunciado Daniel Silva como o dono da droga. Relata ainda que, a casa parecia ser habitada e que durante a revista encontrou documento pessoal do denunciado Daniel Silva. Afirma que a prisão de Daniel Silva e Ruan Lucas foi realizada por outros policiais militares. Quando inquirida em Juízo a Testemunha Jacqueline Martins Portal, arrolada pela Defesa do Denunciado Daniel Silva, foi ouvida como informante (fl. 199, gravação audiovisual) por se declarar amiga pessoal do réu. Relata que conhece o denunciado Daniel Silva aproximadamente vinte anos e que o Denunciado era época o caseiro da referida residência. Que tal residência era de propriedade de um bombeiro que não se recorda do nome. Que o bombeiro sabia que o Denunciado Daniel locava a residência para terceiros. Que não presenciou os fatos ocorridos naquele dia. Sabe que o Denunciado Daniel não é usuário de droga e nem comercializa entorpecente. Não soube informar se as pessoas que estavam presentes na audiência são as mesmas pessoas que locaram o imóvel e nem se estavam no local no dia da prisão do Denunciado Daniel. Declara que o Denunciado Daniel morava em outro local, juntamente com os pais. A testemunha Vitória Carolina Rodrigues Moraes, companheira do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal (fl. 199, gravação audiovisual) quando prestou declarações em juízo afirmou que os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas foram presos no interior da residência do casal, que ficava bem próxima da residência onde ocorreram os fatos. Sabe que o casa em que os fatos ocorreram era de propriedade de um bombeiro e que o Denunciado Daniel Silva é somente o caseiro. Que não sabe nada a respeito da droga encontrada e não se lembra do nome do proprietário da referida residência. Sabe que o denunciado Daniel Silva é seu conhecido a bastante tempo, inclusive quando a declarante precisa o denunciado Daniel fica cuidando dos seus filhos menores. Por fim, a testemunha Ricardo de Carvalho Gonçalves, genitor do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal quando de suas declarações em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Que reside na mesma casa em que Renan mora e que não estava na sua residência quando realizaram a prisão de seu filho. Sabe que seu filho é usuário de droga. Não sabe nada a respeito da droga encontrada na residência apontada. Sabe que seu filho estava na sua própria residência quando foi preso e sabe que o denunciado Daniel Silva era o caseiro da residência de propriedade de um bombeiro, inclusive já conversou algumas vezes com o proprietário. Do interrogatório do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira (fl. 199, gravação audiovisual). O denunciado não confessa a autoria do crime. Relata estava na praia na companhia de sua namorada Gabriela e de seu amigo Paulo Flávio e que após saírem da praia, o denunciado resolveu alugar a casa para um pernoite no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Essa locação foi realizada com o denunciado Daniel Silva que era o caseiro e que não havia droga na residência quando os policiais chegaram. Que já foi ver a droga na delegacia de polícia. Que acha que os policiais fizeram uma pressão para que o Denunciado confessasse o roubo do veículo e como não confessou

colocou a droga nas costas do Denunciado. Que não conhecia o Denunciado Ruan Lucas. Quando do interrogatório do Denunciado Daniel Santos da Silva (fl. 199, gravação audiovisual), não confessa a autoria do delito. Relata que a casa estava emprestada para o acusado e que acabou sendo o caseiro na verdade, porque cuidava da casa e tinha o costume de alugar o local. A residência de propriedade de um militar, de nome Antenor. Que no dia do fato o Denunciado Joel e sua namorada passaram na rua e perguntaram se tinha alguma casa para alugar e como já tinha o costume de alugar acabou por alugar por uma noite a casa para eles, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Que naquele dia o Denunciado não dormiu no local e sim na casa de sua mãe que ficava na rua de trás. No dia seguinte foi à residência alugada e como eles ainda estava dormindo e não querendo acordá-los, foi à casa de seu amigo Ruan Lucas e sua mulher que fica às proximidades. Relata que foi por volta de 12:00 horas que ouviu um barulho e gritos vindo daquela residência e foi quando saiu para a frente da casa de Ruan Lucas e soube que os policiais tinham invadido a casa que alugou. O Denunciado afirma que não chegou a ir lá na casa quando a polícia entrou e que não sabe por que foi preso juntamente com Ruan Lucas. Afirma que como estava fazendo um processo seletivo na praça, havia naquele local uma foto do denunciado e alguns papéis, documentos do denunciado e acha que foi por isso que os policiais foram à casa de Ruan Lucas e prenderam o rou. Que em nenhum momento viu a droga. Que após ser preso os policiais o levaram à outra residência e presenciou quando os policiais cortaram o cabelo de um dos rapazes, bateram na namorada do Joel que estava no local, inclusive algemaram e assediaram a moça. O Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, quando interrogado em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) não confessa a autoria do crime. Não estava na referida casa quando foi preso. A casa era de um bombeiro, o senhor Antenor. A casa costuma ser alugada para festas, porque tem uma piscina pequena. No dia do fato a casa estava alugada. Que naquele dia, os policiais entraram na sua casa após algumas ameaças prenderam o denunciado e o denunciado Daniel que estava também na sua casa naquele momento. O denunciado relata que ouviu barulho dos policiais e das pessoas que estavam hospedadas na casa e que depois de ser preso foi levado para a frente da casa e presenciou quando os policiais ameaçaram a moça que estava lá na casa, inclusive os policiais queriam que a mulher assumisse uma bolsa que continha droga, segundo os policiais. Relata que foram eles (policiais) que apareceram com um saco com drogas, inclusive agrediram a mulher. Das pessoas envolvidas, somente conhece o denunciado Daniel Silva. Que o denunciado foi preso por volta das 12:30h e somente foi apresentado na delegacia por volta das 16:00h. Por fim, quando do interrogatório do Denunciado Paulo Flávio Braz Lima (fl. 199, gravação audiovisual), nega autoria do crime. Relata que naquele dia foi convidado pelo denunciado Joel Pereira para ir à praia de Outeiro juntamente com a namorada daquele. Chegou no local por volta das 09:00 da manhã e permaneceram na praia até por volta das 10:30 quando resolveram sair da praia e quando vinham caminhando pela rua, resolveram ficar na casa para passar uns tempos lá, as declara que não tinha intenção de pernoitar no local, somente ficar durante o dia porque tinha que trabalhar no outro dia. Que quando estava lá na casa a polícia chegou e logo foi preso e foi colocado na viatura. Não viu em momento algum a droga porque ficou todo o tempo na viatura e foi apresentado na delegacia por volta das 18:00h. O denunciado informa que não dormiu na casa. Já encontrou com o Denunciado Joel Pereira por volta das 07:30h na praia e já foram para a casa por volta das 09:00 horas. O denunciado informa que não conhece os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas, porque somente estava na casa o denunciado Joel e a mulher, além do próprio denunciado. Que já viu o denunciado Daniel Silva somente na frente da casa e depois na delegacia. Que após invadirem as casas, os policiais colocaram todos na frente da casa e depois foram levados para a delegacia. Não sabe informar se o Denunciado Daniel Silva alugou a casa para o seu conhecido Joel Pereira. Do conjunto probatório acostado aos autos, temos que as provas são insuficientes para reconhecer a autoria delitiva do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira. Os fatos relatados pelas testemunhas, policiais militares, que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado Joel Pereira apresentam divergências em pontos relevantes para o deslinde da questão. Ponto que considero importante a informar de que havia uma mulher na residência por ocasião da diligência realizada pelos Policiais Militares. Compulsando os autos, em especial o IPL, se constata que a referida mulher não foi apresentada e nem identificada e, portanto, não foi autuada. Há também controvérsia entre as testemunhas, se em algum momento o Denunciado Daniel Silva confessou que era quem efetivamente residia no imóvel ou se os outros denunciados que também estavam no local no momento da diligência também residiam no imóvel, mesmo que fosse por pouco tempo. Outro fato controvertido: Uma testemunha - Francisco de Assis Bentes de Souza - informa que foi encontrado um documento de identificação do Denunciado Daniel Silva quando da revista dentro do imóvel e que esse documento foi apresentado

perante a autoridade policial. Compulsando os autos de IPL, referido documento nº 0 foi devidamente apresentado ou sequer apreendido. A testemunha ainda informa que durante a revista no imóvel nº 0 encontrou nenhum documento de identificação nº 0 do Denunciado Daniel Silva. A A A A Temos ainda que outra testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que encontrou no interior do imóvel, um documento de identificação nº 0 do denunciado Daniel Silva e que foi esse documento que o levou ao morador da referida casa. Também, a fotografia nº 0 foi apreendida nos autos de IPL. A A A A Por fim, a testemunha Francisco de Assis Bentes de Costa relata que além da droga encontrada, também encontraram instrumentos usados para embalagem de drogas e que tais instrumentos foram apresentados na delegacia. Entretanto, compulsando os autos de IPL, observa-se que os referidos instrumentos e objetos nº 0 foram apreendidos. A A A A Por fim, a testemunha Gleydson Assunção da Costa Ramos informa que foram outros policiais militares, de uma outra guarnição, que efetuaram as prisões dos denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. A A A A Das provas produzidas, em especial os depoimentos de testemunhas que realizaram a diligência e posteriormente a prisão em flagrante do Denunciado, os pontos relevantes apontados acima, restaram controversos, sendo que em consonância com os fatos relatados na denúncia, com o interrogatório do Denunciado Joel Pereira, nº 0 restou fortemente comprovado, quantas pessoas haviam na casa naquele momento da diligência, assim como restou fragilizada a comprovação de alguns objetos e instrumentos que foram coletados no local da diligência e que considero de suma importância para o deslinde dos fatos, nº 0 restaram apreendidos nos autos. A A A A Temos que havia mais uma pessoa no local da diligência, porém tal pessoa sequer foi identificada e mais ainda, sequer foi apresentada perante a autoridade policial. A A A A Por fim, nº 0 restou claro nos autos, como se deram as prisões dos Denunciados Daniel Silva e de Ruan Lucas. As testemunhas ouvidas em juízo, divergem quanto ao local exato em que dois dos réus foram presos em flagrante de delito. Sabe-se que identificar o local exato onde os Denunciados foram encontrados apresenta relevância ante a possibilidade de se apontar os reais ocupantes da residência, local onde a droga teria sido encontrada. O que nº 0 ocorreu no caso concreto. A A A A Assim entende a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA E EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova e diante de dúvida razoável e versões divergentes nos depoimentos da vítima e desta com o da testemunha. 2. Diante de evidente conflito entre as versões apresentadas pela vítima na delegacia e em juízo, e sem prova apta a comprovar os fatos imputados ao réu na denúncia, a improcedência dos pedidos e a absolvição do réu são medidas que se impõem. 3. O direito e processo penal nº 0 podem sofrer relativizações em sua dogmática, pois se está diante de um dos principais direitos do cidadão: sua liberdade. O processo penal é, antes de mais nada, uma garantia do acusado contra os arbitrariedades do Estado e nº 0 um rito preestabelecido para a condenação certa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (TJDFT. Acórdão 1368740, 00030225320178070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no PJe: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DO USUÁRIO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, se o usuário preso em flagrante com os comprimidos de ecstasy retificou sua versão em juízo e negou que os tenha comprado dele, bem como porque contraditórios os depoimentos dos policiais em juízo, inexistindo prova suficiente para sustentar sua condenação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 741905, 20120111082990APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2013, publicado no DJE: 9/12/2013. Pág.: 177) A A A A Diante de toda a fragilidade das provas produzidas, entendo que nº 0 se fizeram suficientes para reconhecer a autoria do crime na pessoa do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira. A A A A A absolvição é uma medida que se impõe. A A A A Quanto ao Denunciado DANIEL SANTOS DA SILVA. A A A A Relata a Testemunha FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA, quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), que policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que receberam uma denúncia acerca de um veículo que possivelmente estava abandonado em um endereço naquele

bairro informado. Ao se deslocarem para averiguar as informações, encontraram o veículo estacionado no local indicado e em frente a uma residência. Ao procurar informações nessa referida residência, a testemunha presenciou quando dois homens ao avistarem a viatura policial, saíram em fuga da referida casa e acabaram por pular o muro e se refugiar na residência próxima. Relata a Testemunha que ao entrar na residência, se deparou com dois homens aqui identificados como sendo os Denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio, sendo que depois foram identificados como os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas como as pessoas que teriam se evadidos da residência no momento da operação. A testemunha relata que além dos Denunciados, havia uma mulher no local e que seria a namorada do Denunciado Joel Felipe. Afirma que após uma revista no interior da residência foi encontrada em um dos cômodos da casa, certa quantidade de substância entorpecente e após indagar acerca de sua posse ou propriedade, foi informado pelo Denunciado Joel Felipe que a droga encontrada era de propriedade do Denunciado Daniel Silva, e que o Denunciado Joel Felipe estava vigiando a droga para o seu conhecido Daniel. Afirma ainda, que foi o próprio Joel Felipe que informou que quem morava na residência era o denunciado Daniel Silva e que os demais estavam ali de passagem, inclusive o próprio Joel estava ali passando alguns dias. A testemunha relata que não sabe informar acerca dos outros Denunciados Ruan Lucas e Paulo Flávio acerca da droga encontrada no local, também não soube informar nada a respeito da mulher que estava no local. Que além da droga, encontraram papéis e plásticos usados para a confecção e embalagem do entorpecente e esse material foi apresentado na delegacia, mas não sabe dizer se esse material foi apreendido nos autos. Relata que a casa era habitada, pois que tinha geladeira, fogão e outras coisas. Quando perguntado respondeu que não encontrou na residência qualquer documento ou pertence pessoal do denunciado Daniel Silva e relata que todos que se encontravam na residência foram presos e levados para a delegacia, inclusive a mulher. A testemunha MARCOS VINICIUS CORREA DE SOUZA quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), relata que também, como policial militar participou da operação que culminou com a prisão em flagrante dos denunciados. Relata que realizou a operação após uma denúncia sobre um veículo abandonado. Que ao chegarem no local indicado e após parar a viatura em frente a residência onde estava estacionado o carro, avisou dois homens se evadindo da casa e pulando para a casa vizinha, estes aqui identificados como sendo os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Que ao entrar na residência encontrou os Denunciados Joel Pereira e Paulo Flavio além de uma mulher. Na ocasião, já no interior da residência, após uma revista nos cômodos, foi encontrada certa quantidade de droga em um dos cômodos. A revista e quem encontrou a droga foi o sargento que fazia parte da guarnição. Na ocasião o Denunciado Joel Pereira informou que a residência assim como a droga encontrada pertenciam ao denunciado Daniel Silva. A testemunha não se recorda se os demais Denunciados assumiram a propriedade da droga, somente se recorda que por ocasião de sua prisão o denunciado Daniel Silva confessou que morava na residência. Relata que a droga encontrada estava em um cômodo da casa e estava acondicionada em pacotes, mais ou menos na quantidade de 61 unidades. A testemunha relata que não se recorda se o denunciado Daniel Silva confessou a propriedade da droga. Relata que os demais denunciados que se encontravam no interior da residência, informaram que estavam no local porque foram curtir a praia. Por fim, a testemunha GLEYDSON ASSUNÇÃO DA COSTA RAMOS quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), afirma que policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que a diligência se deu após uma denúncia acerca de um veículo abandonado. Que ao chegar ao local indicado, realmente encontrou o veículo estacionado em frente de uma residência, momento em que ao aproximar e parar a viatura no local, a testemunha presenciou quando dois homens se evadiram da casa e pularam o muro, vindo a se abrigar na casa vizinha. Relata que os homens que se evadiram da referida residência foram identificados como sendo os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. A testemunha afirma que quem abriu a porta da residência foi uma mulher de prenome Gabriela e no interior da casa estavam os denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio. Após uma revista no interior do imóvel, realizada pelo Sargento, foi encontrada certa quantidade de uma droga parecida com pasta base. Na ocasião o denunciado Joel Pereira aponta o denunciado Daniel Silva como o dono da droga. Relata ainda que, a casa parecia ser habitada e que durante a revista encontrou documento pessoal do denunciado Daniel Silva. Afirma que a prisão de Daniel Silva e Ruan Lucas foi realizada por outros policiais militares. Quando inquirida em Juízo a Testemunha Jacqueline Martins Portal, arrolada pela Defesa do Denunciado Daniel Silva, foi ouvida como informante (fl. 199, gravação audiovisual) por se declarar amiga pessoal do réu. Relata que conhece o denunciado Daniel Silva aproximadamente vinte anos e que o Denunciado era época o caseiro da referida residência. Que tal residência era de propriedade de um bombeiro que não se recorda do nome. Que o bombeiro sabia que o Denunciado Daniel locava a

residência para terceiros. Que não presenciou os fatos ocorridos naquele dia. Sabe que o Denunciado Daniel não é usuário de droga e nem comercializa entorpecente. Não soube informar se as pessoas que estavam presentes na audiência são as mesmas pessoas que locaram o imóvel e nem se estavam no local no dia da prisão do Denunciado Daniel. Declara que o Denunciado Daniel morava em outro local, juntamente com os pais. A testemunha Vitória Carolina Rodrigues Moraes, companheira do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal (fl. 199, gravação audiovisual) quando prestou declarações em juízo afirmou que os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas foram presos no interior da residência do casal, que ficava bem próxima da residência onde ocorreram os fatos. Sabe que a casa em que os fatos ocorreram era de propriedade de um bombeiro e que o Denunciado Daniel Silva é somente o caseiro. Que não sabe nada a respeito da droga encontrada e não se lembra do nome do proprietário da referida residência. Sabe que o denunciado Daniel Silva é seu conhecido a bastante tempo, inclusive quando a declarante precisa o denunciado Daniel fica cuidando dos seus filhos menores. Por fim, a testemunha Ricardo de Carvalho Gonçalves, genitor do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal quando de suas declarações em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Que reside na mesma casa em que Renan mora e que não estava na sua residência quando realizaram a prisão de seu filho. Sabe que seu filho é usuário de droga. Não sabe nada a respeito da droga encontrada na residência apontada. Sabe que seu filho estava na sua própria residência quando foi preso e sabe que o denunciado Daniel Silva era o caseiro da residência de propriedade de um bombeiro, inclusive já conversou algumas vezes com o proprietário. Quando do interrogatório do Denunciado Daniel Santos da Silva (fl. 199, gravação audiovisual), não confessa a autoria do delito. Relata que a casa estava emprestada para o acusado e que acabou sendo o caseiro na verdade, porque cuidava da casa e tinha o costume de alugar o local. A residência é de propriedade de um militar, de nome Antenor. Que no dia do fato o Denunciado Joel e sua namorada passaram na rua e perguntaram se tinha alguma casa para alugar e como já tinha o costume de alugar acabou por alugar por uma noite a casa para eles, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Que naquele dia o Denunciado não dormiu no local e sim na casa de sua mãe que ficava na rua de trás. No dia seguinte foi até a residência alugada e como eles ainda estava dormindo e não querendo acordá-los, foi até a casa de seu amigo Ruan Lucas e sua mulher que fica nas proximidades. Relata que foi por volta de 12:00 horas que ouviu um barulho e gritos vindo daquela residência e foi quando saiu para a frente da casa de Ruan Lucas e soube que os policiais tinham invadido a casa que alugou. O Denunciado afirma que não chegou a ir lá na casa quando a polícia entrou e que não sabe por que foi preso juntamente com Ruan Lucas. Afirma que como estava fazendo um processo seletivo na praça, havia naquele local uma foto do denunciado e alguns papéis, documentos do denunciado e acha que foi por isso que os policiais foram até a casa de Ruan Lucas e prenderam o roubo. Que em nenhum momento viu a droga. Que após ser preso os policiais o levaram até a outra residência e presenciou quando os policiais cortaram o cabelo de um dos rapazes, bateram na namorada do Joel que estava no local, inclusive algemaram e assediaram a moça. Do interrogatório do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira (fl. 199, gravação audiovisual). O denunciado não confessa a autoria do crime. Relata estava na praia na companhia de sua namorada Gabriela e de seu amigo Paulo Flávio e que após saírem da praia, o denunciado resolveu alugar a casa para um pernoite no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Essa locação foi realizada com o denunciado Daniel Silva que era o caseiro e que não havia droga na residência quando os policiais chegaram. Que já foi ver a droga na delegacia de polícia. Que acha que os policiais fizeram uma pressão para que o Denunciado confessasse o roubo do veículo e como não confessou colocou a droga nas costas do Denunciado. Que não conhecia o Denunciado Ruan Lucas. O Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, quando interrogado em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) não confessa a autoria do crime. Não estava na referida casa quando foi preso. A casa era de um bombeiro, o senhor Antenor. A casa costuma ser alugada para festas, porque tem até uma piscina pequena. No dia do fato a casa estava alugada. Que naquele dia, os policiais entraram na sua casa após algumas ameaças prenderam o denunciado e o denunciado Daniel que estava também na sua casa naquele momento. O denunciado relata que ouviu barulho dos policiais e das pessoas que estavam hospedadas na casa e que depois de ser preso foi levado para a frente da casa e presenciou quando os policiais ameaçaram a moça que estava lá na casa, inclusive os policiais queriam que a mulher assumisse uma bolsa que continha droga, segundo os policiais. Relata que foram eles (policiais) que apareceram com um saco com drogas, inclusive agrediram a mulher. Das pessoas envolvidas, somente conhece o denunciado Daniel Silva. Que o denunciado foi preso por volta das 12:30h e somente foi apresentado na delegacia por volta das 16:00h. Por fim, quando do interrogatório

do Denunciado Paulo Flávio Braz Lima (fl. 199, gravação audiovisual), nega autoria do crime. Relata que naquele dia foi convidado pelo denunciado Joel Pereira para ir à praia de Outeiro juntamente com a namorada daquele. Chegou no local por volta das 09:00 da manhã e permaneceram na praia até por volta das 10:30 quando resolveram sair da praia e quando vinham caminhando pela rua, resolveram ficar na casa para passar uns tempos lá, as declara que não tinha intenção de pernoitar no local, somente ficar durante o dia porque tinha que trabalhar no outro dia. Que quando estava lá na casa a polícia chegou e logo foi preso e foi colocado na viatura. Não viu em momento algum a droga porque ficou todo o tempo na viatura e foi apresentado na delegacia por volta das 18:00h. O denunciado informa que não dormiu na casa. Já encontrou com o Denunciado Joel Pereira por volta das 07:30h na praia e já foram para a casa por volta das 09:00 horas. O denunciado informa que não conhece os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas, porque somente estava na casa o denunciado Joel e a mulher, além do próprio denunciado. Que já viu o denunciado Daniel Silva somente na frente da casa e depois na delegacia. Que após invadirem as casas, os policiais colocaram todos na frente da casa e depois foram levados para a delegacia. Não sabe informar se o Denunciado Daniel Silva alugou a casa para o seu conhecido Joel Pereira. Do conjunto probatório acostado aos autos, temos que as provas são insuficientes para reconhecer a autoria delitiva do Denunciado Daniel Santos da Silva. Os fatos relatados pelas testemunhas, policiais militares, que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado Daniel Santos apresentam divergências em pontos relevantes para o deslinde da questão. Ponto que considero importante a informação de que havia uma mulher na residência por ocasião da diligência realizada pelos Policiais Militares. Compulsando os autos, em especial o IPL, se constata que a referida mulher não foi apresentada e nem identificada e, portanto, não foi autuada. Há também controvérsia entre as testemunhas, se em algum momento o Denunciado Daniel Silva confessou que era quem efetivamente residia no imóvel ou se os outros denunciados que também estavam no local no momento da diligência também residiam no imóvel, mesmo que fosse por pouco tempo. Outro fato controvertido: Uma testemunha - Francisco de Assis Bentes de Souza - informa que foi encontrado um documento de identificação do Denunciado Daniel Silva quando da revista dentro do imóvel e que esse documento foi apresentado perante a autoridade policial. Compulsando os autos de IPL, referido documento não foi devidamente apresentado e nem apreendido. A testemunha ainda informa que durante a revista no imóvel não encontrou nenhum documento de identificação do Denunciado Daniel Silva. Temos ainda que outra testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que encontrou no interior do imóvel, um documento de identificação do denunciado Daniel Silva e que foi esse documento que o levou ao morador da referida casa. Também, a fotografia não foi apreendida nos autos de IPL. Por fim, a testemunha - Francisco de Assis Bentes de Costa - relata que além da droga encontrada, também encontraram instrumentos usados para embalagem de drogas e que tais instrumentos foram apresentados na delegacia. Compulsando os autos de IPL, referidos instrumentos e objetos não foram apreendidos. Por fim, a testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que foram outros policiais militares, de uma outra guarnição, que efetuaram as prisões dos denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Das provas produzidas, em especial os depoimentos de testemunhas que realizaram a diligência e posteriormente a prisão em flagrante do Denunciado, os pontos relevantes apontados acima, restaram controversos, sendo que em consonância com os fatos relatados na denúncia, com o interrogatório do Denunciado Daniel Silva, não restou fortemente comprovado, quantas pessoas haviam na casa naquele momento da diligência, assim como restou fragilizada a comprovação de alguns objetos e instrumentos que foram coletados no local da diligência e que considero de suma importância para o deslinde dos fatos, não restaram apreendidos nos autos. Temos que havia mais uma pessoa no local da diligência, porém tal pessoa se quer foi identificada e mais ainda, sequer foi apresentada perante a autoridade policial. Por fim, não restou claro nos autos, como se deram as prisões dos Denunciados Daniel Silva e de Ruan Lucas. As testemunhas ouvidas em juízo, divergem quanto ao local exato em que dois dos réus foram presos em flagrante de delito. Sabe-se que identificar o local exato onde os Denunciados foram encontrados apresenta relevância ante a possibilidade de se apontar os reais ocupantes da residência, local onde a droga teria sido encontrada. O que não ocorreu no caso concreto. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA E EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os

juízes do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova e diante de dúvida razoável e versões divergentes nos depoimentos da vítima e desta com o da testemunha. 2. Diante de evidente conflito entre as versões apresentadas pela vítima na delegacia e em juízo, e sem prova apta a comprovar os fatos imputados ao réu na denúncia, a improcedência dos pedidos e a absolvição do réu são medidas que se impõem. 3. O direito e processo penal não podem sofrer relativizações em sua dogmática, pois se está diante de um dos principais direitos do cidadão: sua liberdade. O processo penal é, antes de mais nada, uma garantia do acusado contra os arbítrios do Estado e não um rito preestabelecido para a condenação certa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (TJDFT. Acórdão 1368740, 00030225320178070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no PJe: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DO USUÁRIO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, se o usuário preso em flagrante com os comprimidos de ecstasy retificou sua versão em juízo e negou que os tenha comprado dele, bem como porque contraditórios os depoimentos dos policiais em juízo, inexistindo prova suficiente para sustentar sua condenação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 741905, 20120111082990APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2013, publicado no DJE: 9/12/2013. Pág.: 177) Diante de toda a fragilidade das provas produzidas, entendo que não se fizeram suficientes para reconhecer a autoria do crime na pessoa do Denunciado Daniel Santos da Silva. A absolvição é uma medida que se impõe. Quanto ao Denunciado RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ. Relata a Testemunha FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA, quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), que policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que receberam uma denúncia acerca de um veículo que possivelmente estava abandonado em um endereço naquele bairro informado. Ao se deslocarem para averiguar as informações, encontraram o veículo estacionado no local indicado e em frente a uma residência. Ao procurar informações nessa referida residência, a testemunha presenciou quando dois homens ao avistarem a viatura policial, saíram em fuga da referida casa e acabaram por pular o muro e se refugiar na residência próxima. Relata a Testemunha que ao entrar na residência, se deparou com dois homens aqui identificados como sendo os Denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio, sendo que depois foram identificados como os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas como as pessoas que teriam se evadidos da residência no momento da operação. A testemunha relata que além dos Denunciados, havia uma mulher no local e que seria a namorada do Denunciado Joel Felipe. Afirma que após uma revista no interior da residência foi encontrada em um dos cômodos da casa, certa quantidade de substância entorpecente e após indagar acerca de sua posse ou propriedade, foi informado pelo Denunciado Joel Felipe que a droga encontrada era de propriedade do Denunciado Daniel Silva, e que o Denunciado Joel Felipe estava vigiando a droga para o seu conhecido Daniel. Afirma ainda, que foi o próprio Joel Felipe que informou que quem morava na residência era o denunciado Daniel Silva e que os demais estavam ali de passagem, inclusive o próprio Joel estava ali passando alguns dias. A testemunha relata que não sabe informar acerca dos outros Denunciados Ruan Lucas e Paulo Flávio acerca da droga encontrada no local, também não soube informar nada a respeito da mulher que estava no local. Que além da droga, encontraram papéis e plásticos usados para a confecção e embalagem do entorpecente e esse material foi apresentado na delegacia, mas não sabe dizer se esse material foi apreendido nos autos. Relata que a casa era habitada, pois que tinha geladeira, fogão e outras coisas. Quando perguntado respondeu que não encontrou na residência qualquer documento ou pertence pessoal do denunciado Daniel Silva e relata que todos que se encontravam na residência foram presos e levados para a delegacia, inclusive a mulher. A testemunha MARCOS VINICIUS CORREA DE SOUZA quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), relata que também, como policial militar participou da operação que culminou com a prisão em flagrante dos denunciados. Relata que realizou a operação após uma denúncia sobre um veículo abandonado. Que ao chegarem no local indicado e após parar a viatura em frente a residência onde estava estacionado o carro, avisou dois homens se evadindo da casa e pulando para a casa vizinha, estes aqui identificados como sendo os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Que ao entrar na residência encontrou os Denunciados Joel Pereira e Paulo Flávio além de uma mulher. Na ocasião, já no interior da residência, após uma revista nos cômodos, foi encontrada certa quantidade de droga em um dos cômodos. A revista e quem encontrou a

droga foi o sargento que fazia parte da guarnição. Na ocasião o Denunciado Joel Pereira informou que a residência assim como a droga encontrada pertenciam ao denunciado Daniel Silva. A testemunha não se recorda se os demais Denunciados assumiram a propriedade da droga, somente se recorda que por ocasião de sua prisão o denunciado Daniel Silva confessou que morava na residência. Relata que a droga encontrada estava em um cômodo da casa e estava acondicionada em 61 pacotes, mais ou menos na quantidade de 61 unidades. A testemunha relata que não se recorda se o denunciado Daniel Silva confessou a propriedade da droga. Relata que os demais denunciados que se encontravam no interior da residência, informaram que estavam no local porque foram curtir a praia. Por fim, a testemunha GLEYDSON ASSUNÇÃO DA COSTA RAMOS quando inquirida em juízo (fl. 199, gravação audiovisual), afirma que é policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que a diligência se deu após uma denúncia acerca de um veículo abandonado. Que ao chegar ao local indicado, realmente encontrou o veículo estacionado em frente de uma residência, momento em que ao aproximar e parar a viatura no local, a testemunha presenciou quando dois homens se evadiram da casa e pularam o muro, vindo a se abrigar na casa vizinha. Relata que os homens que se evadiram da referida residência foram identificados como sendo os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. A testemunha afirma que quem abriu a porta da residência foi uma mulher de prenome Gabriela e no interior da casa estavam os denunciados Joel Felipe e Paulo Fialvo. Após uma revista no interior do imóvel, realizada pelo Sargento, foi encontrada certa quantidade de uma droga parecida com pasta base. Na ocasião o denunciado Joel Pereira aponta o denunciado Daniel Silva como o dono da droga. Relata ainda que, a casa parecia ser habitada e que durante a revista encontrou documento pessoal do denunciado Daniel Silva. Afirma que a prisão de Daniel Silva e Ruan Lucas foi realizada por outros policiais militares. Quando inquirida em Juízo a Testemunha Jacqueline Martins Portal, arrolada pela Defesa do Denunciado Daniel Silva, foi ouvida como informante (fl. 199, gravação audiovisual) por se declarar amiga pessoal do réu. Relata que conhece o denunciado Daniel Silva aproximadamente vinte anos e que o Denunciado era à época o caseiro da referida residência. Que tal residência era de propriedade de um bombeiro que não se recorda do nome. Que o bombeiro sabia que o Denunciado Daniel locava a residência para terceiros. Que não presenciou os fatos ocorridos naquele dia. Sabe que o Denunciado Daniel não é usuário de droga e nem comercializa entorpecente. Não soube informar se as pessoas que estavam presentes na audiência são as mesmas pessoas que locaram o imóvel e nem se estavam no local no dia da prisão do Denunciado Daniel. Declara que o Denunciado Daniel morava em outro local, juntamente com os pais. A testemunha Vitória Carolina Rodrigues Morais, companheira do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal (fl. 199, gravação audiovisual) quando prestou declaração em juízo afirmou que os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas foram presos no interior da residência do casal, que ficava bem próxima da residência onde ocorreram os fatos. Sabe que a casa em que os fatos ocorreram era de propriedade de um bombeiro e que o Denunciado Daniel Silva é somente o caseiro. Que não sabe nada a respeito da droga encontrada e não se lembra do nome do proprietário da referida residência. Sabe que o denunciado Daniel Silva é seu conhecido a bastante tempo, inclusive quando a declarante precisa o denunciado Daniel fica cuidando dos seus filhos menores. Por fim, a testemunha Ricardo de Carvalho Gonçalves, genitor do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal quando de suas declarações em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Que reside na mesma casa em que Renan mora e que não estava na sua residência quando realizaram a prisão de seu filho. Sabe que seu filho é usuário de droga. Não sabe nada a respeito da droga encontrada na residência apontada. Sabe que seu filho estava na sua própria residência quando foi preso e sabe que o denunciado Daniel Silva era o caseiro da residência de propriedade de um bombeiro, inclusive já conversou algumas vezes com o proprietário. O Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, quando interrogado em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) não confessa a autoria do crime. Não estava na referida casa quando foi preso. A casa era de um bombeiro, o senhor Antenor. A casa costuma ser alugada para festas, porque tem até uma piscina pequena. No dia do fato a casa estava alugada. Que naquele dia, os policiais entraram na sua casa após algumas ameaças prenderam o denunciado e o denunciado Daniel que estava também na sua casa naquele momento. O denunciado relata que ouviu barulho dos policiais e das pessoas que estavam hospedadas na casa e que depois de ser preso foi levado para a frente da casa e presenciou quando os policiais ameaçaram a moça que estava lá na casa, inclusive os policiais queriam que a mulher assumisse uma bolsa que continha droga, segundo os policiais. Relata que foram eles (policiais) que apareceram com um saco com drogas, inclusive agrediram a mulher. Das pessoas envolvidas, somente conhece o denunciado Daniel Silva. Que o denunciado foi preso por volta das 12:30h

e somente foi apresentado na delegacia por volta das 16:00h. Quando do interrogatório do Denunciado Paulo Fílvio Braz Lima (fl. 199, gravação audiovisual), nega autoria do crime. Relata que naquele dia foi convidado pelo denunciado Joel Pereira para ir à praia de Outeiro juntamente com a namorada daquele. Chegou no local por volta das 09:00 da manhã e permaneceram na praia até por volta das 10:30 quando resolveram sair da praia e quando vinham caminhando pela rua, resolveram ficar na casa para passar uns tempos lá, as declara que não tinha intenção de pernoitar no local, somente ficar durante o dia porque tinha que trabalhar no outro dia. Que quando estava lá na casa a polícia chegou e logo foi preso e foi colocado na viatura. Não viu em momento algum a droga porque ficou todo o tempo na viatura e foi apresentado na delegacia por volta das 18:00h. O denunciado informa que não dormiu na casa. Já encontrou com o Denunciado Joel Pereira por volta das 07:30h na praia e já foram para a casa por volta das 09:00 horas. O denunciado informa que não conhece os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas, porque somente estava na casa o denunciado Joel e a mulher, além do próprio denunciado. Que já viu o denunciado Daniel Silva somente na frente da casa e depois na delegacia. Que após invadirem as casas, os policiais colocaram todos na frente da casa e depois foram levados para a delegacia. Não sabe informar se o Denunciado Daniel Silva alugou a casa para o seu conhecido Joel Pereira. Quando do interrogatório do Denunciado Daniel Santos da Silva (fl. 199, gravação audiovisual), não confessa a autoria do delito. Relata que a casa estava emprestada para o acusado e que acabou sendo o caseiro na verdade, porque cuidava da casa e tinha o costume de alugar o local. A residência é de propriedade de um militar, de nome Antenor. Que no dia do fato o Denunciado Joel e sua namorada passaram na rua e perguntaram se tinha alguma casa para alugar e como já tinha o costume de alugar acabou por alugar por uma noite a casa para eles, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Que naquele dia o Denunciado não dormiu no local e sim na casa de sua mãe que ficava na rua de trás. No dia seguinte foi até a residência alugada e como eles ainda estava dormindo e não querendo acordá-los, foi até a casa de seu amigo Ruan Lucas e sua mulher que fica às proximidades. Relata que foi por volta de 12:00 horas que ouviu um barulho e gritos vindo daquela residência e foi quando saiu para a frente da casa de Ruan Lucas e soube que os policiais tinham invadido a casa que alugou. O Denunciado afirma que não chegou a ir lá na casa quando a polícia entrou e que não sabe por que foi preso juntamente com Ruan Lucas. Afirma que como estava fazendo um processo seletivo na praça, havia naquele local uma foto do denunciado e alguns papéis, documentos do denunciado e acha que foi por isso que os policiais foram até a casa de Ruan Lucas e prenderam o roubo. Que em nenhum momento viu a droga. Que após ser preso os policiais o levaram até a outra residência e presenciou quando os policiais cortaram o cabelo de um dos rapazes, bateram na namorada do Joel que estava no local, inclusive algemaram e assediaram a moça. Do interrogatório do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira (fl. 199, gravação audiovisual). O denunciado não confessa a autoria do crime. Relata estava na praia na companhia de sua namorada Gabriela e de seu amigo Paulo Fílvio e que após sair da praia, o denunciado resolveu alugar a casa para um pernoite no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Essa locação foi realizada com o denunciado Daniel Silva que era o caseiro e que não havia droga na residência quando os policiais chegaram. Que já foi ver a droga na delegacia de polícia. Que acha que os policiais fizeram uma pressão para que o Denunciado confessasse o roubo do veículo e como não confessou colocou a droga nas costas do Denunciado. Que não conhecia o Denunciado Ruan Lucas. Do conjunto probatório acostado anos autos, temos que as provas são insuficientes para reconhecer a autoria delitiva do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz. Os fatos relatados pelas testemunhas, policiais militares, que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado Ruan Lucas apresentam divergências em pontos relevantes para o deslinde da questão. Ponto que considero importante a informar de que havia uma mulher na residência por ocasião da diligência realizada pelos Policiais Militares. Compulsando os autos, em especial o IPL, se constata que a referida mulher não foi apresentada e nem identificada e, portanto, não foi autuada. Há também controvérsia entre as testemunhas, se em algum momento o Denunciado Daniel Silva confessou que era quem efetivamente residia no imóvel ou se os outros denunciados que também estavam no local no momento da diligência também residiam no imóvel, mesmo que fosse por pouco tempo. Outro fato controverso: Uma testemunha - Francisco de Assis Bentes de Souza - informa que foi encontrado um documento de identificação do Denunciado Daniel Silva quando da revista dentro do imóvel e que esse documento foi apresentado perante a autoridade policial. Compulsando os autos de IPL, referido documento não foi devidamente apresentado e nem apreendido. A testemunha ainda informa que durante a revista no imóvel não encontrou nenhum documento de identificação do Denunciado Daniel Silva. Temos ainda que outra testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que encontrou no interior do

imãvel, um documento de identificação do denunciado Daniel Silva e que foi esse documento que o levou ao morador da referida casa. Também, a fotografia não foi apreendida nos autos de IPL. Por fim, a testemunha - Francisco de Assis Bentes de Costa - relata que além da droga encontrada, também encontraram instrumentos usados para embalagem de drogas e que tais instrumentos foram apresentados na delegacia. Compulsando os autos de IPL, referidos instrumentos e objetos não foram apreendidos. Por fim, a testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que foram outros policiais militares, de uma outra guarnição, que efetuaram as prisões dos denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Das provas produzidas, em especial os depoimentos de testemunhas que realizaram a diligência e posteriormente a prisão em flagrante do Denunciado, os pontos relevantes apontados acima, restaram controversos, sendo que em consonância com os fatos relatados na denúncia, com o interrogatório do Denunciado Ruan Lucas, não restou fortemente comprovado, quantas pessoas haviam na casa naquele momento da diligência, assim como restou fragilizada a comprovação de alguns objetos e instrumentos que foram coletados no local da diligência e que considero de suma importância para o deslinde dos fatos, não restaram apreendidos nos autos. Temos que havia mais uma pessoa no local da diligência, porém tal pessoa se quer foi identificada e mais ainda, sequer foi apresentada perante a autoridade policial. Por fim, não restou claro nos autos, como se deram as prisões dos Denunciados Daniel Silva e de Ruan Lucas. As testemunhas ouvidas em juízo, divergem quanto ao local exato em que dois dos réus foram presos em flagrante de delito. Sabe-se que identificar o local exato onde os Denunciados foram encontrados apresenta relevância ante a possibilidade de se apontar os reais ocupantes da residência, local onde a droga teria sido encontrada. O que não ocorreu no caso concreto. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA E EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova e diante de dúvida razoável e versões divergentes nos depoimentos da vítima e desta com o da testemunha. 2. Diante de evidente conflito entre as versões apresentadas pela vítima na delegacia e em juízo, e sem prova apta a comprovar os fatos imputados ao réu na denúncia, a improcedência dos pedidos e a absolvição do réu são medidas que se impõem. 3. O direito e processo penal não podem sofrer relativizações em sua dogmática, pois se está diante de um dos principais direitos do cidadão: sua liberdade. O processo penal, antes de mais nada, uma garantia do acusado contra os arbítrios do Estado e não um rito preestabelecido para a condenação certa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (TJDFT. Acórdão 1368740, 00030225320178070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no PJe: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DO USUÁRIO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, se o usuário preso em flagrante com os comprimidos de ecstasy retificou sua versão em juízo e negou que os tenha comprado dele, bem como porque contraditórios os depoimentos dos policiais em juízo, inexistindo prova suficiente para sustentar sua condenação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 741905, 20120111082990APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2013, publicado no DJE: 9/12/2013. Pág.: 177) Diante de toda a fragilidade das provas produzidas, entendo que não se fizeram suficientes para reconhecer a autoria do crime na pessoa do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz. A absolvição é uma medida que se impõe. Quanto ao Denunciado PAULO FLÁVIO BRAZ DE LIMA. Relata a Testemunha FRANCISCO DE ASSIS BENTES DE SOUZA, quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), que policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que receberam uma denúncia acerca de um veículo que possivelmente estava abandonado em um endereço naquele bairro informado. Ao se deslocarem para averiguar as informações, encontraram o veículo estacionado no local indicado e em frente a uma residência. Ao procurar informações nessa referida residência, a testemunha presenciou quando dois homens ao avistarem a viatura policial, saíram em fuga da referida casa e acabaram por pular o muro e se refugiar na residência próxima. Relata a Testemunha que ao

entra na residência, se deparou com dois homens aqui identificados como sendo os Denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio, sendo que depois foram identificados como os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas como as pessoas que teriam se evadidos da residência no momento da operação. A testemunha relata que além dos Denunciados, havia uma mulher no local e que seria a namorada do Denunciado Joel Felipe. Afirma que após uma revista no interior da residência foi encontrada em um dos cômodos da casa, certa quantidade de substância entorpecente e após indagar acerca de sua posse ou propriedade, foi informado pelo Denunciado Joel Felipe que a droga encontrada era de propriedade do Denunciado Daniel Silva, e que o Denunciado Joel Felipe estava vigiando a droga para o seu conhecido Daniel. Afirma ainda, que foi o próprio Joel Felipe que informou que quem morava na residência era o denunciado Daniel Silva e que os demais só estavam ali de passagem, inclusive o próprio Joel só estava ali passando alguns dias. A testemunha relata que não sabe informar acerca dos outros Denunciados Ruan Lucas e Paulo Flávio acerca da droga encontrada no local, também não soube informar nada a respeito da mulher que estava no local. Que além da droga, encontraram papéis e plásticos usados para a confecção e embalagem do entorpecente e esse material foi apresentado na delegacia, mas não sabe dizer se esse material foi apreendido nos autos. Relata que a casa era habitada, pois que tinha geladeira, fogão e outras coisas. Quando perguntado respondeu que não encontrou na residência qualquer documento ou pertence pessoal do denunciado Daniel Silva e relata que todos que se encontravam na residência foram presos e levados para a delegacia, inclusive a mulher. A testemunha MARCOS VINICIUS CORREA DE SOUZA quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), relata que também, como policial militar participou da operação que culminou com a prisão em flagrante dos denunciados. Relata que realizou a operação após uma denúncia sobre um veículo abandonado. Que ao chegarem no local indicado e após parar a viatura em frente à residência onde estava estacionado o carro, avisou dois homens se evadindo da casa e pulando para a casa vizinha, estes aqui identificados como sendo os Denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Que ao entrar na residência encontrou os Denunciados Joel Pereira e Paulo Flavio além de uma mulher. Na ocasião, já no interior da residência, após uma revista nos cômodos, foi encontrada certa quantidade de droga em um dos cômodos. A revista e quem encontrou a droga foi o sargento que fazia parte da guarnição. Na ocasião o Denunciado Joel Pereira informou que a residência assim como a droga encontrada pertenciam ao denunciado Daniel Silva. A testemunha não se recorda se os demais Denunciados assumiram a propriedade da droga, somente se recorda que por ocasião de sua prisão o denunciado Daniel Silva confessou que morava na residência. Relata que a droga encontrada estava em um cômodo da casa e estava acondicionada em 61 unidades. A testemunha relata que não se recorda se o denunciado Daniel Silva confessou a propriedade da droga. Relata que os demais denunciados que se encontravam no interior da residência, informaram que estavam no local porque foram curtir a praia. Por fim, a testemunha GLEYDSON ASSUNÇÃO DA COSTA RAMOS quando inquirida em Juízo (fl. 199, gravação audiovisual), afirma que policial militar e participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado. Relata que a diligência se deu após uma denúncia acerca de um veículo abandonado. Que ao chegar ao local indicado, realmente encontrou o veículo estacionado em frente de uma residência, momento em que ao aproximar e parar a viatura no local, a testemunha presenciou quando dois homens se evadiram da casa e pularam o muro, vindo a se abrigar na casa vizinha. Relata que os homens que se evadiram da referida residência foram identificados como sendo os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. A testemunha afirma que quem abriu a porta da residência foi uma mulher de prenome Gabriela e no interior da casa estavam os denunciados Joel Felipe e Paulo Flávio. Após uma revista no interior do imóvel, realizada pelo Sargento, foi encontrada certa quantidade de uma droga parecida com pasta base. Na ocasião o denunciado Joel Pereira aponta o denunciado Daniel Silva como o dono da droga. Relata ainda que, a casa parecia ser habitada e que durante a revista encontrou documento pessoal do denunciado Daniel Silva. Afirma que a prisão de Daniel Silva e Ruan Lucas foi realizada por outros policiais militares. Quando inquirida em Juízo a Testemunha Jacqueline Martins Portal, arrolada pela Defesa do Denunciado Daniel Silva, foi ouvida como informante (fl. 199, gravação audiovisual) por se declarar amiga pessoal do réu. Relata que conhece o denunciado Daniel Silva aproximadamente vinte anos e que o Denunciado era sócio do caseiro da referida residência. Que tal residência era de propriedade de um bombeiro que não se recorda do nome. Que o bombeiro sabia que o Denunciado Daniel locava a residência para terceiros. Que não presenciou os fatos ocorridos naquele dia. Sabe que o Denunciado Daniel não é usuário de droga e nem comercializa entorpecente. Não soube informar se as pessoas que estavam presentes na audiência são as mesmas pessoas que locaram o imóvel e nem se estavam no local no dia da prisão do Denunciado Daniel. Declara que o Denunciado Daniel morava em outro

local, juntamente com os pais. A testemunha Vitória Carolina Rodrigues Morais, companheira do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal (fl. 199, gravação audiovisual) quando prestou declaração em juízo afirmou que os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas foram presos no interior da residência do casal, que ficava bem próxima da residência onde ocorreram os fatos. Sabe que a casa em que os fatos ocorreram era de propriedade de um bombeiro e que o Denunciado Daniel Silva é somente o caseiro. Que não sabe nada a respeito da droga encontrada e não se lembra do nome do proprietário da referida residência. Sabe que o denunciado Daniel Silva é seu conhecido a bastante tempo, inclusive quando a declarante precisa o denunciado Daniel fica cuidando dos seus filhos menores. Por fim, a testemunha Ricardo de Carvalho Gonçalves, genitor do Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, não prestando compromisso legal quando de suas declarações em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a residência. Que reside na mesma casa em que Renan mora e que não estava na sua residência quando realizaram a prisão de seu filho. Sabe que seu filho é usuário de droga. Não sabe nada a respeito da droga encontrada na residência apontada. Sabe que seu filho estava na sua própria residência quando foi preso e sabe que o denunciado Daniel Silva era o caseiro da residência de propriedade de um bombeiro, inclusive já conversou algumas vezes com o proprietário. Quando do interrogatório do Denunciado Paulo Flávio Braz Lima (fl. 199, gravação audiovisual), nega autoria do crime. Relata que naquele dia foi convidado pelo denunciado Joel Pereira para ir à praia de Outeiro juntamente com a namorada daquele. Chegou no local por volta das 09:00 da manhã e permaneceram na praia até por volta das 10:30 quando resolveram sair da praia e quando vinham caminhando pela rua, resolveram ficar na casa para passar uns tempos lá, as declara que não tinha intenção de pernoitar no local, somente ficar durante o dia porque tinha que trabalhar no outro dia. Que quando estava lá na casa a polícia chegou e logo foi preso e foi colocado na viatura. Não viu em momento algum a droga porque ficou todo o tempo na viatura e foi apresentado na delegacia por volta das 18:00h. O denunciado informa que não dormiu na casa. Já encontrou com o Denunciado Joel Pereira por volta das 07:30h na praia e já foram para a casa por volta das 09:00 horas. O denunciado informa que não conhece os denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas, porque somente estava na casa o denunciado Joel e a mulher, além do próprio denunciado. Que já viu o denunciado Daniel Silva somente na frente da casa e depois na delegacia. Que após invadirem as casas, os policiais colocaram todos na frente da casa e depois foram levados para a delegacia. Não sabe informar se o Denunciado Daniel Silva alugou a casa para o seu conhecido Joel Pereira. O Denunciado Ruan Lucas Martins de Aviz, quando interrogado em juízo (fl. 199, gravação audiovisual) não confessa a autoria do crime. Não estava na referida casa quando foi preso. A casa era de um bombeiro, o senhor Antenor. A casa costuma ser alugada para festas, porque tem até uma piscina pequena. No dia do fato a casa estava alugada. Que naquele dia, os policiais entraram na sua casa após algumas ameaças prenderam o denunciado e o denunciado Daniel que estava também na sua casa naquele momento. O denunciado relata que ouviu barulho dos policiais e das pessoas que estavam hospedadas na casa e que depois de ser preso foi levado para a frente da casa e presenciou quando os policiais ameaçaram a moça que estava lá na casa, inclusive os policiais queriam que a mulher assumisse uma bolsa que continha droga, segundo os policiais. Relata que foram eles (policiais) que apareceram com um saco com drogas, inclusive agrediram a mulher. Das pessoas envolvidas, somente conhece o denunciado Daniel Silva. Que o denunciado foi preso por volta das 12:30h e somente foi apresentado na delegacia por volta das 16:00h. Quando do interrogatório do Denunciado Daniel Santos da Silva (fl. 199, gravação audiovisual), não confessa a autoria do delito. Relata que a casa estava emprestada para o acusado e que acabou sendo o caseiro na verdade, porque cuidava da casa e tinha o costume de alugar o local. A residência é de propriedade de um militar, de nome Antenor. Que no dia do fato o Denunciado Joel e sua namorada passaram na rua e perguntaram se tinha alguma casa para alugar e como já tinha o costume de alugar acabou por alugar por uma noite a casa para eles, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Que naquele dia o Denunciado não dormiu no local e sim na casa de sua mãe que ficava na rua de trás. No dia seguinte foi até a residência alugada e como eles ainda estava dormindo e não querendo acordá-los, foi até a casa de seu amigo Ruan Lucas e sua mulher que fica às proximidades. Relata que foi por volta de 12:00 horas que ouviu um barulho e gritos vindo daquela residência e foi quando saiu para a frente da casa de Ruan Lucas e soube que os policiais tinham invadido a casa que alugou. O Denunciado afirma que não chegou a ir lá na casa quando a polícia entrou e que não sabe por que foi preso juntamente com Ruan Lucas. Afirma que como estava fazendo um processo seletivo na praça, havia naquele local uma foto do denunciado e alguns papéis, documentos do denunciado e acha que foi por isso que os policiais foram até a casa de Ruan Lucas e prenderam o réu. Que em nenhum momento viu a droga. Que

após ser preso os policiais o levaram até a outra residência e presenciou quando os policiais cortaram o cabelo de um dos rapazes, bateram na namorada do Joel que estava no local, inclusive algemaram e assediaram a mãe. Do interrogatório do Denunciado Joel Felipe Brandão Pereira (fl. 199, gravação audiovisual). O denunciado não confessa a autoria do crime. Relata estava na praia na companhia de sua namorada Gabriela e de seu amigo Paulo Flávio e que após saírem da praia, o denunciado resolveu alugar a casa para um pernoite no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Essa locação foi realizada com o denunciado Daniel Silva que era o caseiro e que não havia droga na residência quando os policiais chegaram. Que foi para ver a droga na delegacia de polícia. Que acha que os policiais fizeram uma pressão para que o Denunciado confessasse o roubo do veículo e como não confessou colocou a droga nas costas do Denunciado. Que não conhecia o Denunciado Ruan Lucas. Do conjunto probatório acostado aos autos, temos que as provas são insuficientes para reconhecer a autoria delitiva do Denunciado Paulo Flávio Braz Lima. Os fatos relatados pelas testemunhas, policiais militares, que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado Paulo Flávio apresentam divergências em pontos relevantes para o deslinde da questão. Ponto que considero importante a informação de que havia uma mulher na residência por ocasião da diligência realizada pelos Policiais Militares. Compulsando os autos, em especial o IPL, se constata que a referida mulher não foi apresentada e nem identificada e, portanto, não foi autuada. Há também controvérsia entre as testemunhas, se em algum momento o Denunciado Daniel Silva confessou que era quem efetivamente residia no imóvel ou se os outros denunciados que também estavam no local no momento da diligência também residiam no imóvel, mesmo que fosse por pouco tempo. Outro fato controvertido: Uma testemunha - Francisco de Assis Bentes de Souza - informa que foi encontrado um documento de identificação do Denunciado Daniel Silva quando da revista dentro do imóvel e que esse documento foi apresentado perante a autoridade policial. Compulsando os autos de IPL, referido documento não foi devidamente apresentado e nem apreendido. A testemunha ainda informa que durante a revista no imóvel não encontrou nenhum documento de identificação do Denunciado Daniel Silva. Temos ainda que outra testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que encontrou no interior do imóvel, um documento de identificação do denunciado Daniel Silva e que foi esse documento que o levou ao morador da referida casa. Também, a fotografia não foi apreendida nos autos de IPL. Por fim, a testemunha - Francisco de Assis Bentes de Costa - relata que além da droga encontrada, também encontraram instrumentos usados para embalagem de drogas e que tais instrumentos foram apresentados na delegacia. Compulsando os autos de IPL, referidos instrumentos e objetos não foram apreendidos. Por fim, a testemunha - Gleydson Assunção da Costa Ramos - informa que foram outros policiais militares, de uma outra guarnição, que efetuaram as prisões dos denunciados Daniel Silva e Ruan Lucas. Das provas produzidas, em especial os depoimentos de testemunhas que realizaram a diligência e posteriormente a prisão em flagrante do Denunciado, os pontos relevantes apontados acima, restaram controversos, sendo que em consonância com os fatos relatados na denúncia, com o interrogatório do Denunciado Paulo Flávio Braz de Lima, não restou fortemente comprovado, quantas pessoas haviam na casa naquele momento da diligência, assim como restou fragilizada a comprovação de alguns objetos e instrumentos que foram coletados no local da diligência e que considero de suma importância para o deslinde dos fatos, não restaram apreendidos nos autos. Temos que havia mais uma pessoa no local da diligência, porém tal pessoa se quer foi identificada e mais ainda, sequer foi apresentada perante a autoridade policial. Por fim, não restou claro nos autos, como se deram as prisões dos Denunciados Daniel Silva e de Ruan Lucas. As testemunhas ouvidas em juízo, divergem quanto ao local exato em que dois dos réus foram presos em flagrante de delito. Sabe-se que identificar o local exato onde os Denunciados foram encontrados apresenta relevância ante a possibilidade de se apontar os reais ocupantes da residência, local onde a droga teria sido encontrada. O que não ocorreu no caso concreto. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA E EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova e diante de dúvida razoável e versões divergentes nos depoimentos da vítima e desta com o da testemunha. 2. Diante de evidente conflito entre as versões apresentadas pela vítima na delegacia e em

juízo, e sem prova apta a comprovar os fatos imputados ao réu na denúncia, a improcedência dos pedidos e a absolvição do réu são medidas que se impõem. 3. O direito e processo penal não podem sofrer relativizações em sua dogmática, pois se está diante de um dos principais direitos do cidadão: sua liberdade. O processo penal, antes de mais nada, uma garantia do acusado contra os arbitrariedades do Estado e não um rito preestabelecido para a condenação certa. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (TJDFT. Acórdão 1368740, 00030225320178070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no PJe: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DO USUÁRIO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, se o usuário preso em flagrante com os comprimidos de ecstasy retificou sua versão em juízo e negou que os tenha comprado dele, bem como porque contraditórios os depoimentos dos policiais em juízo, inexistindo prova suficiente para sustentar sua condenação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 741905, 20120111082990APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2013, publicado no DJE: 9/12/2013. Pág.: 177) Diante de toda a fragilidade das provas produzidas, entendo que não se fizeram suficientes para reconhecer a autoria do crime na pessoa do Denunciado Paulo Flávio Braz Lima. A absolvição é uma medida que se impõe. Do crime do Artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 35, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Da materialidade. Para a caracterização do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associação de no mínimo 02 (duas) pessoas. Não foram produzidas provas durante a instrução criminal, a demonstrar o pressuposto para a ocorrência do delito, qual seja, a associação habitual dos réus na prática criminosa, digo a existência prévia, permanente e estável. Prova da existência do delito, não comprovada. III - Dispositivo: Diante do exposto e máximos do que dos autos consta julgo totalmente improcedente a Denúncia ofertada pelo Ministério Público e por consequência, ABSOLVO os Denunciados JOEL FELIPE BRANDÃO PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 23.02.2000, filho de Esmeralda da Silva Brandão e Olivio Nascimento Pereira, residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 1543, entre Marques de Herval e Visconde de Inhamã, bairro Pedreira, neste município; DANIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 02.09.1989, filho de Edileuza Edite Santos da Silva e Dulcelino Lobato da Silva, residente e domiciliado na Ruas Paulo Costa, nº 9, bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município; RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ, brasileiro, paraense, nascido em 23.07.1994, filho de Rosilene Martins de Aviz, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Amanajás, nº 06, Bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município e PAULO FLÁVIO BRAZ LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 19.08.1999, filho de Ana Paula Braz Lima e Fabio Sacramento Lima, residente e domiciliado na Travessa Mariz e Barros, nº 693, entre Antonio Everdosa e Rua Nova, bairro Pedreira, neste município, pelas práticas dos delitos capitulados no Artigo 33, caput, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal e Art. 35, com fundamento no Art.386, II, do Código de Processo Penal, todos da Lei nº 11.343/06. Intimem-se os Sentenciados, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se a Defesa. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos sentenciados. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº006/2008-CJRM. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as MEDIDAS CAUTELARES impostas aos Sentenciados. Oficie-se para cumprimento, se for necessário. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO para fins de cumprimento. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Juízo de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020685320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR FERNANDO SANTOS MOTA. Processo nº. 0002068-53.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Autor: Ministério Público Denunciado: Vitor Fernando Santos Mota Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições

institucionais ofereceu DENÚNCIA me face de VITOR FERNANDO SANTOS MOTA, brasileiro, paraense, nascido em 09.11.1972, filho de Rosely da Silva Santos e Vanilson de Jesus Mota, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 08, Residencial Tocantins II, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02: (...) Narra a peça inquisitiva em anexo que no dia 25 de janeiro de 2019, na Rua Paracuri, Bairro Parque Guajarã-Tocantins, por volta de 11hrs, o nacional VITOR FERNANDO SANTOS MOTA estava caminhando na via com uma sacola na mão portando um tablete de maconha prensada, de aproximadamente meio quilo, bem como uma sacola plástica com a mesma substância triturada, após revista feita por Policiais Militares. Em que, diante dos fatos, Vitor Fernando Santos Mota, preso em flagrante, fora conduzido à Seccional Urbana de Icoaraci, para as providências legais. (...) . A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 47/49), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia como consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de VITOR FERNANDO SANTOS MOTA. (...) . A Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 50/54), pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, bem como a aplicação do preceito contido no Art. 33, parágrafo 4º, da lei de drogas, posto que preenchidos os requisitos legais e ainda, a aplicação da pena em seu grau máximo e regime de cumprimento da pena restrita de liberdade o mais benéfico e por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que, em caso de condenação, seja aplicada a atenuante da CONFISSÃO, bem como aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser o acusado primário, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa; em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal acima transcrito. (...) . É importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Vitor Fernando Santos Mota. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Vitor Fernando Santos Mota. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 22 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 24 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 14: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar Substância Entorpecente e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 265 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 08/02/2019, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) principal ativo da Cannabis sativa L, conhecida como MACONHA. (...) . Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Vitor Fernando Santos Mota é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas SERGIO SOARES DA SILVA, MARCIO RODRIGO COSTA DOS ANJOS e HEVERTON WILLIAM SOUZA LEOCÁDIO, à fl. 40

(gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área anteriormente identificada quando avistaram dois homens caminhando e esses, após avistarem a viatura policial, se evadiram do local, fazendo com que a guarnição se dividisse e montasse uma manobra para tentar alcançar os referidos homens, cercando-os pelas ruas laterais. Foi então que em uma dessas ruas laterais, encontraram saindo de um imóvel aparentemente abandonado, o Denunciado presente na sala de audiência. Relatam as testemunhas que o Denunciado na ocasião da abordagem carregava uma sacola de plástico e no seu interior havia certa quantidade de droga, parecida com maconha. As testemunhas afirmam que na ocasião o Denunciado confessou que a droga que trazia não era de sua propriedade e que somente foi contratado para fazer o transporte do entorpecente para um terceiro. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado VITOR FERNANDO SANTOS MOTA, fl. 40 (gravação audiovisual), que durante seu interrogatório judicial confessou que realmente foi abordado pelos policiais militares e na ocasião trazia consigo uma sacola contendo certa quantidade de droga. Afirma que a droga não era de sua propriedade e que somente estava fazendo o transporte do material entorpecente para um terceiro, que preferiu não identificar. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão e, quando somadas à confissão do réu, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime tipificado na denúncia. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Vitor Fernando Santos Mota, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como maconha. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas à confissão do réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de

cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 03); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes. A A A A Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (um) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 25.06.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 12.06.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fl. 02 para CONDENAR o denunciado VITOR FERNANDO SANTOS MOTA, brasileiro, paraense, nascido em 09.11.1972, filho de Rosely da Silva Santos e Vanilson de Jesus Mota, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 08, Residencial Tocantins II, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, do Código Penal. A A A A Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: A A A A 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período aplicado a pena restritiva de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; A A A A 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. A A A A Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A Intime-se o Ministério Público. A A A A Intime-se a Defensoria Pública. A A A A Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. A A A A Proceda-se todas as

comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. A presente SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA, devidamente assinada eletronicamente, para fins de cumprimento. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 12 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021575020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:L. J. P. S. F. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS ALVES DE MENDONCA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX LUIS COSTA PANTOJA DENUNCIADO:DANIEL GUSMAO RODRIGUES Representante(s): OAB 56145 - HEVILA MEYER DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLAME CRUZ CHAVES VITIMA:S. N. L. VITIMA:F. G. R. . DESPACHO Processo nº 0002157-50.2006.8.14.0201 1. Considerando as informações prestadas pelo Ofício nº 549/2022-DAP/SEAP, de fls. 788/789, este Juízo toma ciência de seus termos. 2. Razão pela qual, acautelem-se os presentes autos em secretaria aguardando o respectivo cumprimento do recambiamento do apenado DANIEL GUSMÃO RODRIGUES pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, caso não seja efetivado, proceda novo envio de ofício à SEAP/PA com o fim de solicitar novas informações, nos termos do Provimento nº 13/2021 - CGJ/TJPA. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 12 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042314620108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 SENTENCIADO:MARIO JOSE SOARES BOTELHO Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) CONDENADO:JEFFERSON ASSMANN DE ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 6915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:WALLISON WENDEL DE SOUSA CUNHA VITIMA:L. E. I. E. C. C. L. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DELEGADO PC SENTENCIADO:CLAUDIO GEORGE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 20094 - JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004231-46.2010.814.0201 1. Considerando a expedição de Mandado de Prisão para cumprimento de pena em razão de sentença condenatória nos presentes autos, estando o Apenado preso em Rolim de Moura, Estado de Rondônia, conforme comunicação encaminhada a esta Vara, oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará objetivando o recambiamento do Preso JEFFERSON ASSMAM DE ALMEIDA GOMES, nos termos do Provimento nº 13/2021 - CGJ/TJPA. 2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO acerca da presente decisão, mediante expedição de carta precatória. 3. Expeça-se guia de execução e, após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! Icoaraci/PA, 13 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00145061420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIGUEL MARCILIO DA COSTA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. M. . Processo nº. 0014506-14.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Miguel Marcilio da Costa Silva Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MIGUEL MARCILIO DA COSTA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 04.01.1978, filho de Maria da Conceição Lucena da Costa e Miguel Nascimento da Silva, residente e domiciliado na Travessa Soledade, nº 10, bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02 e verso: (...) Consta dos autos que, no dia 11/07/2019, por volta das 20h40min, na Rua Oito de Maio, comunidade `Buraco Fundo`, Rua da Paz, bairro Paracuri/Icoaraci, Miguel Marcilio da Costa Silva, ora denunciado, foi preso em flagrante por policiais militares, por trazer consigo, dentro de uma mochila, 237 (duzentos e trinta e sete) embalagens, do tipo `petecas`, da substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína (Auto/Termo de Exibição e Apreensão

de Objeto e Laudo nº 2019.01.003401-QUI, de fls. 19 e 23, do IPL). (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 44/46), o Ministério Público pugnou pela procedência de denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MIGUEL MARCILIO DA COSTA SILVA. (...) A Defensoria Pública, quando apresenta Memoriais Escritos (fls. 48/50), pugna apelo reconhecimento e aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, assim como pela aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis, com a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. (...) Entendendo Vossa Excelência pela condenação, a Defensoria Pública requer a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o denominado pela doutrina de "tráfico privilegiado", além de julgar favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicando-lhe a pena no mínimo legal, levando-se em consideração que o réu não possui antecedentes de tráfico de drogas. E, ao final, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. (...) É importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Miguel Marcilio da Costa Silva. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Miguel Marcilio da Costa Silva. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 19 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 23 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 47 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 47: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína, encontra-se relacionada na Lista Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 277 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 16/04/2019, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de coloração amarelada contida nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Miguel Marcilio da Costa Silva é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas RENAN FARIAS VICENTE, JULIANA DA SILVA ROCHA DO CARMO e DAVI ARAÚJO PARDAL, às fls. 25 e 39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante uma operação de rotina da polícia militar, as testemunhas se depararam com um mototaxista em via pública que ao avistar a viatura, aumentou a velocidade da motocicleta, o que fez com que a guarnição resolvesse parar e revistar os dois homens que estavam em cima do veículo. Relatam as testemunhas, que ao revistarem o passageiro, com ele, no interior da mochila que trazia consigo, fora encontrada certa quantidade de entorpecente. Relatam ainda que, com o motorista da motocicleta, após revista, nada foi encontrado. Relatam que durante a abordagem o homem que trazia consigo a mochila, em nenhum momento confessou a posse ou propriedade da droga. Por fim, quando do interrogatório em juízo do Denunciado Miguel Marcilio da Costa Silva, fl. 39, embora regularmente intimado (fl. 25) não se fez presente, sendo então declarada sua revelia, na forma do Art. 367, do Código de Processo Penal. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, restando provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de

entorpecente. O Denunciado não trouxe para os autos qualquer prova que viesse a contradizer os depoimentos das testemunhas, de modo a reconhecer as provas testemunhais suficientes para a comprovação da autoria do crime. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Miguel Marcilio da Costa Silva, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 03); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência

fã-sica e psã-quica; 6 - As circunstãncias do crime sãŁo as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequãncias do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma sãrie de malefã-cios à sociedade, sobretudo para as famã-lias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tãŁo nefasta consequãncia. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de ReclusãŁo e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitãrio de 1/30 (um trinta avos) do salãrio mã-nimo ao tempo do fato. Inexistem circunstãncias Agravantes e Atenuantes. Ausãncias de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusa de diminuiãŁo, aplico o preceito contido o Art. 33, parãgrafo 4º, da Lei nãº 11.343/06, em razãŁo do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razãŁo pela reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusãŁo e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando entãŁo a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusãŁo e mais 333 (trezentos e trinta e trãas) dias-multa calculados no valor unitãrio de 1/30 (trinta avos) do salãrio mã-nimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da DetraãŁo da Lei nãº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por forãsa de decreto preventivo na data de 11.07.2019 e teve sua prisãŁo cautelar revogada na data de 02.10.2019, e cumprindo a determinaãŁo legal o que totaliza uma detraãŁo de 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, restando a pena-base de 03 (trãas) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusãŁo mais 333 (trezentos e trinta e trãas) dias-multa no valor de 1/30 (um trigãsimos) do salãrio mã-nimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denãncia de fls. 02 para CONDENAR o denunciado MIGUEL MARCILIO DA COSTA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 04.01.1978, filho de Maria da ConceiãŁo Lucena da Costa e Miguel Nascimento da Silva, residente e domiciliado na Travessa Soledade, nãº 10, bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, neste municã-pio, pela prãtica do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena à o ABERTO, posto que as circunstãncias judiciais possibilitam a aplicaãŁo do Art. 33, 2º, b e 3º, do Cãdigo Penal. Reconheãso que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicaãŁo do Art. 44, I, II e III, do Cãdigo Penal, razãŁo pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAãŁO DE SERVIãOS à COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juã-zo da ExecuãŁo determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIãRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverã ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberã ao Juã-zo da execuãŁo apontar a referida entidade. A pena de multa, deverã ser cobrada na forma do Art. 50, do Cãdigo Penal. Para fins de recurso, permanece a situaãŁo atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nãº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministãrio Pãblico. Intime-se a Defensoria Pãblica. Apãs o trãnsito em julgado, expeãsa-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juã-zo da Vara de ExecuãŁo de Penas e Medidas Alternativas da RegiãŁo Metropolitana de Belãom. Proceda-se todas as comunicaãŁes e as anotaãŁes de estilo. Quanto à substãncia apreendida, determino a imediata destruiãŁo e baixa de registro, na forma da Lei nãº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. A PRESENTE SENTENãA SERVIRã COMO MANDADO/OFãCIO/CARTA, contendo assinatura digital desta magistrada, para fim de cumprimento. CUMpra-se COM CELERIDADE. Icoaraci, 18 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00065954820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nãº. 0006595-48.2019.814.0401 AãŁo Penal - Art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06 Art. 14, da Lei nãº 10.826/03 Autor: Ministãrio Pãblico Denunciado: Fabricio Aguiar da Silveira Vãtima: o Estado SENTENãA I - Relatãrio: O MINISTãRIO PãBLICO no uso de suas atribuiãŁes institucionais ofereceu DENãNCIA em face de FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 11.08.1984, filho de Celia Maria Xavier de Aguiar e Teodorico Constantino Santos da Silveira, residente e domiciliado no Conjunto Gleba II, Alameda II, Rua A, casa 26, bairro Marambaia, neste municã-pio, pela prãtica do delito capitulado no Art. 33, caput, do Cãdigo Penal, assim como pelo crime do Artigo 14, da Lei nãº 10.826/03. Relata a Denãncia de fls. 02/05: (...) No dia 27/03/2019, por volta das 16h00min, no Mercado Municipal desta cidade e Comarca, o denunciado

consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TRANSPORTAVA a quantidade de 11(onze) tabletes de substância vulgarmente conhecida como "maconha" (Perícia de Análise de Drogas de Abuso - Provisório - fl. 12) com o que restou violado o bem jurídico-penal da saúde pública. Ainda fora apreendido em poder do acusado um revólver calibre 38 da marca Taurus, contendo 06 (seis) munições não deflagradas. (...) A instrução restou regular. Em sede de Memoriais Escritos, o Ministério Público pugnou pela procedência em parte da Denúncia, com a consequente absolvição do Denunciado pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ante a insuficiência de prova para uma condenação - Art. 386, VII, do Código de Processo Penal - e, pela procedência da denúncia quanto ao delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, ante provadas materialidade e autoria delitivas. (...) Sendo assim, não comprovada, satisfatoriamente, a autoria do crime de tráfico de drogas, o Ministério Público requer a improcedência parcial da presente ação penal, com a consequente ABSOLVIÇÃO, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06), nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro e a CONDENAÇÃO, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, da lei 10.826/03), em face de FABRÍCIO AGUIAR DA SILVEIRA. (...) Quando da apresentação de Memoriais Derradeiros (fls. 213/220), a Defesa vem pugnar pela total improcedência da denúncia quanto aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por ausência de prova de autoria dos crimes ou prova insuficiente para uma condenação, e ainda, para o caso de uma condenação, vem pugnar pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, as atenuantes genéricas e ainda, a fixação da pena em seu mínimo legal e posteriormente a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, podendo o Denunciado responder ao processo em liberdade, para fim de recurso. É importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Em sede de memoriais, o Ministério Público vem pugnando pela procedência em parte da Denúncia, para reconhecer a absolvição da Ração pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ante a ausência de provas suficientes para a condenação - Art. 386, VII, do Código de Processo Penal - e pela procedência da denúncia quanto à prática do crime tipificado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, eis provadas materialidade e autoria delitivas. Entendo assistir razão ao Ministério Público. Explico. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao mérito da Denúncia. Do Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Da materialidade. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10, do IPL - Anexo), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 12 dos autos de IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl.207, dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da existência do crime comprovada. Da autoria. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o Sistema Acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o Art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, a ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o Art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina,

conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: Normalmente, confundem acusações e ações penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação atribui a culpa de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquirição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pé e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Não o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo. É prossegue: Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o cargo acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No caso vertente, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição da acusada por entender que não existem provas suficientes para a condenação. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição da réu, pelo fundamento de não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da lavra da Des.ª Nadja Nara Cobra Meda, relatora designada, em autos de Recurso em Sentido Estrito, Acórdão nº 149.357, 1ª Câmara Criminal Isolda, Processo nº 0005690-42.2012.814.0028, julgado em 04.08.2015 e publicado em 10.08.2015.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÂNCIA - ABSOLVIÇÃO DO REU DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Deve ser decretada a absolvição, quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. **II.** O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e de julgamento. O magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. **III.** A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. **IV.** Em sendo assim, sufragando as alegações finais Ministeriais e defensivas, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2º Grau absolvo sumariamente o recorrente. **A** absolvição se faz necessária. **Q**uanto ao delito do Art. 14, da Lei nº 10.826/03. **D**a materialidade. **O** Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 do IPL comprova a materialidade do crime. Consta no referido Auto que na data de 27.03.2019 foi apreendida uma arma de fogo, do tipo

revólver, calibre 38, marca Taurus, cano longo, cor preta, e número de série BS625968 e municiada com seis cartuchos de calibre 38 SPL CBC. O Laudo de Exame de nº 2019.01.001044-BAL juntado à fl. 208 dos autos principais atesta que a arma apreendida no momento da pericia encontrava-se em condições de funcionamento, portanto comprovada sua potencialidade lesiva. Segundo regulamenta o Decreto nº 5.123/2004, em seu Art. 11: Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. A classificação legal utilizada pelo Comando do Exército Brasileiro é o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105. Temos que segundo o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-15 - que dispõe, dentre outras em seu Art. 16, III, as armas de fogo de uso restrito (...) as armas de fogo curta, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pre ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres .357 Magnum, 9 mm Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt, e 45 Auto. Ainda em seu Art. 17, II, descreve as armas de uso permitido: Armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pre ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres .22LR, .32-20, .38-40 e .44-40. Portanto pela regulamentação do Comando do Exército Brasileiro, temos que a arma encontra em poder do Denunciado pertence aquelas elencadas no rol das armas de fogo de uso permitido, posto que se trata de um revólver, calibre 38, número de série BS625968. Não houve apresentação dos documentos AUTORIZADORES para o uso da arma de fogo, quais sejam: autorização de uso e registro de arma de fogo. Da autoria. Em suas alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação do Denunciado, posto que comprovada materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 14, da Lei nº 10.826/06. Assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva. As testemunhas ARTHUR SOUZA DE CASTRO e EDURADO AUGUSTO DAS NEVES PEREIRA, quando em Juízo (fl. 193 - Gravação Audiovisual) declararam que participaram da diligência que findou com a prisão em flagrante do Denunciado e que no momento da operação em via pública, eis que já estava monitorando os movimentos do Denunciado e quando o avistaram em um veículo na via pública, o Denunciado ao se deparar com a viatura policial, salto do carro e de imediato apontou uma arma de fogo em direção aos militares, que, de pronto um deles atirou na direção do Denunciado por legítima defesa, vindo a feri-lo. Relatam ainda que após ser socorrido, as testemunhas apreenderam a arma de fogo usada pelo réu. Em interrogatório de fl. 193 (Gravação Audiovisual), o denunciado Fabricio Aguiar da Silveira, não confessou os fatos descritos na denúncia. Alegando que no momento da abordagem dos policiais militares, o réu não portava nenhuma arma de fogo. O denunciado não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, que pudesse vir a elidir as provas trazidas pela acusação, de que as testemunhas presenciaram o denunciado portando arma de fogo. Caracterizada está a prática do delito capitulado no Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Diante as provas produzidas, tenho como certa a autoria delitiva do crime tipificado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 na pessoa de Fabricio Aguiar da Silveira. A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: O RAU não apresenta antecedentes criminais (fl. 06); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; O motivo determinante do crime sem dados específicos para uma avaliação; As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Logo, considero como suficiente e necessária a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem agravantes e Atenuantes. Não havendo causas de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e mais 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo da época do fato. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 27.03.2019 e teve sua prisão revogada na data de 05.12.2019, razão pela qual a detração de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, fixando a pena-base de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e mais 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo da época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 02/05 para ABSOLVER o denunciado FABRICIO AGUIAR DA

SILVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 11.08.1984, filho de Celia Maria Xavier de Aguiar e Teodorico Constantino Santos da Silveira, residente e domiciliado no Conjunto Gleba II, Alameda II, Rua A, casa 26, bairro Marambaia, neste município do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal e para CONDENAR pela prática do delito tipificado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, eis provadas materialidade e autoria delitivas. Para fins de recurso, permanece o réu em liberdade. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal. O sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena de reclusão pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 01 (ano), 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na forma do Art. 44, I, III e Parágrafo 2º, do Código Penal, em local e horário estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal competente. 2 - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A multa de que trata a sentença condenatória deve ser executada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o trânsito em Julgado, Expedir-se a Guia de Cumprimento de Pena Restrita de Direitos, acompanhada dos documentos necessários e remeta-se ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral. A arma apreendida deverá ser remetida ao Exército Brasileiro para imediata destruição. Quanto aos bens apreendidos, cumpra-se o estabelecimento nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB Sem custas. Em razão da presente sentença, REVOGO todas as MEDIDAS CAUTELARES anteriormente impostas ao Denunciado. Cumpra-se com o necessário. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA servir-á COMO mandado/ofício/carta, contendo assinatura digital desta magistrada, PARA FINS DE CUMPRIMENTO. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 19 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017758320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. J. C. F. A. F. DENUNCIADO:LUIS CARLOS CORREA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0001775-83.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 180, caput, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Luis Carlos Correa da Silva Vítima: Cãndido Josã Costa Ferreira Araújo Filho SENTENÇA I - Relatãrio: O MINISTãRIO PãBLICO no uso de suas atribuiães institucionais ofereceu DENãNCIA em face de LUIS CARLOS CORREA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 13.05.1998, filho de Guilhermina Barros Correa e Antonio Carlos Santos da Silva, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, Passagem Pinheiro, nº 02, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 180, caput, do Código Penal. Relata a Denãncia de fls. 02/03: (...) Narra a peãsa inquisitiva anexa que, no dia 22 de janeiro de 2019, por volta de 18hrs00min, o senhor Josã Costa Ferreira Araújo Filho encontrava-se em uma VAN, a caminho de Icoaraci, quando foi surpreendido pela aãção de dois homens que anunciaram o assalto, no interior do dito veãculo, tendo os assaltantes subtraãdo da vãtima em questão o aparelho celular, marca Motorola, modelo G5S, IMEI 12351837096789334, após o que ela se deslocou atã a S. U. de Icoaraci, para registrar o respectivo B. O. Por volta das 21hrs00min do dia aqui tratado, estavam em moto patrulhamento o SGT Gilson Luiz Sales da Silva, CB Valdinei Junior Furtado e CB Valdemir dos Santos da Costa, momento em que, na Travessa dos Andradas, prãximo à Rua Dois de Dezembro, bairro Ponta Grossa (Icoaraci), abordaram o ora denunciado, que estava conduzindo uma motocicleta marca/modelo Honda Fan, cor verde, placa JTZ-0861-PA, e depois de revista pessoal, foi com ele encontrado o celular acima descrito. (...)ã. A instruião criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 46/47), o Ministério Público pugnou pela procedãncia da denãncia com a consequente condenaão do Denunciado nas sanães punitivas do Art. 180, caput, do Código Penal. (...)ã. Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público requer a procedãncia da Denãncia, com a consequente CONDENAãO de LUIS CARLOS CORREA DA SILVA. (...)ã. Em sentido contrãrio, a Defensoria Pãblica em Memoriais Derradeiros (fls. 48/53), pugna pela improcedãncia da denãncia, ante insuficiãncia de prova de autoria delitiva e ainda, para o caso de uma condenaão, o reconhecimento da prática do crime na sua forma culposa. (...)ã. Pelo exposto, contando com o alto sedo de justeza deste d. Juízo, face os elementos

constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, a qual se requer, A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, COM FINEAS EM SEU DEPOIMENTO, NEGANDO A AUTORIA, e se aplicando o princípio do in dubio pro reo, e subsidiariamente, que V. Exa. se digne em desclassificar o crime imputado ao acusado, para o de receptação culposa, previsto no artigo 180, § 5º, do CP. (...) É importante a relatar. É o Passo a decidir. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do crime tipificado no Art. 180, caput, do Código Penal, tendo na autoria delitiva o Denunciado Luis Carlos Correa da Silva. Encerrada a instrução criminal, o acervo probatório produzido resta suficiente para o convencimento deste Juízo da ocorrência do delito descrito na denúncia e ainda na sua autoria delitiva na pessoa do Denunciado Luis Carlos Correa da Silva. Passamos à análise. Não há arguição de preliminares. Do delito tipificado no Art. 180, caput, do Código Penal. Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime; ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Da materialidade. A prova da existência do crime restou satisfatória diante do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 18, do IPL, que assim relata: (...) 01 aparelho celular marca Motorola modelo G5S, IMEI 12351837096789334, registrado em nome da vítima CANDIDO JOSÉ COSTA FERREIRA ARAÚJO FILHO, encontrado em poder do apresentado LUIS CARLOS CORREA DA SILVA. (...) É. Ainda como prova da existência do delito, temos o depoimento (fl. 42, gravação audiovisual) prestado em Juízo pela vítima do crime de roubo, antecedente do crime aqui em apuração, identificada como Cãndido Josã Costa Ferreira Araãjo Filho, proprietãrio do bem apreendido e que foi encontrado na posse do Denunciado, que relata que no mesmo dia da prisãdo do Denunciado, o Depoente foi vítima de um crime de roubo ocorrido no interior de uma veículo de transporte alternativo, sendo o crime praticado por dois homens, que acabaram por subtrair seu aparelho de telefone celular, da marca Motorola, G5S, sendo que prestou ocorrência policial acerca do crime. Relata que horas após o crime de roubo, a vítima foi acionada pela polícia sob a informação de que havia sido apreendido um aparelho de telefone celular com as mesmas características do aparelho roubado, ocasião em que a vítima compareceu à delegacia de polícia e após os procedimentos específicos reconheceu o aparelho apreendido como de sua propriedade. Informa por fim, que o Denunciado presente em audiência não é a mesma pessoa que praticou o roubo. Da existência do crime, restou satisfatoriamente comprovada. Da autoria. Não é menos evidente a prova da autoria delitiva, eis que as provas cautelares somadas com as provas testemunhais e por fim, o interrogatório do Denunciado, nos levam a certeza da autoria delitiva. A vítima Candido Josã Costa Ferreira Araãjo Filho, quando ouvida em Juízo (fl. 42, gravação audiovisual), confirma que foi vítima de crime de roubo, e que na ocasião foi subtraído seu aparelho de telefone celular, objeto esse que foi encontrado em poder do Denunciado Luis Carlos Correa da Silva. Assim relata o Depoente que foi vítima de um crime de roubo ocorrido no interior de um veículo de transporte alternativo, sendo o crime praticado por dois homens, que acabaram por subtrair seu aparelho de telefone celular, da marca Motorola, G5S, sendo que prestou ocorrência policial acerca do crime. Relata que horas após o crime de roubo, a vítima foi acionada pela polícia sob a informação de que havia sido apreendido um aparelho de telefone celular com as mesmas características do aparelho roubado, ocasião em que a vítima compareceu à delegacia de polícia e após os procedimentos específicos reconheceu o aparelho apreendido como de sua propriedade. Informa por fim, que o Denunciado presente em audiência não é a mesma pessoa que praticou o roubo. Para corroborar, temos o depoimento da Testemunha Valdinei Junior Furtado (fl. 42, gravação audiovisual), policial militar que participou da operação que findou com a prisãdo em flagrante do Denunciado. A testemunha informa que após uma revista pessoal, foi encontrado na posse do Denunciado Luis Carlos, um aparelho de telefone celular da marca Motorola. Que após encontrar o celular e perceber que não havia qualquer registro de foto ou nomes na tela do referido aparelho, a testemunha buscou informação com o Denunciado acerca da origem de sua aquisição e posteriormente ao consultar o IMEI junto aos dados da polícia, restou confirmado que o referido aparelho estava registrado como objeto do crime de roubo, razão pela qual a guarnição a que pertencia a testemunha apresentou o Denunciado à autoridade policial para a lavra do auto de prisãdo em flagrante. Por fim, temos a confissão em parte do Denunciado Luis Carlos Correa da Silva, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 42, gravação audiovisual). Confessa que comprou o aparelho de uma pessoa que não sabe identificar, pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. Informa que também comprou o aparelho sem a devida nota fiscal e o aparelho apresentava a aparência de novo. Por fim, relata que não desconfiou da origem do aparelho, porque quando comprou o mesmo, estava desbloqueado. Das provas produzidas em instrução criminal, temos que o objeto foi fruto

de um crime de roubo, conforme confirma a vítima proprietária do bem, inclusive informa que o crime de roubo ocorreu no mesmo dia em que o Denunciado foi preso na posse de seu aparelho celular. Informa que, após o crime de roubo, a vítima realizou a ocorrência policial e informou os dados do aparelho roubado. Por fim, a vítima declara que o Denunciado não é a pessoa que lhe tomou de assalto. Corrobora com as palavras da vítima, o depoimento da testemunha, policial militar que participou da diligência e encontrou o aparelho celular na posse do Denunciado. Todas essas informações se coadunam com o depoimento prestado pelo Denunciado. O bem de propriedade da vítima e que foi encontrado na posse de um terceiro, sendo que esse terceiro ora Denunciado, alega que comprou o aparelho de uma pessoa que sequer conseguiu identificar. Ainda, o Denunciado informou que comprou o aparelho que tinha aparência de novo, pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. Da versão apresentada pelo Denunciado se mostra crível quando sequer o Denunciado realiza uma transação de compra e não sabe identificar a pessoa que está do outro lado do negócio. Também se mostra crível que o Denunciado faz uma compra de um objeto, e, sequer teve o cuidado de verificar sua origem, posto que não aprestou a nota fiscal do produto. Por fim, de acordo com os dados e informações constantes dos autos e do próprio Denunciado, o aparelho de telefone celular se apresentava aparência de novo. De certo que a transação realizada pelo Denunciado, logo de início se apresentou fragilizada e temerária, ante sequer o Denunciado saber identificar o suposto proprietário do bem. Segundo, pelas regras mais simples do comércio, as transações de compra e venda, sempre devem preceder de comprovação ilícita do bem, via de regra, com a apresentação da nota fiscal, o que também não ocorreu e diga-se, em se tratando de aparelho eletrônico, entendo essencial. Resta evidenciado, que o Denunciado ao realizar a transação de compra e venda do bem, deixou de presumir que o bem ofertado carecia de indagações e principalmente de maiores cuidados quanto à origem e propriedade do objeto, fruto da negociação, tanto que desses fatos e informações, restou comprovado que o objeto era fruto de ato ilícito. O denunciado adotou conduta imprudente e deixou de diligenciar acerca de informações cruciais para a celebração do simples contrato de compra e venda, conforme delineado acima. Deixou o Denunciado de adotar conduta normal e ordinária para o efetivo cumprimento das regras do comércio, posto que pela ausência de identificação do dito proprietário do bem assim como pela ausência de documentos comprobatórios da origem ilícita do bem, o Denunciado incorreu na culpa (imprudência) ao realizar negócio jurídico de bem comprovadamente de origem criminosa. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO CULPOSA E DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELOS INTERPOSTOS PELA DEFESA, COM PRELIMINAR, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. No crime de recepção o elemento subjetivo específico ao tipo, ou seja, a ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, devendo ser verificado da análise de todo conjunto probatório. No caso concreto, contudo, verifica-se que houve falta de cuidado do acusado em verificar a origem dos bens, deixando de se certificar se poderiam ter origem criminosa. O caso revela que o réu não teve o cuidado ou a preocupação de averiguar a procedência, adquirindo-os pessoa estranha e assumindo o risco, restando configurada a recepção na forma culposa. [...] APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. ACOLHIDA PRELIMINAR DO APELO DEFENSIVO, RESTANDO PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. PUNIBILIDADE EXTINTA. (TJRS. Apelação Criminal, Nº 50003458020148210113, Sítio Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 31-03-2022) APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. As provas dos autos não deixam dúvidas quanto à incursão do apelante no tipo descrito na denúncia, já que evidenciada a falta de cuidado objetivo na aquisição de bicicleta de terceiro, cujo nome não soube declinar, por preço dissociado do valor de mercado. 2. Reprimenda redimensionada na segunda fase da dosimetria da pena para limitar a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base o agravamento decorrente da reincidência. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJDFT. Acórdão 1404396, 07000607720218070016, Relator: HUMBERTO ULHÁA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos meus. Diante do exposto reconheço que a conduta perpetrada pelo Denunciado Luis Carlos Correa da Silva, se amolda ao preceito contido no Art. 180, § 3º, do Código Penal, eis que o denunciado informou não saber da origem ilícita do bem, por isso, incorreu em culpa quando da transação realizada sem os cuidados ordinários, em especial a identificação do real e verdadeiro proprietário do bem, assim como a apresentação da nota fiscal ou cupom fiscal do objeto negociado, deixando de realizar diligências devidas para assegurar a licitude do bem. Ante todo o exposto e mais do que dos

autos consta, aplico o preceito contido no Art. 383, do Código de Processo Penal, para desclassificar a capitulação inicial apresentada na denúncia para ao fim, após as provas produzidas reconhecer a prática do crime capitulado no Art. 180, § 3º, do Código Penal, tendo na autoria delitiva o Denunciado Luis Carlos Correa da Silva. Não cabe a aplicação do Art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, ante o Denunciado apresentar antecedentes criminais à época do fato. A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, não apresentava antecedentes criminais (FAC 04). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima. Resta prejudicado. Os motivos determinantes do crime as normais do tipo. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram sem prejuízos de ordem patrimonial para a vítima. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 02 (dois) meses de detenção e mais 100 (cem) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Sem Agravantes. Reconhecida a Atenuante da confissão espontânea - Art. 65, III, do Código Penal - razão pela qual atenuo a pena-base em 01 (um) mês, restando em 01 (um) mês de detenção e mais 90 (noventa) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) mês de detenção e mais 90 (noventa) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, sem aplicação de cálculo de detração ante o Denunciado ter respondido ao processo em liberdade. IV - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR o denunciado LUIS CARLOS CORREA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 13.05.1998, filho de Guilhermina Barros Correa e Antonio Carlos Santos da Silva, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, Passagem Pinheiro, nº 02, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo. 180, §3º, do Código Penal, ante provadas materialidade e autoria delitivas. O regime inicial do cumprimento da pena, é o ABERTO, na forma do Art. 33, § 2º, do Código Penal, c/c § 3º, do Código Penal, O Denunciado preenche os requisitos subjetivos de que trata o Art. 44, III, e § 2º, do Código Penal, razão pela qual aplico a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIARIA no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Ao juízo da vara execução de penas alternativas, após o trânsito em julgado, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviço e prestação pecuniária. A multa será executada na forma estabelecida no Art. 50, do Código Penal. Intime-se pessoalmente o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Transitada em Julgado para a presente sentença, intimar pessoalmente o Réu para se apresentar no prazo de 5 (cinco) dias para início do cumprimento da pena imposta e após, com a apresentação expedir Guia para Execução de Penas e Medidas Não Privativas de Liberdade, acompanhada dos documentos e enviar a Vara de Penas e Medidas Alternativas. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA, contendo a assinatura digital desta magistrada, para fins de cumprimento. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 25 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00066145420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:R. V. C. D. DENUNCIADO:ROGELSON SILVA COELHO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0006614-54.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 157, caput, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Rogelson Silva Coelho Vítima: Rute Vitória Costa Damasceno SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de ROGELSON SILVA COELHO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10.10.1991, filho de Lucilene de Souza Silva e Raimundo Nonato Coelho, residente e domiciliado na Rua Opala, nº 202, Bairro Paracuri II, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal. Relata a denúncia de fls. 02 e verso: (...) Consta do incluso Inquérito Policial

que, no dia 27/03/2019 por volta das 11:30hrs, o denunciado acima qualificado tomou de assalto RUTE VITÁRIA COSTA DAMASCENO, no interior do coletivo da linha Icoaraci-Centro, enquanto este passava pela rua Dois de dezembro, bairro Cruzeiro, Icoaraci, tendo subtraído o celular Alcatel, modelo A5 Max, IMEI 357576083687226. (...) Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A instrução criminal restou regular. Â¿ Â¿ Â¿ Em sede de Memoriais Escritos (fls. 46/51), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções punitivas do delito capitulado no Art. 157, caput, do Código Penal. Â¿ (...) Dessa forma, provadas autoria e materialidade, bem como demonstradas as circunstâncias do crime para efeito de aplicação da pena, o Ministério Público requer a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de ROGELSON SILVA COELHO, como incurso artigo 157 caput do Código Penal pugnando que sejam consideradas as alegações lançadas para efeito de aplicação da pena. (...) Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 52/53), pugnou pela aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis, a pena em seu mínimo legal e por fim, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea. Â¿ (...) Diante do exposto, requer a Defesa que, no caso de responsabilização criminal que sejam apreciadas as CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, aplicando-lhe a PENA NO MÍNIMO LEGAL, e que seja aplicada a ATENUANTE DA CONFISSÃO. (...) Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ É importante a relatar. Â¿ Â¿ Â¿ Passo a decidir. II - Fundamentação: Â¿ Â¿ Â¿ Se trata de Denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, caput, do Código Penal, tendo na autoria do crime o Denunciado Rogelson Silva Coelho. Â¿ Â¿ Â¿ Não há preliminares para enfrentamento. Â¿ Â¿ Â¿ Passo ao mérito da ação penal. Â¿ Â¿ Â¿ Após, encerrada a instrução criminal tenho por concretamente comprovada a prática do crime descrito na peça inicial, tendo na autoria delitiva o Denunciado Rogelson Silva Coelho, posto que as provas foram contundentes em apontar o Denunciado como autor do crime. Â¿ Â¿ Â¿ Explico: Â¿ Â¿ Â¿ Do crime do Artigo 157, caput, do Código Penal: Â¿ Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violação contra pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â¿ Â¿ Â¿ Da materialidade. Â¿ Â¿ Â¿ O Auto de Exibição e Apreensão de fl. 19 dos autos de IPL atesta a apreensão dos seguintes objetos: Â¿ (...) 01 aparelho celular da marca Alcatel, modelo A% Max, IMEI 357576083687226, pertencente à vítima RUTE VITÁRIA COSTA DAMASCENO; -01 - faca da marca TRAMONTINA com cabo de madeira e medindo aproximadamente 15cm.(...) Â¿, que foram encontrados na posse do Denunciado. Â¿ Â¿ Â¿ As testemunhas GEORGE ALAN VILHENA DE JESUS, HELWAANNY VIEIRA ALCANTARA e WERVERSON PETTER PEREIRA BRAZÃO, policiais militares que participaram da operação que findou na prisão do Denunciado, quando inquiridas (fl. 37, gravação audiovisual) por ocasião da audiência de instrução e julgamento confirmam a existência do delito quando de seus relatos. Afirmam as testemunhas que estavam de serviço em rondas naquele bairro quando foram acionados por populares informando que havia uma pessoa detida pelos transeuntes, em razão de ter sido apontado como autor do crime de roubo, no interior de um ônibus circular. De imediato, as testemunhas chegaram ao local indicado e presenciaram o denunciado, presente na sala de audiência, detido pelos populares. Relatam que no local estava a vítima do roubo, e após conversa informal, a vítima apontou o denunciado como sendo o autor do crime. Â¿ Â¿ Â¿ Relatam as testemunhas que no momento da prisão do Denunciado, a vítima estava no local, inclusive acompanhou toda a diligência até a apresentação perante a autoridade policial. Relatam por fim, que com o Denunciado foram encontrados todos os pertences da vítima assim como a arma branca, usada no momento do crime. Â¿ Â¿ Â¿ Por fim, o Denunciado ROGELSON SILVA COELHO, por ocasião de seu interrogatório judicial (fl. 37, gravação audiovisual) confessa a prática do crime. Relata o Denunciado que realmente praticou o assalto, porém informa que não usou nenhum tipo de objeto para ameaçar a vítima. Â¿ Â¿ Â¿ Da existência do crime comprovada. Â¿ Â¿ Â¿ Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no instante em que o Denunciado, após grave ameaça, subtraiu o bem da vítima e quando da subtração desse bem, para em seguida empreender fuga, retirando o bem da esfera de vigilância e disponibilidade do ofendido. Confirma-se que objeto roubado foi restituído por ocasião da prisão do Denunciado. Â¿ Â¿ Â¿ Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violação ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Hólio Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO -

DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2.Os tribunais superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3.No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violência contra a vítima, visto que a ação delitiva foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4.Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicação em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação do denunciado Rogelson Silva Coelho, posto que comprovada autoria do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito no Art. 157, caput, do Código Penal, na forma consumada. Vejamos: As testemunhas GEORGE ALAN VILHENA DE JESUS, HELWAANNY VIEIRA ALCANTARA e WERVERSON PETTER PEREIRA BRAZÃO, policiais militares que participaram da operação que findou na prisão do Denunciado, quando inquiridas (fl. 37, gravação audiovisual) por ocasião da audiência de instrução e julgamento confirmam a autoria do delito quando de seus relatos. Afirmam as testemunhas que estavam de serviço em rondas naquele bairro quando foram acionados por populares informando que havia uma pessoa detida pelos transeuntes, em razão de ter sido apontado como autor do crime de roubo, no interior de um ônibus circular. De imediato, as testemunhas chegaram ao local indicado e presenciaram o denunciado, presente na sala de audiência, detido pelos populares. Relatam que no local estava a vítima do roubo, e após conversa informal, a vítima apontou o denunciado como sendo o autor do crime. Relatam as testemunhas que no momento da prisão do Denunciado, a vítima estava no local, inclusive acompanhou toda a diligência até a apresentação perante a autoridade policial. Relatam por fim, que com o Denunciado foram encontrados todos os pertences da vítima assim como a arma branca, usada no momento do crime. Por fim, o Denunciado ROGELSON SILVA COELHO, por ocasião de seu interrogatório judicial (fl. 37, gravação audiovisual) confessa a prática do crime. Relata o Denunciado que realmente praticou o assalto, porém informa que não usou nenhum tipo de objeto para ameaçar a vítima. Restou provado, que o Denunciado fora encontrado e preso em via pública e foi, de forma segura, reconhecido pela vítima como o autor do crime. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pelas palavras das testemunhas e somadas à confissão do Denunciado, que foram harmoniosas e precisas, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação

ao denunciado. A condenação se faz necessária. III - Dosimetria: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, não apresentava antecedentes criminais (fl. 03). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não ter havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva ter sido devolvida, as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Reconhecida a Atenuante genérica da confissão espontânea (Art. 65, III, do Código Penal), atenuo a pena em 01 (um) ano, restando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e mais a multa no valor de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem causas de Diminuição e Aumento. IV - Da Detração Penal - Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 27.03.2019, prisão essa convertida em preventiva e posteriormente revogada na data de 19.06.2019, razão pela qual aplico a detração de 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, o que restou na pena-base de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 80 (oitenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o Denunciado ROGELSON SILVA COELHO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10.10.1991, filho de Lucilene de Souza Silva e Raimundo Nonato Coelho, residente e domiciliado na Rua Opala, nº 202, Bairro Paracuri II, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, caput, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o preceito contido no Art. 44, do Código Penal, posto que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa. Para fins de recurso permanece a situação atual do réu. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, intimar o Sentenciado para que no prazo de 5 dias, se apresente espontaneamente para o início do cumprimento da Pena. Caso negativo, expedir Mandado de Prisão, que após cumprido deverá ser expedida a Guia de Recolhimento Definitiva acompanhada dos documentos e enviada à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, para início da execução da pena. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente o Sentenciado, Ministério Público e Defensoria Pública. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA, contendo assinatura digital desta magistrada, para fins de cumprimento. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 25 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041644120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:TIAGO MACEDO CORREA Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº. 0004164-41.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Tiago Macedo Correa Vítima: Regivaldo de Souza Pantoja SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA contra TIAGO MACEDO CORREA, brasileiro, paraense, nascido em 11.08.1994, filho de Raimunda Macedo Santos e Elcio Pimentel Correa, residente e domiciliado na Cidade Nova, WE-27, casa 292, município de Ananindeua, neste estado, pela prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Consta do inquérito policial nº 00008/2019.100123-2 que no dia 19 de fevereiro de

2019, por volta das 17h00min, o nacional TIAGO MACEDO CORREA, na companhia de um indivã-duo identificado apenas por Ryan Renan, abordou, com uso de arma de fogo tipo Â¿pistolaÂ¿, a vã-tima REGIVALDO DE SOUZA PANTOJA, no estacionamento em frente a academia King Fight, Rua Berredos, Ponta Grossa, em Icoaraci-PA. A vã-tima relatou que o ora denunciado assumiu a direã¿ do veã-culo Fiat Toro, placas QEB-5454, e foi obrigada a ficar no banco do passageiro enquanto que o comparsa ficou no banco de trã¿s apontando-lhe arma de fogo. A vã-tima relata que foi liberada no Conjunto Tocantins, prã¿ximo à Avenida Augusto Montenegro, em Icoaraci, e que conseguiu pegar um mototã¿xi e ir atã¿ o posto policial, onde relatou a ocorrã¿ncia. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A instruaã¿ do criminal restou regular. Â¿ Â¿ Â¿ Em sede de Memoriais Escritos (fls. 126/127), o Ministã¿rio Pã¿blico pugnou pela procedã¿ncia da denã¿ncia, com a consequente condenaã¿ do Denunciado nas sanã¿es previstas no Art. 157, Â¿ 2ã¿, II e Â¿ 2ã¿-A, I, do Cã¿digo Penal. Â¿ (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 157, Â¿ 2ã¿, inciso II e Â¿ 2ã¿-A, inciso I, do Cã¿digo Penal Brasileiro, o Ministã¿rio Pã¿blico requer a procedã¿ncia da denã¿ncia, com a consequente CONDENAã¿O de TIAGO MACEDO CORREA. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ A Defesa do Denunciado, em sede de Razã¿es Derradeiras (fls. 131/134) pugnou pelo reconhecimento da atenuante genã¿rica da confissã¿o espontã¿nea, a aplicaã¿ do da pena em seu grau mã¿nimo assim como o valor da pena de multa. Â¿ (...) Em razã¿o do exposto e o que mais consta dos autos, a Defesa postula que Vossa Excelã¿ncia: 1.Reconheã¿sa em favor do Rã¿o a atenuante genã¿rica da confissã¿o espontã¿nea (CP, art. 65, III, d); 2.Dose a pena privativa de liberdade no quantum mã¿nimo possã¿vel, mormente por se tratar de rã¿o primã¿rio, de bons antecedentes e que nã¿o faz do crime seu meio de vida; e 3.No que concerne à pena de multa, pleiteia-se que, no estabelecimento da quantidade de dias-multa, sejam sopesadas as circunstã¿ncias objetivas e subjetivas favorã¿veis ao Acusado, e, na fixaã¿ do dia-multa, seja observado o texto do art. 60, caput, do Cã¿digo Penal, tendo em vista que ele nã¿o dispã¿ de boa situaã¿ socioeconã¿mica. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ o importante a relatar. Â¿ Â¿ Â¿ Passo a decidir. II - Fundamentaã¿: Â¿ Â¿ Â¿ Se trata de Denã¿ncia formulada pelo Ministã¿rio Pã¿blico visando apurar a prã¿tica do crime previsto no Art. 157, Â¿ 2ã¿, II e Â¿ 2ã¿-A, I, do Cã¿digo Penal, tendo na autoria delitiva o denunciado Tiago Macedo Correa. Â¿ Â¿ Â¿ Apã¿s regular instruaã¿ do criminal, temos que o acervo probatã¿rio produzido, em especial os depoimentos testemunhais e a confissã¿o parcial do Denunciado somados aos demais procedimentos realizados na fase de inquã¿rito policial, nos dã¿o a certeza da prã¿tica do crime de roubo majorado, tendo na autoria delitiva o denunciado Tiago Macedo Correa. Â¿ Â¿ Â¿ Explico. Â¿ Â¿ Â¿ Nã¿o hã¿ preliminares para enfrentamento. Â¿ Â¿ Â¿ Passo ao mã¿rito da denã¿ncia. Â¿ Â¿ Â¿ Do crime previsto no Art. 157, Â¿ 2ã¿, II, do Cã¿digo Penal: Â¿ Art. 157 - Subtrair coisa mã¿vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaã¿a ou violã¿ncia a pessoa, ou depois de havã¿-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistã¿ncia.: Â¿ 1ã¿ - ... Â¿ 2ã¿ A pena aumenta-se de 1/3 (um terã¿so) atã¿ a metade: I - ... II - se hã¿ concurso de duas ou mais pessoas; IV - ... Â¿ 2ã¿-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terã¿sos): I - se a violã¿ncia ou ameaã¿a ã¿ exercida com emprego de arma de fogo; Â¿ Â¿ Â¿ Da materialidade. Â¿ Â¿ Â¿ O Auto de Apresentã¿ e Apreensã¿ de fl. 22 dos autos de IPL atesta a apreensã¿ dos seguintes objetos Â¿ (...) 01 VEã¿CULO FIAT TORO ANO 2017/2017, COR BRANCA, PLACA QEB-5454/PA REGISTRADO EM NOME DE REGIVALDO DE SOUZA PANTOJA. (...)Â¿. Â¿ Â¿ Â¿ Ainda como prova da existã¿ncia do delito, temos as declaraã¿es da vã-tima Regivaldo de Souza Pantoja quando ouvida juã¿-zo (fl.45) - deixa clara a ocorrã¿ncia do crime. Relata a vã-tima que na data do fato estava em seu veã-culo em via pã¿blica tentando estacionar bem prã¿ximo ao estabelecimento academia de ginã¿stica, quando foi surpreendido por uma homem, que portando uma arma de fogo e ameaã¿ando, determinou que a vã-tima liberasse a entrada no veã-culo e que nesse momento outro homem se aproximou, sendo aquele que estava armado entrou e sentou no banco traseiro e o outro, assumiu a direã¿ do veã-culo. A vã-tima afirma que permaneceu sentada no bando do passageiro parte da frente. Â¿ Â¿ Â¿ Durante a aã¿ criminoso, o home quem portava a arma de fogo, ameaã¿ava a vã-tima, porã¿m sempre dizia que nã¿o iria praticar qualquer violã¿ncia e que iriam usar o veã-culo para uma Â¿ execuã¿o. A vã-tima apã¿s algum tempo, foi deixada em uma via pã¿blica, sendo que ambos os assaltantes fugiram levando o veã-culo. Apã¿s ser liberada, a vã-tima procurou um posto da polã¿cia militar e relatou o ocorrido, passando entã¿o uma guarniã¿ de imediato a procura do veã-culo, juntamente com a vã-tima. Apã¿s curto espaã¿o de tempo, o veã-culo roubado foi localizado trafegando na avenida Augusto Montenegro, onde foi feita a abordagem e na ocasiã¿o o denunciado aqui presente foi8 preso em flagrante, posto que estava dirigindo o veã-culo. Â¿ Â¿ Â¿ A vã-tima confirma que a pessoa que foi encontrada dentro do veã-culo pelos policiais militares era a mesma pessoa que praticou o assalto. Por fim, informa que foi devolvido o veã-culo e o outro homem nã¿o foi localizado, assim como a arma de fogo usada durante o crime. Â¿ Â¿ Â¿ Ainda como prova da existã¿ncia do delito, temos os depoimentos das Testemunhas Raimundo Giovanni Aleixo Teixeira, Rodrigo da Silva Pereira e Luis Fernando Rodrigues

Monteiro (fl. 45, gravação audiovisual), ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que relatam pontos importantes que corroboram com a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Relatam as testemunhas, estas policiais militares que estavam de serviço na ocasião e foram informados acerca do roubo e passaram a monitorar e localizar o veículo roubado. As testemunhas informaram que quando localizaram o veículo roubado trafegando na via pública Avenida Augusto Montenegro, após abordagem, encontraram no seu interior o denunciado Tiago Macedo Correa que estava na direção do carro. Os policiais militares afirmam que quando chegaram ao local, o denunciado ainda estava no interior do veículo e foi imediatamente reconhecido pela vítima como um dos autores do crime. Relatam ainda as Testemunhas que, ouviram da vítima, que o crime foi perpetrado com uso de arma de fogo, que segundo os policiais militares não foi apreendida por ocasião da diligência. Por fim, para confirmar a prática do delito de roubo, temos a confissão em parte do denunciado Tiago Macedo Correa, perante este juízo por ocasião de seu interrogatório (115, gravação audiovisual) em audiência de instrução e julgamento. Confessa o denunciado que realmente praticou o delito de roubo, por isso esclarece que somente aceitou participar do delito, porque receberia certa quantia em dinheiro para conduzir o carro até determinado endereço, por parte de seu conhecido *¿Ryan¿*. Conheceu Ryan por parte de uma amiga em comum. Que não sabia que seu amigo ia praticar um roubo. Que só viu a arma de fogo no momento em seu amigo apontou para a vítima, por ocasião do roubo. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado, eis que o denunciado, após grave ameaça, subtraiu o bem da vítima e quando da subtração desse bem, conseguiu retirar o bem da esfera de vigilância e disponibilidade do ofendido, posto que saiu do local com o veículo, vindo a ser preso em flagrante de delito algumas horas após a prática do crime. Confirma-se que o objeto subtraído foi restituído por ocasião da prisão em flagrante de delito do denunciado. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. *Hélio Quaglia Barbosa* - DJU 21.03.2005, p. 00450) Da Autoria Em suas alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação do denunciado Tiago Macedo Correa, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Assiste razão em parte ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito em parte na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao denunciado Tiago Macedo Correa. Como prova da autoria do delito, temos as declarações da vítima Regivaldo de Souza Pantoja quando ouvida juízo (fl.45) - deixa clara a autoria do crime. Relata a vítima que na data do fato estava em seu veículo em via pública tentando estacionar bem próximo ao estabelecimento academia de ginástica, quando foi surpreendido por um homem, que portando uma arma de fogo e ameaçando, determinou que a vítima liberasse a entrada no veículo e que nesse momento outro homem se aproximou, sendo aquele que estava armado entrou e sentou no banco traseiro e o outro, assumiu a direção do veículo. A vítima afirma que permaneceu sentada no banco do passageiro parte da frente. Durante a ação criminosa, o homem quem portava a arma de fogo, ameaçava a vítima, por isso sempre dizia que não iria praticar qualquer violência e que iriam usar o veículo para uma execução. A vítima após algum tempo, foi deixada em uma via pública, sendo que ambos os assaltantes fugiram levando o veículo. Após ser liberada, a vítima procurou um posto da polícia militar e relatou o ocorrido, passando então uma guarnição de imediato a procura do veículo, juntamente com a vítima. Após curto espaço de tempo, o veículo roubado foi localizado trafegando na avenida Augusto Montenegro, onde foi feita a abordagem e na ocasião o denunciado aqui presente foi preso em flagrante, posto que estava dirigindo o veículo. A vítima confirma que a pessoa que foi encontrada dentro do veículo pelos policiais militares era a mesma pessoa que praticou o assalto. Por fim, informa que foi devolvido o veículo e o outro homem não foi localizado, assim como a arma de fogo usada durante o crime. Ainda como prova da existência do delito, temos os depoimentos das Testemunhas Raimundo Giovanni Aleixo Teixeira, Rodrigo da Silva Pereira e Luis Fernando Rodrigues Monteiro (fl. 45, gravação audiovisual), ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que relatam pontos importantes que corroboram com a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Relatam as testemunhas, estas policiais militares que estavam de serviço na ocasião e foram informados acerca do roubo e passaram a monitorar e localizar o veículo roubado. As testemunhas informaram que quando localizaram o veículo

roubado trafegando na via pública Avenida Augusto Montenegro, após abordagem, encontraram no seu interior o Denunciado Tiago Macedo Correa que estava na direção do carro. Os policiais militares afirmam que quando chegaram ao local, o Denunciado ainda estava no interior do veículo e foi imediatamente reconhecido pela vítima como um dos autores do crime. Relatam ainda as Testemunhas que, ouviram da vítima, que o crime foi perpetrado com uso de arma de fogo, que segundo os policiais militares não foi apreendida por ocasião da diligência. Por fim, para confirmar a autoria do delito de roubo, temos a confissão em parte do Denunciado Tiago Macedo Correa, perante este juízo por ocasião de seu interrogatório (115, gravação audiovisual) em audiência de instrução e julgamento. Confessa o Denunciado que realmente praticou o delito de roubo, porém esclarece que somente aceitou participar do delito, porque receberia certa quantia em dinheiro - R\$500,00 (quinhentos reais) - para conduzir o carro até determinado endereço, por parte de seu conhecido Ryan. Conheceu Ryan por parte de uma amiga em comum. Que não sabia que seu amigo ia praticar um roubo. Quando viu a arma de fogo no momento em seu amigo apontou para a vítima, por ocasião do roubo. As testemunhas Rosicleide Oliveira de Sousa, Laiane Cristina Pantoja e Rosângela da Mendes (fl. 115, gravação audiovisual), arroladas pela Defesa, em nada contribuíram para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, posto que todas informaram que não presenciaram a prática do delito. Não trouxeram para os autos qualquer prova que pudesse vir a elidir as provas produzidas pela acusação. Embora, o Denunciado tenha declarado que não sabia da real intenção do outro homem acerca da prática do assalto, confessou que receberia certa quantia em dinheiro para transportar o veículo e que no momento do assalto foi que soube que seu comparsa portava arma de fogo. Resta cristalino que o Denunciado não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, ademais parece estranho que após receber o veículo e estar na posse do mesmo por certo lapso de tempo, sozinho, não tenha tido a consciência, o dever de devolver ou apresentar o carro em uma unidade policial, para fins de esclarecimento e informações acerca do roubo, já que admite que não sabia das intenções do seu conhecido Ryan e posteriormente esclarecer sua participação que segundo o Denunciado, foi forçada e ameaçada pelo seu comparsa. As declarações do Denunciado são totalmente divergentes dos fatos relatados pela vítima. A vítima relata que após anunciar o assalto, já com a arma em punho, o Denunciado presenciou toda a conduta do seu comparsa sem se mostrar surpreendido, inclusive já no interior do veículo, o Denunciado matinha o mesmo diálogo do seu companheiro de crime, afirmando que não tinham a intenção de praticar qualquer tipo de violência com a vítima. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) As provas produzidas foram concretas para apontar o Denunciado como autor do delito. A vítima foi segura ao apontar o Denunciado Tiago Macedo Correa, como autor do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de

personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se pode imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso)

A condenação se faz necessária. III - Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: O réu, à época do delito não apresentava antecedentes criminais (FAC fl. 05). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arripio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro físcil e ainda de que o Denunciado se aproveitando da condição da vítima que foi surpreendido com a conduta criminosa. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não tenha havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva ter sido devolvida na sua totalidade, entendendo presentes as consequências de ordem moral e psicológica. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Presente a Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, atenuo em 01 (um) ano a pena, ficando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausência de causa de Diminuição. Presente a causa de aumento, de que trata o Art. 157, §2º, II, do Código Penal. Vejamos: Do crime praticado em concurso de pessoas: resta provado que o crime foi praticado por duas pessoas. A vítima Regivaldo de Souza Pantoja relata com firmeza que foi surpreendido em via pública por dois homens, dentre eles o denunciado, sendo que um deles portava arma de fogo. Por fim, o Denunciado em seu interrogatório confirma que praticou o crime na companhia de um homem de prenome Ryan, que não foi regularmente identificado e localizado. Quanto à majorante do Uso de Arma de Fogo - Art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. Em que pese a vítima Regivaldo de Souza Pantoja assim como o Denunciado Tiago Macedo Correa afirmarem que o crime foi cometido com uso de uma arma de fogo, não há nos autos prova da exibição e apreensão da referida arma. Entendo que não há prova de uso de arma de fogo, posto que para sua configuração, entendo necessária comprovação de se tratar de arma de fogo, nos moldes da legislação que rege a matéria, assim como a comprovação de sua potencialidade lesiva no momento do fato criminoso, o que não foi devidamente comprovado nos autos, ante a não exibição e apreensão da arma de fogo. Desta feita, entendo não prosperar a denúncia, no que se refere ao reconhecimento da prática do delito de roubo majorado se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, conforme disposto no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Por fim, ante a prova concreta de causa de majoração da pena, aplico o aumento em 1/3 (um terço) a pena, ficando a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito meses) de reclusão e multa no valor de 107 (cento e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. V - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 19.02.2019, prisão essa convertida em preventiva e revogada na data de 19.06.2019, razão pela aplico a detração de 04 (quatro) meses de reclusão, o que restou na pena-base de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 107 (cento e sete) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR o denunciado TIAGO MACEDO CORREA, brasileiro, paraense, nascido em 11.08.1994, filho de Raimunda Macedo Santos e Elcio Pimentel Correa, residente e domiciliado na Cidade Nova, WE-27, casa 292, município de Ananindeua, neste estado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, II, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime inicialmente semiaberto posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, b/c/c §3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o preceito contido no Art.

44, I, do Código Penal, posto que o crime foi cometido com grave ameaça. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Sentenciado. Após o trânsito em julgado e a apresentação espontânea do Sentenciado ou cumprido o Mandado de Prisão, expedir-se Guia de Recolhimento Definitiva acompanhada dos documentos necessários, bem como proceda-se o envio à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, nos termos da Resolução nº 113/2010-CNJ. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente o Sentenciado, Ministério Público e Defensoria Pública. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, contendo a assinatura digital desta magistrada, para fins de cumprimento. CUMPRASE COM CELERIDADE. Icoaraci, 27 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013037819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199820166742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 28/04/2022 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:21 PROMOTORA DE JUSTICA DENUNCIADO:JOEL PENA FERNANDES VITIMA:A. M. F. COATOR:IPN. 031/98 - DP/OUTEIRO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001303-78.1998.814.0201 1. Tendo em vista a certidão apresentada fisicamente a este juízo referente aos presentes autos, DETERMINO seja procedida a busca dos autos físicos em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Proceda-se a secretaria a juntada da supracitada certidão no sistema Libra. 3. Após o prazo, certifique-se e faça conclusos no sistema Libra. Icoaraci-PA, 28 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00029877920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANA BRIGIDA RAYOL DANTAS. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002987792011.814.0201 1. Tendo em vista a certidão apresentada fisicamente a este juízo referente aos presentes autos, DETERMINO seja procedida a busca dos autos físicos em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Proceda-se a secretaria a juntada da supracitada certidão no sistema Libra. 3. Após o prazo, certifique-se e faça conclusos no sistema Libra. Icoaraci-PA, 28 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00048985420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:L. B. M. INDICIADO:APURACAO A DEFINIR. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004898-54.2012.814.0201 1. Tendo em vista a certidão apresentada fisicamente a este juízo referente aos presentes autos, DETERMINO seja procedida a busca dos autos físicos em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Proceda-se a secretaria a juntada da supracitada certidão no sistema Libra. 3. Após o prazo, certifique-se e faça conclusos no sistema Libra. Icoaraci-PA, 28 de abril de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00112489320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:F. F. DENUNCIADO:ALUIZIO IVAN DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANDERLEY MODESTO MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0011248-93.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Autor: Ministério Público Denunciado: Aluizio Ivan da Silva Janderley Modesto Martins Vítima: Fabio Ferreira Unidade de Urgência e Emergência de Outeiro SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em face de ALUIZIO IVAN DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 21.08.1968, filho de Maria Suzete da Silva, residente e domiciliado na Invasão da Cidade Nova V, nº 52, bairro Coqueiro, município de Ananindeua, neste estado e JANDERLEY MODESTO MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 18.09.1985, filho de Francisca da Silva Modesto e Eraldo Barbosa Martins, residente e domiciliado na BR-316, Rua Velho Leon, nº 14, bairro Centro, município de Ananindeua, neste estado, pela prática do delito capitulado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta do incluso

Inquirido Policial que, por volta das 18h30min, do dia 30/05/2019, os nacionais ALUIZIO e JANDERLEY foram interceptados por policiais militares quando estavam dentro do ônibus da linha Outeiro-São Braz, em fuga, após terem realizado furto na Unidade de Urgência e Emergência de Outeiro, tendo sido encontrados com os produtos do furto, quais sejam: Uma mochila com vários pertences como roupas diversas, carteira porta cartões contendo identidade, título de eleitor, C.P.F., carteira de trabalho, a quantia de R\$ 50,00 e uma cafeteira elétrica. (...) *Ê*. *Ê Ê Ê Ê* A instrução criminal restou regular. *Ê Ê Ê Ê* Em sede de Memoriais Finais (fls. 80/81), o Ministério Público pugnou pela procedência da Denúncia, com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas do Art. 155, §4º, IV, do Código Penal. *Ê*(...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, previsto no artigo Art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de ALUIZIO IVAN DA SILVA e JANDERLEY MODESTO MARTINS. (...) *Ê*. *Ê Ê Ê Ê* Em sentido contrário, a Defensoria Pública quando das suas Razões Derradeiras (fls. 82/85), pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância ou para o caso de uma condenação, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a pena em seu grau mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. *Ê*(...) Pelo exposto, requer-se: a) Observada a concepção moderna de tipicidade penal, seja aplicado em favor dos acusados o princípio da insignificância, considerando-se o fato atípico, por ausência de tipicidade material. b) Ou, se outro for o entendimento do Juízo, o que, de certo, não se espera, que ocorra a aplicação da pena em seu grau mínimo, ou sua redução pela confissão, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e ao final convertida em multa, tudo por ser ato de mais pura e cristalina. (...) *Ê*. *Ê Ê Ê Ê* É importante a relatar. *Ê Ê Ê Ê* Passo a decidir. II - Fundamentação: *Ê Ê Ê Ê* Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito tipificado no Art. 155, §4º, IV, do Código Penal tendo na autoria delitiva os Denunciados Aluizio Ivan da Silva e Janderley Modesto Martins. *Ê Ê Ê Ê* Após encerrada a instrução criminal, tenho por certa a existência do delito tipificado no Art. 155, §4º, IV, do Código Penal assim como a autoria delitiva nas pessoas dos Denunciados Aluizio Ivan da Silva e Janderley Modesto Martins, eis que as provas produzidas foram suficientes para o convencimento deste Juízo quanto a existência do binômio materialidade/autoria. *Ê Ê Ê Ê* Explico: *Ê Ê Ê Ê* Não há preliminares para enfrentamento. *Ê Ê Ê Ê* Passo ao mérito da ação penal. *Ê Ê Ê Ê* Do crime capitulado no Art. 155, do Código Penal: *Ê* Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa. *Ê* § 4º A pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime cometido: (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. *Ê* *Ê Ê Ê Ê* Da materialidade. *Ê Ê Ê Ê* A existência do crime restou concretamente provada diante do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 do IPL onde consta: *Ê*(...) tratando-se de : (01) uma mochila com vários pertences como roupas diversas: carteira porta cartões contendo identidade, título de eleitor, C.P.F., carteira de trabalho, e a quantia de R\$ 50,00; (01) uma cafeteira elétrica. (...) *Ê* e Auto de Entrega, de fl. 07, do IPL, para o recebedor Fábio Ferreira. *Ê Ê Ê Ê* Ainda como prova da materialidade do crime, temos as declarações da vítima FÁBIO FERREIRA quando ouvida em Juízo fl. 74 (gravação audiovisual) que relata que trabalha na Unidade de Urgência e Emergência, sendo que naquele dia presenciou quando os dois acusados entraram na unidade pedindo atendimento médico. Como estava trabalhando, a vítima sempre guarda seus pertences em uma sala que fica no andar de cima do prédio e então após alguns minutos, presenciou quando os dois acusados saíram do prédio, sendo que um deles carregava uma mochila, que a vítima achou parecida com a sua, foi quando de imediato resolveu averiguar se os seus pertences ainda estavam no local, para sua surpresa quando entrou na sala não mais encontrou a sua mochila e ainda quando passou na copa que fica ao lado, também sentiu falta de uma cafeteira, foi quando avisou os demais servidores e ainda saiu e seguiu para rua para ver se ainda encontrava os dois homens, e foi até uma parada de ônibus próxima quando presenciou os dois denunciados subirem no coletivo, quando então acionou a viatura da polícia militar que após rápida diligência chegaram até o referido coletivo e abordaram os dois denunciados. *Ê Ê Ê Ê* Relata a vítima, que um dos denunciados carregava a sua mochila e a cafeteira, inclusive esse mesmo homem já tinha trocado de camisa e estava usando uma camisa da própria vítima que estava no interior da mochila. *Ê Ê Ê Ê* Ainda como prova da existência do crime, temos as confissões dos Denunciados, quando de seus interrogatórios em Juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 74, gravação audiovisual). *Ê Ê Ê Ê* O Denunciado Janderley Modesto Martins, confessa que praticou o crime e relata que naquele dia estava na praia bebendo na companhia do outro Denunciado, e quando já estavam retornando da praia, resolveram entrar na unidade de saúde, porque o Réu estava com uma lesão na boca. Que foi quando entraram na unidade de saúde, que ambos resolveram furtar, porque estavam bêbados e porque viram os pertences dando sopa. Que não

planejaram o crime. O Denunciado Aluizio Ivan da Silva, quando de seu interrogatório em juízo confirma a versão apresentada pelo outro Denunciado. Que realmente praticaram o furto dentro da unidade de saúde porque ambos estavam bêbados, tinham vindo da praia e quando entraram e foram para a parte de cima do prédio e viram os pertences da vítima que estavam em uma sala e lá na hora resolveram furtar. Os Denunciados confessam que após furtaram os objetos, foram presos em flagrante de delito no interior do ônibus coletivo, por policiais militares, sendo que na ocasião estavam na posse de uma mochila e uma cafeteira. Da existência do crime, comprovada. Do crime consumado: Resta claro que o delito de roubo foi consumado no instante em que os Denunciados, após subtraírem os bens da vítima e quando da subtração desse bem, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigilância e disponibilidade do ofendido. Confirma-se que os objetos furtados foram restituídos por ocasião da prisão do Denunciado. Da autoria. Não é menos evidente a prova da autoria do crime tipificado na Denúncia. As declarações da vítima Fábio Ferreira e, corroboradas pelas confissões dos Denunciados, todas se mostram harmônicas, unânimes e convergentes para a segurança e certeza da autoria delitiva. Vejamos: Da autoria quando ao Denunciado Aluizio Ivan da Silva. Como prova da autoria do crime, temos as declarações da vítima FÁBIO FERREIRA quando ouvida em Juízo fl. 74 (gravação audiovisual) que relata que trabalha na Unidade de Urgência e Emergência, sendo que naquele dia presenciou quando os dois acusados entraram na unidade pedindo atendimento médico. Como estava trabalhando, a vítima sempre guarda seus pertences em uma sala que fica no andar de cima do prédio e então após alguns minutos, presenciou quando os dois acusados saíram do prédio, sendo que um deles carregava uma mochila, que a vítima achou parecida com a sua, foi quando de imediato resolveu averiguar se os seus pertences ainda estavam no local, para sua surpresa quando entrou na sala não mais encontrou a sua mochila e ainda quando passou na copa que fica ao lado, também sentiu falta de uma cafeteira, foi quando avisou os demais servidores e ainda saiu e seguida para rua para ver se ainda encontrava os dois homens, e foi até uma parada de ônibus próxima quando presenciou os dois denunciados subirem no coletivo, quando então acionou a viatura da polícia militar que após rápida diligência chegaram ao referido coletivo e abordaram os dois denunciados. Relata a vítima, que um dos denunciados carregava a sua mochila e a cafeteira, inclusive esse mesmo homem já tinha trocado de camisa e estava usando uma camisa da própria vítima que estava no interior da mochila. Ainda como prova da autoria do crime, temos as confissões dos Denunciados, quando de seus interrogatórios em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 74, gravação audiovisual). O Denunciado Aluizio Ivan da Silva, quando de seu interrogatório em juízo confirma a versão apresentada pelo outro Denunciado. Que realmente praticaram o furto dentro da unidade de saúde porque ambos estavam bêbados, tinham vindo da praia e quando entraram e foram para a parte de cima do prédio e viram os pertences da vítima que estavam em uma sala e lá na hora resolveram furtar. Os Denunciados confessam que após furtaram os objetos, foram presos em flagrante de delito no interior do ônibus coletivo, por policiais militares, sendo que na ocasião estavam na posse de uma mochila e uma cafeteira. Ainda como prova da autoria, temos que o Denunciado Janderley Modesto Martins, confessa que praticou o crime e relata que naquele dia estava na praia bebendo na companhia do outro Denunciado, e quando já estavam retornando da praia, ambos resolveram entrar na unidade de saúde, porque o Rôu estava com uma lesão na boca. Que foi quando entraram na unidade de saúde, que ambos resolveram furtar, porque estavam bêbados e porque viram os pertences dando sopa. Que não planejaram o crime. Para corroborar com as declarações da vítima e da confissão do Denunciado Aluizio Ivan da Silva, temos o depoimento da testemunha Ramon Sodré da Oliveira, quando inquirida em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 47, gravação audiovisual), ratifica os fatos relatados acima. A testemunha relata que como policial militar participou da diligência que findou com a prisão em flagrante de delito dos Denunciados, no interior de um ônibus coletivo. Relata que após denúncia pela própria vítima, que inclusive o acompanhou na viatura e ainda quando abordaram o coletivo com os Denunciados no seu interior, e após revista foram encontrados todos os pertences da vítima e ainda uma cafeteira. Lá mesmo no local, a vítima reconheceu os dois denunciados como autores do crime. Por fim, a testemunha relata que somente um dos denunciados apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica. Restou provado, que o Denunciado fora encontrado e preso ainda em via pública e fora, de forma segura, reconhecido pela vítima como um dos autores do crime. A palavra da vítima nos crimes de furto tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Esta, conforme já frisado acima, confirmou e identificou o denunciado, como sendo o indivíduo que entrou na unidade de saúde e subtraiu seus

pertences. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. As provas produzidas foram concretas para apontar o Denunciado como autor do delito. A vítima foi segura ao apontar o Denunciado Aluizio Ivan da Silva, como um dos autores do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela irá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da autoria quanto ao denunciado Janderley Modesto Martins. Como prova da autoria do crime, temos as declarações da vítima FÁBIO FERREIRA quando ouvida em Juízo à fl. 74 (gravação audiovisual) que relata que trabalha na Unidade de Urgência e Emergência, sendo que naquele dia presenciou quando os dois acusados entraram na unidade pedindo atendimento médico. Como estava trabalhando, a vítima sempre guarda seus pertences em uma sala que fica no andar de cima do prédio e então após alguns minutos, presenciou quando os dois acusados saíram do prédio, sendo que um deles carregava uma mochila, que a vítima achou parecida com a sua, foi quando de imediato resolveu averiguar se os seus pertences ainda estavam no local, para sua surpresa quando entrou na sala não mais encontrou a sua mochila e ainda quando passou na copa que fica ao lado, também sentiu falta de uma cafeteira, foi quando avisou os demais servidores e ainda saiu e seguida para rua para ver se ainda encontrava os dois homens, e foi até uma parada de ônibus próxima quando presenciou os dois denunciados subirem no coletivo, quando então acionou a viatura da polícia militar que após rápida diligência chegaram ao referido coletivo e abordaram os dois denunciados. Relata a vítima, que um dos denunciados carregava a sua mochila e a cafeteira, inclusive esse mesmo homem já tinha trocado de camisa e estava usando uma camisa da própria vítima que estava no interior da mochila. Ainda como prova da autoria do crime, temos as confissões dos Denunciados, quando de seus interrogatórios em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 74, gravação audiovisual). Os Denunciados confessam que após furtarem os objetos, foram presos em flagrante de delito no interior do ônibus coletivo, por policiais militares, sendo que na ocasião estavam na posse de uma mochila e uma cafeteira. Ainda como prova da autoria, temos que o Denunciado Janderley Modesto Martins, confessa que

praticou o crime e relata que naquele dia estava na praia bebendo na companhia do outro Denunciado, e quando já estavam retornando da praia, ambos resolveram entrar na unidade de saúde, porque o Rô estava com uma lesão na boca. Que foi quando entraram na unidade de saúde, que ambos resolveram furtar, porque estavam bêbados e porque viram os pertences dando sopa. Que não planejaram o crime. O Denunciado Aluizio Ivan da Silva, quando de seu interrogatório em juízo confirma a versão apresentada pelo outro Denunciado. Que realmente praticaram o furto dentro da unidade de saúde porque ambos estavam bêbados, tinham vindo da praia e quando entraram e foram para a parte de cima do prédio e viram os pertences da vítima que estavam em uma sala e lá na hora resolveram furtar. Para corroborar com as declarações da vítima e da confissão do Denunciado Aluizio Ivan da Silva, temos o depoimento da testemunha Ramon Sodré da Oliveira, quando inquirida em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 47, gravação audiovisual), ratifica os fatos relatados acima. A testemunha relata que como policial militar participou da diligência que findou com a prisão em flagrante de delito dos Denunciados, no interior de um ônibus coletivo. Relata que após denúncia pela vítima, que inclusive o acompanhou na viatura e ainda quando abordaram o coletivo com os Denunciados no seu interior, e após revista foram encontrados todos os pertences da vítima e ainda uma cafeteira. Lá mesmo no local, a vítima reconheceu os dois denunciados como autores do crime. Por fim, a testemunha relata que somente um dos denunciados apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica. Restou provado, que o Denunciado fora encontrado e preso ainda em via pública e fora, de forma segura, reconhecido pela vítima como um dos autores do crime. A palavra da vítima nos crimes de furto tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Esta, conforme já frisado acima, confirmou e identificou o denunciado, como sendo o indivíduo que entrou na unidade de saúde e subtraiu seus pertences. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. As provas produzidas foram concretas para apontar o Denunciado como autor do delito. A vítima foi segura ao apontar o Denunciado Janderley Modesto Martins, como um dos autores do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta

ameaçosa foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A A A A A condensa-se se faz necessária. A A A A Da qualificadora de que trata o Art. 155, §4º, IV, do Código Penal. A A A A Se o crime de furto praticado por duas ou mais pessoas. A A A A Resta a qualificadora devidamente comprovada. As declarações da vítima Fábio Ferreira de que os Dois Denunciados adentraram na unidade de saúde e após subtraíram seus pertences, se evadiram do local, levando a res furtiva. Ainda como prova da qualificadora, temos as confissões dos Denunciados Aluizio Ivan da Silva e Janderley Modesto Martins, que relatam que praticaram o delito em comum de vontades, quando resolveram entrar na unidade de saúde e, após rápida investigação, subtraíram os bens da vítima para em seguida empreenderam fuga do local. A A A A Qualificadora configurada. III - Dosimetria: A A A A Quanto ao Denunciado Aluizio Ivan da Silva. A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A O rãu, à época do delito não apresentava antecedentes criminais (FAC fl.04). A A A A A culpabilidade censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arpejo da norma legal. A A A A A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. A A A A O comportamento da vítima desfavorável ao rãu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. A A A A Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fãcil. A A A A As circunstâncias do crime são as normais do tipo. A A A A E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não tenha havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva ter sido devolvida na sua totalidade, temos as consequências de ordem moral, psicológica. A A A A Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A A A A Sem Agravantes. A A A A Presente a Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, §2º, do Código Penal, atenuo em 01 (um) ano a pena, ficando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A A A A Ausência de causas de Diminuição e Aumento. A A A A Restando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e, multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Da Detração da Lei nº 12.367/2012. A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 30.05.2019, prisão essa convertida em preventiva e posteriormente revogada e substituída por medidas cautelares na data de 16.09.2019, razão pela aplico a detração de 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, o que restou na pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e mais 50 (cinquenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. A A A A Quanto ao Denunciado Janderley Modesto Martins. A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A O rãu, à época do delito apresentava antecedentes criminais (FAC fl.11). A A A A A culpabilidade censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arpejo da norma legal. A A A A A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. A A A A O comportamento da vítima desfavorável ao rãu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. A A A A Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fãcil. A A A A As circunstâncias do crime são as normais do tipo. A A A A E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não tenha havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva ter sido devolvida na sua totalidade, temos as consequências de ordem moral, psicológica. A A A A Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A A A A Sem Agravantes. A A A A Presente a Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, §2º, do Código Penal, atenuo em 01 (um) ano a pena, ficando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A A A A Ausência de causas de Diminuição e Aumento. A A A A Restando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Da Detração da Lei nº 12.367/2012. A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 30.05.2019, prisão essa convertida em preventiva e posteriormente revogada e substituída por medidas cautelares na data de 16.09.2019, razão pela aplico a detração de 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, o que restou na pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e mais 50 (cinquenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. IV -

Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o denunciado ALUIZIO IVAN DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 21.08.1968, filho de Maria Suzete da Silva, residente e domiciliado na Invasão da Cidade Nova V, nº 52, bairro Coqueiro, município de Ananindeua, neste estado e JANDERLEY MODESTO MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 18.09.1985, filho de Francisca da Silva Modesto e Eraldo Barbosa Martins, residente e domiciliado na BR-316, Rua Velho Leon, nº 14, bairro Centro, município de Ananindeua, neste estado, pela prática do delito capitulado no Art. 155, §4º, IV, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Diante da presente sentença. REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Oficie-se para o devido cumprimento. A pena de reclusão ser cumprida em regime Aberto posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c/c §3º, do Código Penal. Na forma do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade de ambos em Penas Restritivas de Direitos, consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente os Sentenciados, Ministério Público e Defensoria Pública. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. A presente SENTENÇA servirá COMO mandado/carta/ofício, contendo assinatura digital para fins de cumprimento. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Juízo de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028323920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. D. DENUNCIADO: M. K. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00144974420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/04/2022 VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:KATIANE SILVA SANTOS DENUNCIADO:ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:RENATA TEIXEIRA MARTINS DENUNCIADO:DEBORA MARCIA GOMES FAIAL DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:MAYELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:ROSANGELA DOS REIS FERREIRA Representante(s): OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITORIA BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:ROSIANE DO CARMO OLIVEIRA DENUNCIADO:CRISTIANE MATIAS DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, INTIMO a Defesa da rÃ© RosÃ§ngela dos Reis Ferreira, para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP. Â Â Â Â Â Ananindeua, 29 de abril de 2022 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00060422220198140006

PRAZO DE 05 DIAS**INDICIADO: SERGIO ROGÉRIO BARBOSA**ENDEREÇO: WE-67, Nº 1461 à GUAJARÁ-I à COQUEIRO à ANANINDEUA/PA. CEP 671400630.
TELEFONE: (91)98337-1287

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 01/06/2022 ÀS 09:15H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 202 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0806423-89.2022.8.14.0006**Denunciado:** BRUNO SILVA DA COSTA, nascido em 05/07/1989, filho de Edilce Silva da

Costa, portador do RG nº 6117797 PC/PA, INFOPEN nº 358143, atualmente custodiado no(a) CTM II.

Defesa: DRA. SONIA HAGE AMARO PINGARILHO, OAB/PA Nº 1.601; DR. RODRIGO BARROS DE MIRANDA, OAB/PA Nº 12.560

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ID 58841470, reservo-me a apreciação para após a citação e apresentação de Resposta à Acusação.

INTIME-SE a Defesa, via DJe, para tomar ciência da decisão, bem como para apresentar o instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.

**C Ó P I A D E S S A D E S P A C H O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E
C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç Ã O / N O T I F I C A Ç Ã O / O F I C I O D O
N E C E S S Á R I O .**

Ananindeua - PA, 02 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00164637620168140006

Sentenciado: PEDRO JORGE RAIOL FONTES

Advogado(s) de Defesa: **DR. FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH, OAB/PA Nº 17.971**

DE ORDEM, expeço RETIFICAÇÃO, anulando ato ordinatório nº 20220056181778 publicado no DJE de 02/05/2022 (matéria nº 4755233), considerando que as Razões de Apelação serão apresentadas pela defesa na instância superior. Face ao exposto, os presentes autos serão digitalizados e em seguida remetidos ao Tribunal em grau de recurso.

Ananindeua/PA, 02 de maio de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00011085120108140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ROGÉRIO PEREIRA CANTANHEDE ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ROGERIO PEREIRA CANTANHEDE, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 18/02/2014 (fl. 63). Sentença condenatória condenando o réu a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão publicada em 01/12/2018. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatório sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO PEREIRA CANTANHEDE, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00007363720128140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: EDEN CASSIO DOS SANTOS ASSUNÇÃO ¿ SENTENÇA:** Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra EDEN CASSIO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos, como incursos nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11343/2006. A denúncia foi recebida e resposta à acusação foi apresentada. A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls.292) Em seus memoriais tanto o MP quanto a defesa pugnam pela ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, VII. É o relatório. DECIDO. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. É cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO EDEN CASSIO

DOS SANTOS ASSUNÇÃO da imputação referente aos delitos previstos nos art. 33 da Lei 11343/2006 nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0090170-39.2004.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) CLAUDIA OLIVEIRA SOUZA, paraense, nascida em 19/11/1968, Filho de Aldo Oliveira Souza E Arminda Oliveira Souza. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, ao um (01) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Anderson Jorge Santos Ferreira Auxiliar judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0090170-39.2004.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ALDILEIA MARIA BRAGA DA COSTA, paraense, nascido em 12/01/1979, Filho de José Pedro Fonseca Da Costa E Maria Benedita Braga Da Costa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, ao um (01) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Yasmin de Lima Begot, Auxiliar Administrativo, que o digitei, e segue assinado por Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006 (e recentes alterações), da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Anderson Jorge Santos Ferreira Auxiliar judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 00057549220198140097 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e VIOLÊNCIA DOMESTICA e ACUSADO: JEDSON CAETANO DA COSTA (ADV. ELSON COSTA DE SOUSA OAB/PA 30440) e DECISÃO: 01-Analisando a petição de fls. 74 e parecer Ministerial de fls. 102, verifico que não subsistem mais os requisitos da preventiva consubstanciado no periculum libertatis, requisito este que se consubstancia em uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. De fato, nada há nos autos que indique a necessidade da manutenção da decretação da prisão cautelar do acusado JEDSON CAETANO DA COSTA, considerando que não há mais nos autos fato concreto que revele a intenção do réu de embaraçar a instrução criminal e/ou se furtar à aplicação da lei penal. Muito embora estejam presentes indícios de autoria e materialidade, sem fato concreto que revele a intenção do réu de embaraçar a instrução criminal, comprometer a aplicação da lei penal ou conturbar a ordem pública, a manutenção de sua custódia torna-se desnecessária para o processo. No entanto, considerando as

circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEDSON CAETANO DA COSTA, de acordo com o artigo 316, do CPP Expeça-se ALVARÁ CONTRAMANDADO DE PRISAO, para cumprimento pela autoridade competente, se o acusado não estiver preso por outro motivo. Mantenho as medidas protetivas deferidas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO Nº 00079953920198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: OSVALDINO LIMA CORDEIRO (ADV. ANTONIO COSTA PASSOS OAB/PA 10157) ¿ SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de Osvaldino Lima Cordeiro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico tipificado nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha). Narra a peça acusatória, que no dia 05.11.2019, na Rua Central, Bairro Central, Santa Bárbara do Pará, o ora denunciado livre e conscientemente, ofendeu a integridade física da vítima, ex-companheira Gideane Monteiro Cordeiro, causando-lhe edema traumático na região molar direita, múltiplas escoriações lineares na região anterior do pescoço e erosão na região labial inferior. Com a denúncia veio o inquérito policial por portaria nº. 00095/2019.100147-4, no bojo do qual estão: A) Solicitação de medidas protetivas (fls. 02/34); B) Termo de declaração da vítima (fl. 40); C) Auto de qualificação e interrogatório (fl. 43); D) Decisão deferindo as medidas protetivas em favor da vítima (fls. 14/15) e; E) Laudo de lesão corporal (fl. 50), dentre outras garantias constitucionais do acusado. Recebida a denúncia (fl. 06). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 24v), por intermédio de advogado constituído, o réu apresentou a resposta à acusação. Na instrução do feito, inquiriu-se a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e o réu (fls. 45/46, todos gravados em mídia). Vencida a instrução criminal. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes em que foi denunciado (fls. 58/73). A defesa, por sua vez, alegando insuficiência de provas para uma condenação requereu a absolvição do réu (fls. 78/85). Certidão de antecedentes criminais (fl. 86). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTAÇÃO Ao acusado OSVALDINO LIMA CORDEIRO o órgão ministerial imputa a prática dos delitos de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha). Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado ao réu. Passo ao exame do mérito. 2.1 - Do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º do CP c/c Lei nº. 11.340/06): A materialidade se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial nº 00095/2019.100147-4, quais sejam: A) Solicitação de medidas protetivas (fls. 02/34); B) Termo de declaração da vítima (fl. 40); C) Auto de qualificação e interrogatório (fl. 43); D) Decisão deferindo as medidas protetivas em favor da vítima (fls. 14/15) e; E) Laudo de lesão corporal (fl. 50). O conteúdo das declarações colhidas e das provas materiais submetidas sob o crivo do contraditório, evidenciam que no contexto de violência doméstica o acusado ameaçou e ofendeu a integridade corporal da vítima por ação contundente Quanto a autoria delitiva, as provas são inconteste e conduzem à certeza de que o réu praticou o delito em questão. Em sede judicial O conteúdo das declarações colhidas e das provas materiais submetidas sob o crivo do contraditório, evidenciam que no contexto de violência doméstica o acusado ameaçou e ofendeu a integridade corporal da vítima por ação contundente O conteúdo das declarações colhidas e das provas materiais submetidas sob o crivo do contraditório, evidenciam que no contexto de violência doméstica o acusado ameaçou e ofendeu a integridade corporal da vítima por ação contundente foram obtidos os seguintes depoimentos e declarações. O conteúdo das declarações colhidas e das provas materiais submetidas sob o crivo do contraditório, evidenciam que no contexto de violência doméstica o acusado ameaçou e ofendeu a integridade corporal da vítima por ação contundente O conteúdo das declarações colhidas e das provas materiais submetidas sob o crivo do contraditório, evidenciam que no contexto de violência doméstica o acusado ameaçou e ofendeu a integridade corporal da vítima por ação contundente A vítima Gideane Monteiro Cordeiro, ratificou o depoimento prestado em sede policial e confirmou as agressões sofridas pelo acusado. Veja: (...) que estão separados há 02 meses; que acusado não aceitava a depoente saísse de dentro de casa; que a depoente e o acusado fizeram um acordo para a vítima ficar na residência por um período; que nesse período o acusado fazia ameaças psicológicas, tipo: Se vocês sair de casa eu te mato, eu levo nosso filho e mato seus pais!; que no dia 05 de outubro acordou com o acusado falando para a depoente o seguinte: Que ela tinha uma bomba na mão e estava prestes a explodir!; que a depoente falou que sairia da casa; que nesse momento o acusado agrediu a depoente

com um soco ainda no quarto; quando a depoente foi ao banheiro o acusado agrediu a depoente na cabeça e ela caiu; que o acusado acertou a depoente na nuca, nos lábios e no rosto; (...) que o acusado cortou o fio de telefone para a depoente não ligar para ninguém; que o acusado pegou a moto e fugiu com o filho do casal; que o acusado estava armado; que o acusado mostrou a arma para a depoente; (...) que no mesmo dia procurou a delegacia; que o acusado devolveu o filho da depoente; que o filho da depoente passou uma semana com o acusado; (...) que o acusado vem descumprindo as medidas protetivas; que a depoente tem medo do acusado; (...) Às perguntas do advogado da vítima, respondeu, que o acusado discutiu com o irmão da depoente sobre os livros; que o acusado queimou as roupas da depoente; que o acusado disse que iria queimar os livros; (...). [destaquei] É entendimento doutrinário e jurisprudencial que em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com as demais provas dos autos, como no caso em apreço. Neste sentido, corroborando com o relato da vítima, a testemunha Léia Monteiro dos Santos ouvida como informante, afirmou: (...) que a vítima conviveu com o acusado por 11 anos; que a depoente e seu esposo foram chamados a casa da vítima e do acusado; que a depoente e seu esposo foram comunicados que há 02 meses a vítima e o acusado estavam separados; que a vítima na presença da depoente comunicou a separação, mas que a ofendida não podia sair de casa porque eles fizeram um acordo para criar o filho de forma amigável; (...) que o acusado queria manter relação sexual com a vítima; (...) que o acusado bateu na vítima; que a vítima correu para a casa da depoente machucada; (...) que o acusado persiste na conduta de ameaças; (...) que o acusado queimou as roupas da vítima; (...) que o acusado ficou na residência mesmo com decisão de afastamento; que o acusado falou para depoente que iria matar; (...). [destaquei] A testemunha de defesa Mizelias Chermont Gonçalves, em razão de não ter presenciado os fatos narrados na denúncia, trouxe poucos elementos relevantes ao esclarecimento dos fatos. Em seguida, este juízo passou a interrogar o réu Osvaldino Lima Cordeiro. Ouvido em audiência instrutória, em síntese, negou os fatos imputados contra si e, informou ainda, que a vítima retirou os pertences da residência e que não fez acordo com a vítima. Pois bem, a lei nº 11.340/06 (Maria da Penha) em seu artigo 5º caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No caso em apreço, percebo que a palavra da vítima não ecoa vazia como prova da consumação do delito, existe outros meios de provas que formam a convicção desta magistrada, quais sejam: As declarações da testemunha ouvida como informante, Léia Santos, e o laudo de lesão corporal o qual atesta edema traumático na região molar direita, múltiplas escoriações lineares na região anterior do pescoço e erosão na região labial inferior. Assim, diante das provas amealhadas nos autos (palavra da vítima, informante e laudo pericial), entendo que o pleito defensivo requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas de materialidade e/ou autoria não merece acolhida. As provas se mostram seguras a respeito do fato delituoso e da autoria do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica recaindo na pessoa do acusado Osvaldino.

2.2 - Do crime de ameaça no contexto de violência doméstica (art. 147 do CP c/c Lei nº. 11.340/06): Quanto à natureza do delito, importante registrar tratar-se de crime formal, que se consuma ainda que o mal futuro e incerto não venha a ocorrer, bastando que o ato praticado pelo agente seja capaz de incutir temor em um homem comum (homem médio). No caso em tela, a materialidade do delito de ameaça restou comprovada a contento, tendo em vista que a prova apresentada nos autos, em especial o depoimento da vítima e da testemunha ouvida como informante - Léia Santos - comprovaram a existência da prática de mal injusto e grave, concernente a ameaça de morte. Veja. A vítima afirmou, (...) que a depoente e o acusado fizeram um acordo para a vítima ficar na residência por um período; que nesse período o acusado fazia ameaças psicológicas, tipo: Se vocês sair de casa eu te mato, eu levo nosso filho e mato seus pais!; que no dia 05 de outubro acordou com o acusado falando para a depoente o seguinte: Que ela tinha uma bomba na mão e estava prestes a explodir! (...) [destaquei] Do mesmo modo a testemunha, Léia Santos, confirma as ameaças sofridas pela ofendida, (...) que o acusado persiste na conduta de ameaças; (...) que o acusado queimou as roupas da vítima; (...) [destaquei] Consigno, ainda, que as ameaças proferidas pelo réu foram o suficiente para a vítima se sentir temerosa em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial. Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, bem como pelo o depoimento testemunhal, o que enseja um decreto condenatório. 3 ¿ DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Osvaldino Lima Cordeiro nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c art. 69 do CP e Lei nº. 11.340/06 (Maria da Penha), nos termos da fundamentação. 4 ¿ DA DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar-lhes as penas, na forma do art. 68 do Código Penal. 4.1 - Do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica

(art. 129, § 9º do CP c/c Lei nº. 11.340/06): A culpabilidade, extrapola os elementos do delito. Considerando, especialmente, que o crime foi cometido em flagrante descumprimento de decisão judicial (medida protetiva de urgência) antes exarado de afastamento do lar da ofendida. E mesmo assim, ciente das medidas contra si aplicadas, o acusado cometeu o fato delituoso. Razão que merece valoração negativa; Os antecedentes, imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores, conforme CAC à fl. 86; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, nada a valorar; as consequências do crime, extrapolam os elementos típicos do delito, além das agressões físicas e psicológicas, o acusado tomado pelo sentimento de ciúmes e posse a fim de expor a vítima em situação vexatória, queimou as roupas da ofendida. Razão que merece valoração negativa; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as diretrizes traçadas, atento a culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Bem como, na terceira fase não vislumbro causas de aumento e nem diminuição da pena a serem consideradas. Razão que mantenho a pena intermediária antes declinada.

4.2 - Do crime de ameaça no contexto de violência doméstica (art. 147 do CP c/c Lei nº. 11.340/06): A culpabilidade, ultrapassou o grau ordinário. Considerando, especialmente, que o crime foi cometido em flagrante descumprimento de decisão judicial (medida protetiva de urgência) antes exarado de afastamento do lar da ofendida. E mesmo assim, ciente das medidas contra si aplicadas, o acusado cometeu o fato delituoso. Razão que merece valoração negativa; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, valoro negativamente, considerando que o crime foi cometido por ciúmes, denotando um sentimento reprovável de posse sobre a ofendida; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, atento a culpabilidade e os motivos do crime, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB, razão que torno a pena em 02 (dois) meses de detenção, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. Não vislumbro causas de aumento e nem diminuição da pena a ser aplicada ao caso, razão que mantenho a pena acima declinada.

5 - DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES (art. 69 do CPB) E FIXAÇÃO DA PENA Tendo em vista que o réu cometeu a prática delitiva prevista nos artigos 129, § 9º e 147, c/c art. 69 do todos CPB c/c Lei nº 11.340/06, necessária se faz a aplicação do artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade e aplicando-se distinta e integralmente a pena de multa, se houver. Desse modo, fica o sentenciado: OSVALDINO LIMA CORDEIRO, brasileiro, paraense, filho de Francisco Cordeiro Neto e Raimunda Nazaré de Lima, inscrito no RG nº 2245915, residente no Assentamento Abril Vermelho, polo 2, lote 46, casa nº. 68, Zona Rural de Santa Bárbara do Pará-PA, condenado à pena de 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção. Deixo de aplicar o cômputo do tempo de prisão provisória do art. 387, §2º do CPP, posto que, o sentenciado não cumpriu prisão cautelar nestes autos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CPB). Deixo de arbitrar indenização cível, uma vez que não foi discutida nos autos. Ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do CP, não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva do sentenciado (art. 387, § 1º, do CPP).

7 - PROVIDÊNCIAS FINAIS 1-Intime-se o Ministério Público mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP); 2-Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Ao advogado constituído, Dr. Antônio Costa Passos, OAB/PA nº. 10.157, intime-se pelo Dje (art. 370, § 1º do CPP); 3-Comunique a vítima, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP); 4-Expeça-se guias para execução provisória da pena, remetendo-a ao juízo da Vara de Execução Penal. 5- Custas nos termos da lei (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: A) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República e; B) Expeça-se as guias para execução da reprimenda. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0154030-59.2016.814.0133

ACUSADOS(AS): RENATO DE CASTRO PINTO E RAIMUNDO NONATO FERNANDES

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). RODRIGO SENA DA SILVA, AOB/PA 28.466 E Dr. ELIEZER SILVA DE SOUSA, OAB/PA 21.835.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31/05/2022, ÀS 10H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 02/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

KADMIEL EVERTON VIDAL MARTINS e LUCELY GISSELY SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LIZANDRA MARIA MURIBECA FIGUEIREDO e IRNACLEI DA COSTA PANTOJA. Ele solteira, Ela solteira.

MARCIEL NOGUEIRA RIBEIRO e MARIA INÊS MARTINS CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO ROBERTO DE SOUZA MORAIS e MARIA ELENILCE SANTOS DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 02 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIZ DOS SANTOS BATISTA e DAIANA MARCIANO SILVA GOULART. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. LUCAS MELO NOVAIS e BRENDA KELLY SOUZA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. FELIPE PRATA MENDES e LIVIA RIBEIRO DA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. LEANDRO AMARAL PIMENTEL DA SILVA e RAISSA GABRIELE RAMOS BONIFÁCIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. JEFERSON BRITO e MARILENE CORRÊA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO e ILANA ABEN-ATHAIR BARCESSAT. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

DÉCIO AKIO MATSUBARA e PATRICIA GOMES DO ESPIRITO SANTO AMBOS DIVORCIADOS

RODRIGO MELO KULCHETSCKI e JULIANE ROMPKOSKI AMBOS SOLTEIROS

HARLEY MENDES SANTOS ELE E DIVORCIADO e ROSALIA CHAGAS DE SOUZA ELA E SOLTEIRA

DÉCIO AKIO MATSUBARA e PATRICIA GOMES DO ESPIRITO SANTOS AMBOS DIVORCIADOS

PEDRO HENRIQUE DE ABREU VIEIRA e ANALÚ MIRANDA SERRÃO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 02 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JERFFESON STEVE SILVA BRAGA e RAISA CAMPOS PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DANIEL LUIZ CHAVES MATTOS e CLÁUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. ARTHUR FRANCO DA SILVA e ADELLY KATHARINNY BRITO SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de maio de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0851564-90.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0851564-90.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELAINE PINTO COELHO, portador(a) do RG: 1657356-PC/PA 3VIA e CPF: 250.798.322-15, a interdição de MARIA DE LOURDES PINTO COELHO, portador(a) do RG: 1412101-PC/PA 2VIA, CPF: 217.905.152-20, nascido em 06/09/1939, filho(a) de Euthymio Henderson Pinto e Cassilda Oliveira Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DE LOURDES PINTO COELHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ELAINE PINTO COELHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) inter-ditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em defini-tivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0841109-66.2020.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841109-66.2020.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JORDEL GUERREIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2746191-PC/PA 2VIA e CPF: 252.101.902-00, a interdição de JORDAN GUERREIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 8776768-PC/PA, CPF: 634.101.412-00, nascido em 15/11/1964, filho(a) de João de Deus Bar-bosa do Nascimento e Terezinha de Jesus Guerreiro Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JORDAN GUERREIRO DO NASCIMENTO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JORDEL GUERREIRO DO NASCIMENTO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender,

permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

PROCESSO: 0819073-93.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0819073-93.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por WANDA LIMA DOS SANTOS, portador do RG: 1418068-PC/PA 2VIA e CPF: 293.755.502-06, a interdição de ANTONIA LIMA DOS SANTOS, portador do RG 4983566-PC/PA e CPF: 237.098.472-49, nascido em 17/12/1938, filho(a) de Antonio Batista de Lima e Sergia Mendonça de Lima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIA LIMA DOS SANTOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição TOTAL, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) WANDA LIMA DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Quanto aos demais atos da vida civil, fica o Curador responsável para representação. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

PROCESSO: 0850239-80.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850239-80.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA LACERDA TEIXEIRA, portador do RG: 4101032-SSP/PA e CPF: 236.666.762-00, a interdição de VIVIANE DE LIMA LACERDA, portador do RG 6258859-PC/PA e CPF: 537.854.952-34, nascido em 15/08/1974, filho(a) de Eliseu de Araújo Lacerda e Júlia de Lima Lacerda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) VIVIANE DE LIMA LACERDA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a

interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIANA LACERDA TEIXEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca pro-mova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

PROCESSO: 0826170-52.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0826170-52.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO DE ARAUJO, portador(a) do RG: 3747076-PC/PA e CPF: 742.416.052-49, a interdição de DANIELI SILVIA NASCIMENTO DE ARAUJO, portador(a) do RG: 3927309-PC/PA 3VIA e CPF: 696.674.112-49, nascido em 07/11/1980, filho(a) de Edmilson da Conceição Pantoja de Araújo e Joana Darc Abreu Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de DANIELI SILVIA NASCIMENTO DE ARAUJO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO DE ARAUJO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. Ressalto que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, constituindo-se medida extraordinária, preservados os interesses do curatelado. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de cura-tela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

PROCESSO: 0852258-59.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo

e Secretaria processaram-se os autos nº 0852258-59.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, portador do RG: 7369-CRC/PA e CPF: 063.545.132-87, a interdição de MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES, portador do RG 3414830-PC/PA 2VIA e CPF: 013.212.502-15, nascido em 15/08/1950, filho(a) de Aureliano Soares de Moraes e Olinda Coelho de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá com-parecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital*¿*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HLX CONSTRUTORA LTDA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO MONITÓRIA *¿* Processo n.º 0022143-98.2014.8.14.0301, proposta por VERTICAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. É o presente Edital para INTIMAÇÃO de REU: HLX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 12.752.609/0001-04, para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor, por edital (art. 513, §2º, IV, CPC), conforme petição de fls. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de abril de 2022. Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Servidor da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei .

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que os Autos devem seguir CONCLUSOS. . Belém, Pa., 29 de abril de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para REMOVER do encargo de curadora de LUZINETE DE SOUSA OLIVEIRA a Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA, bem como para, confirmando a tutela antecipada deferida, nomear, em substituição, o irmão da interdita, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, portador do CFP 058.074.042-03, para exercer o encargo, sob compromisso. O novo curador exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo

9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no

portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial

por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil. Custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela requerida, suspensa a sua exigibilidade, diante da gratuidade processual, que ora defiro. Sentença publicada em audiência e dela cientes as partes e o Ministério Público. Registre-se. Cumpra-se. (ASS) ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO DA 1ª vara

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 25/04/2022 A 01/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00013615320098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920005665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:GIL GLEISON CARVALHO DA SILVA VITIMA:M. A. DENUNCIADO:GILSON GLEISON CARVALHO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Indiciado: GILSON GLEISON CARVALHO SILVA SENTENÇA Vistos, autos. Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito de fls. 08. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILSON GLEISON CARVALHO SILVA. Feitas as anotações necessárias, archive-se. Abaetetuba/PA, 27 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00117280220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:ALDO PIRES FERREIRA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença constante s fls. 109, formulado pelo acusado ALDO PIRES FERREIRA, alegando-se, para tanto, a necessidade de modificação da sentença guereada em razão de omissão. Aduz o embargante, em síntese, que este juízo se manifestou sobre o pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, tampouco sobre o pedido de restituição da arma de pressão apreendida. Em contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, que lhe seja negado provimento. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço o presente Embargos por ser tempestivo e atender os demais requisitos legais para sua interposição, na forma do art. 382 do CPP. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante no tocante a manutenção das medidas protetivas por tempo indeterminado e, sendo assim, considerando que desde a data dos fatos não se teve notícia de outros que pudessem ensejar a manutenção das medidas de proteção, REVOGO as medidas protetivas deferidas s fls. 25 do IPL. No que tange ao pedido de restituição do bem apreendido, nos termos do art. 119, do CPP, "as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé." O dispositivo na realidade tem menção correspondente ao art. 91, inciso II, do CP, estipulando serem efeitos da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Mesmo que os bens estejam apreendidos em processo com decisão absoluta transitada em julgado, se forem de fabricação, venda, uso porte ou detenção proibida, evidentemente não serão restituídos. Resta, portanto, verificar se o objeto em questão de fabricação, venda, uso, porte ou detenção proibida. Pois bem, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram na residência do embargante uma arma de pressão, a qual, segundo o inciso XV, do art. 3º, do Decreto nº 3.665/2000, arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulso do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzido por ação de um mecanismo, tal como um tambolo sólido a uma mola, no momento do disparo. A carabina apreendida, portanto, se trata de uma arma de pressão cuja posse ou porte não exige certificado de registro ou documento que legitime seu porte, não podendo receber o mesmo tratamento dado s armas de fogo apreendidas. Entretanto, considerando que na data de 13/03/2017 a carabina foi encaminhada ao Comando do Exército para as providências do art. 25 da Lei nº

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00061716320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 02/05/2022 EMBARGANTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. 0006171-63.2016.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÃO: MUNICÍPIO DE MARABÁ SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de embargos à execuãõ fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O Fisco informa que o RÃO satisfaz a obrigaãõ administrativamente e requereu a extinãõ do feito de execuãõ, o que foi acolhido pelo juízo. Vendo que a aãõ principal que deu causa a esta aãõ acessãria foi extinta, automaticamente o interesse de agir nesta aãõ passa a inexistir, tendo em vista a subordinaãõ desta aãõ em relaãõ à quella. Isto posto, extingo o feito sem resoluãõ de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. VII, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirã essa como mandado de busca e apreensãõ, de citaãõ e intimaãõ do devedor, nos termos do Provimento nã 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nã 4294, de 11/03/09, e da Resoluãõ nã 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00103767220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . 0010376-72.2015.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÃO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de execuãõ fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O autor informa que o RÃO satisfaz a obrigaãõ administrativamente e requereu a extinãõ do feito. Vendo que o cumprimento nã se deu dentro dos autos, entendo este requerimento de extinãõ como desistãncia. Isto posto, homologo a desistãncia em questãõ, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirã essa como mandado de busca e apreensãõ, de citaãõ e intimaãõ do devedor, nos termos do Provimento nã 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nã 4294, de 11/03/09, e da Resoluãõ nã 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabá;

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 0005425-59.2020.8.14.0028

DENUNCIADO: VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB/PA 4598 e ROMULO JUNQUEIRA MARTINS OAB/PA 18.650

DECISÃO

1-REGULARIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS.

Em detida análise do caderno processual constato que, de fato, o acusado VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS não foi citado pessoalmente, conforme certificado nos autos.

Contudo, independente do efetivo cumprimento do ato citatório, o acusado constituiu advogado particular e apresentou Respostas Escritas à Acusação às fls. 08.

Ora, assim, a finalidade da citação é ato pelo qual dá-se ciência à parte acerca da pretensão deduzida em Juízo pelo autor e se exauriu, na espécie, no momento que o acusado constituiu advogado que realizou requerimentos em seu favor.

Ao constituir advogado e requerer sua habilitação nos autos, apresentando a resposta escrita à acusação, o réu tomou ciência da acusação e lançou mão dos meios legais para exercer o contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo capaz de gerar nulidade processual.

Assim, embora o acusado não tenha sido citado pessoalmente, percebe-se que tomou inequívoca ciência da ação penal ofertada em seu desfavor, tanto que constituiu seu respectivo procurador, encontrando-se devidamente representado nos autos.

Nos termos da disposição legal do art. 570¹, do Código de Processo Penal, a ausência de citação pessoal está sanada com o comparecimento do acusado aos autos, por meio de advogado constituído.

Este é, inclusive, o entendimento de algumas Cortes de Justiça em casos análogos, verbis:

(...) 1. O comparecimento do acusado aos autos, com a constituição de defensor, como ocorreu no caso em tela, demonstra sua inequívoca ciência da acusação e sana eventual vício decorrente de ausência de citação. (TJDFT, Acórdão n. 627921, 20090110338904APR, Relator:

1 Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguila. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2012, Publicado no DJE: 22/10/2012. Pág.: 215)

(...) A regra do art. 366, do CPP, somente incide quando o réu, citado por edital, não comparece aos autos

e não constitui advogado. A finalidade do dispositivo é impedir que o processo tenha curso contra pessoa que não saiba da existência de imputação penal em seu desfavor, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa. Assim, a constituição de patrono nos autos supre a necessidade de citação pessoal, porque demonstra inequívoca ciência acerca da existência de um processo penal em curso, bastando a citação por edital para o aperfeiçoamento da relação processual e o prosseguimento do feito. (TJDFT, Acórdão n. 415233, 20070310416245APR, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2010, Publicado no DJE: 28/04/2010. Pág.: 173)

HABEAS CORPUS ; DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ; COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE A SUPRE ; APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PACIENTE ; INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ; AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ; TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ; INVIABILIDADE ; CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não subsiste a alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de citação do acusado, se o ato se aperfeiçoou nos estritos ditames legais e diante o comparecimento do advogado constituído pelo mesmo em Juízo para a apresentação de Resposta à Acusação. Princípio p^os des nullité sans grief. 2. O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundando de provas. (TJMG, Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.031360-9/000, julgado em Des. Cássio Salomé, julgado em 11/06/2015)

Inclusive, tais motivos encontram suporte na jurisprudência dos Tribunais Superiores e conferem respaldo à presente decisão, consoante ilustram os recentes julgados:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO FICA SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E PELA CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. RÉU ASSISTIDO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que ; eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais ; (HC nº 94.619/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/08). 2. No caso concreto, foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, além do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o que demonstra ter sido o paciente devidamente assistido pela Defensoria Pública estadual em todos os demais atos processuais subsequentes, não havendo nenhuma utilidade ou necessidade de anulação do processo a partir da citação. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 96465, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00178)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. REVELIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é

cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a nulidade da diligência citatória somente ocorre se empreendida em endereço diverso daquele que o próprio acusado indicou como sendo de seu domicílio residencial, sendo sanada com a constituição de defesa técnica que se manifesta na instância de mérito. 4. Agravo Regimental não provido. (STF, HC 125811 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015)

DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERO REGULAR A CITAÇÃO DO ACUSADO VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS, PELO QUE SEGUIRÁ O FEITO NOS SEUS ULTERIORES DE DIREITO.

2-DA DECISÃO DO ARTIGO 397 DO CPP.

O réu VICTOR AUGUSTO SOUSA BASTOS apresentou resposta escrita à acusação através de advogados particulares (fls. 08). A defesa foi regularmente apresentada, e não verifico a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual o feito seguirá o regular trâmite processual, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 DE AGOSTO DE 2022, às 11:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu, seu defensor, vítima, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Em consulta ao INFOPEN do acusado (314638), verifico que o acusado recebeu Alvará dia 30/06/2021. Portanto, deve-se intimar o acusado no endereço informado nos autos (fl. 05 e 13).

Na hipótese de manutenção da pandemia causada pelo coronavírus, as partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REGISTRAR NA CERTIDÃO O NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO DE E-MAIL DA VÍTIMAS TESTEMUNHAS E ACUSADO PARA PERMITIR O CONTATO DA SECRETARIA A FIM DE VIABILIZAR O ATO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 09 de agosto de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Neco Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 29/04/2022 A 29/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00140452520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/04/2022 REQUERENTE:M. I. S. C.
REQUERIDO:C. A. B. T. . Processo nº 0014045-25.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO À À À À À À À À À Vistos e etc. (...)
À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. À À À À À À À À Sem custas e sem honorários. À À À À À À À À Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. À À À À À À À À Expedientes Necessários. À À À À À À À À Santarém - PA, 29 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00030658220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. T. V. M.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº 0008831-65.2017.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Representação por Ato Infracional ç Processo nº 0008831-65.2017.8.14.0005, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em desfavor dos representados L.J.D.S.S. e M.S.M., e por meio deste, fica **INTIMADO o SR. CHARLES CONTENTE DA SILVA, filho de Raimundo Gomes da Silva e Rosivanda Vieira Contente, nascido em 18/11/1989, a retirar do depósito deste Juízo, o veículo de sua propriedade a saber: Uma Motocicleta Honda Pop 100, cor preta, Placa OTT0503, Chassi: 9C2HB0210ER438265, ano fabricação/modelo: 2014/2014**, a qual precisa de uma destinação para arquivamento dos autos. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRASE**. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 19 de abril de 2022. Eu, Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, Atendente Judiciário, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 20 DIAS**

De ordem do Excelentíssimo Senhor **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o requerido **JÚLIO CESAR NUNES ALVES SOUTO**, em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE GUARDA** - Processo nº **0017300-03.2017.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **GRACIELA DE OLIVEIRA DUARTE SOUTO NENES**, residente e domiciliada em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de maio de 2022.
Edineire M^a. de Souza Pereira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRMB.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001091020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 REU:IVANEI LEITE VULCAO VITIMA:T. J. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo nº. 0000109-10.2013.8.14.0061 Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. O breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruí-PA, 27 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00005586520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:ALLAN ALMEIDA COSTA VITIMA:E. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. O breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruí-PA, 27 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00008423420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:GLEISON PEREIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. M. R. ACUSADO:ANDERSON ARAUJO DE SOUZA REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. R?us: GLEISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO e ANDERSON ARAUJO DE SOUZA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de delibera?o quanto ? prescri?o da pretens?o execut?ria. O relat?rio. Fundamento e decido. Os sentenciados foram condenados como incurso no artigo 155, ? 4?, inciso IV do C?digo Penal ? pena de 02 (dois) anos de reclus?o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O lapso prescricional a ser observado ? de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do C?digo Penal. Assim, observado o ?ltimo marco prescricional, qual seja, o tr?nsito em julgado para o Minist?rio P?blico, e considerando que, at? a presente data, n?o foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescri?o, de rigor o reconhecimento da prescri?o da pretens?o execut?ria. Por tais fundamentos, reconhe?o a prescri?o da pretens?o execut?ria e julgo extinta a punibilidade dos sentenciados GLEISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO e ANDERSON ARAUJO DE SOUZA, em rela?o ? pena imposta neste processo. Expe?sa-se o necess?rio. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e ? Defensoria P?blica. Tucuruí-- PA, 27 de abril de 2022. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00014252420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:JONILDO ALCANTARA DA SILVA

VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Versam os autos sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, imputado a JONILDO ALCANTARA DA SILVA. A A A A A A A A A A Em audiência designada, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições que se avista no documento nº 20170170601768. A A A A A A A A A A O réu, assistido pela Defensoria Pública, aquiesceu com a medida, ficando o processo suspenso pelo prazo de 02 anos sem que houvesse revogação do benefício concedido. A A A A A A A A A A Conforme se vê pelo(s) documento(s) juntados aos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a), uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas. A A A A A A A A A A Como visto, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. A A A A A A A A A A Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". A A A A A A A A A A Deste modo, considerando que o foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do acusado JONILDO ALCANTARA DA SILVA pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. A A A A A A A A A A Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. A A A A A A A A A A Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A A A Tucuruá- PA, 27 de abril de 2022. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00021259720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 REU:RUBENS SOUZA DE CARVALHO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA A A A A A A A A A A Relatário A A A A A A A A A A Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. A A A A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A A A A Fundamentação A A A A A A A A A A Nada obstante, considerada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, certamente em caso de eventual condenação, a pena aplicada não ultrapassaria o mínimo legal, o que, inevitavelmente, atrairia a prescrição pela pena em concreto, se considerada a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. A A A A A A A A A A Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. A A A A A A A A A A Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. A A A A A A A A A A Tucuruá-PA, 27 de abril de 2022. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo nº 0002895-80.2008.2008.14.0015

Requerente: Manacá S.A Armazéns Gerais e Administração

Advogados (as): Alessandra Borges da Silva OAB/SP nº 240.277

Fábio Sales de Brito OAB/SP 246

Randal Pereira de Souza OAB/SP nº 314.418

Requerido: Instituto de Terras do Pará e ITERPA

Ação: Oposição

Despacho

Nesta data, este magistrado tentou, sem êxito, implementar as medidas necessárias junto aos sistemas SERASAJUD e INFOJUD. Quanto ao primeiro, apesar de este magistrado ter obtido acesso, não foi possível cadastrar a ordem. Quanto ao segundo, mais uma vez, a exemplo do que já fora referido na Decisão de fls. 693, constou a informação de que o número do processo não é válido. Assim, a fim de não prejudicar o bom andamento do processo, **PASSO A DECIDIR:**

Com relação ao sistema INFOJUD, solicito que seja oficiado à Corregedoria Geral de Justiça a fim de que a mesma, diante da situação aqui relatada, autorize, se for o caso, que este magistrado insira outro número de processo e faça a devida informação deste fato no já mencionado sistema, com vistas a realizar a diligência. Na oportunidade, caso o órgão correcional vislumbre outra alternativa para a solução da questão, este magistrado desde logo solicita a devida orientação do órgão correcional.

Com relação ao sistema SERASAJUD, aguarde-se o retorno dos autos, para nova tentativa de acesso.

Na oportunidade, tendo em vista o teor da petição de fls. 716/717, em que a parte exequente requereu penhora e avaliação dos veículos ali elencados, determino que a já mencionada parte apresente manifestação, especialmente no que concerne aos documentos constantes às fls. 694/706, que apontam a existência de restrições judiciais em relação aos já mencionados bens.

Por fim, considerando que em relação ao sistema SREI, conforme informado pela Corregedoria Geral de Justiça, fls. 718, existe processo em andamento tratando do referido assunto, determino à Secretaria que proceda a consulta do referido feito, juntando aos presentes autos, a fim de que este magistrado possa fazer a devida análise do que ali consta.

Cumpra-se.

Castanhal, 20 de maio de 2021.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0002895-80.2008.2008.14.0015

Requerente: Manacá S.A Armazéns Gerais e Administração

Advogados (as): Alessandra Borges da Silva OAB/SP nº 240.277

Fábio Sales de Brito OAB/SP 246

Randal Pereira de Souza OAB/SP nº 314.418

Requerido: Instituto de Terras do Pará ¿ ITERPA

Ação: Oposição

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 02 de maio de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO: 0000996-64.2015.8.14.0015

Requerente (S): Maria De Fátima Vaillant De Amorim

Advogado (A): Dr. Salomão Dos Santos Matos, OAB/PA N. 8657

Dra. Adrielly De Oliveira Costa ¿OAB/PA 21.766.

Requeridos (as): Elielson Correa De Lima E Outros

Advogados: Dr. Luiz Eduardo Alves Solheiro OAB/PA 19.826

Dr. Bruno Marcello Fonseca De Assunção OAB/PA 19.340

Dr. Fabrício Cardoso Farias, OAB/PA N. 19.278

Ação De Reintegração De Posse 2 Ipixuna Do Pará/Pa

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 2 GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico 2 PJE.

Castanhal, 02 de maio de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO****Processo Nº** 0800832-14.2020.8.14.0008**Requerentes:** CINTIA DINOAME DE AQUINO ABREU e ELENILDO DE AQUINO ABREU**Requeridos:** TAIANE CUNHA GONCALVES e JOHNNYS AFONSO RODRIGUES**TERMO DE AUDIÊNCIA-INSTRUÇÃO**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte um (2021), às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência, apregoadas as partes verificou-se a presença dos requerentes C. D. D. A. A. e E. D. A. A.; presente também o Promotor de Justiça Dr. RENATO BELINI; ausentes os requeridos. Os requerentes foram ouvidos em audiência, sendo que as oitivas foram gravadas em mídia que segue anexada. O Promotora de Justiça, em alegações finais, ratifica os termos da manifestação de ID Num. 27845965, manifestando-se favoravelmente ao pedido de adoção. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: *ç*ado como relatório o que dos autos constar. O art. 227, § 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assevera que *ç*A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei*ç*. Por sua vez, o legislador infraconstitucional atendeu ao comando da Lei Maior e editou a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente *ç* ECA) e o Código Civil de 2002 (CC/2002) para regulamentar a matéria. A certidão de nascimento acostada aos autos comprova que o adotando é menor e, deste modo, aplicam-se as regras da Lei nº 8.069/1990, conforme dispõem os arts. 39, caput do ECA e 1.618 do CC/2002. Em análise aos autos verifica-se que os requisitos da adoção estão preenchidos em razão das circunstâncias expostas abaixo. O adotando possui menos de 18 (dezoito) anos de idade (*ç* ECA, art.40). Os requerentes possuem mais de 18 (dezoito) anos de idade (*ç* ECA, art. 42, caput). Entre os adotantes e o adotando há diferença de idade superior a 16(dezesseis) anos (ECA, art. 42, § 3º). Os postulantes possuem estabilidade familiar (ECA, art. 42, § 2º). Nos termos dos arts. 29 e 43 do ECA, de acordo com o estudo social acostado aos autos (ECA, arts. 161, § 1º, 162, § 1º e 167) e as oitivas realizadas nesta audiência (ECA, art.161, § 4º), provou-se o seguinte: a. os autores são compatíveis com a natureza da medida em tela, possuem ambiente familiar e saúde adequados; b. há reais vantagens da adoção para o adotando, pois os demandantes estão lhe prestando apoio financeiro e afetivo, sendo capazes de educá-la e criá-la, não registrando antecedentes penais; c. a medida pleiteada funda-se em motivo legítimo, já que os autores têm o adotando como filho desde da mais tenra idade, propiciando à menor suporte afetivo e financeiro para o seu bom desenvolvimento. Inexiste notícia nos autos de que os adotantes sejam tutores ou curadores do adotando (ECA, art. 44). Já foi realizado o estágio de convivência. O adotando não é indígena (ECA, arts. 28, § 6º e 161, § 2º). Foi juntada a certidão de nascimento do adotando (ECA, art. 165, IV). O Ministério Público interveio no feito, opinando pela concessão da medida (CPC, art. 178, II e ECA, arts. 162, § 2º e 168). III *ç* CONCLUSÃO- À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 43, 47, caput, 161, caput, 162, § 2º, 163, parágrafo único da Lei nº 8.069/1990 e na manifestação do Ministério Público, cuja fundamentação faço parte integrante deste julgado, julgo PROCEDENTE a ação e CONCEDO A ADOÇÃO do menor V. C. R. em favor dos demandantes C. D. D. A. A. e E. D. A. A.. Sem condenação em custas e despesas processuais em face do que dispõe o art. 141, § 2º da Lei nº 8.069/1990 e por não ter ocorrido litigância de ma-fé. Sem condenação em honorários advocatícios (ECA, art. 206, parágrafo único). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil onde a criança foi registrada, para que seja cancelado o registro de nascimento anterior e efetuado novo registro, passando o menor a se chamar T. D. A. A. e fazendo consignar o nome dos adotantes, C. D. D. A. A. e E. D. A. A., como pais, bem como dos respectivos ascendentes como avós (ECA, art. 47, § 5º); 3. Sentença publicada em audiência. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais; 5. Saem cientificados os presentes*ç*. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00007259420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910005716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: REDE CELPA - EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o Art. 203, Â§4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerida, por meio de seu advogado, para recolher as custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme sentença fl. 85-86. Barcarena-Pa, 02 de maio de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00092897420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A?o: Procedimento Comum
Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE:BRDESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A -
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA
(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
REQUERIDO:GERAUTO SERV DE LOC DE AUTO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006)
Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam intimadas as advogadas
para que entrem com cumprimento de sentença, requerido na petição de protocolo n.º
2022002009002-59, no PJE (processo Judicial Eletrônico), tudo em obediência a Portaria CONJUNTA
N.º 001- GP/VP, Art. 5.º. Parauapebas/PA, 02 de maio de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO
ANDRADE. Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas (Provimento n.º 006/2006 c/ Prov. 08/2014.
CJRM) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001)

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 25/04/2022 A 01/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00002241620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:A. A. S. S. REPRESENTANTE:B. V. S. REQUERIDO:W. S. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fl.28, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 07/04/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00012459020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:A. Q. C. EXECUTADO:J. F. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fl.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/05/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00014675820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:D. K. S. S. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. S. REQUERIDO:A. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fl.48, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 07/04/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00028723720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:FT ARAUJO COMERCIAL ME Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fl. 167, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 05/04/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00029433420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Processo de Execução em: 25/04/2022 EXEQUENTE:K. G. P. S. REPRESENTANTE:F. S. P. EXECUTADO:C. P. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fl.35, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 28/03/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio - 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00035590920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:F. M. C. REPRESENTANTE:S. S. M. REQUERIDO:C. B. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.80/81, transitou livre

e definitivamente em julgado no dia 20/07/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00038795920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Aliment em: 25/04/2022 EXEQUENTE:F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:I. M. S. EXECUTADO:A. A. T. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.41, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/03/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00054973920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERENTE:J. P. R. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINALDO DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) MENOR:I. C. R. G. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.147 e verso, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00055139520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Monitória em: 25/04/2022 REQUERENTE:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.178, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 05/10/2021,sem que houvesse sido interposto qualquer recurso em relação ao Decisão de fl.191, a qual julgou os embargos de fl.188/189 até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00066613920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Execução de Título Judicial em: 25/04/2022 REPRESENTANTE:ANDREA DOS SANTOS CORREA EXEQUENTE:Y. C. S. EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.45, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 28/03/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00076877220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:K. E. T. S. REQUERENTE:F. B. L. S. REPRESENTANTE:L. T. L. REQUERIDO:H. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.23, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 07/04/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00091996120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. S. G. REQUERIDO:M. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.48, transitou livre e

definitivamente em julgado no dia 28/03/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00095809820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/04/2022 REQUERENTE:V. P. O. REQUERIDO:R. M. O. REPRESENTANTE:V. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.30, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 07/04/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00866746420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERENTE:E. R. N. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. S. N. S. REQUERIDO:G. C. V. . CERTIDÃO Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fl.49, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 31/03/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 20 de abril de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00006685420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Monitória em: 27/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIS AFONSO BRAVIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fls. 90/91 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 05/04/2022, tendo em vista a publicação da sentença no Diário de Justiça no dia 15/03/2022, conforme fl. 91 v., sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 26 de abril de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS A??: Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00008911620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110005465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DE ARAUJO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO - OAB/PA 15.208 (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Defiro o pedido Tailândia, 26 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha A??: Juiz de Direito PROCESSO: 00042907320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/04/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENE RANGEL DE AGUIAR BARBOSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fls. 48/49 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/04/2022, tendo em vista a publicação da sentença no Diário de Justiça no dia 29/03/2022, conforme fl. 49 v., sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS A??: Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00057982020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Divórcio Litigioso em: 27/04/2022 REQUERENTE:G. L. S. M. Representante(s): OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 189.029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a despeito da sentença de fls. 225/232 ter sido publicada no dia 22/03/2022, verificou-se

que a mesma estava sem a assinatura do Magistrado, razão pela qual, a pedido verbal da assessora Hangra Hadassa, realizei a substituição pela sentença devidamente assinada, conforme constante em fls. 235/244, com resenha para o dia 29/04/2022 e publicação prevista para o dia 03/05/2022. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, PA, 26 de abril de 2022. Aliane da Costa Dias Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00003995220128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Ação Civil Pública em: 28/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MADEFLORA MADEIRAS DA FLORA LTDA Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença proferida nos presentes autos, constantes as fls. 231/232, - publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 7245/2021 - Quinta-feira, 14 de outubro de 2021, ciente o Ministério Público em 22/11/2021-, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 08/02/2022, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. LUCIVALDO COHEN BORGES Analista Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA Matrícula 172596 PROCESSO: 00004210520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Monitória em: 28/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BORGES MENESES LTDAME REQUERIDO:ROBSON MENEZES MAGNY REQUERIDO:LEDIANA DE LIMA MAGNY. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença proferida nos presentes autos, constante a fl. 137, - publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 7274/2021 - Quarta-feira, 01 de dezembro de 2021-, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 27/01/2022, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. LUCIVALDO COHEN BORGES Analista Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA Matrícula 172596 PROCESSO: 00025363820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 0784 - WELINGTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1770 - ROMERO MAGALHAES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0792 - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA. CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração juntados as fls. 202/207 foram apresentados pela parte requerida dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Nesta data faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta comarca, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Do que para constar lavrei este. Tailândia/PA, _____, _____ de 2022 ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 2ª Vara Matrícula 195472 PROCESSO: 00094590720188140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Cumprimento de sentença em: 28/04/2022 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINALDO FERREIRA SOARES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 134 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/04/2022, tendo em vista a publicação da sentença no Diário de Justiça no dia 29/03/2022, conforme fl. 134 v., sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00000217419968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610001118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 29/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIMEX COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada (em 17/03/1996) pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em face de DIMEX

COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, todos qualificados nos autos do processo em epã-grafe. Â Â Â Â Â Ressalta-se que o tã-tulo se refere a contrato de financiamento de capital e movimento ou abertura de crã©dito e financiamento para aquisiã§ã£o de bens mã³veis ou crã©dito pessoal ou prestaã§ã£o de serviã§o e outras avenã§as, sob o nãºmero 0703-084244-8, datado em 12 de dezembro de 1994, quantia lã-quida inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais), jãj protestados. Â Â Â Â Â Juntou documentos das fls. 05/09, dentre eles o contrato e o comprovante de protesto. Â Â Â Â Â O executado fora citado (fl. 11), alegando que a dã-vida fora paga, dado acordo extrajudicial cumprido. Â Â Â Â Â As fls. 21/23 o exequente questionou o valor remanescente da dã-vida, alegando ser de R\$6.161,00, requerendo o prosseguimento normal do feito a fim de que o aludido valor seja executado. Â Â Â Â Â fl. 33-v, o douto juiz Â ©poca, determinou o prosseguimento do feito e a expediã§ã£o de nova citaã§ã£o e mandado de penhora. Â Â Â Â Â O exequente impugnou a decisã£o proferida, alegando nã£o se tratar de execuã§ã£o nova, havendo desnecessidade de renovaã§ã£o de citaã§ã£o (fl. 40). Â Â Â Â Â Apã³s 14 (quatorze anos) de tentativas de intimaã§ã£o do executado para quitaã§ã£o da dã-vida remanescente, o exequente pugnou pela penhora online (fls. 58/59) do valor atualizado equivalente a R\$ 221.848,41, juntando planilha de cãjculo. Â Â Â Â Â Determinada a penhora online em 22/03/2010, oportunidade em que foi bloqueado o valor de R\$39.474,50 (fls. 67/69). Â Â Â Â Â O executado pugnou pela reconsideraã§ã£o da decisã£o (fls. 71/79), oportunidade em que alegou a prescriã§ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â O pleiteado fora indeferido e determinado o prosseguimento do feito (fl. 103). Â Â Â Â Â As fls. 104/106 o exequente pugna pelo levantamento do valor penhorado. Â Â Â Â Â Fora interposto agravo de instrumento pelo executado Â s fls. 107/134, pleiteando, em sã-ntese, a prescriã§ã£o intercorrente e excesso na execuã§ã£o. Â Â Â Â Â fl. 137 o juã-zo a quo nã£o exerceu a retrataã§ã£o nos autos. Â Â Â Â Â Fora informada da abertura da subconta judicial, Â s fls. 144/147. Â Â Â Â Â Nã£o fora concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pelo TJPA, fl. 149. Â Â Â Â Â Novo pedido de extinã§ã£o do feito pelo executado, Â s fls. 152/161. Â Â Â Â Â As fls. 170/171 a juã-za Â ©poca extinguiu a execuã§ã£o por entender que houve a alteraã§ã£o do tã-tulo executivo, nã£o se apresentado como lã-quido, certo e exigã-vel, em razã£o de novaã§ã£o da dã-vida. Â Â Â Â Â As fls. 174/175, o executado pugnou pela expediã§ã£o de Alvarãj em seu favor. Â Â Â Â Â fl. 178 o exequente apresentou apelaã§ã£o nos autos, bem como o executado apresentou suas contrarrazã¶es fls. 189/198. Â Â Â Â Â O Egrã©gio Tribunal de Justiã§a do Parãj, entendeu pelo provimento do recurso, haja vista a inexistãªncia de novaã§ã£o, a considerar que nã£o houve alteraã§ã£o substancial diversa da contrataã§ã£o pretã©rita (fls. 209). Â Â Â Â Â Houve a interposiã§ã£o de diversos recursos em sede de 2ãº grau (Embargos de Declaraã§ã£o, Agravo Interno, Recurso Especial), contudo, todos determinando o prosseguimento deste feito. Â Â Â Â Â Fora certificado o trã©nsito em julgado do ãltimo recurso, Â fl. 361. Â Â Â Â Â As fls. 366/376 foi apresentada exceã§ã£o de prã©-executividade pela parte executada. Â Â Â Â Â O exequente fora devidamente intimado para se manifestar, mas, manteve-se inerte (fl. 401-v). Â Â Â Â Â O advogado do executado apresentou renãªncia dos poderes. Assim, este fora procurado para constituir novo causã-dico, contudo, mudou-se e nã£o atualizou seu endereã§o nos autos (fls. 405/409). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Trata-se de exceã§ã£o de prã©-executividade formulada com o objetivo de evitar a constriã§ã£o de bens do executado, ora excipiente, no bojo de aã§ã£o de execuã§ã£o de tã-tulo extrajudicial. Â Â Â Â Â Como sabemos, a exceã§ã£o de prã©-executividade ã© um instituto implantado em nosso ordenamento jurã-dico com a finalidade de evitar a constriã§ã£o ilegal sobre os bens de pessoas fã-sicas ou jurã-dicas indevidamente executadas, podendo haver arguiã§ã£o tanto de matã©ria de ordem pã³blica quanto de causas extintivas ou modificativas do direito do excepto. Â Â Â Â Â No caso dos autos, o excipiente deduziu a exceã§ã£o de prã©-executividade, alegando excesso na execuã§ã£o, bem como iliquidez do tã-tulo e conseguinte extinã§ã£o da execuã§ã£o. Â Â Â Â Â A exceã§ã£o de prã©-executividade permite apenas que sejam conhecidas pelo Juã-zo questã¶es relativas ã nulidade da execuã§ã£o decorrente da falta de tã-tulo executivo lã-quido, certo e exigã-vel ou da ausãªncia de condiã§ã¶es da aã§ã£o, nã£o substituindo, de modo algum, os embargos ã execuã§ã£o, meio prã³prio de defesa do executado. Â Â Â Â Â Deste modo, ã© certo que apenas as questã¶es relativas ã s condiã§ã¶es da aã§ã£o e regularidade do tã-tulo executivo passã-veis de aferiã§ã£o imediata, ou seja, que independam de dilaã§ã£o probatã³ria, podem ser argã¼idas mediante exceã§ã£o de prã©-executividade.Â Isto porque, nos limites da aã§ã£o executiva em que sã£o praticados atos materiais para a satisfaã§ã£o do crã©dito do exeqã¼ente, nã£o hãj fase de instruã§ã£o, esta existente no processo de conhecimento e nã£o no processo de execuã§ã£o. Â Â Â Â Â O excipiente faz alegaã§ã¶es genã©ricas de excesso na execuã§ã£o, sem detalhar qual o valor do dã©bito configuraria tal excesso, tampouco junta planilha de cãjculo para melhor anãljise deste juã-zo. Â Â Â Â Â Importa asseverar que tal alegaã§ã£o

jãj transcorreu nos autos sem nenhuma procedãncia do pedido em sede de 1º e 2º grau, demonstrando que o citado petitiãrio ã meramente protelatãrio, ocasionando o decurso da execuããõ por mais de vinte e seis anos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A exceããõ de prã-executividade ã espãcie excepcional de defesa especãfica do processo de execuããõ, admitida, conforme entendimento dos tribunais superiores, nas hipãteses em que a nulidade do tãtulo possa ser verificada de plano, bem como quanto ã s questães de ordem pãblica, pertinentes aos pressupostos processuais e ã s condiãões da aããõ, desde que desnecessãria a dilaããõ probatãria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, necessitando ser feita prova dos fatos alegados pelo excipiente como no caso em tela, deve ser proposta a aããõ de embargos ã execuããõ, sede prãpria para a produããõ das provas necessãrias para a apuraããõ alegada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre isso a jurisprudãncia: EXECUããõ POR TãTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEããõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURãDICA. EXIGãNCIA DE PROVAS. Agravo. Execuããõ de tãtulo extrajudicial. Exceããõ de preexecutividade. Excepcionalidade. Inocorrãncia. Rejeiããõ. A exceããõ de prã-executividade ã cabãvel porãom, apenas em raros e excepcionais casos, em que a prova seja prã-constituãda, uma vez que nãõ se trata, tal procedimento, de rito ordinãrio, nãõ comportando uma dilaããõ probatãria. Somente em casos excepcionais, sobre os quais doutrina e a jurisprudãncia vem se debruãando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversãõ do sistema que disciplina os embargos do devedor e a prãpria execuããõ. Desprovido do recurso. (TJERJ - 18ã c.cãvel - Agravo de Instrumento nãõ 2004.002.04910 - rel. DES. JORGE LUIZ HABIB - j. 11/05/2004) EXECUããõ. EXCEããõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. REJEIããõ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUããõ. EXCEããõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. A Exceããõ de prã-executividade nãõ ãõ recurso previsto em lei, mas criado e aceito pela jurisprudãncia somente em circunstãncias excepcionãssimas, antecedendo ã penhora e substituindo ã necessãria aããõ de Embargos, submetendo ao Juãzo o conhecimento para que de ofãcio decida a respeito de nulidade flagrante e desde que independa de contraditãrio ou dilaããõ probatãria, verdadeira "querela nulitatis insanabilis". Ausentes tais elementos descabe a exceããõ que nãõ ãõ substituta dos Embargos ã Execuããõ. (TJERJ - 14a C.Cãvel - Agravo de Instrumento nãõ 2003.002.21616 - Rel. DES. WALTER DãAGOSTINO - j. 11/05/2004) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No que concerne a ausãncia de liquidez do tãtulo, esclareãõ que o contrato firmado entre as partes fora juntado aos autos, bem como a planilha alusiva dos valores remanescentes, em que pese desatualizadas em razãõ do transcurso temporal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ocorre que, com o decurso do tempo, principalmente pelo fato destes autos estarem em trãmite no 2º grau, retornando ao juãzo a quo recentemente, hãj a necessidade de atualizaããõ do dãõbito, por meio de planilha detalhada para melhor anãlise das questães de direito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, REJEITO A EXCEããõ DE PRã-EXECUTIVIDADE ARGãIDA, por outro lado: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determino que o exequente seja intimado para que junte planilha do cãlculo atualizada, bem como pleiteei o que de direito, sob pena de extinããõ deste feito pelo abandono de causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Verifico que o advogado do executado renunciou seus poderes, bem como que este ãõltimo nãõ atualizou seu endereãõ nos autos, impossibilitando sua intimaããõ pessoal, estando em lugar incerto e nãõ sabido, pelo que determino o prosseguimento deste feito sem necessidade de sua intimaããõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.C.I ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tailãndia, data da assinatura eletrãnica. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Charbel Abdon Haber Jeha ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito PROCESSO: 00000292920058140074 PROCESSO ANTIGO: 200510002360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Inventãrio em: 29/04/2022 INVENTARIANTE: ANTONIA ELIETE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO NAZARENO GONCALVES DE SOUZA - FALECIDO INTERESSADO: LEANDRO NAZARENO DE MESQUITA DE SOUZA Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: NAZARENO NAYURE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: NAGILA NAYANA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSELMA GUIMARAES DE MESQUITA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO)

falecimento do herdeiro LEANDRO, pugnando-se pela sucessão processual de ROSELMA GUIMARÃES DE MESQUITA, deferida à fl. 259. À fl. 260/261, a herdeira ROSELMA se manifestou desfavorável à venda do bem discriminado alhures. À fl. 269/270, o suposto herdeiro BRUNO DE LIMA OLIVEIRA, informou que ingressou com a ação de investigação de paternidade em face dos demais herdeiros do de cujus, em tramite nesta vara, sob o nº 0002423-11.2018.8.14.0074, sendo autorizada a reserva do seu quinhão (fl. 283). Foi deferida a venda do bem indicado pela inventariante e nomeado perito para verificação do valor a ser sugerido (fls. 283 e 309). As partes apresentaram quesitos ao perito às fls. 286/287 e fls. 292/294. Deferido o parcelamento da perícia, à fl. 322. Alvará judicial da 1ª parcela da perícia, à fl. 336. Laudo pericial e solicitação de pagamento da segunda parcela da perícia, fls. 340/386. O suposto herdeiro ROMULO pugnou seu ingresso como herdeiro, dada a conclusão da ação de investigação de paternidade, juntando certidão de nascimento atualizada (fls. 388/396). Novos procuradores das partes às fls. 403, 408, 411 e 414. Novo relatório da inventariante relatando sobre os valores dos bens atualizados e pugnando por sua mea ação (fls. 420/454). Fls. 456/459, renúncias aos mandados. o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Recebo estes autos na forma em que se encontram. Passo a sanear e decidir: 1- Em razão da conclusão dos autos 0002423-11.2018.8.14.0074, o qual fora irrefutável pela paternidade do de cujus, habilito como herdeiro BRUNO DE LIMA OLIVEIRA; 2- Considerando as renúncias de fls. 456/459, intimem-se pessoalmente os herdeiros ROSELMA GUIMARÃES DE MESQUITA e ROMULO DE SOUZA para que constituam novo advogado no prazo de 15 dias; 3- Em análise atenta aos autos, verifico que em que pese alegado na petição inicial que o de cujus não deixou testamento, entendendo ser imprescindível a juntada da certidão negativa de testamento, aos moldes do art. 320 do CPC, a qual pode ser facilmente adquirida pela inventariante junto ao Colégio Notarial. Pelo que determino que a aludida promova a juntada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar que a ação de inventário é eminentemente comprovada por prova documental, à luz do art. 612 do CPC; 4- Verifico que fora determinado que a inventariante promovesse o pagamento do ITCMD no prazo de 120 (cento e vinte dias) dos bens incontroversos, conforme fl. 232 verso, pelo que no mesmo prazo supra, 30 (trinta) dias, esta deve informar ao juízo quanto à quitação ou impossibilidade de fazê-lo; 5- Segundo fl. 102 dos autos, a inventariante se comprometeu a regularizar as pendências junto à Receita Estadual e Federal do espólio, pelo que no mesmo prazo supra, 30 (trinta) dias, esta deve informar ao juízo quanto à quitação ou impossibilidade de fazê-lo; 6- Conforme pedido de parcelamento da perícia realizada nos autos, a qual já houve sua conclusão, deve a inventariante promover o pagamento da segunda parcela desta, no mesmo prazo supra, 30 (trinta) dias; 7- Promovida a quitação do item 6, expedir-se alvará ao perito aos moldes do pleiteado à fl. 355, devendo este promover o levantamento no prazo de 05 dias, pelo que deve ser intimado; 8- Considerando a conclusão da perícia às fls. 340/386, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a inércia de qualquer das partes no citado prazo induz a aquiescência do laudo pericial; 9- Tendo em vista o relatório constante nas fls. 420/454, promovido pela inventariante, intimem-se os demais herdeiros para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; 10- Considerando as cotas empresariais, intimem-se as partes para que se manifestem também no prazo de 15 dias, quanto a necessidade de aplicabilidade do art. 620, §1º, II e art. 630, ambos do CPC; 11- Havendo transcurso do prazo do item 9 sem manifestação das partes ou todas comungando com os valores discriminados aos bens, intime-se novamente a inventariante para que apresente plano de partilha no prazo de 30 dias. Aclaro que os prazos transcorrem de forma comum, bem como passam a ser contados todos a partir da intimação desta decisão, com exceção do prazo inserto no item 11, o qual necessita de nova intimação. P.C.I. Servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000315320028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 25159 - FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 26355 - KAMILA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: AFONSO TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 25159 - FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 26355 - KAMILA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (cheque) intentada por LUIZ PEREIRA DE ARAUJO em face de AFONSO TEIXEIRA SILVA e MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe. Ressalta-se que o título se refere a dois cheques, os quais totalizam a quantia líquida inicial de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Juntou documentos das fls. 07/11, dentre eles os cheques executados. Os executados foram citados (fl. 28), e tiveram seus bens penhorados (fls. 53/58). Fora transitada em julgada a sentença que rejeitou os embargos, fl. 38-v. Às fls. 48/49 o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, pleiteando por medidas de constrição patrimonial. Às fls. 154/150, as partes informaram que entabularam acordo, sendo assinado por estas e duas testemunhas. À fl. 194, o acordo fora homologado pelo juízo, sendo transitada em julgada a sentença em 13/05/2017, conforme certificado à fl. 195. Às fls. 210/219, o advogado da parte exequente, Dr. Leno Almeida Gonçalves, ingressou com cumprimento de sentença em face dos executados, alegando que não participou do acordo firmado, bem como que não foram pagos os honorários advocatícios de 20 % sobre o valor do débito, sendo de 10% arbitrado em sede de sentença que rejeitou os embargos à execução de fl. 12 e mais 10% sobre outra decisão inserta às fls. 97/98. A parte requerida se manteve inerte, conforme fl. 224 dos autos. Fora perquirido o bloqueio online do débito relativo a esta contenda quantos aos honorários advocatícios (fls. 227/229). Às fls. 236/246 os executados pugnam pela devolução do prazo para manifestação. Às fls. 280/284) Apres diversos pedidos de constrição patrimonial, fora bloqueada a quantia de R\$ 554,20, via bacenjud (fls. 280/284). Às fls. 297/300 o exequente pugna por outras formas de constrição patrimonial. Às fls. 302/307, novos patronos dos executados intentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição e extinção da dívida pela transação homologada. O excepto apresentou resposta às fls. 315/317 dos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada com o objetivo de evitar a constrição de bens dos executados, ora excipientes, no bojo de ação de execução de título extrajudicial. Como sabemos, a exceção de pré-executividade é um instituto implantado em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de evitar a constrição ilegal sobre os bens de pessoas físicas ou jurídicas indevidamente executadas, podendo haver arguição tanto de matéria de ordem pública quanto de causas extintivas ou modificativas do direito do excepto. No caso dos autos, os excipientes deduziram a exceção de pré-executividade, alegando prescrição e inexigibilidade da dívida dado acordo extrajudicial entabulado entre as partes, posteriormente homologado em juízo. A exceção de pré-executividade permite apenas que sejam conhecidas pelo Juízo questões relativas à nulidade da execução decorrente da falta de título executivo líquido, certo e exigível ou da ausência de condições da ação, não substituindo, de modo algum, os embargos à execução, meio próprio de defesa do executado. Deste modo, é certo que apenas as questões relativas às condições da ação e regularidade do título executivo passíveis de aferição imediata, ou seja, que independam de dilação probatória, podem ser arguidas mediante exceção de pré-executividade. Isto porque, nos limites da ação executiva em que são praticados atos materiais para a satisfação do crédito do exequente, não há fase de instrução, esta existente no processo de conhecimento e não no processo de execução. Os excipientes, primeiramente, alegaram que a dívida estava prescrita. Ocorre que, em análise atenta aos autos, verifico que a sentença homologatória efetivamente transitou em julgada em 13/05/2017, conforme certificado à fl. 195, estando dentro do prazo prescricional de 05 anos, conforme dispõe o art. 206, §5º, II do CC. Ademais, o exequente, doravante, excepto pugnou pelo cumprimento da sentença em 23/10/2018, conforme fl. 209 dos autos. Assim, não há que se falar em prescrição da cobrança. Outra alegação dos executados, agora, excipientes fora no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos, haja vista que houve acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juízo. Fato este que também não há de prosperar, vejamos. De fato, assiste razão ao excepto ao alegar que o acordo firmado entre as partes fora alheio ao seu conhecimento, tanto se faz prova que apenas as partes e duas testemunhas estranhas a ele assinaram o aludido. Não se pode olvidar que a decisão alusiva à contrição patrimonial dos executados foi substituída, para todos os fins de direito, pela sentença homologatória do acordo, não subsistindo, por consequência lógica e direta, a condenação de eventuais verbas sucumbenciais. Por outra banda, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge

o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, como foi o caso das fls. 12; 97 e 98 dos autos. Na presente hipótese, verifica-se que a sentença condenatória condenou os excipientes ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi dada por duas vezes, ensejando o acréscimo de 20% de honorários advocatícios, conforme folhas citadas alhures. Cumpre asseverar que o acordo apresentado e sua homologação sequer fizeram menção ao pagamento de qualquer verba honorária, presumindo-se manter o determinado anteriormente judicialmente quanto ao ponto omissis. Assim, convém reconhecer o direito autônomo do excopto ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. A Corte Especial já vinculou entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÊM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio. Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes. 2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado. 6. Apesar da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa. 7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio. 8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1851329 RJ 2018/0210943-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA, por outro lado: Defiro o pleito de fls. 297/300, especificamente quanto a penhora do bem declinado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens declinados na fl. retro. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes através dos seus causídicos, considerando que o exequente passou a ser o advogado Dr. Leno Almeida Gonçalves. P.C.I Charbel Abdon Haber Jeha Tailândia, data da assinatura eletrônica Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00000366219998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REU: JASPER & FERREIRA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13290 - RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) PERITO: CLAILSON ALVES RIBEIRO PERITO. SENTENÇA Visto., Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que tem como autor BANCO DO BRASIL S.A em face de JASPER " FERREIRA LTDA. Alega o autor que em 02/01/1995 firmou com a empresa requerida Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, sob o nº 10.133-8, concedendo a este um crédito no valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que a requerida utilizou o crédito disponibilizado, mas não honrou com os

pagamentos das prestações estipuladas. Aduz que o requerido deixou de cumprir suas obrigações, na medida em que incorreu em mora em relação as parcelas assumidas, devendo responder, nos termos do contrato firmado, pela sua inadimplência. Com a inicial vieram documentos, notadamente o contrato de abertura de crédito s fls. 07/09 e demonstrativo de conta vinculada s fls. 10/16. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação e documentos s fls. 19/32, alegando aplicação do CDC, condição adesiva do contrato, anatocismo, nulidades de cláusulas contratuais e perdas e danos, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais. As fls. 42/44 o réu pugnou pela retirada do seu nome de cadastro de proteção de crédito ou protestos. Ráplica (fls. 46/57). Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fl. 55 e fl. 62 e 65), vez que o autor não aceitou a proposta de pagamento do imóvel ofertado pelo réu. As partes pugnaram pela produção de provas (fls. 78 e fls. 83). Os requeridos apresentaram nova proposta de conciliação e audiência a qual saneou os autos (fls. 99/100). Em manifestação de fls. 145/149, o Banco autor apresentou nova planilha de atualização de débito e s fls. 115/118. O requerido apresentou novo requerimento de produção probatória (fls. 121), tendo o Juízo nomeado perito para tanto (fl. 135). As partes apresentaram quesitos (fls. 140/143, fls. 145/147). Foram juntados extratos bancários para análise de pericia (fls. 200/216). No intuito de viabilizar a realização da pericia, este Juízo nomeou sucessivamente peritos para sua confecção (fls. 220 e 226), porém esta não foi realizada por desinteresse da parte que deixou de se manifestar quanto ao pagamento dos honorários periciais (fls. 268 e 269). Depois de mais de 20 anos de tramitação, os autos vierem conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que versa apenas sobre questão de direito e as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto prolação de sentença. Embora as partes tenham se manifestado previamente pela realização da pericia contábil, constata-se que a parte interessada (requerido) deixou de se manifestar acerca do pagamento dos honorários periciais (fls. 268), o que demonstra seu claro desinteresse na produção da prova. Assim, entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra de forma antecipada, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despendendo a produção de outras provas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos da causa são suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Explico. Constato nos autos que o réu aderiu livremente ao contrato celebrado de comum acordo com a instituidora. Aliás, em tal tipo de contrato, é a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato de abertura de crédito. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, em especial das parcelas mensais a serem pagas. Verifico que a parte autora juntou o Contrato de Abertura de Crédito, devidamente assinado pela ré, no valor de R\$ 100.000,00. Ocorre que, como se pode notar no Demonstrativo de Conta Vinculada, o pagamento do crédito deixou de ser efetuado, não tendo sido o contrato devidamente honrado. Dessa forma, legítimo o direito do autor em cobrar os valores devidos. Em sua contestação, os requeridos sustentam a tese de abusividade das cláusulas contratuais, com a inclusão de obrigações excessivamente onerosas, o que dificultaram o regular adimplemento do contrato. Inicialmente, ressalto, por oportuno, que não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com o banco. A parte ré tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento, que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão, pois é certo que este foi conveniente à parte ré quando utilizou o crédito

colocado à sua disposição. Do mesmo plano, observo que não há onerosidade excessiva, nem lesão enorme, pois a parte demandada não comprovou a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do citado vício do negócio jurídico, previsto no art. 157 do Código Civil. Ora, a parte ré não explicou o porquê praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo tendo conhecimento acerca da existência de cláusulas com inclusão de juros e demais encargos. Desta forma, a pretensão de discutir as cláusulas contratuais, alegando abusividade de elevadas taxas de juros e capitalização, após usufruir do valor disponibilizado pelo banco é conveniente aos seus interesses, mormente com a finalidade de diminuir a dívida conscientemente acordada. Assim, o valor do investimento feito pela parte ré e a remuneração do capital investido deve ser absorvido integralmente pelas prestações e demais verbas, de modo que tem o banco o direito de receber o crédito de forma justa e não há como olvidar aquilo que as próprias partes deliberaram, sob pena de ofensa ao princípio que circunda as relações contratuais, qual seja o pacta sunt servanda. Nesse sentido é nossa Jurisprudência: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAÇÃO CÂVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÂMULA 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM UNANIMIDADE. (2017.02739366-44, 177.507, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30). E mais: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS ? LIVRE PACTUAÇÃO ? FRUIÇÃO DO BEM ? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL ? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. (2017.02952869-26, 177.975, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-14). Quanto a capitalização de juros, cumpre esclarecer que nada há de ilícito, desde que expressamente pactuada entre as partes. O simples fato do contrato entabulado ser de adesão, não gera automaticamente a nulidade da cláusula. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Legalidade - Admissibilidade da capitalização mensal diante da sua expressa pactuação - Análise do disposto no artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Legalidade da cobrança desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa - Aplicação das disposições contidas na Súmula 472 do S.T.J. Recurso Parcialmente Provido. (Proc.: APL 00232774020128260482 SP 0023277-40.2012.8.26.0482, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luís Fernando Lodi, Julgado em 11 de Fevereiro de 2014). No entanto, analisando o contrato, verifico que merece reparo apenas cláusula sexta e sétima (fls. 08/09), uma vez que a instituidora estabeleceu previsão expressa para cobrança da Comissão de Permanência, o que contraria jurisprudência sumular do STJ. Vejamos: Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Embora o contrato tenha sido firmado em 1995 e a supracitada súmula tenha sido editada no ano de 2012, tal entendimento deve retroagir para beneficiar a parte mais vulnerável da relação jurídica, in casu, o consumidor, que se vê cobrado em quantia muito superior a inicialmente contratada, em razão da incidência de inúmeros encargos contratuais. Por estas razões, entendo que apenas a anulação da cobrança da taxa referente a comissão de permanência deve ser revista, de modo que nada há de ilegalidade nos demais termos do contrato. Desse modo, o pleito é parcialmente procedente, devendo ser o réu condenado ao pagamento do valor apontado na

inicial, com a redução dos valores cobrados a título de comissão de permanência. Ressalto que em que pese análise atenta aos autos, não foi verificada nenhuma cláusula relativa à taxa básica Financeira (TBF), pelo que deixo de apreciar o pleito do réu quanto a esta irresignação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR, o réu a pagar o saldo devedor do contrato firmando entre as partes, cujo valor será apurado em liquidação de sentença com exclusão da cobrança da comissão de permanência. Ficam, ainda, anuladas as cláusulas sexta e sétima, referente a cobrança da comissão de permanência para o caso de inadimplemento, devendo a instituição recalcular a dívida, amortizando o que já foi efetivamente pago e restituindo valores caso o pagamento já efetuado ultrapasse o valor devido para o caso de inadimplência. Diante da sucumbência rec-proca, condeno as partes, em proporções iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, caso haja saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença (art. 85, §2º do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus que fixo, por equidade, em 10 salários-mínimos (art. 85, §8º), vedada a compensação (art. 85, §14). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I Tailândia/PA, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000426920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO: RENATO GONCALVES DE MIRANDA REQUERIDO: ALUIZIO GONCALVES DE MIRANDA. R. H. Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD foram encontrados diversos endereços pertencentes aos executados. Assim, determino a intimação do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereços deseja que a citação seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Int. Tailândia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00002282520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO MARINHO RODRIGUES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0000228-25.2006.814.0074 DESPACHO Considerando o pleiteado pela parte autora, aclaro que a citação por edital, por ser ficta, somente cabível em situações excepcionais, depois de esgotadas as possibilidades de obter o paradeiro do réu. Ademais, o Decreto-Lei nº 911/1969 não estabeleceu óbices à citação por edital nas ações de busca e apreensão. Em verdade, o art. 3º, § 3º, do mencionado diploma normativo, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias a contar do cumprimento da liminar. Assim, tendo em vista a insuficiência de informações na pesquisa realizada no sistema do judiciário, RENOVE-SE a diligência citatória e cite-se por edital a parte requerida, nos termos do art. 256, II, do CPC, observando-se o prazo mínimo (art. 257, III, CPC). Deverá o autor providenciar a publicação do edital em jornal de ampla circulação, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC. Citada a parte requerida e no caso de não apresentação de defesa, nomeio como curador especial o Defensor Público lotado nesta comarca para apresentar a aludida defesa no prazo legal, conforme determina o inciso II, do art. 72, do CPC c/c o inciso VI, art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94. Data da assinatura digital. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00002290720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010001555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE: AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 13597 - THAIS SOARES SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . **** Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, DUPLICATA - promovida por AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em desfavor

de ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em referência. A presente ação foi ajuizada em 08/03/2010, tendo sido proferido despacho inicial em 04/02/2010. Citada, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, não nomeou bens penhora, tampouco opôs embargos à presente execução, conforme noticiado nas certidões de fls. 65/69. Não foram localizados bens da executada que fossem passíveis de penhora, conforme demonstra o auto negativo de penhora (fl. 67), bem como a resposta negativa sobre a existência de bens registrados em cartório e veículos no sistema do DETRAN/PA (fls. 68/69). Ainda, resposta negativa quanto à requisição de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, bem como, INFOJUD e RENAJUD (fls. 80/86). fl. 34, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo havido qualquer manifestação da parte exequente durante referido lapso temporal (fl. 98). Ato contínuo, este juízo determinou o arquivamento provisório do presente feito pelo prazo de um ano, o qual também transcorreu integralmente sem qualquer providência da parte exequente (fl. 100-v). Intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, a exequente novamente ficou-se inerte (fl. 101). Por outro lado, a parte ré se manifestou pelo reconhecimento da aludida prescrição (fls. 105/109), vindo os autos conclusos para apreciação. o breve relatório. Decido. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão em apreço foi fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente. Cumpre destacar, inicialmente, que para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve o processo estar paralisado em razão da falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, conforme orientação da Súmula 150 do STF. Ressalte-se que a incidência do titular do direito não abrange apenas a ausência de requerimento ou manifestação por parte do mesmo no processo, mas também compreende a ausência de requerimento efetivo para possibilitar a satisfação do crédito executado. O instituto da prescrição fundamenta-se na segurança jurídica, uma vez que, por meio dele, buscou o legislador evitar uma perpétua incerteza jurídica nas relações, bem como resguardou o interesse de ordem pública em torno da existência e da eficácia temporal dos direitos. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que a presente ação executiva foi ajuizada em 08/03/2010 e até a presente data não houve a localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. Os autos ficaram paralisados de janeiro/2015 a fevereiro/2021, aguardando a parte exequente adotar medidas que possibilitassem o prosseguimento do feito. Nesta senda, embora a ação tenha sido ajuizada no prazo legal, com despacho de citação interrompendo a prescrição, verifico que, após tal ato processual, a exequente se manteve inerte por período superior a seis anos (13/01/2015 a 10/02/2021), não adotando nenhuma diligência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. Ademais, não há falar em estagnação do processo por conta da demora do Judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, uma vez que não consta dos autos qualquer pedido da parte exequente cobrando providências ao Juízo ou maior celeridade no desenvolvimento dos atos processuais, bem como requerendo as diligências necessárias à angariação da ação. Frise-se, ainda, que o presente feito foi suspenso pelo prazo de um ano (fl. 96), prazo este que se exauriu em 13/01/2015, não tendo a parte exequente apresentado qualquer manifestação nos autos tal lapso temporal. Em seguida, o feito foi arquivado provisoriamente pelo prazo de 01 ano, o qual novamente transcorreu sem qualquer atuação do exequente, em que pese tenha sido intimado para fazê-lo, inclusive, com relação à prescrição intercorrente, conforme noticiado em certidão de fl. 100. Desta feita, vislumbro que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente, ante o escoamento do prazo. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ARTS. 70 E 77 DA LUG (DECRETO 57.663/66). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A COBRANÇA DO TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A eg. Segunda Seção

ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009245520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE:GRENDENE SA Representante(s): OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) REQUERIDO:MORENA JAMBO COMERCIO ROUPAS EIRELI. ÂÊ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â **** Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÂ§Ã£o do exequente, visando suspender o feito por ausÃncia de bens penhorÃveis, determino o arquivamento provisÃrio da presente execuÃÃ£o, nos termos do Â§2Âº do art.921 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme Â§1Âº, do art. 921 do CPC, o processo ficarÃ suspenso pelo prazo mÃximo de 01 (um) ano, bem como o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passado o aludido prazo, serÃ retomada a contagem para a prescriÃÃ£o intercorrente, pelo que os autos se manterÃo acautelados por atÃ cinco anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atendendo o prazo prescricional de trÃs anos (Art.18, inciso I da LEI NÂº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968 - DUPLICATA) e nÃo havendo qualquer requerimento nos autos, promova a Secretaria a intimaÃÃ£o das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescriÃÃ£o intercorrente, nos termos do Â§5Âº do art.921 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃÃ£o, neste Ãltimo caso devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00010181820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910006235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BANCO VOLKSWAGEN S/A ingressou com a presente aÃÃ£o de reintegraÃÃ£o de posse em face de ANTÃNIO PEREIRA DA SILVA, requerendo medida liminar de reintegraÃÃ£o de posse do bem mÃvel arrendado atravÃs de contrato de arrendamento mercantil / bb leasing veÃculo nÂº. 440329. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o contrato fora orÃsado no montante de R\$ 35.386,00 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais), divididos em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas. No entanto, o requerido deixou de cumprir com os compromissos contratuais, conforme Extrato de Demonstrativo de Saldo Devedor de fls. 32/35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da inadimplÃncia do RÃou, a parte autora requereu, em sede de liminar, a reintegraÃÃ£o do bem arrendado para que, ao final, sejam consolidados o domÃnio e a posse do bem em seu favor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acostou Ã inicial os documentos de fls. 06/37. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido liminar foi deferido, conforme decisÃo de fl. 38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora pugnou pela suspensÃo destes autos, em razÃo de composiÃÃ£o extrajudicial (fls. 39/40). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A posteriori informou o descumprimento do entabulado e solicitou o prosseguimento do feito (fls. 43/44). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Equivocadamente a parte autora passou a se manifestar nos autos como se o procedimento fosse alusivo Ã AÃO DE BUSCA E APREENSÃO (fls. 50/51). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frustradas as tentativas de citaÃÃ£o pessoal do rÃou, fora determinada a citaÃÃ£o por edital, nÃo tendo o rÃou se manifestado nos autos, conforme certidÃo de fls. 137/138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, este juÃ-zo nomeou Defensor PÃblico na funÃÃo de curador especial, tendo apresentado contestaÃÃ£o por negativa geral Ã s fls. 151/152. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvÃrsia sobre matÃria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me Ã concedida pelo artigo 355, I, do CÃdigo de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexistente qualquer pedido de produÃÃo de prova oral ou pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao exame do mÃrito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃÃ£o de ReintegraÃÃ£o de Posse em virtude de contrato de arrendamento mercantil/ bb leasing veÃculo nÂº. 440329 firmado entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifico que o curador especial lanÃsou mÃo de defesa por negativa geral para oposiÃÃ£o da contestaÃÃ£o, nÃo apresentando argumentos suficientes para infirmar as alegaÃÃes trazidas pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃÃo ao contrato de arrendamento, verifica-se que este se apresenta em conformidade com as determinaÃÃes do art. 5Âº da Lei 6.099/74, nÃo havendo nenhum Ãbice Ã produÃÃo de seus efeitos. Verificou-se tambÃm que a documentaÃÃo coligida aos autos comprova a existÃncia do negÃcio jurÃdico com clÃusula de devoluÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A mora do RÃou restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestaÃÃo pecuniÃria, esta consubstanciada pelo contrato e pelas notificaÃÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, consigno que o procedimento manejado

pelo autor a ser o adequado para o objeto da demanda, não sendo cabível a conversão do pedido em ação executiva, haja vista que o art. 3, §15º, do decreto/lei 911/69, adicionado pela lei 13.043/2014, que estendeu as disposições do artigo 3 do decreto/lei mencionado à reintegração de posse de veículo não engloba o artigo 4 que trata sobre a conversão para o rito executivo. Ex positis, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, declarando resolvido o contrato objeto da presente demanda e determinando a reintegração do autor na posse do bem objeto da lide, tornando definitiva a liminar de fl. 38, o que faz com espeque no art. 344 c/c art. 355, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se e intimem-se, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição em sucessivo, após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Intimações e expedientes necessários. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010963620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERENTE:AGROPALMA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSLIDER LTDA Representante(s): OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 20622 - JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Procedimento Comum Cível Processo nº 0001096-36.2015.8140074 Requerentes: AGROPALMA S/A e COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA Requeridos: BANCO BRADESCO S/A e TRANSLIDER LTDA SENTENÇA Vistos. AGROPALMA S.A e COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA ingressaram com Ação de Cancelamento de Protesto cumulada com Danos Morais com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de TRANSLIDER LTDA e BANCO BRADESCO S/A. Arguiram, em síntese, que celebraram contrato de prestação de serviços de transporte de funcionários, por percursos fixos estabelecidos, o qual perdurou de 02.05.2006 até 01.10.2014, momento este em que foi rescindido, haja vista que as requerentes comunicaram formalmente a empresa do desinteresse na continuidade da contratação. Arguiram, ainda, que o contrato fora aditado por dez vezes, bem como que os serviços prestados foram todos adimplidos, não havendo qualquer débito com a empresa demandada. No entanto, no mês de janeiro de 2015, teriam sido surpreendidas com o protesto de duas duplicatas (pelo banco réu), sendo um referente a suposta repactuação contratual do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (nº 0000497, no importe de R\$419.780,85, em detrimento da autora AGROPALMA) e outro referente a uma diferença do período por alteração de rota (nº 0000495, no valor de R\$52.528,58 em face da autora COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA). Em razão do não reconhecimento do débito, as duplicatas não teriam sido aceitas, o que ensejou a realização do protesto. Relataram que o protesto realizado vinha causando enorme prejuízo às demandantes, pois estas sofreram abalo de crédito junto aos fornecedores, motivo pelo qual requereram tutela antecipada, visando a sustação dos efeitos do protesto e a exclusão dos nomes das empresas dos sistemas de proteção ao crédito, a ser posteriormente confirmado no mérito, declarando indevida a dívida cobrada. Acostaram inicial documentos, às fls.22/189, dentre os quais, diversas notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos serviços prestados pela ré nos anos de 2013 e 2014, contrato firmado entre as partes e aditivos e notificação de rescisão e notificação de protesto. Inicialmente a liminar fora indeferida (fls. 191/192), em razão dos documentos acostados não demonstrarem cabalmente verossimilhança ou prova inequívoca do direito das autoras. Fora protocolado pedido de reconsideração de decisão (fl. 194/199), com a juntada de novos documentos (fls. 200/224), pelo que a liminar fora concedida (fl. 222) no sentido de determinar que o SERASA S.A procedesse à exclusão do nome das requerentes do cadastro restritivo de crédito e determinar que o Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Tailândia promovesse o cancelamento dos protestos realizados referentes às duplicatas objetos do litígio. Após a devida citação, o banco réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 235/252).

Às fls. 260/261, foram confirmadas a exclusão das restrições junto ao SERASA. Apresentada contestação pela empresa (fls. 262/269), a qual alegou, em síntese, que os serviços foram devidamente prestados e não pagos, havendo, inclusive conhecimento prévio às autoras quanto à necessidade de mudança de rota (via correios eletrônicos), juntando documentos de fls. 270/362, dentre eles e-mails trocados pelas partes e documentos em repetições aos apresentados no petitório inicial. Apresentada reconvenção pela empresa, pugnando pela quitação da dívida e indenização por danos morais (fls. 386/743). Apresentada réplica em face da alegação do banco (fls. 746/757), bem como em face da empresa (fls. 758/768). Além de contestação reconvenção, às fls. 770/789. As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir, ficando apenas o banco inativo (fl. 811). Fora proferida decisão saneadora nos autos, a qual, preliminarmente, excluiu o banco do polo passivo, em razão de que este demonstrou que não ultrapassou seus deveres de mandatário. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 812/813). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão saneadora, pugnando pela legitimidade passiva do banco (fls. 822/834). Em 29 de maio de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 836/843), momento no qual todos se fizeram presentes e foram ouvidos os prepostos da parte autora AGROPALMA, Sr. PAULO ANTONIO WANZELER GAIA; da parte TRANSLIDER LTDA, Sr. ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA LEAL, e, por fim, a testemunha da parte autora, Sr. MARCOS JARDEL SANTOS OLIVEIRA. O preposto da parte autora AGROPALMA, Sr. PAULO ANTONIO WANZELER GAIA, informou, em tese, que trabalha na aludida desde abril de 2005; que conhece a situação dos autos, já que sua função era fiscalizar os serviços prestados pela empresa; que apenas foram prestados serviços acordados nos contratos, havendo traslado fixado e sempre respeitado, não havendo nenhuma alteração de quilometragem no decorrer da prestação de serviço; que todo reajuste fora preteritamente acordado entre as partes; que os pagamentos ocorriam em dia; que conhece a existência de cláusulas no contrato que ensejavam retenção de pagamento, caso a empresa não demonstrasse em tempo hábil o comprovante de pagamentos de encargos; que houve 10 termos aditivos e que nenhum se referia à alteração de rota; que a empresa nunca havia arguido mudança de rotas na constância contratual; que apenas foi apresentada por esta em 2015, quando já não havia nenhuma prestação de serviço; que desconhece informações sobre as trocas de e-mail entre as partes. Por sua vez, o preposto da parte TRANSLIDER LTDA, Sr. ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA LEAL, alegou, em resumo, que trabalha na requerida há mais de 10 anos; que acompanhou o final da contratação entre as partes; que não chegou a realizar nenhuma tentativa pessoal sobre o caso, mas que de seu conhecimento de que houve alteração de quilometragem na constância da prestação dos serviços; que a pendência estava certa que seria quitada pelas autoras; que houve mudança de rotas, haja vista que em Belém os funcionários antes eram deixados em São Brás e passaram a ser deixados em suas residências; que em decorrência do aumento da planta, houve alteração da quilometragem dentro da própria AGROPALMA; que não foi feito nenhum documento formal da alteração, mas que em 2013 foram apresentados documentos que demonstravam a alteração de rota; que tiveram reuniões a respeito, mas não chegaram em nenhum consenso, o que teria ensejado o destrato. Em ato contínuo, foi ouvida a testemunha da parte autora, Sr. MARCOS JARDEL SANTOS OLIVEIRA, que, em apêndice, informou que tem conhecimento das tratativas entre as partes; que era responsável pela gestão de transporte; que em nenhum momento foi dada ordem para levar os funcionários até suas residências, já que as rotas eram fixas e determinadas em contrato; que nunca recebeu nenhum documento da empresa alegando alteração de quilometragem; que o aumento do plantio não alterava os valores acordados em contrato, já que os funcionários eram buscados em portaria pelos ônibus urbanos da empresa; que apenas ônibus agrícolas transpassavam pelas plantações, mas não eram de propriedade da empresa, não tendo nenhuma relação com esta; que inclusive reside em Icoaraci, Distrito de Belém, mas que nunca foi deixado em sua residência, sempre nos pontos fixos; que nunca recebeu nenhum boletim de medição complementar; que era encarregado de realizar a confrontação dos boletins de quilometragem com o acordado em contrato; que nunca verificou nenhuma alteração. Apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 847/861) e empresa (fls. 872/877), sendo que o banco deixou de apresentar a citada defesa, conforme certificado à fl. 881. O que tinha a relatar. Vieram os autos conclusos para sentença. PRELIMINAR 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÁU BANCO BRADESCO S/A Preliminarmente, cumpre asseverar que, em pesquisa ao

sistema PJE, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, sob o nº 0800446-76.2018.814.0000 fora conhecido, mas negado provimento por decisão monocrática exarada em 28/05/2018, estando devidamente transitada em julgado, sem irresignações de nenhuma das partes, pelo que se mantém devidamente estabilizada, não ensejando enfrentamento nesta oportunidade. Passo ao exame do mérito. MÉRITO. Passando ao mérito, o art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. A autora juntou diversas notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos serviços prestados pela ré nos anos de 2013 e 2014. Ainda, realizei o cotejo entre as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos realizados pelas autoras, momento em que constatei diversas transferências bancárias. Tal situação se repete com relação as transferências realizadas pela empresa Cia Refinadora. Existem, ainda, notas fiscais de outros períodos determinados, havendo comprovantes de transferências posteriores em valores elevados, o que leva este juízo a crer que houve pagamento dos serviços avençados em contrato, tendo sido o débito das notas adimplidos mesmo que em momento posterior. Em sua inicial, as autoras alegaram que todos os débitos existentes teriam sido quitados, analisando os documentos carreados aos autos, entendi que a quitação estava devidamente comprovada. As autoras juntaram novos documentos que demonstram que o atraso nos pagamentos se deu, em tese, por culpa exclusiva da demanda, informando ainda que os valores pagos a menor seriam decorrentes de desconto de impostos devidos pela demandada. Do contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes e dos aditivos, percebe-se que durante o ano de 2013 não houve qualquer alteração contratual no valor quilômetro rodado, a qual somente ocorreu no ano de 2014, conforme se observa do aditivo nº.10 (fls.68). Importa asseverar que o contrato juntado aos autos se refere apenas às rotas fixas, inexistindo vínculo contratual que permitisse eventual alteração da rota capaz de ensejar a cobrança das duplicatas objeto desta contenda. Tanto o preposto da parte autora, quanto sua testemunha, informaram que trabalhavam nas empresas autoras justamente fiscalizando o transporte de funcionários, o qual sempre respeitou o que fora formalmente pactuado, sem alterações capazes de ensejar nova cobrança. Em que pese a parte ré juntar mais de 100 páginas de documentos, os mesmos se apresentaram de forma desordenadas, desrespeitando a aplicabilidade do princípio da cooperação, expresso no art. 6º do CPC. Por fim, nenhum fora capaz de corroborar com a ideia de que houve a prestação do serviço alegada, tampouco uma pactuação prévia entre as partes. Os e-mails juntados pela parte ré se referem, em sua maioria, a reajuste de valores a partir de janeiro de 2014 (fls. 330/337), período posterior ao protestado. Ademais, os demais e-mails se referem a tratativas vagas, não sendo corroborados por demais provas nos autos. Ressalto que, em análise debruçada ao contrato firmado entre as partes, as cláusulas primeira, itens 1.1ª e cláusula terceira, item 3.1 e 4.1, tratam sobre a rota fixa pré-estabelecida, bem como a necessidade da empresa ré apresentar planilhas às partes da prestação de serviço de viagem, o que não fora juntado aos autos. O único aditivo do ano de 2013 (fls.67) se refere a novas obrigações atribuídas à contratada, não tratando de qualquer alteração no valor da quilometragem. Conforme manifesta das partes e documentos juntados aos autos, a ré inscreveu indevidamente as autoras nos cadastros restritivos, protestando o débito não efetivamente acordado, posto que as duplicatas não possuem lastro comercial que as sustentem efetivamente. Pois bem, a parte autora provou a existência de uma pendência registrada no SERASA em seu nome, já devidamente protestada, em razão de uma dívida desconhecida e contraída com a requerida. A verossimilhança das alegações da autora, emerge dos documentos que acompanham a inicial. Outrossim, não tem como se determinar que as autoras procedam a produção de prova da inexistência da relação contratual, por se tratar de prova de produção impossível. A requerida TRANSLIDER LTDA não apresentou documentos capazes de demonstrar a realização do negócio. Não tendo feito, entendo que não se desincumbiu do ônus de provar fatos que pudessem extinguir o direito das autoras, sendo que esta prova era de sua exclusiva responsabilidade. Sendo assim, de rigor a procedência da ação para a declaração de inexistência do débito, pois emitidos sem lastro comprobatório, bem como o cancelamento definitivo dos protestos. Quanto ao dano moral, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem se afastar das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do

fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida às vítimas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, por si, os protestos indevidos e a inscrição indevida das autoras, em razão de dívida inexistente, à luz do que dispõe a Súmula 227 do STJ. Assim, determino, assim, a restituição do valor pago pela parte autora em forma de cauções, devidamente corrigidos, expedindo-se o alvará, após o trânsito em julgado desta decisão. Assim, como desdobramento lógico do transcurso alhures, julgo improcedente a reconvenção apresentada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) Confirmar a liminar preteritamente deferida; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo das duplicatas e dos protestos realizados pela empresa requerida em face da empresa autora e objeto de impugnação nesta demanda; c) CONDENAR a parte demandada TRANSLIDER LTDA a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 20% da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Condeno o réu reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor do protesto realizado, uma vez que a reconvenção versa sobre a regularidade destes, na forma do art. 85, §2º do CPC. Tendo o Banco Bradesco S/A. sido excluído da lide por ser parte ilegítima para figurar nesta ação, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) salários-mínimos aos patronos do Banco (art. 85, §8º do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tailândia/PA, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011315920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 29/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PREPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FERREIRA RAMOS EXECUTADO: JUSSIER SANTOS DA SILVA EXECUTADO: VALDINON VICENTE DA SILVA. R. H. Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD e INFOJUD foram encontrados diversos endereços pertencentes ao requerido. Assim, determino a intimação do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereços deseja que a citação seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Int. Tailândia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00012507720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO EXECUTADO: EVANDRO PESSOA ROCHA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COELHO. R. H. Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, embora este MM. Juízo não tenha localizado valores passíveis de penhora cautelar, foram encontrados diversos endereços pertencentes aos executados. Assim, determino a intimação do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereços deseja que a citação seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Int. Tailândia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00013570620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL TAILANDIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações

qualquer oposição por parte da demandada em relação à restauração de autos, ocorrendo uma revelia substancial no ponto. (TJRS-0137749) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. Consoante ordenando pelo Juiz de primeiro grau, foi efetuada a citação do executado por meio de Carta AR no endereço constante dos autos, na cidade de Marabá, no Estado do Pará, a qual foi recebida. Constatou-se, inclusive, que a carta precatória de remoção, reavaliação e venda dos bens penhorados foi cumprida no mesmo endereço para o qual fora remetida citação do apelante para o incidente de restauração de autos. Logo, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento adotado. Precedentes do TJRS. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. OBJETO DO RECURSO. A restauração de autos merece chancela nas hipóteses em que são acostados documentos suficientes para a exata compreensão da controvérsia, nos termos dos arts. 1.063 e seguintes do CPC, sendo certo que, com a citação da parte adversa, o lide facultado concordar com a reconstituição ou contestar. A defesa fica limitada à demonstração da inidoneidade das peças e elementos apresentados ou da inexequibilidade da restauração por falta de peça essencial do processo, não se comportando discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal. Precedentes do STJ e do STF. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70063200620, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini. j. 30.01.2015). Além disso, há certidão comprobatória de extravio dos autos originais e farta documentação apresentada pelas partes. Vejamos: (TJDFT-0281072) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTRAVIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À RECONSTITUIÇÃO. 1. Evidenciado o extravio dos autos e presentes os documentos necessários à restauração, imperioso o acolhimento da pretensão restauradora, nos termos do art. 1.063 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 20140111708933 (846647), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 21.01.2015, DJe 06.02.2015) Além disso, verifico que nos autos nº 0082649-08.2015.814.0074, linhas gerais, houve documentos suficientes para reaproveitamentos dos atos processuais. Assim, o processo terá seu trâmite regular e devida conclusão para sentença. Além disso, desse modo, não há razão para se negar a concessão do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A RESTAURAÇÃO dos autos nº 0082649-08.2015.814.0074, para que se produzam os devidos efeitos, devendo tal processo seguir seu trâmite. Expeça-se Auto de Reconstituição com as peças fornecidas pelo autor e réu. Intimem-se as partes para fins de assinatura do aludido auto. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tailândia, 26 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00021052820188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Restauração de Autos Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: IRANEIA NASCIMENTO DE MESQUITA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo Principal nº 0082649-08.2015.814.0074 Processo Restauração de Autos nº: 0002105-28.2018.814.0074 Além disso, SENTENÇA Além disso, Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Além disso, Tratam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por IRANEIA NASCIMENTO DE MESQUITA, em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, todos qualificados nos autos do processo em referência. No presente caso, aduz a parte autora que mantém em seu endereço quatro quitinetes, sendo titular de quatro unidades consumidoras. Informa que sempre que as quitinetes estão desalugadas, a requerente solicita junto à concessionária demandada a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Alega que, a casa nº. 45-C (UC nº. 16070351) estava desalugada, tanto que desligou a chave geral do relógio para que não houvesse qualquer gasto com energia elétrica. Assevera que foi surpreendida ao verificar as faturas de energia elétrica de referida unidade, pois em vez de taxas, havia uma cobrança de R\$159,29 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a um consumo de 183Kw/h. Relata que constatou que mesmo com a chave geral desligada o relógio continuava funcionando como se houvesse consumo de energia elétrica na residência, fato este que fez a requerente acionar a requerida para solucionar o problema, sendo informada na mesma oportunidade que uma vistoria seria feita no equipamento de medição. Além disso, aduz que, após a

inspeção, o funcionário da requerida observou a irregularidade e atestou que o Relatório de Aferição do Medidor registrava consumo de Kw/h mesmo quando desligado, informando a requerente que outra equipe retornaria ao local para emitir um laudo do equipamento, o que de fato foi feito. Informa que os funcionários da requerida constataram uma deficiência técnica no equipamento, procedendo a sua retirada no dia 08/05/2015 e instalando no lugar um medidor digital, que também apresentou o mesmo defeito do antigo. Alega que mesmo com as irregularidades constatadas, as faturas da unidade consumidora não foram canceladas, bem como não houve resolução do problema, sendo a parte autora obrigada a pagar os meses de março/2015 (R\$ 159,29), abril/2015 (R\$ 159,71), maio/2015 (R\$150,62 e R\$ 8,07). Em defesa, a empresa alega que após a constatação da irregularidade do medidor, em maio de 2015, este fora substituído, pelo que o pleito autoral, em seu entendimento, não merece prosperar. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. Compulsando os autos, observo que a requerente, mediante a juntada das cópias das faturas de energia elétrica contestada e laudo de constatação de falha no medidor, trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação de seu direito. Na presente hipótese, a concessionária requerida emitiu faturas que não condizem com sua realidade de consumo, fato que motivou a contestação judicial de referidos débitos, circunstância esta que deverá ser melhor esclarecida na presente demanda. O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso de essenciais, contínuos, como também se afere do artigo 175, da Constituição da República de 1988. Com efeito, o CDC - Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, ao estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, prevê em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Inexiste dúvida acerca da relação de consumo entre a parte demandante e demandada, de modo que a relação deve ser regida pela legislação especial. Já a demandada, a teor do artigo 3º do mesmo Estatuto, se ajusta à tipicidade de fornecedor. Configurada a hipossuficiência do consumidor, que no presente caso se agrava pela característica monopolística da demandada, uma vez que se trata da única fornecedora do produto - energia elétrica, via concessão do poder público. A concessionária alega de forma genérica que o consumo registrado é legítimo, todavia tal afirmativa não condiz com a realidade, visto que não há documentos nos autos capazes de corroborar efetivamente com a aludida assertiva. Cumpro asseverar que a parte autora pugna pelo reconhecimento da cobrança indevida do consumo dos meses de março, abril e maio de 2015, bem como a parte alega que apenas em maio de 2015 houve a troca do medidor, confirmando que este estaria efetivamente desconfigurado, fato que acaba por corroborar com o alegado pela parte autora. Neste passo, analisando atentamente a pretensão autoral, tenho que lhe assiste parcial razão. O inciso II, do artigo 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL que permite a realização de pericia técnica a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor, ou seu representante legal. O artigo 129 da Resolução em tela declara que, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular a distribuidora deve adotar as providências necessárias à sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Registre-se que não se nega a Concessionária o direito de cobrar pelo fornecimento de energia elétrica, por fim, uma vez questionada sobre os valores, deve a empresa fornecedora de energia elétrica, acompanhada do consumidor, proceder à vistoria detalhada, a fim de apurar eventuais irregularidades para atestar se o consumo está condizente com a carga instalada ou justificar a mudança na forma de faturamento do serviço disponibilizado, devendo, ainda, realizar pericia técnica, a ser feita por peritos oficiais, informando ao consumidor a data e o local para acompanhar a referida pericia, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA MORAL-FRAUDE NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA

ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE - CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.02696988-11, 27.694, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, *Argêo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE*, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-06-30). Grifei. Assim, considerando que do conjunto probatório não foi possível aferir a existência de fraude por parte do consumidor, não há como subsistir a cobrança em testilha, porque a má-fé não se presume, devendo ser demonstrada. Ademais, a própria equatorial reconhece que o medidor estava desconfigurado, alegando que promoveu a troca, mas deixou de regularizar a cobrança dos meses de março a maio de 2015. Por outro lado, a parte autora alega que o imóvel estava desalugado, portanto, o imóvel estava fechado sem nenhum gasto de energia significativo que justificasse a cobrança dos valores irrisórios. - DO DANO Seguinte o entendimento atual e remansoso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que de fato ocorreu fora apenas um mero descumprimento contratual quando da cobrança indevida o que, por si só, não gera dano moral, sendo apenas um mero dissabor à parte. Aclaro que não houve a concreta interrupção do fornecimento da energia elétrica, tampouco inclusão do nome da autora nos registros de restrição de crédito, portanto, nenhum ato ilícito fora vislumbrado. Nesse sentido, cito julgado do TJPA: Ementa/Decisão: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REFATURAMENTO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. CONSUMO MENSAL INALTERADO APÓS A VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O CONSUMO SUPOSTAMENTE UTILIZADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEM SUSPENSÃO DO SERVIÇO E SEM INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provida. (Número do processo CNJ: 0000202-80.2017.8.14.9001 Número do documento: 2018.00266787-45 Número do acórdão: 28.518 *Argêo Julgador: TURMA RECURSAL PERMANENTE* Relator: TANIA BATISTELLO Data de Julgamento: 24/01/2018 Data de Publicação: 26/01/2018) No que concerne aos danos materiais, entendo que assiste razão à autora, haja vista que fora cobrada indevidamente por um débito inexistente, a considerar que o imóvel estava desalugado e o medidor estava quebrado, não auferindo de forma correta a consumação. Assim, aos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Desta feita, considerando que a parte autora pagou indevidamente valores relativos aos meses de março/2015 (R\$ 159,29), abril/2015 (R\$ 159,71), maio/2015 (R\$150,62 e R\$ 8,07), totalizando o valor de R\$477,69 a ser pago em dobro, pelo que equivale o valor de R\$955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), por inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para assim: 1) CONFIRMAR a liminar concedida; 2) Declarar inexistentes os débitos relativos às seguintes faturas: março/2015 (R\$ 159,29), abril/2015 (R\$ 159,71), maio/2015 (R\$150,62 e R\$ 8,07); 3) Condenar a empresa ao pagamento de danos materiais no importe de valor de R\$955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), os juros incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ e correção monetária, contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Sem custas a considerar o disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. P.R.I. Tailândia, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00021151420148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Procedimento Sumário em: 29/04/2022 REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SANTOS

do contrato original, pelo prazo de um ano. Tal renovação ocorreu no dia 01/01/16. Em 14/07/17 ressalta que encaminhou a requerida outro contrato de locação, por este não firmou contrato e não manifestou interesse, sendo que não houve mais nenhuma contratação até o presente momento, sendo que o contrato de locação passou a vigorar por tempo indeterminado. Relata que, a requerida é devedora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente ao contrato imobiliário e de um contrato pertinente a máquinas e equipamentos, os quais serão pleiteados em ação autônoma. Alegou, ainda, que a requerida fora notificada no dia 14/01/2019 para que efetuasse o pagamento da referida dívida, todavia esta ignorou a notificação. Alega que todas as tentativas para a solução amigável do conflito foram inócuas. Narra que, ante tais fatos, decidiu retomar o imóvel através de denúncia vazia, sendo que notificou a requerida no dia 08/02/2019, informando seu desinteresse na manutenção do contrato e pedindo a desocupação do imóvel, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Relata que o prazo se encerrou no dia 12/03/2019 sem que a requerida procedesse a desocupação. Aduz que, em que pese a ação não se objective cobrar aluguéis, registra que, para cálculos do valor da causa e do valor da caução necessária para garantir o pedido liminar de despejo usou como base o valor do aluguel mensal do imóvel, qual seja, R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), conforme recibos de aluguéis dos meses de janeiro de 2016 a junho de 2017. Por fim, pleiteia o deferimento da medida liminar para desocupação do imóvel ante a comprovação da prestação de caução, no valor equivalente a três meses de aluguel e, no mérito, a confirmação da liminar com a consequente rescisão contratual. Juntou documentos de fls. 10 a 95/v, dentre os quais o contrato de aluguel, recibos de quitação de algumas mensalidades relativas ao contrato, notificações extrajudiciais da requerida com o fito de solicitar a desocupação voluntária em até 30 (trinta) dias. Fora deferida a liminar para determinar a desocupação do imóvel localizado na Av. Rio Branco, nº. 159, lado ZbZ, esquina com a Trav. Irituia, Bairro Novo, Tailândia/PA, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo espontaneamente, ser compelido a fazê-lo (fls. 97/98). Após citada, a parte rã apresentou contestação (fls. 108/115), sob a alegação de que a relação jurídica entre as partes não se trata, em verdade, de contrato de aluguel e sim de acordo informal firmado entre as partes, haja vista que parte do imóvel da requerente estava sem utilidade, bem como que as mensalidades pagas se referem apenas às taxas condominiais de manutenção do espaço e limpeza e, inclusive os recibos juntados pela parte autora não têm validade, já que foram assinados apenas por esta. Ademais, alega que a requerente utilizou de má-fé, já que o representante da cooperativa requerida é pessoa humilde, bem como que apenas tomou conhecimento do imbróglio quando fora citada nesta contenda. Por fim, alega que realizou benfeitorias no imóvel, ensejando a retenção deste e que a intenção da parte autora é apenas se locupletar do fundo de comércio conquistado pela parte rã. A parte rã juntou documentos, fls. 116/140. A fl. 141, houve a informação pela parte autora de descumprimento da ordem liminar. A fl. 143, renovou-se a ordem de desocupação por este juízo. Juntado Auto de desocupação compulsória fl. 146, portanto, cumprida a liminar. Fora apresentada réplica pela parte autora, a qual pleiteou, preliminarmente, pelo não reconhecimento da gratuidade buscada a requerida, e, em sede de mérito, em tese, reiterou os termos do petitório inicial (fls. 152/159). Instadas a se manifestarem quanto às provas a produzir, a parte autora, em um primeiro momento informou-as (fls. 173/176) e em razão da inércia da parte rã, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto a rã se manteve inerte (fl. 172). Fora marcada audiência de instrução e julgamento, todavia, diante do pedido de julgamento antecipado da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado do mérito, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial, bem como a parte se manifestou pelo aludido julgamento antecipado. PRELIMINAR EM SEDE DE RÉPLICA. Em sede de réplica, a parte autora questionou o pedido de gratuidade pleiteado pela rã, alegando que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem maiores embaraços. Verifico que assiste razão a parte autora quanto à preliminar alegada. A alegação de insuficiência é presumida como verdadeira somente no caso de pedido feito por pessoa natural. Isso quer dizer que, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, não basta que a pessoa jurídica alegue insuficiência de recursos, ela precisa comprovar tal situação.

Assim, se quem tiver requerido o benefício da justiça gratuita for uma empresa, precisa retratar cabalmente sua hipossuficiência financeira por meio de documentos e comprovar que conta com receitas inferiores às despesas, o que não ocorreu no presente caso, pelo que INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte rã. O MARIANO PASSO a analisar o mérito da demanda. Passando ao mérito, o art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. O requerente propôs a presente ação de rescisão contratual cumulada com despejo por denúncia vazia, visando a desocupação do imóvel objeto da lide. Adverte a Lei nº 8.241/91 conhecida como Lei do Inquilinato que, o pedido de despejo por denúncia vazia pode ser ajuizado pelo locador, seja de imóvel residencial ou comercial, sem que para isto seja por ele apresentada qualquer justificativa, basta simplesmente a existência do desejo de encerrar o contrato de locação e o preenchimento de alguns requisitos descritos na própria Lei. Assim, passo a analisar, no cotejo dos elementos trazidos aos autos os requisitos necessários, quais sejam: 1. Contrato de locação entre Locador e Locatário firmado por escrito e por prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses, vigorando por prazo indeterminado; 2. Conforme narrado pela autora, em exordial, verifico, através de fls. 39/47 que o contrato de locação se iniciou em maio de 2012, com vigência ininterrupta desde então, por prazo indeterminado. Ademais, verifico que as minutas juntadas, por mim, não assinadas, conforme fls. supra, demonstram que, em que pese a autora possuir o animus de prorrogar o contrato nos termos estabelecidos pela legislação em questão, o contrato continuou ininterruptamente, sem a definição de prazos. 2. Prorrogativa notificação do Locatário para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Verifico que a autora procedera tal notificação, inclusive por duas ocasiões, conforme fls. 50/53. 3. A resistência da locatária na devolução do imóvel, visto que, depreende-se dos autos que houve descumprimento da ordem liminar, ensejando a desocupação compulsória. Assim como, ajuizamento da presente ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Conforme fls. 53, a requerida fora notificada no dia 08/02/2019 às 16:06 horas, com o escoamento do prazo de desocupação do imóvel no dia 07/03/2019, sendo que a presente ação foi ajuizada no dia 18/03/2019. Logo, todos os requisitos indispensáveis ao pleito de desocupação por denúncia vazia estão postos. Em sede de contestação, a parte rã alegou de forma genérica que o negócio jurídico firmado entre as partes não se trata de contrato de aluguel. Por outro lado, a requerente juntou o aludido contrato, o qual fora devidamente assinado por ambas as partes e discrimina de forma cabal que se trata de contrato de aluguel. Além do que juntou recibos alusivos às mensalidades pagas do aluguel do ponto comercial objeto desta lide. Não cabendo tal alegação. No que concerne à alegação de que a requerente utilizou de má-fé, já que o requerido é pessoa humilde, bem como que apenas tomou conhecimento do imbróglio quando fora citado nesta contenda, não há de prosperar, haja vista que por vezes houve a notificação extrajudicial da parte rã, conforme comprovado, todavia esta se manteve inerte, ignorando as citadas notificações. Por fim, no que se refere à arguição da parte requerida de que realizou benfeitorias no imóvel, ensejando a retenção deste e que a intenção da parte autora é apenas se locupletar do fundo de comércio conquistado pela parte rã, esta nada comprovou nos autos que pudesse corroborar com o alegado, inclusive se manteve inerte quanto intimada para informar as provas que pretenderia produzir. Ressalta-se que de acordo com as benfeitorias realizadas no imóvel, há uma consequência jurídica específica. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis que fez e de retenção do bem principal, não sendo obrigado a devolvê-lo até que seu crédito, referente a tais benfeitorias, seja satisfeito (artigo 1.219 do Código Civil), contudo nada foi comprovado pela parte rã neste sentido. Destarte, os documentos de folhas alhures revelam que as partes firmaram contrato de locação para uso comercial, com prazo fixo e termo final, de forma que, expirado o prazo pactuado, a relação se encontrara estendida, por prazo indeterminado. Assim, os documentos carreados nos autos demonstram que a requerida foi notificada pela locadora da sua intenção de rompimento da relação e para a desocupação do imóvel, em 30 dias, prazo esse escoado, conforme comprovantes anexados, a revelar o preenchimento dos requisitos do artigo 57, da Lei 8.245/2020. Dessa forma, procedem os pedidos de reconhecimento da rescisão contratual, por denúncia, após o vencimento do prazo originalmente contratado e vigência por prazo indeterminado, bem como a consequente postulação de despejo forçado da parte requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) ratificar a liminar

preteritamente proferida; b) declarar rescindido o contrato de locação firmado pelas partes; c) decretar o despejo da requerida, já consolidado em cumprimento a liminar decretada. Em consequência, julgo o feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade e substancial sucumbência, arcar a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como com a verba honorária, fixada em 07 (sete) salários-mínimos, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00024315620168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Procedimento Sumário em: 29/04/2022 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEVIO DOS SANTOS SILVA ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: FUNERARIA PARAISO CELESTIAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Procedimento Comum Civil Processo nº 0002431-56.2016.8140074 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA Requerido: CLEVIO DOS SANTOS SILVA -ME e FUNERÁRIA PARAÍSO CELESTIAL. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que move MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face de CLEVIO DOS SANTOS SILVA -ME e FUNERÁRIA PARAÍSO CELESTIAL. Afirma a parte autora, em síntese, que contratou um plano funerário das requeridas, no qual cadastrou como dependente o seu companheiro JULIO JOVINA CARDOSO e seus 05 (cinco) filhos. Alega a autora que adquiriu das requeridas, um serviço de seguro de funeral completo, que incluía desde o preparo do corpo, urna mortuária e traslado, pagando por este serviço o valor total de R\$ 390,35 (trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos reais). Ocorre que no dia 13/12/2015 seu companheiro veio a óbito no Hospital Geral de Tailândia/PA, ocasião em que contactou a requerida para realizar o preparo e traslado do corpo de seu marido da cidade de Tailândia/PA para Moju/PA, considerando que o diretor do citado hospital havia comunicado que somente autorizaria a retirada do corpo por uma funerária. Em resposta a autora, a requerida teria informado que somente prestaria serviços na comarca de Moju/PA, local de residência das partes e da contratação do plano, alegando que poderia apenas encaminhar o caixão, fato este que diverge do que se apresenta expressamente em contrato. Na ocasião, a requerente solicitou dinheiro emprestado a terceiros e conseguiu arcar com o transporte do corpo de seu companheiro à Comarca de Moju/PA, contratando uma terceira empresa, denominada Grupo Pax São Pedro, pela quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a qual retirou o corpo do de cujus somente após 10 horas de seu óbito, dado o transtorno enfrentado. Diante da falha na prestação de serviços por parte da requerida, o que causou enorme desgosto à família do falecido, propõe a presente demanda para requerer indenização pela condenação das réas em danos morais no importe de 40 salários-mínimos, bem como danos materiais alusivos às mensalidades e ao valor em a ser restituído em dobro pago à transportadora alheia à relação contratual, totalizando o valor de R\$6.390,35 (seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Acostou aos autos, além de documentos pessoais, o contrato assinado com a requerida, os boletos quitados do plano contratado, certidão de óbito de seu companheiro e recibo de R\$3.000,00 (três mil reais) pago à empresa Grupo Pax São Pedro (fls. 19/25). Obtido a assistência judiciária gratuita após diversas tentativas de citação pessoal, a parte ré fora citada por edital, sendo nomeado a Defensoria Pública do Estado para apresentação de contestação como curadora especial, pelo que foi feito em forma de negativa geral (fls. 120/126). Instadas a se manifestarem, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito, conforme fls. 130 e 132 dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial, bem como as partes se manifestaram pelo aludido julgamento antecipado. Importante frisar a competência deste juízo para processar e julgar o feito, haja vista que em que pese as partes residirem na Comarca de Moju/PA, o fato danoso ocorreu neste município de Tailândia/PA, pelo que lanço mão ao disposto no art. 53, IV, a, do CPC. Passo a enfrentar o mérito desta contenda. Passando ao mérito, o

art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Restou incontroversa a contratação do serviço funerário pela autora junto às réas, uma vez que o contrato discrimina os dependentes do plano, incluindo o companheiro desta, além do que especifica a possibilidade de transporte do corpo para local situado fora da área de atendimento, conforme cláusula 2ª, §3º (fl. 21 verso e anverso), tudo isso somado comprova a contratação da mensalidade do seguro em sua totalidade, fl. 22. A autora alega que o contrato não foi realizado. A ré, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral. Desse modo, pelo fracasso quanto ao prometido, conclui-se que a prestação de serviços foi inócua, razão pela qual as réas possuem responsabilidade objetiva pelo evento danoso, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por ser a responsabilidade objetiva, não se perquire sobre a culpa das réas, mas tão somente sobre o dano e o nexo de causalidade. O simples fato de ausência da prestação de um serviço comprovadamente contratado e quitado, no contexto apresentado, motivando a parte demandante, comprovadamente pobre, vez que exerce o serviço de dona de casa, a contratar uma terceira empresa para a realização do serviço em um valor bem além da contratação do seguro, é causa suficiente para abalar emocionalmente a demandante, causando-lhes angústia e tristeza. Ressalto que eventuais fatores externos, causas variantes, seria algo a ser bem provado pelas partes requeridas, a ponto de tentar excluir a sua responsabilidade no caso telado nestes autos, o que não fez a contento. Ante ao verificado, a autora realmente experimentou danos morais. Impossível ignorar, portanto, que o ocorrido acarretou à autora dor real e profunda, não se podendo falar em mero aborrecimento ou simples desgaste emocional. Observa-se: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO FUNERÁRIO. AUTORAS FILHAS DO FALECIDO. PREPARO DO CORPO INCLUSO NO CONTRATO. FUNERÁRIA QUE NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS DE FORMA ADEQUADA. MÁ HIGIENIZAÇÃO DO CORPO. RÁU SE LIMITOU A INFORMAR QUE NÃO HOUVE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TANATOPRAXIA. TESTEMUNHA E INFORMANTE RELATARAM QUE O ROSTO DO DE CUJOS ESTAVA COM SUJEIRAS E AS FLORES PODRES, MURCHAS E COM MAU CHEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 341 DO CPC. FUNCIONÁRIO DA FUNERÁRIA QUE TEVE QUE IR AO LOCAL DO VELÁRIO PARA REALIZAR A TROCA DAS FLORES PEDINDO QUE AS PESSOAS SE RETIRASSEM DO SALÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. ART. 11 AO 21 DO CC. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR. Recurso Inominado conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0020558-47.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 15.06.2021) Dessa forma, patente se revelando o sofrimento que a autora experimentou e ainda por certo experimenta, é indiscutível que faz jus a uma indenização por danos morais, tal como, aliás, expressamente admitem os incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal. Afinal, não se pode dizer que quem participou de acidente grave não tenha experimentado constrangimentos, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Inexistindo, entretanto, critérios objetivos para a fixação de tal verba, ou seja, carecendo a legislação brasileira, salvo hipóteses excepcionais, de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento de indenizações da espécie, tem-se proclamado que o montante indenitário deve ser aferido diante de elementos balizadores e das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Destarte, a indenização há de ser arbitrada por critérios que obedecem ao padrão social e cultural das partes, extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, ao tempo decorrido sem a restauração do "status quo ante", as condições pessoais do ofendido e do ofensor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sempre com a preponderância do bom senso, da razoabilidade e exequibilidade da imposição. Em verdade, não se pode olvidar que, "na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, cumpre ao Magistrado ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau da culpa, trauma causado, e outros fatores, como o de servir de destémulo prática de novo ilícito, e de compensação à amenzadora (Rep, IOB Jurisp. 20/97 - cad. 3, p. 395, 13.679.). Ademais, valendo-se dos ensinamentos de Caio Mário, a indenização deve ser constituída de valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense - 1990 - p. 67). Por isso mesmo se tem proclamado que os danos morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da

conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O 'pretium doloris' deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização. Conjugando-se, então, de forma ponderada, todas essas vertentes, sobretudo a inexpressiva capacidade econômica da vítima, conclui-se que a indenização por danos morais deva ser estabelecida, na espécie, em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto aos danos materiais, assiste razão à autora, já que o valor pleiteado corresponde ao valor total contratado, inclusive traslado, bem como também porque restou comprovado que o serviço contratado não fora prestado, ensejando a contratação de uma empresa estranha à relação contratual, ensejando o valor comprovadamente pago pela parte requerente, devendo ser restituído o valor exato no importe de R\$3.390,35 (três mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), aos moldes do art. 20, §1º, do CDC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, aos moldes do art. 487, I, do CPC para condenar as requeridas a pagarem à autora: a) O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); b) O valor de R\$3.390,35 (três mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, os juros incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ e correção monetária, contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, tendo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada. Esclareço que como os réus CLEVIO DOS SANTOS SILVA -ME e FUNERÁRIA PARAÍSO CELESTIAL são solidariamente obrigados, vez que ambos foram contratados, todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação, podendo o valor ser cobrado in totum a apenas um dos réus desta contenda. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito PROCESSO: 00025372320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: D.G. ALVES COMERCIO ME - ELETROPREMIO REQUERIDO: DALVA GONCALVES ALVES REQUERIDO: BERTOLINO CARVALHO SILVA REQUERIDO: JOSE REINALDO CONCEICAO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) . DECISÃO Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestação de interesse na AIJ, DESIGNO desde já Quarta-feira, 31 de agosto de 2022 às 9:00 para realização de audiência de instrução e julgamento. A parte JOSE REINALDO CONCEICAO deve apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo Intimem-se as partes. Citação DPE. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Tailândia-PA, data de assinatura digital. Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00026469520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/04/2022 REQUERENTE: I. S. L. R. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: I. P. S. EXECUTADO: PAULO LEITE RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 26371 - DALTON DE CARVALHO NETO (CURADOR ESPECIAL) OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (CURADOR ESPECIAL) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifestação de interesse na AIJ pela parte autora, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 10:00 para realização de audiência de instrução e julgamento. A parte AUTORA deve apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo Intimem-se as partes. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir o presente como

mandado. Intimem-se as partes por meio de seus causídicos. Tailândia-PA, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00029381220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: JOAO LUIZ MENDES Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . **** Vistos os autos. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recursoável contra qualquer decisão judicial, evitada de problemática decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação. Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omissos quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual, qualquer obscuridade quanto à manifesta tutela cognitiva ou erro meramente material constante no corpo da decisão judicial, os embargos exsurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o embargante que há omissão tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo não teria fixado parâmetros para atualização do débito, aos moldes do art. 491 do CPC, bem como teria sido contraditória, uma vez que, em tese, não há base legal e documental para embasar procedência do pedido contraposto. Entendo que os embargos não merecem ser acolhidos. Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil; Volume Único; 2017 - p. 1700) explica que a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). No que concerne à suposta omissão na sentença quanto à ausência de fixação de parâmetros para atualização do débito, aos moldes do que dispõe o art. 491 do CPC, esclareço que a natureza da sentença fora puro e exclusivamente relativa à OBRIGAÇÃO DE FAZER, conforme verificado em sua parte dispositiva (fl. 166). O dispositivo legal supra possui a exigência de fixação de parâmetros para atualização do débito relativos às sentenças relativas à OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA, o que não diz respeito a esta contenda. Pelo que não assiste razão o embargante. No que diz respeito à alegação de contradição por considerar que este Juízo não teria base legal ou documental para conceder a procedência do pedido contraposto alegado pela parte requerida, aclaro que tal alegação se refere à matéria de mérito, devendo ser enfrentada em sede de recurso endereçado ao juízo ad quem. Na sentença atacada fora levado em consideração não apenas o informado em sede do petitório inicial, mas a documentação juntada nos autos, relatos prestados em sede de audiência de instrução e julgamento, bem como a própria peça defensiva apresentada pelo embargado. Deste modo, foram considerados todos os pontos trazidos na inicial quando do proferimento da sentença, não tendo ocorrido contradição no julgado atacado. Além disso, é imperioso lembrar que o descontentamento do autor em relação à sentença não caracteriza vício a ser combatido por embargos de declaração. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. DESAFIADA POR APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão estiver evitada de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna à decisão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJ-DF 00311913520168070001 DF 0031191-35.2016.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o inconformismo com o julgado pode ser combatido por outras espécies recursais, mas não pelos embargos de declaração. Posto isto, conheço e rejeito integralmente os embargos de declaração, ora opostos,

devendo a referida decisão permanecer tal como está lançada. Publique-se e intimem-se as partes da presente decisão. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00030741920138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 32786 - LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO REQUERENTE: LOJÃO MAGAZINE COMERCIAL LTDA- ME Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) MARIA ROSINETE DANTAS BALDO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Procedimento Comum Cível Processo nº 0003074192013.8140074 Requerente: LOJÃO MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME Requerido: BANCO SANTANDER, COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Exclusão de Registro de Protesto e Indenização Por Perdas e Danos com Tutela Antecipada que move LOJÃO MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME em face de BANCO SANTANDER, COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA. Afirma a parte autora que compõe um grupo econômico denominado Lojas Paraíso e, em busca de um financiamento junto ao Banco da Amazônia, fora surpreendida com uma pendência registrada no SERASA em seu nome, constando como credor o banco réu, já devidamente protestada pelos réus CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA, no valor de R\$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), em razão de uma suposta dívida contraída com a requerida COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, endossadas ao banco réu, o qual encaminhou as duplicatas oriundas de fraude para fins de protesto aos cartórios. Alega a parte autora que fora vítima de fraude, haja vista que desconhece a dívida objeto desta contenda. Alega, ainda, que tal dívida impediu a liberação de crédito aprovado pelo Banco da Amazônia no valor de R\$693.427,52 (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) o qual usaria para investir em sua atividade econômica. Acostou documentos das fls. 27/63, dentre os quais, documentos relativos à empresa, negativa de liberação do crédito pelo Banco da Amazônia, Boletim de Ocorrência, comprovação inscrição indevida e protesto. Fora concedida tutela antecipada no sentido de proceder a exclusão do nome da requerente de quaisquer cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida desta lide, bem como a fim de proceder a exclusão do protesto realizado (fl. 65). Informa exclusão do protesto e baixa no SERASA (fls. 77 e 81/82). Apresentada contestação pelos requeridos CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA (fls. 91/100), os quais alegam, em síntese, ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e, no mérito, inexistência de responsabilidade civil, juntando documentos às fls. 102/107. O banco réu apresentou contestação às fls. 109/138, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade civil, carreu documentos às fls. 139/192. Réplica às fls. 196/200. Apãs diversas tentativas de citação da COMETINHA, esta fora citada por edital (fls. 237/238), sendo nomeado advogado dativo para apresentação de contestação por negativa geral (fls. 242/243). As partes foram intimadas para apresentarem as provas a produzir (fl. 245 - verso), oportunidade em que o banco réu (fls. 247/249) e a parte autora (fl. 258) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, mantendo-se as demais partes inertes. O relatório. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado do mérito, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial, bem como as partes se manifestaram pelo aludido julgamento antecipado. PRELIMINARES À AÇÃO 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA.

Preliminarmente, alegam os requeridos CARTÁRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO, CARTÁRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA que não possuem legitimidade passiva para comporem a lide, haja vista que não são pessoas jurídicas, logo, não possuem personalidade jurídica, recaindo a responsabilidade à pessoa física do seu titular, o qual não fora devidamente chamada para compor a lide. Assim assiste razão aos requeridos, haja vista que, verificando o caso em tela, não vislumbro a legitimidade passiva destes. De acordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade pelo serviço mal prestado pelo cartário pessoal do titular da serventia, em razão de que os serviços foram delegados pelo Poder Público em seu nome. A lei 8.935/94 em seu artigo 22 dispõe que: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos." Dessa forma, não pode o cartário ser parte no processo em questão, devendo o titular da serventia responder pelos danos causados aos usuários do serviço notarial. Nesse sentido, jurisprudência do STJ a seguir: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA. 1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei nº 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da prestação de serviço cartorário pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome. 2. Os cartários ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral. 3. Legitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de dívidas atrasadas do antigo titular. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1177372 RJ 2010/0016191-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). Assim, esclareço que o Tribunal de Justiça do Paraná comunga com o entendimento remansoso da Corte Especial, pelo que cito julgado recente: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA ÚNICA DE SOURE APELAÇÃO CÍVEL Nº 000058311620158140059 APELANTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA APELADO: CARTÁRIO DO 2º OFÍCIO ELERES DE REGISTRO CIVIL RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. ERRO DO TABELIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÁRIO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, contra sentença (fls. 114) proferida pela VARA ÚNICA DE SOURE que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade do CARTÁRIO DO 2º OFÍCIO, ELERES DE REGISTRO CIVIL para figurar no polo passivo da ação. Transcrevo a sentença: Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a ilegitimidade passiva do requerido. Condene o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, onde a correção monetária, pelo INPC, deverá incidir a contar da sentença. Condene-o também, nas custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Soure, 26 de outubro de 2016 JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure. Na origem o autor/apelante PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA afirma que foi comunicada por instituição bancária com quem mantém relação comercial de que não haveria renovação de contrato de capital de giro, porque a empresa teria restrição de crédito, em razão de protestos de títulos no Município de Soure. Assim sustenta que negativação no SERASA se deu razão do erro do tabelião do cartário, pois a empresa é credora e não devedora dos referidos títulos protestados, pelo que diligenciou no sentido de solucionar tal equívoco, mas, somente 15 dias depois fora efetivada a exclusão dos cadastros restritivos. O CARTÁRIO DO 2º OFÍCIO ELERES DE REGISTRO CIVIL, em sua CONTESTAÇÃO, aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir personalidade jurídica, e que a responsabilidade seria do tabelião, colacionando entendimento da 3ª turma do STJ sobre o tema. No

mã©rito requer a improcedãncia do pedido, uma vez nã© comprovado o prejuãzo alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s regular processo o juiz de piso julgou improcedente a aã³ã© proposta pelo autor/apelante, reconhecendo a ilegitimidadeã passivaã do cartã³rio extrajudicial, pois que destituã-do de personalidade jurã-dica, esta de titularidade do tabeliã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em suas RAZãES RECURSAIS (fls. 140/142116/122) a EMPRESA/apelante alega que o tabeliã© nã© atuava como pessoa fã-sica, mas como oficial do titular do CARTãRIO DO 2ãº OFICIO ELERES DE REGISTRO CIVIL, nã© havendo com excluir sua responsabilidade civil quanto aos danos causados praticados por seu titular no exercã-cio do tabelionato. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer aã legitimidadeã passivaã ad causam do cartã³rio extrajudicial, com o consequente deferimento dos pedidos contidos na petiã³ã© exordial.ã Contrarrazães do apelado (fls. 129/), requerendo a manutenã³ã© do decisium. Â o relatiã³rio.ã Â DECIDO. Inicio a presente manifestaã³ã© analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisã© monocrãjtica. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alã-neas Â¿aÂ¿, do NCPC o relator do processo estã autorizado em demandas repetitivas apreciar o mã©rito recursal, em decisã© monocrãjtica, referida previsã© estã disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, Â§1ãº, do NCPC. Vejamos: Art. 926.ã Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudãncia e mantã-la estãvel, ãntegra e coerente. Â§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarã© enunciados de sãºmula correspondentes a sua jurisprudãncia dominante. Gize-se, ainda, que tais decisães tãam por finalidade desafogar os ãrgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princãpio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por ãbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditãrio e da ampla defesa. Assim, plenamente cabã-vel o julgamento do recurso por meio de decisã© monocrãjtica, porque hã autorizaã³ã© para tanto no sistema processual civil vigente.ã Pois bem. Cuida-se de AãAO DE INDENIZAãAO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelo apelante em face do cartã³rio/apelado, por inscriã³ã© indevida no SERASA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenãsa a quo julgou improcedente a demanda, em razã© da ilegitimidade do apelado. Portanto, a controvãrsia cinge-se acerca daã legitimidadeã do cartã³rio extrajudicial para figurar no polo passivo da presente demanda por ato praticado pelo tabeliã© Pois bem Analisando o contexto probatãrio dos autos, tenho que NãO assiste razã© ao apelante. Isto porque, conforme disposto no artigo 22 da Lei n.ã 8.935/94: "os notãrios e oficiais de registro responderã© pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prãjtica de atos prãprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Ainda, o artigo 38 da Lei n.ã 9.492/97, assim dispãme: "Os Tabeliães de Protesto de Tã-tulos sã© civilmente responsãveis por todos os prejuã-zos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".ã Demais disso, vale lembrar, que os Tabelionatos sequer possuem personalidade jurã-dica, sendo que eventual responsabilidade civil jamais poderã ser a ele imputãvel, mas sim aos seus titulares. Na hipãtese dos autos, a responsabilidade civil ã do TABELIãO sendo evidente a carãncia de aã³ã© por ilegitimidade ad causam, pois ajuizado contra o CARTãRIO DO 2ãº OFICIO ELERES DE REGISTRO CIVIL.ã A tã-tulo de ilustraã³ã©, colaciono os seguintes julgados do STJ e Tribunais pãjrios: "APELAãAO CãVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AãAO DE INDENIZAãAO POR DANOS MORAIS EM DECORRãNCIA DE ALEGADA FALHA NA PRESTAãAO DE SERVIãOS DE CARTãRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO TABELIONATO. ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIãRIA. SENTENãA MANTIDA. - Nos termos da jurisprudãncia do STJ, o tabelionato nã© detã©m personalidade jurã-dica ou judiciãria. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviãos notariais ã o titular do cartã³rio. -"...Tanto por se tratar de serviãso delegado, como pela norma legal em comento, nã© hã como imputar eventual responsabilidade pelos serviãos notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administraã³ã©, esta somente responde de forma subsidiãria ao delegatãrio, sendo evidente a carãncia de aã³ã© por ilegitimidadeã passivaã ad causam". (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin).- Preliminar rejeitada. Recurso nã© provido. Sentenãsa mantida". (TJMG - Apelaã³ã© Cã-vel 1.0261.13.015096-2/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ãª CãMARA CãVEL, julgamento em 04/08/0016, publicaã³ã© da sumula em 09/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUãAO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ãMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATãRIO ã ãPOCA DOS FATOS. 1- A atual jurisprudãncia desta Corte orienta que o tabelionato nã© detã©m personalidade jurã-dica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviãos notariais o titular do cartã³rio na ãpoca dos fatos. Responsabilidade que nã© se transfere ao tabeliã© posterior (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2- O Agravo nã© trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusã© do julgado, a qual se mantã©m por seus prãprios fundamentos. 3- Agravo Regimental improvido (AgRg no

AREsp. 460.534/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.4.2014). - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados Cartários, responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartário extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucesso, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartários, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartário à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido (REsp. 911.151/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 6.8.2010). 8. Dessa forma, está o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a súmula 83/STJ. 9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1772466 RS 2018/0263668-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 08/11/2018) "APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DE TABELIONATO DE NOTAS - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DE CADA UM DOS AGENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. O Tabelionato não possui personalidade jurídica, sendo cada um dos seus agentes pessoalmente responsável pelos seus atos. Não podendo responder pelos danos decorrentes de atos notariais, o Tabelionato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização". (TJMG - Apelação Cível 1.0525.14.012567-1/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 12/05/2016, publicação da sumula em 20/05/2016) - Portanto, entendo que deve ser acolhida a preliminar arguida na contestação, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Tabelionato de Protesto de Títulos da Passa Tempo/MG. APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO - ERRO DO TABELIONATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÁRIO DE PROTESTO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. - Não possuindo o cartário de protestos personalidade jurídica, bem como sendo do seu titular a responsabilidade por eventuais erros de seus prepostos, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. - Verificado nos autos o erro por parte de preposto do réu ao manter o nome do autor indevidamente protestado, causando abalo à honra objetiva deste, caracterizado está o dano 'in re ipsa' e, por conseguinte, o dever do titular do cartário de protestos de indenizar. - Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar 'quantum' que se preste a suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - AC: 10477140010117001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 26/01/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 03/02/2017) - Deste modo, verifica-se que o entendimento mais atual do STJ de que os serviços de registros públicos, cartórios e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartário, devendo eventual ação de indenização ser ajuizada contra o mesmo. Portanto, o cartário não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. - Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença de piso tal como lançada, nos termos da fundamentação apresentada. - Custas e honorários pelo apelante. Belém, 30 de janeiro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora TJPA - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO 0000583-16.2015.8.14.0059/ Data de Publicação: 04/02/2019. - Pelo que, acolho a preliminar levantada de ilegitimidade passiva dos réus CARTÁRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO, CARTÁRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA. - 1.2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - No que concerne a alegação de incompetência, tal preliminar já foi devidamente explorada em sede de exceção de incompetência nos autos do processo nº 0006129-75.2013.814.0074, em apenso nestes autos, restando prejudicada tal reanálise. - 1.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÁU - No que diz respeito a ilegitimidade do banco réu para compor a lide, entendo que esta não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título de crédito, reconhece a responsabilidade do endossatário quando recebe o título mediante endosso translativo e existe vínculo na cartela. Eis o teor da sua Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe

por endosso translativo t -tulo de cr dito contendo v cio formal extr nseco ou intr nseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. No entanto, ainda que se trate de endosso-mandato, entendo que o banco r u deve responder pelos danos causados por protestar os t -tulos de cr dito sem pr via verifica o dos seus requisitos de validade, pois isso evidencia conduta culposa e exorbit ncia dos seus poderes. Com efeito, o protesto injustificado e feito por indica o, sem exame m nimo acerca da validade dos t -tulos, configura omiss o de zelo inaceit vel na atividade banc ria, impondo a responsabiliza o da solid ria da institui o financeira pelas consequ ncias do ato indevido. Nesse sentido, precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. LEGITIMIDADE. INSTITUI O FINANCEIRA. ATUA O NEGLIGENTE. N O PROVIMENTO.1. No caso em apre so, a institui o financeira levou a protesto duplicata recebida via endosso mandato desprovida de aceite e desacompanhada de documentos comprobat rios da presta o do servi o ou entrega da mercadoria, o que a torna leg tima para a indeniza o e de susta o de protesto face   sua atua o negligente.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999092/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012). Assim, n o h  de prosperar a alega o de ilegitimidade passiva do banco r u. Passo ao exame do m rito. M RITO     Passando ao m rito, o art. 373, I e II do C digo de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao r u a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Conforme manifesta o das partes e documentos juntados aos autos, os r us inscreveram indevidamente o nome da parte autora nos cadastros restritivos, posto que as duplicatas n o possuem qualquer lastro comercial que as sustente, visto que a parte requerente jamais realizou qualquer tipo de transa o com a cedente, doravante, r  COMETINHA. A esse respeito, a parte autora alega que foi v tima de fraude. A parte r  COMETINHA apresentou contesta o por negativa geral, nada acrescentando para fins de maiores informa es merit rias em sua defesa. De outro lado, o banco r u, se limitou a alegar que n o possui qualquer responsabilidade quanto   autora ter sido v tima de eventual fraude, haja vista que sua fun o fora exclusivamente de endosso mandato, desconhecendo a rela o jur dica que teria originado o t -tulo, limitando-se a afirmar que agiu como mero mandat rio. Pois bem, a autora provou a exist ncia de uma pend ncia registrada no SERASA em seu nome, constando como credor o banco r u, j  devidamente protestada pelos r us CART RIO DO 2  OF CIO ASSUN O e CART RIO DO 1  OF CIO DE SERVI OS REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA, no valor de R\$3.850,00 (tr s mil, oitocentos e cinquenta reais), em raz o de uma d vida desconhecida e fraudulenta contra-da com a requerida COMETINHA IND STRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. A verossimilhan a das alega es da autora, emerge dos documentos que acompanham a inicial, quais sejam, negat ria de libera o do cr dito pelo Banco da Amaz nia, Boletim de Ocorr ncia, comprova o inscri o indevida e protesto. Outrossim, n o tem como se determinar que o autor proceda a produ o de prova da inexist ncia da rela o contratual, por se tratar de prova de produ o imposs vel. A requerida COMETINHA n o apresentou qualquer documento a fim de demonstrar a realiza o do neg cio, esquecendo-se de que   necess rio a apresenta o do t -tulo de cr dito. As duplicatas funcionam e s o reguladas por meio da Lei n.  5.474/68, conhecida como a Lei das Duplicatas. Pela regra, este documento deve conter as seguintes informa es: A denomina o "duplicata"; a data de emiss o e o n mero de ordem; n mero da fatura; data de vencimento ou a declara o de ser a duplicata   vista; nomes e domic lios do vendedor e do comprador, com CNPJ; valor a pagar; pra sa de pagamento; cl usula   ordem; declara o do reconhecimento de sua exatid o e da obriga o de pag -la e assinatura do emitente.   r  cedente (COMETINHA)   suficientemente f cil a produ o de prova de que o neg cio jur dico foi efetuado pela requerente e, n o tendo feito, entendo que n o se desincumbiu do  nus de provar fatos que pudessem extinguir o direito da autora, sendo que esta prova era de sua exclusiva responsabilidade. Sendo assim, de rigor a proced ncia da a o para a declara o de inexist ncia do d bito, pois emitidos sem lastro comprobat rio, bem como o cancelamento definitivo dos protestos. Ressalto que ainda que o r  BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A tenha recebido os t -tulos em quest o por meio de endosso-mandato, a respeito de sua responsabilidade, o STJ editou a s mula 476, a qual disp e que "O endossat rio de t -tulo de cr dito por endosso-mandato s  responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandat rio", que teve com precedente o seguinte julgado:   AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE T TULO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSAT RIO.

NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.063.474/RS) 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "são responsáveis por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cartela". (STJ, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.236.024 - RS (2011/0016613-4), SEGUNDA SEÇÃO, rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08.05.2012) (grifo nosso) "Desse modo, ainda que atuando como mandatário, tinha o Banco BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A o dever de encaminhar a protesto somente duplicatas formalmente em ordem e, não o fazendo, agiu de forma negligente, decorrendo sua responsabilidade pelos danos decorrentes do encaminhamento indevido, diante da sua responsabilidade solidária pelo protesto do título objeto da lide, pois ele recebeu a duplicata sem aceite e sem nenhum comprovante da entrega de mercadoria ou de prestação de serviço - Precedentes do STJ - Extinção em relação a ele afastada - Agravo provido. Cabe pontuar que o Banco sequer trouxe aos autos alguma prova que demonstrasse a sua diligência, pois a duplicata, para poder ser devidamente protestada por falta de aceite ou falta de pagamento, deve ser acompanhada da cópia da fatura ou de qualquer documento comprobatório do efetivo recebimento do título pelo sacado, além do recibo comprobatório da entrega da mercadoria, conforme dispõem os arts. 13 e 15 da Lei 5.474/68. Quanto ao dano moral, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem se afastar das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à autora no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando a prova da impossibilidade de efetivação do empréstimo de mais de seiscentos mil reais a ser utilizado na atividade empresarial da parte autora, em razão de dívida inexistente. Esclareço que como os Bancos BANCO SANTANDER e COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP são solidariamente obrigados, todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação, podendo o valor ser cobrado in totum a apenas um dos dois Bancos desta contenda. No que concerne ao dano material, em que pese a juntada de conta telefônica com a demonstração de ligações direcionadas supostamente aos requeridos, a citada prova, por si só, não possui o condão de demonstrar o nexo causal a fim de ensejar o reconhecimento da efetiva indenização. Ademais, quanto aos gastos referentes à expedição de certidões, não há prova da materialidade do alegado. Pelo que deixo de reconhecer este pleito indenizatório. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) Confirmar a liminar preteritamente deferida; b) CONDENAR as partes demandadas BANCO SANTANDER e COMETINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP a pagar ao autor o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Tendo havido sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a teor do art. 86, caput, do CPC. Condeno os Bancos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos Bancos que fixo, por equidade, em 08 salários-mínimos (art. 85, §8º), vedada a compensação (art. 85, §14). Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Tailândia/PA, 18 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00034990720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 29/04/2022 REQUERENTE:MIZIAEL PEREIRA NEPONUCENA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos os autos. Tratam os autos de ação declaratória de

inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência promovida por MIZUEL PEREIRA NEPONUCENA, sob o patrocínio da Defensoria Pública, em face de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, todos qualificados nos autos do processo em referência. A parte autora que é proprietária de um imóvel residencial, o qual possui Unidade Consumidora sob o nº 4781104. Alega que sempre arcou com suas despesas de energia, que variavam em torno de R\$ 6,00 (seis reais), no entanto, após a realização de vistoria por parte da requerida, foi surpreendida com faturas em valores muito acima do que usualmente pagava, a primeira no valor de R\$ 1.770,37 (hum mil setecentos e setenta reais e trinta e sete reais), referente ao mês 12/2016 com vencimento em 22/02/2017, uma fatura referente ao mês de janeiro/2017 no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e outra referente ao mês 02/2017, no valor de R\$ 203,69 (duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), sendo estes valores muito acima do que usualmente pagava. Requereu, em sede liminar, que a Requerida se abstenesse de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora em questão, bem como retirasse o nome do requerente de quaisquer cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, até que seja decidido o mérito da presente demanda. Acostou inicial os documentos de fls. 12/18. fl. 20, a liminar fora concedida, determinando-se que a Requerida se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica da unidade consumidora nº. 4781104, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), em razão do débito objeto do presente feito. Fora apresentada contestação pela parte ré (fls. 58/69), em tese, preliminarmente, alegou ilegitimidade da parte e no mérito alegou a legitimidade da cobrança, haja vista condizer com o consumo adequado da UC. A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (fls. 78/85). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, conforme fls. 89/99 e 101 dos autos. o breve relatório. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. Ademais, as próprias partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito, não havendo prejuízo para qualquer delas. Preliminarmente, quanto à alegação da parte ré de que o autor não é parte legítima desta contenta, a considerar que a UC está em nome de sua genitora, este esclareceu, desde o petitório inicial, que sua genitora foi levada a bito e juntou documentos que comprovam o parentesco relativo à paternidade para tanto. Cumpro asseverar que conforme a Súmula 642 da Corte Especial, O direito indenizatório por danos morais se transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Desta forma, comprovada a filiação (fl. 13), é inconteste que o autor é legítimo para figurar no polo passivo. Além disso, o autor residente do imóvel vinculado à UC em discussão, portanto, possui interesse direto no arremate desta lide, haja vista que eventual interrupção de energia elétrica ou suas ramificações, na forma de ato ilícito, afrontara direito próprio, passível de resignação judicial em seu nome, como o caso desta contenta. Ressalto que a dívida questionada passa a ser de interesse do requerente que em caso de improcedência deverá suportar o débito nos limites da herança, no mais, por tratar-se de dívida contraída em proveito da família, o requerente possui legitimidade por força do art. 73, inciso III do CPC. Nesse sentido: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RGE. IMÓVEL RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FATURA EM NOME DO ESPOSO DA AUTORA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA DEMANDANTE, POIS RESIDENTE NO IMÓVEL E USUÁRIA DO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA, ALÉM DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA POR FAZER PARTE DA ECONOMIA FAMILIAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. TROCA DO MEDIDOR POR OBSOLETO. INSPEÇÃO TÉCNICA QUE NADA REFERIU ACERCA DE MANIPULAÇÃO NO MEDIDOR. CONSUMO QUE SE MANTEVE NO MESMO PATAMAR ANTERIORMENTE À SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE QUEIMA DA TELEVISÃO POR QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. CONCESSIONÁRIA QUE DEMONSTRA INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA NA DATA INDICADA. ANUS DA PROVA DA AUTORA QUANTO AO

FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL INDEVIDA. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71006043368, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 03/06/2016). Desta feita, não assiste razão a parte ré. Superada a preliminar, passo para apreciação do mérito. Compulsando os autos, observo que o requerente, mediante a juntada das cópias das faturas de energia elétrica contestadas (fls. 15/18), trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação de seu direito. Na presente hipótese, a concessionária requerida emitiu faturas que não condizem com sua realidade de consumo, fato que motivou a contestação judicial de referidos débitos, circunstância esta que deverá ser melhor esclarecida na presente demanda. O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso de essenciais, contínuos, como também se afere do artigo 175, da Constituição da República de 1988. Com efeito, o CDC é Código de Defesa do Consumidor é Lei nº 8.078/90, ao estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, prevê em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Inexiste dúvida acerca da relação de consumo entre a parte demandante e demandada, de modo que a relação deve ser regida pela legislação especial. Já a demandada, a teor do artigo 3º do mesmo Estatuto, se ajusta à tipicidade de fornecedor. Configurada a hipossuficiência do consumidor, que no presente caso se agrava pela característica monopólicia da demandada, uma vez que se trata da única fornecedora do produto energia elétrica, via concessão do poder público. Logo, flagrante o desequilíbrio entre as partes, consumidora e fornecedora, pelo que inapelavelmente é aplicável as regras máximas do Código de Defesa do Consumidor que buscam colocar os litigantes em posição de equilíbrio processual, como aquela prevista no artigo 6º, inciso III, do CDC. Nessa linha esposada no Código Consumerista, cumulada com a mesma regra prevista no artigo 373, II, do CPC/15, é necessário da concessionária comprovar através de meios técnicos, os quais a parte autora não detém, a regularidade do procedimento de inspeção ou mesmo realizar perícia técnica para justificar o exorbitante consumo de energia faturado no mês em discussão, todavia, como se vê, a parte ré não se desincumbiu de tal ônus. Na verdade, a equatorial não age para consecução de segurança jurídica nesses casos, na medida em que usa de procedimento unilateral para constatação de fraude, oferecendo um simples Termo de Ocorrência como se fosse documento dotado de verdade absoluta, deixando de oportunizar o consumidor o devido contraditório. No presente caso, a conta de luz do autor vinha no valor irrisório de R\$6,00 (seis reais), todavia, de forma unilateral, a requerida realizou a inspeção em seu medidor, trocando-o, passando o consumo de energia para quase R\$200,00 (duzentos reais) mensais. Na oportunidade a requerida constatou um suposto desvio de energia elétrica, o que incorreu em faturas em valores muito acima do que usualmente pagava o autor. A primeira no valor de R\$ 1.770,37 (hum mil setecentos e setenta reais e trinta e sete reais), referente ao mês 12/2016 com vencimento em 22/02/2017, uma fatura referente ao mês de janeiro/2017 no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e outra referente ao mês 02/2017, no valor de R\$ 203,69 (duzentos e três reais e sessenta e nove centavos). A concessionária alega de forma genérica que o consumo registrado é legítimo, todavia tal afirmativa não condiz com a realidade, visto que não há documentos nos autos capazes de corroborar efetivamente com a aludida assertiva. Verifico que sequer a concessionária juntou o TOI, instrumento capaz de relatar a eventual inspeção que deu ensejo a alteração do medidor. Nos autos não consta a informação de que efetivamente fora realizado o corte de energia elétrica no imóvel objeto desta lide, tampouco restrição no nome do autor ou de sua falecida genitora (titular da UC). Neste passo, analisando atentamente a pretensão autoral, tenho que lhe assiste parcial razão. O inciso II, do artigo 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL que permite a realização de perícia técnica a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor, ou seu representante legal. O artigo 129 da resolução em tela declara que, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular a distribuidora deve adotar as providências necessárias à sua fiel caracterização e apuração do

consumo não faturado ou faturado a menor. Deveria a concessionária primeiramente emitir o Termo de Ocorrência de Inspeção, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade e em seguida solicitar os serviços de pericia técnica do órgão metrológico oficial, ou outro órgão público apto para a produção da prova técnica. Nada disso tem sido observado pela concessionária de forma correta. Seu procedimento corrente é o de levantar, de maneira unilateral, a apuração da irregularidade. Em sua defesa, a parte ré informa que não tem o intuito de responsabilizar a irregularidade da medição ao autor, mas apenas cobrar pelo consumo realizado com as eventuais irregularidades da medição. Ocorre que seria de responsabilidade da parte ré a correta averiguação das regularidades da medição e de forma constante para que nenhuma responsabilidade desproporcional recaísse aos consumidores, como foi o caso da demanda. Registre-se que não se nega a Concessionária o direito de cobrar pelo fornecimento de energia elétrica, por fim, uma vez questionada sobre os valores, deve a empresa fornecedora de energia elétrica, acompanhada do consumidor, proceder à vistoria detalhada, a fim de apurar eventuais irregularidades para atestar se o consumo está condizente com a carga instalada ou justificar a mudança na forma de faturamento do serviço disponibilizado, devendo, ainda, realizar pericia técnica, a ser feita por órgão oficial, informando ao consumidor a data e o local para acompanhar a referida pericia, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA MORAL-FRAUDE NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE - CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.02696988-11, 27.694, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-06-30). Grifei. Ora, constata-se, portanto, a desarrazoabilidade dos critérios utilizados pela equatorial para a apuração das supostas irregularidades, mormente considerando a falta de contraditório e ampla defesa. Assim, considerando que do conjunto probatório não foi possível aferir a existência de fraude por parte do consumidor ou de que este teria sido a parte autora do desvio, não há como subsistir a cobrança em testilha, até porque a má-fé e a fraude não se presumem, devendo ser demonstrada. - DO DANO MORAL. Seguindo o entendimento atual e remansoso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que de fato ocorreu fora apenas um mero descumprimento contratual quando da cobrança indevida o que, por si só, não gera dano moral, sendo apenas um mero dissabor à parte. Aclaro que não houve a concreta interrupção do fornecimento da energia elétrica, tampouco inclusão do nome do autor ou de sua genitora nos órgãos de restrição de crédito, portanto, nenhum ato ilícito fora vislumbrado. Nesse sentido, cito julgado do TJPA: Ementa/Decisão: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REFATURAMENTO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. CONSUMO MENSAL INALTERADO APÓS A VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O CONSUMO SUPOSTAMENTE UTILIZADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEM SUSPENSÃO DO SERVIÇO E SEM INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provida. (Número do processo CNJ: 0000202-80.2017.8.14.9001 Número do documento: 2018.00266787-45 Número do acórdão: 28.518 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL PERMANENTE Relator: TANIA BATISTELLO Data de Julgamento: 24/01/2018 Data de Publicação: 26/01/2018 DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para assim: 1) CONFIRMAR a liminar concedida (fl. 20). 2) Declarar inexistentes os débitos relativos às seguintes faturas: A primeira no valor de R\$ 1.770,37 (hum mil setecentos e setenta reais e trinta e sete reais), referente ao mês 12/2016 com vencimento em 22/02/2017, uma fatura referente ao mês de janeiro/2017 no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e outra referente ao mês 02/2017, no valor de R\$ 203,69 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos). Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da causa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, que ficará com a exigibilidade suspensa nos termos

fl. 17, a requerida informou ao juízo o cumprimento da liminar. A For realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 37). Em sede de contestação, por sua vez, a parte rã se limitou a contestar genericamente, em síntese, afirmando que os valores cobrados estão de acordo com o consumo da UC, pugnando como pedido contraposto a determinação da quitação do débito pela parte autora, a considerar a legitimidade da cobrança (fls. 44/50). A parte autora apresentou réplica, fls. 67/70. A fl. 74, a parte rã informou que não possui provas a produzir. Considerando que a parte autora está sendo assistida pela Defensoria Pública, bem como que a época a comarca estava sem Defensor Público, o processo fora suspenso (fl. 79 e 81). Fora proferida sentença às fls. 86/88, a qual fora procedente na integralidade à parte autora. Remetidos os autos à DPE para ciência da sentença, esta pugnou pelo depoimento da parte autora como meio de prova (fl. 90). Às fls. 92/128, a parte rã informou e juntou documentos no sentido de esclarecer que a sentença teria sido cumprida voluntariamente em sua integralidade. fl. 130, a DPE pugnou pela intimação pessoal da parte autora para fins de análise do cumprimento da medida. fl. 134, foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador o não cumprimento da intimação da autora por ausência de informações suficientes do endereço. Remetidos os autos à DPE, esta pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. Aclaro que o processo já fora sentenciado, conforme o teor das fls. 86/88, sendo a sentença totalmente procedente à parte autora, declarando a ilegalidade da cobrança, bem como condenando a parte rã ao pagamento de danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Ademais, a própria parte rã informou que já houve o cumprimento voluntário da sentença, mais especificamente como informado às fls. 92 e 94 (verso e anverso). Assim, há apenas a necessidade do aludido argu-se se manifestar quanto à falha na intimação da parte autora, a fim de que esta se manifeste quanto ao valor depositado em juízo, se concordando com o mesmo, solicitar a expedição do alvará. Do contrário, pugnar pelo cumprimento da sentença ou por outra medida de direito. Desta feita, indefiro o pleiteado às fls. 84 e 137/138. Em tempo, confiro nova vista dos autos à DPE para pugnar o que entender de direito. Apãs, volvam os autos conclusos. Tailândia, data da assinatura eletrônica. P.C.I. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00048521920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: F H COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME. DESPACHO Intime-se a parte autora a fim que se manifeste acerca da certidão constante na fl. 130 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as manifestações, neste último caso, certifique-se a Secretaria e volvam os autos conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, 26 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00053736120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 29/04/2022 REQUERENTE: A. B. A. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. C. A. REQUERIDO: G. R. S. . 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- Tendo em vista o petitário de fl. 74, renove-se a diligência de busca e apreensão/citação no endereço informado e aos moldes do inserto no aludido pleito; 2- Apãs, voltem os autos conclusos. 3- P.C.I. Serve este, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação, acrescido das informações necessárias, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.C.I. Tailândia/PA, 26 de Abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00054751520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 29/04/2022 REQUERENTE: WALDOMIRO DANIEL DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações constantes na fl. 177, bem como o cumprimento voluntário da sentença, intime-se o

requerido para que esclareça se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias; 2- Transcorrido o prazo sem manifestação e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos P.C.I. Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00057982020188140074 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA: Divórcio Litigioso em: 29/04/2022 REQUERENTE: G. L. S. M. Representante(s): OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 189.029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. L. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO). Página de 13 SENTENÇA GERCIANE LIMA DOS SANTOS MACIEL, por intermédio de advogado particular, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Alimentos, Partilha de Bens e Tutela Antecipada, em face de EDILSON LEITE MACIEL, alegando que as partes se casaram, sob o regime de comunhão parcial de bens, pela segunda vez em 29/06/2013, estando separados de fato atualmente. Afirma que possuem bens a serem partilhados, quais sejam: 01 veículo automotor, marca TOYOTA, modelo Hilux, ano 2014; 01 casa localizada no município de Santa Bárbara do Pará/PA, mais especificadamente na Rua Antônio Lisboa, nº 400, Bairro Centro; outro imóvel o qual está sendo residido pelo requerido, sem maiores detalhes de sua localização, e um barco de passeio. Da relação adveio 01 (uma) filha, EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL, nascida em 07/07/2014, menor de idade. A parte autora pugna pelo divórcio com partilha dos bens; retomada ao seu nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS; guarda unilateral da menor; pensão alimentícia de 01 salário-mínimo menor, bem como pensão de 01 salário-mínimo requerente. Requer a procedência da ação para decretar o divórcio nos termos supra e determinar sua averbação. Colacionados documentos (fls. 08/29), dentre os quais, cópia da certidão de casamento (fl. 11). Fora concedida tutela antecipada alusiva ao pagamento de pensão alimentícia à filha do casal, no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo (fl. 31). No dia 06/06/2018 (fl. 37), foi realizada audiência de conciliação, na oportunidade em que ficou acordado apenas quanto à alteração da tutela antecipada, passando a parte rã a responsabilidade em pagar uma pensão à filha do casal no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos. Fls. 41/44, foi juntado Relatório Social, o qual fora conclusivo no sentido de sugerir a guarda unilateral à requerente. Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção (fls. 46/61), alegando, preliminarmente, a inópcia da inicial por omissão quanto à informação sobre a audiência de conciliação; ausência de documentos necessários e impugnação ao valor da causa. No mérito alegou litigância de má-fé. Na oportunidade, apresentou Reconvenção, pugnando pela modificação da guarda da menor, juntando documentos, fls. 46/112. O requerido pugnou por alguns pedidos avulsos relativos à guarda e direito de visita (fl. 121; 127/143; 186/190 e 193). Fora analisada a reconvenção por este juízo, oportunidade em que fora recebida como um dos tópicos da contestação, a considerar que o pedido de guarda já possui em sua essência natureza dúplice. Ainda, foi regulamentada a visita provisoriamente (fl. 123). Em sede de rãplica, a parte autora desistiu da partilha de bens, pugnando apenas pela retomada ao seu nome de solteira e a guarda da menor de forma unilateral, sendo regulamentado o direito de visita ao genitor (fls. 172/178). Indeferida, incidentalmente, a reversão da guarda da menor ao genitor (fl. 191). Fora apresentado novo Relatório Social (fls. 209/211), sugerindo que, no exercício do direito de visita do genitor, a criança fosse entregue a este em local diverso da residência da genitora, considerando a relação conflituosa entre as partes. O Representante do Ministério Público, instado a se manifestar, seguindo o Relatório supra, sugeriu que a entrega da criança fosse realizada nas dependências do Conselho Tutelar ou no Setor Social do fórum (fls. 214/215). Considerando o parecer ministerial, bem como a conclusão do Relatório Social, preliminarmente, este juízo, ratificou o determinado à fl. 123, quanto ao direito de visita do genitor, com a ressalva de que a filha das partes seja entregue ao requerido nas dependências do Conselho Tutelar ou nas dependências deste fórum, especificamente no Setor Social, a fim de não vulnerar a menor diante da relação conflituosa entre seus genitores, bem como evitar embate eventual (fl. 217). Em que pese intimada, a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 222). Em sede de alegações finais, a parte rã, pugnou apenas quanto ao direito de visita da menor, no sentido de ser realizada de forma quinzenalmente (fl. 221). O Parquet, comungou com a alteração do direito de visita, a ser realizada de forma quinzenal, não adentrando em nenhum outro mérito desta contenda (fl. 223). o relatório. Decido. O processo comporta julgamento

caso, com fulcro na redação atual do art. 226 da Constituição Federal, tendo a requerente manifestado expressamente o desejo de pôr fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casada no meio jurídico. Sendo assim, comprovado o vínculo matrimonial pela certidão acostada aos autos e diante da vontade manifesta da parte requerente de pôr fim ao mesmo, nada obsta a decretação do divórcio, voltando a utilizar seu nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS DOS BENS. Quanto aos bens informados alhures, a parte autora declinou de sua partilha, passando a pertencer exclusivamente ao requerido. DOS ALIMENTOS No que se refere ao pensão alimentícia pugnada em favor da requerente, verifico que esta deixou de se manifestar em sede de alegações finais, bem como, em sede de réplica, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, sem mais pleitear pelo citado direito, conforme fls. 172/178. No que tange ao pensão alimentícia da menor, EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL, ficou acordado entre as partes, provisoriamente, que a parte ré ficaria responsável em pagar uma pensão à filha do casal no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, não havendo nenhuma irrisignação quanto ao acordado de forma transitória até o julgamento deste mérito. Assim, com fundamento no art. 2º, da lei n. 5.478/68, mantenho o aludido valor, haja vista que verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. O acordo observou o trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor, devendo ser depositado até o dia do mês na conta da genitora, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, Ag 2363, op. 013, conta poupança 5141-3. A requerente pleiteia a guarda da filha menor, fruto da união matrimonial com o requerido, sob o argumento que já exerce de fato. Preconiza o art. 227, caput, da CF/88, in verbis: Art. 227. O dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência comunitária e familiar à criança e ao adolescente. Nesse contexto, o instituto jurídico da guarda configura-se como um meio de se atribuir a uma pessoa - o guardião - direitos e deveres a serem exercidos com o propósito de guardar, custodiar e prover as necessidades de desenvolvimento de outrem que dele necessite. Assume o guardião a responsabilidade de manter em vigiância e representar ou assistir o infante. Tomando por base a norma maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio aprimorar o instituto da guarda, como forma de tornar efetivo este direito fundamental da criança e do adolescente. Prescreve o art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), respectivamente: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. §1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º. A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Por sua vez, o art. 22 do ECA estabelece: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Desta forma, observa-se que a guarda, em regra, deve ser exercida por ambos os genitores do menor de forma compartilhada, porém, analisando as provas constantes nos autos entendo não ser o caso de guarda compartilhada. O Superior Tribunal de Justiça ratificou recentemente referido entendimento (Informativo nº 595): Consiste a controvérsia em dizer se, à luz da atual redação do art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, é possível ao julgador indeferir pedido de guarda compartilhada sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar. Inicialmente, importa declinar que a questão relativa à imposição da guarda compartilhada, a partir do advento da nova redação do art. 1.584, II, § 2º, do CC, deixou de ser facultativa para ser regra

impositiva. No que toca às possibilidades legais de não se fixar a guarda compartilhada, apenas duas condições podem impedir-lhe a aplicação obrigatória: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. A primeira assertiva legal labora na linha do que o ululante, pois não se pode obrigar, sob vara, um genitor, a cuidar de sua prole. Contudo, do mesmo vício - obviedade - não padece a segunda condição, extra-da, contrario sensu, do quanto disposto no art. 1.584, § 2º, do CC. O texto de lei, feito com a melhor técnica redacional, por trazer um elemento positivo: a condição necessária para a guarda compartilhada, aponta, em via contrária, para a circunstância que impede a imposição dessa mesma guarda compartilhada: a inaptidão para o exercício do poder familiar. E aqui reside uma outra inovação neste texto legal, de quilate comparável à própria imposição da guarda compartilhada, que consiste na evidenciação dos ónicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada: a suspensão ou a perda do poder familiar. A suspensão por gerar uma inaptidão temporária para o exercício do poder familiar (art. 1637 do CC); a perda por fixar o término do Poder Familiar. Ocorre, porém, que ambas as situações exigem, pela relevância do direito atingido, que haja uma prova decretada judicial do fato, circunstância que, pela íntima correlação com a espécie, também deverá ser reproduzida nas tentativas de oposição à guarda compartilhada. A dizer, um ascendente só poderá perder ou ter suspenso o seu poder/dever consubstanciado no poder familiar por meio de uma decisão judicial e, só a partir dessa decisão, perderá a condição essencial para lutar pela guarda compartilhada da prole, pois deixará de ter aptidão para exercer o poder familiar. Essa interpretação, que se extrai do texto legal, embora não crie uma exceção objetiva à regra da peremptoriedade da guarda compartilhada, tem o mérito de secundar o comando principal, pois se passa a exigir, para a não aplicação da guarda compartilhada, um provimento ou incidental procedimento judicial declarando a suspensão ou perda do poder familiar, com decisão judicial no sentido da suspensão ou da perda. (STJ. Informativo nº 595, de 15/02/2017). No caso, aplicável a concessão da guarda unilateral, medida excepcional, isto porque o requerido e a requerente residem em cidades diversas, além de possuírem uma relação interpessoal bastante conflituosa, inclusive com medidas protetivas em favor da requerente. Ademais, o próprio Relatório Social fora conclusivo no sentido de que a genitora comporta, por ora, melhores condições de exercer a guarda da menor, a qual já faz desde seu nascimento, estando adaptada ao convívio com sua genitora. Cumprasseverar que fora relatado que a menor ficou 03 meses no domicílio da avó paterna sem o consentimento de sua genitora, em consequência da relação conflituosa entre as partes. Ademais, a criança se encontra no período da primeira infância, necessitando de um lar referencial estável. Assim, seguindo o parecer ministerial, bem como o Relatório Social, atendendo o melhor interesse da criança, DEFIRO A GUARDA UNILATERAL da menor EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL em favor de sua genitora, doravante, requerente. DA VISITA À criança, imperiosa a regulamentação do direito de visita do genitor, nos termos do art. 1.589 do Código Civil, motivo pelo qual passo a regulamentar o direito de visita do genitor à sua filha nos seguintes termos: a) Visitas quinzenais; b) Feriados alternados, seguindo a ordem pelo que já fora determinado preteritamente; c) Férias escolares alternadas, ou seja, a criança passará um período de férias com cada genitor, alternando-se no ano seguinte, salvo convenção das partes em sentido contrário. Aclaro que a filha das partes deverá ser entregue ao requerido nas dependências do Conselho Tutelar ou nas dependências deste fórum, especificamente no Setor Social. Ante o exposto, com amparo nos arts. 355, I do CPC/2015 e 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECRETO o divórcio de GERCIANE LIMA DOS SANTOS MACIEL e EDILSON LEITE MACIEL, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro civil competente a fim de que proceda a averbação junto ao assento de casamento sendo que, a cônjuge virará a usar o nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS, devendo o Cartório expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, entregando-a às partes ou enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias a partir da presente Sentença como MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro E, bem como ao Cartório onde se celebrou o casamento, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará. Condeno o requerido ao

pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observados, entretanto, a regra do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade). Autorizo o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do art. 425, IV do CPC/2015, devendo a Secretaria da Vara certificar o ato de desentranhamento. Assim: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito PROCESSO: 00059691120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:ANA DE ARAUJO ANTERO NETA Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS RODRIGUES LESSA Representante(s): OAB 5434 - ELCIO ERIC GOES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . DECISÃO R. H. Considerando a decretação da revelia dos réus (fl.186), bem como que na inicial há pedido genérico de produção de provas, intime-se a parte autora para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. P.C.I Tailândia/PA, 27 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00059954320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NUBIA HELENA TRINDADE TEIXEIRA. R. H. Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD foram encontrados diversos endereços pertencentes a requerida. Assim, determino a intimação do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereços deseja que a citação seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Int. Tailândia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00060116020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:VALTELENO VIEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do

prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.C.I. Tailândia/PA, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061297520138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERIDO: LOJÃO MAGAZINE COMERCIAL LTDA- ME Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) MARIA ROSINETE DANTAS BALDO (REP LEGAL) REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL ALVES DA SILVA REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO ASSUNÇÃO REPRESENTANTE: VANDA ALVES DA SILVA REPRESENTANTE: EXPEDITO WILLIAM DE ARAUJO ASSUNÇÃO. R.h Tendo em vista o informado fl. 23-v, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00063866620148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 29/04/2022 REQUERENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A A FREITAS E SILVA LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de monitoria promovida por STEMAC SA CRUPO GERADORES, por meio de advogado particular, em face de A A FREITAS E SILVA LTDA, todos qualificados nos autos. Aclara que alusiva Ação tramita desde 2014 com pendência de citação da parte requerida. A parte autora ingressou com petitório solicitando nova tentativa de citação, informando novo endereço, contudo este se apresentou de forma apócrifa e com procuração nos autos não original. Intimada a parte autoral para se manifestar e promover o andamento processual sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esta se manteve inerte quanto a qualquer justificativa, protocolando o mesmo pedido sem a devida assinatura (fls. 76/78). Este juízo diligenciou no sentido de acessar o QR code junto ao petitório, mesmo sem nenhum indicativo da requerente, todavia, o aludido código dá acesso apenas ao site do escritório advocatício o qual pleiteia nestes autos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não promoveu a correção do petitório determinado por este juízo, demonstrando, além de desídia, seu desinteresse no correto prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos corretiva até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00064905320178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 29/04/2022 REQUERIDO: MIRIAM SOUSA LIMA Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. L. B. Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por MIRIAM SOUSA LIMA, representando o menor Levi Lima Braga. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente ficou inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. o relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase

1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fã³rum para a atualizaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Prevãª o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluã§ã£o do mã©rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nã£o promover os atos e diligãncias que lhe competir. Â Â Â Â Â Â Assim, por se amoldar o fato à hipã³tese legal de extinã§ã£o, entendo que o feito deva ser finalizado sem a anãlise de mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resoluã§ã£o do mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Sem Custas e honorãrios. Â Â Â Â Â Â Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaã§ã£es: 1.Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trãnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiã§ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servirãj a presente, por cã³pia digitada, como mandado/ofã-cio/notificaã§ã£o/carta precatãria para as comunicaã§ã£es necessãrias (Provimento nãº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailãndia/PA, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00068351920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdiãõ/Curatela em: 29/04/2022 INTERDITANDO:C. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:T. C. S. . Estado do Parãj Poder Judiciãrio ã£ DESPACHO/MANDADO (Provimento nãº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Considerando a informaã§ã£o constantes na fl.50, concedo vista dos autos à DPE para manifestaã§ã£o; 2.Â Â Â Â Â Em seguida, remetam-se os autos ao Ministã©rio Pãºblico; 3.Â Â Â Â Â Apã³s, volvam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Servirãj o presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaã§ã£o que lhe de o Provimento nãº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailãndia/PA, data da assinatura eletrãnica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00075722220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSINALDO SOARES DE SOUSA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenã§ã£o aos pedidos da parte exequente (fls. 127/128), este Juã-zo realizou nova busca de bens em nome do executado atravãos do SISBAJUD e RENAJUD nã£o obtendo ãxito na localizaã§ã£o de qualquer bem ou valores para quitaã§ã£o do dã©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez que nã£o foram encontrados bens passã-veis de constriã§ã£o, nos termos do artigo 921, inciso III, do Cã³digo de Processo Civil determino a suspensã£o do curso do processo de execuã§ã£o pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderãj a fluãncia do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mãximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhorãiveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, ã§ 2ãº) Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parãgrafo 4ãº do artigo 921 do Cã³digo de processo Civil, ãdecorrido o prazo de que trata o ã§ 1oã sem manifestaã§ã£o do exequente, comeãsa a correr o prazo de prescriã§ã£o intercorrente.ã¿ Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 28 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00077506820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 29/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:I BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA ME REQUERIDO:ISRAEL BARRETO SOUSA REQUERIDO:KELLY CRISTINA DA SILVA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD e INFOJUD foram encontrados diversos endereã§os pertencentes a executada Kelly Cristina da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a intimaã§ã£o do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciãncia da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereã§os deseja que a citaã§ã£o seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00083026220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERENTE:FABIANA THAIS ROCHA MARQUES Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS AMERICANAS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ãª VARA CãVEL DA COMARCA DE TAILãNDIA CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentenã§a prolatada nestes autos, constante de fls. 88/90, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 29/03/2022, sem que tenha sido interposto qualquer recurso atã© a presente data, inclusive tendo sido

produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...)"

Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste preceito processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se.

Tailândia/PA, 26 de Abril de 2022.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00095255020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA

Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LENO MONTEIRO. ÀSR.H.

1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado fl. 108-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

PCI Data da assinatura eletrônica.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00099394820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA

Ação: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentação em: 29/04/2022 EXEQUENTE:H. Y. F. C. REPRESENTANTE:J. C. F. EXECUTADO:A. E. C. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por HIELISOM YURI FERREIRA CORDEIRO, representado por sua genitora Josiane do Carmo Ferreira em face de ANTÔNIO ERENILSON CORDEIRO.

Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte.

Desde então, o processo encontra-se paralisado.

o relatório. Decido.

A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias.

O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização.

Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir.

Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito.

À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem Custas e honorários.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Tailândia/PA, 25 de abril de 2022.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00100818620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:SALESIO MARQUES Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0010081-86.2018.8.14.0074 Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Requerente: Salesio Marques. Requeridos: Herbinorte Produtos Agropecuários LTDA.

Vistos.

SALÁSIO MARQUES ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais face de HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. alegando que as partes, no dia 23 de setembro de 2017, celebraram contrato para fornecimento de insumos agrícolas (adubos), no valor de R\$- 533.241,36 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo sido acordado o preço de R\$- 70,00 (setenta reais) o

saco, perfazendo o total de 7.617,73 (sete mil, seiscentas e dezessete e setenta e três) sacas para serem entregues em local indicado pela rã©. Aduz que a entrega dos produtos/insumos ficou marcada para o dia 20 de novembro de 2017 e que, no entanto, o prazo acordado nã© foi cumprido, tendo havido atraso na entrega dos produtos e, ainda, tendo sido entregue produtos diferentes dos inicialmente comprados. Narra que, como atraso dos produtos/insumos e com a entrega de produtos diferentes dos comprados, teve uma sã©ria queda de produtividade, vez que, em condiã§ões normais, a produtividade mã©dia da soja em áreas consolidadas de plantio de grã©os de 64 (sessenta e quatro) sacas por hectare, porã©m diante do nã© cumprimento integral do contrato, sua produtividade foi de aproximadamente 43 (quarenta e trã©s) sacas por hectare. Explica que o atraso na entrega dos fertilizantes utilizados no plantio e a troca dos mesmos, uma vez que o fornecedor entregou a formulaã§ão Super-Simples ao invã©s do MAP, o qual havia comprado, reduziu sua produtividade em 29,5%. Acrescenta que, na safra 2017/2018, conseguiu produzir o nã©mero esperado de sacas de soja, uma vez que houve entrega no prazo dos insumos necessã©rios ao cultivo. Prosseguindo com os fatos, o autor narra que aplicou os insumos, pensando estar nos mesmos padrã©es que havia solicitado, o que ocasionou uma sã©ria queda de produtividade, fato comprovado atravã©s de Laudo Agronã©mico, juntado com a inicial. Diante de tais fatos, o autor afirma que suportou altos prejuã©zos, tendo seu nome sido negativado, em razã©o do nã© pagamento da quantia de R\$- 252.060,39 (duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta reais e trinta e nove centavos), cujo valor seria a diferenã§a que nã© foi paga pelos insumos recebidos. Por fim, a parte autora solicita o deferimento de tutela de urgã©ncia com vistas a retirar seu nome dos ã©rgã©os de proteã§ão ao crã©dito, bem como indenizaã§ão por danos morais e materiais em razã©o dos prejuã©zos sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/78. O pedido liminar foi analisado e deferido pelo Juã©zo (fls. 80/80-v). Foi realizada audiã©ncia de conciliaã§ão, tendo esta restado infrutã©fera (fls. 114). Foi protocolada contestaã§ão e documentos pelo rã©u (fls. 135/144 e fls. 153/154), bem como rã©plica pelo autor (fls. 156/157). Este Juã©zo realizou audiã©ncia de instruã§ão e julgamento, ocasiã©o em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 173/174). As fls. 176/180, hã© pedido de suspensã©o da aã§ão em razã©o do deferimento do processamento da recuperaã§ão judicial da empresa rã©. Instados a apresentarem alegaã§ões finais, a parte autora se manteve inerte (fls. 185), ao passo que a parte rã© protocolou sua manifestaã§ão derradeiras s fls. 186/215. Os autos vieram conclusos para sentenã§a. o relatã©rio. DECIDO. O processo tramitou regularmente, seguindo estritamente os tramites processuais previstos no Cã©digo de Processo Civil, de modo que estã© apto a prolaã§ão de sentenã§a de mã©rito. Embora em sede de contestaã§ão, a empresa rã© nã© tenha arguido preliminares, em petiã§ão de fls. 176/180, esta informa acerca do deferimento da sua recuperaã§ão judicial com pedido de suspensã©o da presente demanda. No entanto, cumpre consignar que o deferimento da recuperaã§ão judicial da empresa requerida nã© possui o condã©o de gerar novaã§ão ou suspensã©o da presente demanda, pois atã© a prolaã§ão da sentenã§a de mã©rito acolhendo os pedidos constantes na exordial, nã© hã© que se falar em saldo credor, mas apenas em expectativa de crã©dito em razã©o da possibilidade de sentenã§a favorã©vel. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Aã©O DE COBRANã©. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECUPERAã©O JUDICIAL. Aã©O QUEã© DEMANDAã© QUANTIAã© ILã©QUIDA. SUSPENSã©O. DESCABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperaã§ão judicial nã© obsta o prosseguimento daã© aã§ãoã© que demandarã© quantiaã© ilã©quida, caso daã© aã§ãoã© de cobranã§a em fase de conhecimento, antes da formaã§ão de tã©tulo executivo judicial. Aplicaã§ão do ã§ 1ã© do art. 6ã© da Lei nã© 11.101/05. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nã© 70067307066, Vigã©sima Segunda Cã©mara Cã©vel, Tribunal de Justiã§a do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/11/2015). Superada a questã©o prejudicial passo ao mã©rito da causa. No mã©rito, os pedidos sã© parcialmente procedentes. Explico. Cuida-se de aã§ão indenizatã©ria, onde a parte autora imputa responsabilidade por ilã©cito civil a empresa demandada ao argumento que de ambas firmaram contrato para fornecimento de insumos agrã©colas tendo a parte requerida, segundo a inicial, descumprido os prazos para entrega e modificado a fã©rmula do produto, o

que teria ocasionado um prejuízo na produção de soja. Da análise dos autos, extrai-se que apenas a parte autora se preocupou em produzir provas no intuito de comprovar suas alegações. Junto com a exordial, foi juntado o pedido de insumos (fls. 41/42) assinado por ambas as partes, onde se constata a compra de 50 toneladas do insumo MAP. Além disso, houve a juntada de laudo técnico relatando o ocorrido e confirmando os fatos sustentados na inicial (fls. 43/50). Bem verdade que dito laudo foi elaborado por engenheiro agrônomo contratado pelo autor, porém a parte requerida não produziu prova capaz de afastar as conclusões do estudo técnico apresentado. Foi aberta a fase instrutória (fls. 160), tendo a empresa demandada deixado de indicar as provas que pretendia produzir (fls. 170). Além, apenas em sede de alegações finais (fls. 186/217), a empresa sugeriu a conversão do julgamento em diligência, a fim de se realizar prova pericial, no entanto, tal pleito encontra-se totalmente intempestivo e inoportuno. Os relatos constantes da exordial foram confirmados pelas testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas perante este Juízo, vejamos: A testemunha Jean Michel Gonçalves Valente Melo, quando ouvido em juízo, relatou que o engenheiro agrônomo, que vendeu os produtos para o autor. Que era representante da empresa, época da negociação. Que foi comunicado pelo autor acerca dos problemas que este teve com a soja. Que o adubo foi entregue com atrasado. Que o adubo entregue foi diferente do adubo contratado pois houve modificação da fórmula. Que houve mais alguns casos idênticos ao do autor. Que a empresa estava 100% ciente do ocorrido. Que não tentaram fazer compensações financeiras aos clientes, porém houve oferta de troca do produto. Que não sabe informar se houve conclusão amigável dos imbrólios. Que a troca dos adubos influencia na plantaço, pois os nutrientes são diversos (fls. 174). A testemunha Alberto Lopes de Matos, relatou que o vizinho de terra do autor, que teve conhecimento sobre os problemas que o autor enfrentou junto a empresa. Que também teve os mesmos problemas (atraso de entrega dos produtos e entrega diversa da solicitada). Que a empresa lhe procurou para solucionar o problema, mas não chegaram a concluí-lo. Que também teve prejuízo e não foi recompensado (fls. 174). Tais relatos confirmam os fatos narrados na inicial e a culpa da empresa no fornecimento inadequado e intempestivo dos produtos contratados. Nota-se que, em sede de contestação (fls. 135/142), a demandada alegou comprometimento na entrega do produto contratado em razão de sua escassez no mercado sem, contudo, apresentar provas de suas alegações. Alegou ainda que houve equívoco no processo de cultivo, sem embasar sua versão em evidências concretas. Nota-se, ainda, que a empresa tenta imputar responsabilidade a empresa Fertilizantes Tocantins, aduzindo que esta foi a responsável pela fabricação dos produtos vendidos ao autor, porém, sua tese cai por terra, na medida em que a negociação foi realizada entre demandante e demandada, conforme pedido de fls. 41/42, devendo responder pelos danos decorrentes do risco do negócio, vez que assumiu a responsabilidade ao negociar produtos fabricados por terceiros. Assim, o autor comprovou satisfatoriamente fato constitutivo de seu direito, dever este previsto no inciso I do art. 373 do CPC, ao passo que o réu foi incapaz de juntar provas de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, na forma do inciso II do mesmo artigo. Quanto aos danos materiais, estes devem ser fixados no montante pleiteado na inicial, uma vez que foi baseado em estudo técnico juntado aos autos, cujo teor não foi confrontado por outro laudo, cuja responsabilidade pertencia ao réu. Assim, em relação aos prejuízos suportados pelo atraso na entrega dos insumos, bem como da entrega de componentes diversos do contratado, a empresa deve pagar ao autor a quantia de R\$- 355.912,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e doze reais). Em relação aos danos morais, estes também são devidos, uma vez que houve falha na prestação do serviço e responsabilidade civil devidamente comprovada da empresa que comprometeu a produção de soja do autor. Tais fatos frustraram a legítima expectativa do autor de realizar o plantio e o cultivo de seu produto nos moldes inicialmente previstos, o que ultrapassa o mero aborrecimento diário e inerente as relações sociais, constituindo, o presente caso, uma exceção a regra da incidência de danos morais no simples inadimplemento dos contratos. In casu, ainda vislumbro uma agravante, uma vez que a empresa não concluiu as etapas de tentativa de solução amigável do caso, deixando o autor sem a devida assistência em sua atividade profissional e com seu prejuízo. Assim, para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua função, compensatória dos sofrimentos infligidos, e inibitória da contumácia do agressor, sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Deve-se

considerar, então, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. À de ser observado que a imposição desse quantum tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação, mostrando-se razoável, portanto, o valor arbitrado na sentença ora combatida. Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o exposto, confirmo a medida liminar de fls. 80 e com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Herbinorte Produtos Agropecuários LTDA.: a) Ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, Salísio Marques, na quantia de R\$- 355.912,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e doze reais), com juros desde a citação (1% ao mês) e correção monetária desde o evento danoso (entrega dos produtos diversos e com atraso ao autor), segundo índices do INPC; b) Ao pagamento de indenização por danos morais, ao autor Salísio Marques, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês, a partir da data do evento danoso (entrega dos produtos diversos e com atraso ao autor) e correção monetária desde esta data. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Tailândia/PA, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00109603020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2022 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA REQUERIDO:CLELSON LIMA DOS REIS REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Quitadas as custas, cumpra-se o determinado à fl. 79 dos autos. Tailândia-PA, data de assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00112349120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO HERMES QUEIROZ DE BRITO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações constantes nas fls. 347/349, intime-se a requerida para que se manifeste quanto ao alegado, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Transcorrido o prazo supra, volvam os autos conclusos para decisão saneadora. Tailândia-PA, 27 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00115593220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Monitória em: 29/04/2022 REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SALESIO MARQUES Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0011559-32.2018.814.0074 Ação Monitória Requerente: Herbinorte Produtos Agropecuários LTDA. Requerido: Salísio Marques. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por Herbinorte Produtos Agropecuários LTDA. em face de Salísio Marques com o objetivo de cobrar a quantia de R\$- 290.586,93 (duzentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), materializada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, consistente em diversas notas fiscais com comprovante de entrega dos produtos (fls. 15/21). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Ante o exposto,

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 30.165 - ROBSON BORGES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DOS REIS REQUERIDO:AROLD DAMAS DO NASCIMENTO REQUERIDO:MARIA RITA PEREIRA DINIZ REQUERIDO:DARLEN DAMASO DE CARVALHO REQUERIDO:ALEXSANDRA MAGALHAES FROTA REQUERIDO:LUCIENE DAMAS DE CARVALHO REQUERIDO:ROBERT DA SILVA REIS. R. H. Diante de pesquisa realizada junto ao SISBAJUD e INFOJUD foram encontrados diversos endereços pertencentes aos executados. Assim, determino a intimação do banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da pesquisa realizada, bem como informe em qual ou quais endereços deseja que a citação seja tentada, devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas devidas. Int. Tailândia, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00123041220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 29/04/2022 EXEQUENTE:G. N. S. EXEQUENTE:R. I. N. S. EXEQUENTE:I. N. S. EXEQUENTE:G. N. S. REPRESENTANTE:E. N. S. EXECUTADO:J. R. R. S. R.h Intime-se a representante legal dos exequentes, pessoalmente, para que informe o endereço atualizado e telefone (se possuir) da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00127420920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE:MARIA ROSENILDE QUEIROZ PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:VALERIA DOS SANTOS SANTANA. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 23/24), este Juízo realizou nova busca de bens em nome do executado através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo sucesso na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Por fim, informo que este Juízo procedeu a inscrição do débito e o nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme espelho em anexo. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00127420920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 EXEQUENTE:MARIA ROSENILDE QUEIROZ PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:VALERIA DOS SANTOS SANTANA. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 23/24), este Juízo realizou nova busca de bens em nome do executado através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo sucesso na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Por fim, informo que este Juízo procedeu a inscrição do débito e o nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme espelho em anexo. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00132638020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERENTE:I. B. S. F. Representante(s): OAB 26355 - KAMILA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. B. S. S. REQUERIDO:W. D. B. F. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:F. G. F. . DESPACHO Intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência

de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, §§ 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, 26 de Abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00134075420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE:DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JNP FURTADO SERVICOS FUNERAISME Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, etc. Trata-se de execução de Título Extrajudicial intentada por DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA em face de JNP FURTADO SERVIÇOS FUNERAISME, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe. Ressalta-se que o título se refere a contrato de honorários advocatícios, no importe de R\$38.720,00 (trinta e oito mil, setecentos e vinte reais) juntados aos autos (fls. 18/21), bem como comprovação da prestação de serviços (fls. 43/75). O executado fora citado (fl. 82), deixando que quitar a dívida, bem como de embargar a execução em tempo hábil, conforme certificado fl. 83 dos autos. Às fls. 86/90 o exequente requereu o prosseguimento normal do feito a fim de que o aludido valor seja executado por meio dos sistemas judiciais. Após o bloqueio dos veículos automotores do executado (fls. 99/103), este apresentou exceção de pré-executividade, (fls. 107/125) alegando, em síntese, que o título é inexigível dado o não vencimento das parcelas. Às fls. 129/135, o exco apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada com o objetivo de evitar a constrição de bens do executado, ora excipiente, no bojo de execução de título extrajudicial. Como sabemos, a exceção de pré-executividade é um instituto implantado em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de evitar a constrição ilegal sobre os bens de pessoas físicas ou jurídicas indevidamente executadas, podendo haver arguição tanto de matéria de ordem pública quanto de causas extintivas ou modificativas do direito do exco. No caso dos autos, o excipiente deduziu a exceção de pré-executividade, alegando inexigibilidade do título em razão do não vencimento das parcelas e não prestação de serviços advocatícios em sua plenitude e conseqüente extinção da execução. A exceção de pré-executividade permite apenas que sejam conhecidas pelo Juízo questões relativas à nulidade da execução decorrente da falta de título executivo líquido, certo e exigível ou da ausência de condições da ação, não substituindo, de modo algum, os embargos à execução, meio próprio de defesa do executado. Deste modo, é certo que apenas as questões relativas às condições da ação e regularidade do título executivo passíveis de aferição imediata, ou seja, que independam de dilação probatória, podem ser arguidas mediante exceção de pré-executividade. Isto porque, nos limites da ação executiva em que são praticados atos materiais para a satisfação do crédito do exco, não há fase de instrução, esta existente no processo de conhecimento e não no processo de execução. O excipiente faz alegações as quais não compete matéria a ser debatida em sede de exceção de pré-executividade, levando a crer que lançou mão da aludida via em razão da perda do prazo em embargar a execução. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento dos tribunais superiores, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, necessitando ser feita prova dos fatos alegados pelo excipiente como no caso em tela, deve ser proposta a ação de embargos à execução, sede própria para a produção das provas necessárias para a apuração alegada. Sobre isso a jurisprudência: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PROVAS. Agravo. Execução de título extrajudicial. Exceção de preexecutividade. Excepcionalidade. Inocorrência. Rejeição. A exceção de pré-executividade é cabível por

apenas em raros e excepcionais casos, em que a prova seja pr -constitu -da, uma vez que n o se trata, tal procedimento, de rito ordin rio, n o comportando uma dila o probat ria. Somente em casos excepcionais, sobre os quais doutrina e a jurisprud ncia vem se debru ando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subvers o do sistema que disciplina os embargos do devedor e a pr pria execu o. Desprovemento do recurso. (TJERJ - 18 a c.c -vel - Agravo de Instrumento n o 2004.002.04910 - rel. DES. JORGE LUIZ HABIB - j. 11/05/2004) EXECU O.EXCE O DE PR -EXECUTIVIDADE. REJEI O. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU O. EXCE O DE PR -EXECUTIVIDADE. A Exce o de pr -executividade n o   recurso previsto em lei, mas criado e aceito pela jurisprud ncia somente em circunst ncias excepcional ssimas, antecedendo   penhora e substituindo   necess ria a o de Embargos, submetendo ao Ju zo o conhecimento para que de of cio decida a respeito de nulidade flagrante e desde que independa de contradit rio ou dila o probat ria, verdadeira "querela nulitatis insanabilis". Ausentes tais elementos descabe a exce o que n o   substituta dos Embargos   Execu o. (TJERJ - 14a C.C -vel - Agravo de Instrumento n o 2003.002.21616 - Rel. DES. WALTER D AGOSTINO - j. 11/05/2004)                       N o h  d vida da liquidez do t tulo, haja vista que o contrato firmado entre as partes fora juntado aos autos, bem como a demonstra o da presta o de servi os advocat cios.                       Totalmente infundada, ainda, a alega o de n o vencimento das parcelas, haja vista que o contrato fora firmado em 2018 e j  transcorreram 04 anos sem que houvesse a correta quita o da d vida, sendo, portanto, exig vel a obriga o.                       O cr dito   certo, como devidamente instru do por meio de contrato de honor rios advocat cios juntado aos autos.                       Cumpre asseverar que o pr prio art. 477 do C digo Civil, d  raz o ao exequente, uma vez que se justifica para modificar a ordem de cumprimento da obriga o, a fim de evitar enriquecimento il cito de uma das partes em raz o da diminui o patrimonial da outra.                         Isto posto, REJEITO A EXCE O DE PR -EXECUTIVIDADE ARG IDA, por outro lado:                       Intime-se o exequente para requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta execu o.                       Intimem-se as partes desta decis o.                     Tail ndia, data da assinatura eletr nica.                     Charbel Abdon Haber Jeha                       Juiz de Direito PROCESSO: 00336589820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de senten a em: 29/04/2022 REQUERENTE:JONSON PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ISNALDO BARBOSA MATIAS. R. H.                   Em aten o aos pedidos da parte exequente (fls. 107/109), este Ju zo realizou nova busca de bens em nome dos executados atrav s do SISBAJUD e RENAJUD n o obtendo  xito na localiza o de qualquer bem ou valores para quita o do d bito.               Em rela o a pessoa jur dica constitu -da em nome do executado, esta sequer possui conta em institui o banc ria.             Uma vez que n o foram encontrados bens pass veis de construi o, nos termos do artigo 921, inciso III, do C digo de Processo Civil determino a suspens o do curso do processo de execu o pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspender  a flu ncia do lapso prescricional.               Decorrido o prazo m ximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhor veis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921,   2 o)               Nos termos do par grafo 4 o do artigo 921 do C digo de processo Civil,   decorrido o prazo de que trata o   1o   sem manifesta o do exequente, come a a correr o prazo de prescri o intercorrente.                 Int. e Cumpra-se.             Tail ndia, 28 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA   Juiz de Direito. PROCESSO: 00526484020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Div rcio Litigioso em: 29/04/2022 REQUERENTE:D. M. O. Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:F. B. S. O. Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) . P gina de 18 PROCESSOS N o 0052648-40.2015.814.0074 AUTOR: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA R : FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA (CONEX O) PROCESSO N o 00115649-96.2015.814.0074 AUTOR: FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA R U: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA SENTEN A  -            PROCESSO N o 00115649-96.2015.814.0074             FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA, por interm dio de advogado particular, ajuizou A o de Div rcio Litigioso c/c Alimentos Compensat rios e Provisionais, Partilha de Bens com Pedido de Liminar, em face de DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.             Alega, em s ntese, que as partes se casaram formalmente em 19 de julho de 2012, contudo, viveram em uni o est vel a partir do per odo de junho de 2008 at  a

formaliza a separação da união, bem como que desde maio de 2015 o casal está separado de fato. Informa que desde a separação, o requerido vinha pagando pensão alimentícia no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acordada entre ambos até dezembro de 2016. Informa, ainda, que adquiriu um imóvel inacabado, outros para fins de aluguel, mas desalugados e a promessa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em duas parcelas de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz que o casal possui outras fontes de renda em comum com lucro variável de R\$30.000,00 (trinta mil reais), oriundas de uma distribuidora de bebidas e um hotel localizado em Palmares, Distrito de Tailândia/PA, os quais trabalhava ativamente em companhia do requerido. Quanto ao acervo patrimonial, elencou os bens insertos nas fls. 04/09, excluindo de plano ambas as fazendas adquiridas antes da constância da união do casal, quais sejam, Fazenda Trás Irmãos e Fazenda Trás Irmãos II (pedido incontroverso). Questionando-se os bens: - Camionete Marca Nissan, modelo Serrana Frontier 4x4, adquirida em 12/12/06 em 18 parcelas (vendida em 23/10/2014, no valor de R\$40.000,00 - quarenta mil reais); - Casa, localizada na Rua Fortaleza, s/n, Vila Forquilha, Tomá-Açu (vendida em 22/04/2014, no valor de R\$32.000,00 - trinta e dois mil reais); - Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 07/08/2009, por R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), fl. 92; - Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 10/08/2009, por R\$15.000,00, fl. 93; - Casa situada na ROD PA 256, s/n, Tomá-Açu, adquirida em 06/06/2008, vendida em 22/04/2014 por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 94; - Imóvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; - Imóvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000, 00 (três mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; - Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, Tailândia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); - Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; - Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/Tailândia/PA, data da aquisição 06/07/2011, fl. 82; - Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nº 13, Palmares/Tailândia/PA, com aquisição em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; - Veículo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; - Toyota Hilux, SW4, Diesel, ano 2010, aquisição em 25/06/2013, valor de R\$112.717,29; - Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, Colônia Caninde, Tomá-Açu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; - Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de março de 2013; - Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisição 18/11/2013, fl. 81; - Investimento financeiro de R\$ 16.209,00; - Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; - Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; - Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabeira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102,500, adquirido em 21/10/2014; - Casa Residencial, localizada na rua Dende, s/n, Palmares, Tailândia, adquirida em 22/04/2014, no importe de R\$100.000,00; - Imóvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em 2017, sem especificar as parcelas; - Imóvel residencial localizado na rua Sapucaí, nº 82, palmares, adquirido em 01.02.2014, no valor de R\$50.000,00; - Imóvel urbano, localizado na rua IPE, sem nº, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de 25.000,00; - Imóvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nº, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; - Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; - Veículo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90. 264,96; - Saldo em conta R\$11.487,00. Acostou aos autos documentos de fls. 16/166, como contratos de compra e venda, cheques Declaração de Imposto de Renda, extrato bancários, cheques, lista de valores, dentre outros. A fl. 168, a douta juíza pôs em questão a tutela de urgência relativa aos alimentos compensatórios. A fl. 175 foi decretado o divórcio das partes, todavia o processo em questão prosseguiu seu trâmite quanto aos demais objetos desta contenda. Às fls. 181/194 a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que questionou, em tese, preliminarmente, a litispendência entre os

processos nº 0052648-40.2015.814.0074 e nº 00115649-96.2015.814.0074; impugnou a gratuidade pleiteada pela autora, pugnou pela isenção de nus e retirada de documentos fiscais sigilosos juntados pela autora. Já no mérito, alegou que a união estável entre o casal teria iniciado em 09 de julho de 2008; pugnou, ainda, pela homologação de acordo extrajudicial pretérito ao intento das apês, bem como cita como bens adquiridos na constância da união, os seguintes: Imóvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; Imóvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000, 00 (três mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, Tailândia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/Tailândia/PA, data da aquisição 06/07/2011, fl. 82; Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nº 13, Palmares/Tailândia/PA, com aquisição em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; Veículo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, Colônia Caninde, Tomé-Açu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisição 18/11/2013, fl. 81; Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabeira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102,500, adquirido em 21/10/2014; Imóvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em 2017, sem especificar as parcelas; Imóvel urbano, localizado na rua IPE, sem nº, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de 25.000,00; Imóvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nº, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; Veículo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90. 264,96; Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de março de 2013, fls. 77/80; Saldo em conta R\$11.487,00; Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; Investimento financeiro de R\$ 16.209. As fls. 206 foi determinada a conexão entre os processos nº 0052648-40.2015.814.0074 e nº 00115649-96.2015.814.0074. PROCESSO Nº 0052648-40.2015.814.0074 Quanto a estes autos, inversamente as partes alteram o polo, passando a parte DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA a constar como requerente e a parte FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIA a constar como ré. O que acrescenta de forma relevante aos autos o fato da parte DOMINGOS alegar que a união estável entre o casal se deu do período de 09/07/2008 até 24 de novembro de 2011, havendo reconciliação entre o casal em 13/02/2012, formalizando-se o casamento em 19/07/2012. Informou, ainda, que a separação de fato entre o casal ocorreu em 25 de maio de 2015, pugnano pelo retorno na parte FRANCINETE ao seu nome de solteira, após o divórcio. Arrolou as dívidas contraídas pelo casal na constância da união, informando totalizar o valor de R\$256.276,48. Por fim, alegou que a parte FRANCINETE se encontra na posse de sua meação, totalizando o valor em bens e em espécie de R\$860.380,00. Foram acostados documentos de fls. 13/64, tais como recibo de pensão alimentícia, documentos pessoais, fotos, termo de dissolução de união estável do casal, declaração de IR e contratos de compra e venda, dentre outros. Apresentada contestação de fls. 94/97. Réplica às fls. 101/115. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 134/135). Em sede de audiência e instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte DOMINGOS (fls. 137/138 verso e anverso). Em suma, alegou a parte DOMINGOS que, no ato da separação, possuía uma distribuidora de bebidas e um hotel; que FRANCINETE não trabalhava e nenhum dos empreendimentos, bem como que esta não ficou na posse de nenhum bem rentável; que em um dos imóveis o qual FRANCINETE já possui um prédio recém acabado; que antecipou o valor de R\$50.000,00 a esta; que quitou o financiamento do veículo Corolla, o qual está na posse de FRANCINETE e que a requerida ficou com mais dois imóveis residenciais, que inclusive estão vendidos; que a distribuidora de bebidas e o hotel estão apenas em

nome do autor; que o patrimônio que construiu na constância da união adveio da plantação de pimenta do reino e gado, os quais já possuía antes de se relacionar com a parte adversa. A parte FRANCINETE alegou que, no ato da separação o casal, possuía uma distribuidora e um hotel; que a ideia dos empreendimentos partiu dela; que auxiliava nas atividades; que o veículo Corolla foi quitado pela parte adversa e a depoente o vendeu; que um dos imóveis que ficou em sua posse estava inacabado, que DOMINGOS teria se comprometido a finalizar, mas não o fez; que DOMINGOS ficou com os bens mais rentáveis; que recebeu pensão de R\$2.000,00 por dois anos; que o autor pagou o valor de R\$50.000,00; que discorda da divisão extrajudicial por conta das despesas que precisou arcar em razão do acidente do filho do casal. Em ato contínuo, foi ouvida a testemunha da parte DOMINGOS, o Sr. Antônio Lopes Cardoso, o qual informou, em suma, que desconhece informações sobre o patrimônio do casal, mas informou que a união das partes iniciou em julho de 2008. Em sede de alegações finais, as partes ratificaram os pedidos apresentados em momento prérito (fls. 140/142 e fls. 144/148). O relatório, vieram os autos conclusos. 1 DAS PRELIMINARES 1.1 DA GRATUIDADE Quanto preliminar levantada, alusiva ao deferimento da gratuidade à parte FRANCINETE, verifico que não foram apresentados documentos probatórios capazes de desconstituir a ideia de que esta não possui de fato condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de afetar sua subsistência e de seus familiares, ressalto que a notícia nos autos de que a requerente se encontra desempregada. Ademais, o fato da aludida parte estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não enseja ao indeferimento da gratuidade. Por outro lado, quanto à parte DOMINGOS, verifico que este possui condições de arcar com as custas processuais, por se tratar de um empresário estável, o qual possui empreendimentos em diversos ramos, além de que possui uma extensa movimentação bancária e, inclusive, pelos documentos acostados nos autos, quitou a vista boa parte de seus empreendimentos, sem maiores embaraços. Pelo que mantenho a gratuidade deferida à parte FRANCINETE e indefiro a isenção do nus processual à parte DOMINGOS. 1.2. DA LITISPENDÊNCIA Quanto preliminar levantada de litispendência, entendo que esta restou prejudicada, haja vista que a juíza à época entendeu pela aplicabilidade do instituto da conexão entre os processos de nº 0052648-40.2015.814.0074 e nº 00115649-96.2015.814.0074. No entanto, as partes não apresentaram insurgências processuais a esse respeito, pelo que mantenho o julgamento de ambos os processos aplicando o citado instituto. 1.3. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS No que concerne à alegação de que a parte FRANCINETE quebrou o sigilo fiscal da parte DOMINGOS ao juntar aos autos documentos relativos ao seu imposto de renda e extratos bancários, averiguo que muito embora esteja demonstrada a quebra do sigilo bancário, a simples apresentação dos citados extratos como prova em processo judicial, não configura reprovabilidade, haja vista que tais documentos não foram fornecidos a estranhos ou terceiros, sequer foram usados para finalidade diversa e tal divulgação não resultou em reprovação social, atingindo a honorabilidade da parte adversa, a sua imagem ou sua reputação. Reforço que a presente alegação se encontra em segredo de justiça, em razão de sua natureza, conforme disposto no inciso II, do art. 189 do CPC, não restando nenhum prejuízo à parte impugnante. Aclaro que os documentos apresentados auxiliaram na análise sistemática patrimonial das partes, o que compõe o objeto desta contenda, razão pela qual, INDEFIRO o desentranhamento destes documentos dos autos. Vencidas as preliminares, passo à análise meritória. DA UNIÃO ESTÁVEL Quanto ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável, a Constituição da República, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e coloca sob proteção estatal o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, delegando à legislação infraconstitucional sua regulamentação. Nessa vereda, o artigo 1.723 do Código Civil prevê que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os documentos que instruem os pedidos conferem verossimilhança à alegação de que as partes viveram em união estável antes de concretizarem o casamento. Verifico que as partes divergem quanto ao período de união estável, não trazendo testemunhas ou outras provas documentais capazes de corroborar com seus alegados. Por outro enforque, verifico que às fls. 46/47 dos autos nº 00526484020158140074 fora juntado cópia de Termo de Dissolução de União Estável, assinado por ambas as partes e autenticado em cartório, o qual aduz que o período de união estável entre o casal perdurou durante 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, estando separados de fato desde 24/11/2010. Deste modo, entendo que a união estável entre o casal iniciou em junho de 2008,

findando-se em 24/11/2010. ApÃ³s isso, as partes reataram, formalizando matrimÃ´nio em 19/07/2012, conforme certidÃ£o de casamento acostada nos autos, porÃ©m nÃ£o restou clarificado o momento primoroso em que teriam se reconciliado, havendo inclusive divergÃancia quanto ao alegado pelas partes, razÃ£o pela qual RECONHEÃO o perÃodo de uniÃ£o estÃvel entre o casal de junho de 2008 a 24 de novembro de 2010. DA PARTILHA DOS BENS No que concerne Ã partilha dos bens, tanto no perÃodo de uniÃ£o estÃvel (junho de 2008 a 24 de novembro de 2010), quanto no perÃodo do casamento (19/07/2012 Ã separaÃ§Ã£o de fato ocorrida em 25/05/2015), ambos os institutos serÃ£o analisados com enfoque no regime da comunhÃo parcial de bens, a considerar o disposto no art. 1725 do CC e o inserto na certidÃ£o de casamento acostada nos autos. O art. 1.725 do CC dispÃe que na uniÃ£o estÃvel, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se Ã s relaÃ§Ães patrimoniais, no que couber, o regime da comunhÃo parcial de bens. Assim, a cada cÃnjuge cabe metade do que foi amealhado em comum esforÃo durante o matrimÃnio. Sobre o tema, estabelece o CÃdigo Civil Brasileiro: Art. 1.658. No regime de comunhÃo parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constÃncia do casamento, com as exceÃ§Ães dos artigos seguintes. Importa asseverar que o artigo 1.659, inciso II do CÃdigo Civil determina que se excluem da comunhÃo e, portanto, da partilha de bens, os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cÃnjuges em sub-rogaÃo dos bens particulares. Desta feita, os bens adquiridos por ambas as partes fora dos perÃodos da uniÃ£o estÃvel (junho de 2008 a 24 de novembro de 2010) e do casamento (19/07/2012 a separaÃ§Ã£o de fato ocorrida em 25/05/2015), pertencem exclusivamente a cada um dos cÃnjuges. Ressalto que, em que pese as partes apresentarem valores divergentes quanto aos imÃveis, este juÃzo analisou atentamente os autos e os documentos acostados, tais como imposto de renda da parte Domingos, contratos de compra e venda, os quais discriminam os valores corretamente, conforme remissÃes de folhas dos autos alhures. O casal apresentou como incontroversos os seguintes bens: - ImÃvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, TailÃndia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; - ImÃvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, TailÃndia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000, 00 (trÃs mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; - Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, TailÃndia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); - Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; - Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/TailÃndia/PA, data da aquisiÃo 06/07/2011, fl. 82; - Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nÃo 13, Palmares/TailÃndia/PA, com aquisiÃo em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; - VeÃculo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; - Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, ColÃnia Caninde, TomÃ-AÃu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; - Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisiÃo 18/11/2013, fl. 81; - Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabeira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102.500, 00 adquirido em 21/10/2014; - ImÃvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em 2017, sem especificar as parcelas; - ImÃvel urbano, localizado na rua IPE, sem nÃo, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de 25.000,00; - ImÃvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nÃo, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; - Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; - VeÃculo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90. 264,96; - Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de marÃo de 2013; - Saldo em conta R\$11.487,00; - Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; - Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; - Investimento financeiro de R\$ 16.209,00; Destes bens, determino a divisÃo igualitÃria em 50 % (cinquenta por cento), a cada um dos cÃnjuges. Verifico que bens foram listados, mas compÃe o patrimÃnio apenas da parte DOMINGOS, haja vista sua aquisiÃo ser fora do perÃodo de casamento ou uniÃ£o estÃvel reconhecida, em que pese, eventualmente, tais bens serem vendidos na constÃncia da uniÃ£o, conforme inteligÃncia do artigo 1.659, inciso II do CÃdigo

da verba honorária. Intimem-se as partes para se apresentarem às formalidades legais, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Tailândia/PA, 20 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito PROCESSO: 00556545520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANA CAPELLI MOIA. R. H. Considerando que em pesquisa de endereço, este Juízo, através do SISBAJUD e do INFOJUD, encontrou possíveis novos endereços da executada, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência das informações e requeira o que entender de direito indicando o endereço que deseja que as citações sejam realizadas. No cumprimento da diligência, deve a parte se atentar as tentativas anteriores de citação que restaram frustradas e solicitar o cumprimento em endereço diverso. DEVE O BANCO EXEQUENTE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DO ATO, EM ESPECIAL PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESINTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 26 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00896556620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 111/115), este Juízo realizou nova busca de bens em nome do executado através do SISBAJUD e RENAJUD não obtendo sucesso na localização de qualquer bem ou valores para quitação do débito. Em relação aos bens encontrados junto ao RENAJUD, deixo de determinar suas penhoras em razão do possível estado de depreciação e da possível dificuldade em localizá-los, vez que seus anos de fabricação são de 2008 e 2003. Por fim, antes de determinar a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido de item 2.3 de fls. 115 e determino que seja oficiado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem vínculos de emprego em nome do executado Adalton Oliveira de Oliveira. Int. Tailândia, 29 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00986567520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON COELHO DE SOUZA. Vistos os autos. BANCO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em desfavor de NELSON COELHO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos do processo em referência, visando a satisfação do crédito constante em um Contrato de Concessão de Empréstimo para Servidor Público no valor de R\$ 35.612,99 (trinta e cinco mil e seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos), firmado e não pago pelo executado. O executado fora citado por edital às fls. 121/123. Remetidos os autos à Defensoria Pública para atuação na condição de curador especial, sobrevieram os Embargos do Devedor por Negativa Geral às fls. 155/156. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Os Embargos Execução são uma forma de defesa do executado, visando a desconstituição do título executivo ou da execução, devendo se embasar nos incisos constantes no artigo 917, CPC. No caso dos autos, verifico que a Defensoria Pública lançou mão de sua prerrogativa de defesa por negativa geral para oposição dos embargos. Ocorre que, justamente por não alegar qualquer dos fundamentos do artigo 917, CPC, não foi capaz de desconstituir o título executivo referente a este processo, devendo, por isso, haver o prosseguimento da execução. Isto posto, julgo improcedente os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o que de direito no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem manifesta oposição, voltem-me conclusos. Citação DPE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 01156499620158140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 29/04/2022 REQUERENTE:F. B. S. O. Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. M. O. Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PÁgina de 18 PROCESSOS NÂº 0052648-40.2015.814.0074 AUTOR: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA RÃ: FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA (CONEXÃO) PROCESSO NÂº 00115649-96.2015.814.0074 AUTOR: FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA RÃU: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA SENTENÃA Â.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 00115649-96.2015.814.0074 Â Â Â Â Â Â Â Â FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA, por intermÃ©dio de advogado particular, ajuizou AÃ§Ã£o de DivÃ³rcio Litigioso c/c Alimentos CompensatÃ³rios e Provisionais, Partilha de Bens com Pedido de Liminar, em face de DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Alega, em sÃ-ntese, que as partes se casaram formalmente em 19 de julho de 2012, contudo, viveram em uniÃ£o estÃvel a partir do perÃodo de junho de 2008 atÃ© a formalizaÃ§Ã£o da uniÃ£o, bem como que desde maio de 2015 o casal estÃ separado de fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Informa que desde a separaÃ§Ã£o, o requerido vinha pagando pensÃ£o alimentÃcia no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acordada entre ambos atÃ dezembro de 2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Informa, ainda, que adquiriu um imÃvel inacabado, outros para fins de aluguel, mas desalugados e a promessa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em duas parcelas de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o casal possui outras fontes de renda em comum com lucro variÃvel de R\$30.000,00 (trinta mil reais), oriundas de uma distribuidora de bebidas e um hotel localizado em Palmares, Distrito de TailÃndia/PA, os quais trabalhava ativamente em companhia do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao acervo patrimonial, elencou os bens insertos nas fls. 04/09, excluindo de plano ambas as fazendas adquiridas antes da constÃncia da uniÃ£o do casal, quais sejam, Fazenda TrÃas IrmÃes e Fazenda TrÃas IrmÃes II (pedido incontroverso). Â Â Â Â Â Â Â Â Questionando-se os bens: Â Â Â Â Â Â Â Â - Camionete Marca Nissan, modelo Serrana Frontier 4x4, adquirida em 12/12/06 em 18 parcelas (vendida em 23/10/2014, no valor de R\$40.000,00 - quarenta mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â - Casa, localizada na Rua Fortaleza, s/n, Vila Forquilha, TomÃ-AÃsu (vendida em 22/04/2014, no valor de R\$32.000,00 - trinta e dois mil reais); Â Â Â Â Â Â Â Â - Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 07/08/2009, por R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), fl. 92; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 10/08/2009, por R\$15.000,00, fl. 93; Â Â Â Â Â Â Â Â - Casa situada na ROD PA 256, s/n, TomÃ-AÃsu, adquirida em 06/06/2008, vendida em 22/04/2014 por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 94; Â Â Â Â Â Â Â Â - ImÃvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, TailÃndia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; Â Â Â Â Â Â Â Â - ImÃvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, TailÃndia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000, 00 (trÃas mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; Â Â Â Â Â Â Â Â - Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, TailÃndia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); Â Â Â Â Â Â Â Â -Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; Â Â Â Â Â Â Â Â - Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/TailÃndia/PA, data da aquisiÃ§Ã£o 06/07/2011, fl. 82; Â Â Â Â Â Â Â Â - Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nÂº 13, Palmares/TailÃndia/PA, com aquisiÃ§Ã£o em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; Â Â Â Â Â Â Â Â - VeÃ-culo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; Â Â Â Â Â Â Â Â - Toyota Hilux, SW4, Diesel, ano 2010, aquisiÃ§Ã£o em 25/06/2013, valor de R\$112.717,29; Â Â Â Â Â Â Â Â - Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, ColÃnia Caninde, TomÃ-AÃsu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; Â Â Â Â Â Â Â Â - Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de marÃço de 2013; Â Â Â Â Â Â Â Â - Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisiÃ§Ã£o 18/11/2013, fl. 81; Â Â Â Â Â Â Â Â - Investimento financeiro de R\$ 16.209,00; Â Â Â Â Â Â Â Â - Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; Â Â Â Â Â Â Â Â - Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; Â Â Â Â Â Â Â Â - Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabeira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102,500, adquirido em 21/10/2014; Â Â Â Â Â Â Â Â - Casa Residencial, localizada na rua Dende, s/n, Palmares, TailÃndia, adquirida em 22/04/2014, no importe de R\$100.000,00; Â Â Â Â Â Â Â Â - ImÃvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em

2017, sem especificar as parcelas; Imóvel residencial localizado na rua Sapucaí, nº 82, Palmares, adquirido em 01.02.2014, no valor de R\$50.000,00; Imóvel urbano, localizado na rua IPE, sem nº, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de 25.000,00; Imóvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nº, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; Veículo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90.264,96; Saldo em conta R\$11.487,00. Acostou aos autos documentos de fls. 16/166, como contratos de compra e venda, cheques Declaratório de Imposto de Renda, extrato bancários, cheques, lista de valores, dentre outros. A fl. 168, a doutora Juíza, à época indeferiu a tutela de urgência relativa aos alimentos compensatórios. A fl. 175 foi decretado o divórcio das partes, todavia o processo em questão prosseguiu seu trâmite quanto aos demais objetos desta contenda. Às fls. 181/194 a parte apelante apresentou contestação, oportunidade em que questionou, em tese, preliminarmente, a litispendência entre os processos nº 0052648-40.2015.814.0074 e nº 00115649-96.2015.814.0074; impugnou a gratuidade pleiteada pela autora, pugnou pela isenção de juros e retirada de documentos fiscais sigilosos juntados pela autora. Já no mérito, alegou que a união estável entre o casal teria iniciado em 09 de julho de 2008; pugnou, ainda, pela homologação de acordo extrajudicial pretérito ao intento das partes, bem como cita como bens adquiridos na constância da união, os seguintes: Imóvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; Imóvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000,00 (três mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, Tailândia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/Tailândia/PA, data da aquisição 06/07/2011, fl. 82; Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nº 13, Palmares/Tailândia/PA, com aquisição em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; Veículo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, Colônia Caninde, Tomáz-Açu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisição 18/11/2013, fl. 81; Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabreira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102,500, adquirido em 21/10/2014; Imóvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em 2017, sem especificar as parcelas; Imóvel urbano, localizado na rua IPE, sem nº, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de 25.000,00; Imóvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nº, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; Veículo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90.264,96; Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de março de 2013, fls. 77/80; Saldo em conta R\$11.487,00; Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; Investimento financeiro de R\$ 16.209. Às fls. 206 foi determinada a conexão entre os processos nº 0052648-40.2015.814.0074 e nº 00115649-96.2015.814.0074. A PROCESO Nº 0052648-40.2015.814.0074 Quanto a estes autos, inversamente as partes alteram o polo, passando a parte DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA a constar como requerente e a parte FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA a constar como ré. O que acrescenta de forma relevante aos autos o fato da parte DOMINGOS alegar que a união estável entre o casal se deu do período de 09/07/2008 até 24 de novembro de 2011, havendo reconciliação entre o casal em 13/02/2012, formalizando-se o casamento em 19/07/2012. Informou, ainda, que a separação de fato entre o casal ocorreu em 25 de maio de 2015, pugnano pelo retorno na parte FRANCINETE ao seu nome de solteira, após o divórcio. Arrolou as dadas contra as pelo casal na constância da união, informando totalizar o valor de R\$256.276,48. Por fim, alegou que a parte FRANCINETE se encontra na posse de sua meação, totalizando o

valor em bens e em esp cie de R\$860.380,00.                 Foram acostados documentos de fls. 13/64, tais como recibo de pens o aliment cia, documentos pessoais, fotos, termo de dissolu o de uni o est vel do casal, declara o de IR e contratos de compra e venda, dentre outros.             Apresentada contesta o de fls. 94/97.             R plica   fls. 101/115.             A audi ncia de concilia o restou infrut fera (fls. 134/135).             Em sede de audi ncia e instru o e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte DOMINGOS (fls. 137/138 verso e anverso).             Em suma, alegou a parte DOMINGOS que, no ato da separa o, possu a uma distribuidora de bebidas e um hotel; que FRANCINETE n o trabalhava e nenhum dos empreendimentos, bem como que esta n o ficou na posse de nenhum bem rent vel; que em um dos im veis o qual FRANCINETE j  possui   um pr dio rec m acabado; que antecipou o valor de R\$50.000,00   esta; que quitou o financiamento do ve culo Corolla, o qual est  na posse de FRANCINETE e que a requerida ficou com mais dois im veis residenciais, que inclusive est o vendidos; que a distribuidora de bebidas e o hotel est o apenas em nome do autor; que o patrim nio que construiu na const ncia da uni o adveio da planta o de pimenta do reino e gado, os quais j  possu a antes de se relacionar com a parte adversa.             A parte FRANCINETE alegou que, no ato da separa o o casal, possu a uma distribuidora e um hotel; que a ideia dos empreendimentos partiu dela; que auxiliava nas atividades; que o ve culo Corolla foi quitado pela parte adversa e a depoente o vendeu; que um dos im veis que ficou em sua posse estava inacabado, que DOMINGOS teria se comprometido a finalizar, mas n o o fez; que DOMINGOS ficou com os bens mais rent veis; que recebeu pens o de R\$2.000,00 por dois anos; que o autor pagou o valor de R\$50.000,00; que discorda da divis o extrajudicial por conta das despesas que precisou arcar em raz o do acidente do filho do casal.             Em ato cont nuo, foi ouvida a testemunha da parte DOMINGOS, o Sr. Ant nio Lopes Cardoso, o qual informou, em suma, que desconhece informa es sobre o patrim nio do casal, mas informou que a uni o das partes iniciou em julho de 2008.             Em sede de alega es finais, as partes ratificaram os petit rios apresentados em momento pret rito (fls. 140/142 e fls. 144/148).               o relat rio, vieram os autos conclusos.                       1 DAS PRELIMINARES 1.1         DA GRATUIDADE           Quanto   preliminar levantada, alusiva ao deferimento da gratuidade   parte FRANCINETE, verifico que n o foram apresentados documentos probat rios capazes de desconstituir a ideia de que esta n o possui de fato condi es de arcar com as custas processuais e honor rios advocat cios sem preju zo de afetar sua subsist ncia e de seus familiares, ressalto que a not cia nos autos   de que a requerente se encontra desempregada.             Ademais, o fato da aludida parte estar sendo patrocinada por advogado particular, por si s , n o enseja ao indeferimento da gratuidade.             Por outro lado, quanto   parte DOMINGOS, verifico que este possui condi es de arcar com as custas processuais, por se tratar de um empres rio est vel, o qual possui empreendimentos em diversos ramos, al m de que possui uma extensa movimenta o banc ria e, inclusive, pelos documentos acostados nos autos, quitou   vista boa parte de seus empreendimentos, sem maiores embara os.             Pelo que mantenho a gratuidade deferida   parte FRANCINETE e indefiro a isen o do  nus processual   parte DOMINGOS. 1.2. DA LITISPEND NCIA             Quanto   preliminar levantada de litispend ncia, entendo que esta restou prejudicada, haja vista que a ju za    poca entendeu pela aplicabilidade do instituto da conex o entre os processos de n o 0052648-40.2015.814.0074 e n o 00115649-96.2015.814.0074. No entanto, as partes n o apresentaram insurg ncias processuais a esse respeito, pelo que mantenho o julgamento de ambos os processos aplicando o citado instituto. 1.3. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS             No que concerne   alega o de que a parte FRANCINETE quebrou o sigilo fiscal da parte DOMINGOS ao juntar aos autos documentos relativos ao seu imposto de renda e extratos banc rios, averiguo que muito embora esteja demonstrada a quebra do   sigilo   banc rio, a simples apresenta o dos citados extratos como prova em processo judicial, n o configura reprovabilidade, haja vista que tais documentos n o foram fornecidos a estranhos ou terceiros, sequer foram usados para finalidade diversa e tal divulga o n o resultou em reprova o social, atingindo a honorabilidade da parte adversa, a sua imagem ou sua reputa o.             Refor o que a presente a o se encontra em segredo de justi a, em raz o de sua natureza, conforme disposto no inciso II, do art. 189 do CPC, n o restando nenhum preju zo   parte impugnante.             Aclaro que os documentos apresentados auxiliaram na an lise sistem tica patrimonial das partes, o que comp e o objeto desta contenda, raz o pela qual, INDEFIRO o desentranhamento destes documentos dos autos.             Vencidas as preliminares, passo   an lise merit ria.             DA UNI O EST VEL             Quanto ao Reconhecimento e Dissolu o da Uni o Est vel, a Constitui o da Rep blica, em seu artigo 226, reconhece a fam lia como base da sociedade e coloca sob prote o estatal o reconhecimento da

união estável entre homem e mulher como entidade familiar, delegando à legislação infraconstitucional sua regulamentação. Nessa vereda, o artigo 1.723 do Código Civil prevê que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os documentos que instruem os petítórios conferem verossimilhança à alegação de que as partes viveram em união estável antes de concretizarem o casamento. Verifico que as partes divergem quanto ao período de união estável, não trazendo testemunhas ou outras provas documentais capazes de corroborar com seus alegados. Por outro enfoque, verifico que os fls. 46/47 dos autos nº 00526484020158140074 fora juntado cópia de Termo de Dissolução de União Estável, assinado por ambas as partes e autenticado em cartório, o qual aduz que o período de união estável entre o casal perdurou durante 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, estando separados de fato desde 24/11/2010. Deste modo, entendo que a união estável entre o casal iniciou em junho de 2008, findando-se em 24/11/2010. Apá s isso, as partes reataram, formalizando matrimônio em 19/07/2012, conforme certidão de casamento acostada nos autos, porém não restou clarificado o momento primoroso em que teriam se reconciliado, havendo inclusive divergência quanto ao alegado pelas partes, razão pela qual RECONHEÇO o período de união estável entre o casal de junho de 2008 a 24 de novembro de 2010. DA PARTILHA DOS BENS No que concerne à partilha dos bens, tanto no período de união estável (junho de 2008 a 24 de novembro de 2010), quanto no período do casamento (19/07/2012 à separação de fato ocorrida em 25/05/2015), ambos os institutos serão analisados com enfoque no regime da comunhão parcial de bens, a considerar o disposto no art. 1725 do CC e o inserto na certidão de casamento acostada nos autos. O art. 1.725 do CC dispõe que, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, a cada cônjuge cabe metade do que foi amealhado em comum esforço durante o matrimônio. Sobre o tema, estabelece o Código Civil Brasileiro: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Importa asseverar que o artigo 1.659, inciso II do Código Civil determina que se excluem da comunhão e, portanto, da partilha de bens, os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Desta feita, os bens adquiridos por ambas as partes fora dos períodos da união estável (junho de 2008 a 24 de novembro de 2010) e do casamento (19/07/2012 a separação de fato ocorrida em 25/05/2015), pertencem exclusivamente a cada um dos cônjuges. Ressalto que, em que pese as partes apresentarem valores divergentes quanto aos imóveis, este juízo analisou atentamente os autos e os documentos acostados, tais como imposto de renda da parte Domingos, contratos de compra e venda, os quais discriminam os valores corretamente, conforme remissões de folhas dos autos alhures. O casal apresentou como incontroversos os seguintes bens: - Imóvel urbano, localizado na Rua Cupiuba, s/n, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirido em 03/07/2010, valor de R\$4.360,00, fl. 90; - Imóvel residencial com ponto comercial, localizado na Rua Massaranduba, S/N, Vila Palmares, Tailândia/PA, adquirida 14.04.2010, em 13 parcelas de R\$3.000, 00 (três mil reais), iniciando em 15.05.2010 a 15.05.2011, fl. 89; - Casa residencial localizada na Rua Massaranduba, s/n, Palmares, Tailândia/PA, adquirida em 02.06.2011, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), iniciado em 20.06.11. (fl. 95); - Ponto comercial, localizado na Av. dos Coqueiros, s/n, Distrito de Palmares/PA, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adquirido em 11 de abril de 2011, fl. 88; - Terreno urbano no valor de R\$140.000,00, reforma de R\$265.000,00, localizado na Av. dos Coqueiros, 54B, Palmares/Tailândia/PA, data da aquisição 06/07/2011, fl. 82; - Hotel Prime Elegance, localizado na Av. Coqueiro, nº 13, Palmares/Tailândia/PA, com aquisição em 15/03/2012, no valor de R\$180.000,00, pagos R\$ 45.000,00 em 3x e mais 15 parcelas de R\$10.000,00 de 25/05/2012 a 25/07/2013, fls. 83/84; - Veículo Fiat UNO MOBILE WAY ECONO., ano 2013, com entrada de R\$8.500,00, parcelado em 48x de R\$ 703,00; - Terreno Urbano, localizado na Vila Forquilha, Colônia Caninde, Tomá-Açu/PA, pelo valor de R\$98.000,00, adquirido em 21 de fevereiro de 2013, fl. 96; - Terreno Urbano, localizado na Rua UXI, S/N, Palmares, adquirido por R\$25.000,00, data de aquisição 18/11/2013, fl. 81; - Ponto Comercial, localizado na Av. Barcabeira, s/n, Palmares, no valor de R\$ 102.500, 00 adquirido em 21/10/2014; - Imóvel residencial e comercial, localizado na Rua Angelim, s/n, Palmares, no valor de R\$256.000,00, adquirido em 03.06.2014, com 32 parcelas de R\$8.000,00 com vencimento em 2017, sem especificar as

parcelas; Imóvel urbano, localizado na rua IPE, sem nº, Palmares, adquirido em 03.01.14, no importe de R\$25.000,00; Imóvel residencial, localizado na rua Bacabeira, sem nº, Palmares, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), adquirido em 2014; Terreno urbano, localizado na rua Cupiuba, S/N, adquirido no valor de R\$ 13.500,00, em 2014; Veículo Toyota / Corolla XE120 FLEX, adquirido em 2014, no valor de R\$90. 264,96; Terreno urbano, localizado na Av. Coqueiro, s/n, Distrito de Palmares, adquirido no valor de R\$90.000,00, adquirido em 08 de março de 2013; Saldo em conta R\$11.487,00; Investimento financeiro de R\$ 2.463,92; Investimento financeiro de R\$ 7.483,37; Investimento financeiro de R\$ 16.209,00; Destes bens, determino a divisão igualitária em 50 % (cinquenta por cento), a cada um dos cônjuges. Verifico que bens foram listados, mas compõe o patrimônio apenas da parte DOMINGOS, haja vista sua aquisição ser fora do período de casamento ou união estável reconhecida, em que pese, eventualmente, tais bens serem vendidos na constância da união, conforme inteligência do artigo 1.659, inciso II do Código Civil, quais sejam: Camionete Marca Nissan, modelo Serrana Frontier 4x4, adquirida em 12/12/06 em 18 parcelas (vendida em 23/10/2014, no valor de R\$40.000,00 - quarenta mil reais); Casa, localizada na Rua Fortaleza, s/n, Vila Forquilha, Tomão-Açu (vendida em 22/04/2014, no valor de R\$32.000,00 - trinta e dois mil reais); (Os documentos mencionam partes estranhas ao processo como vendedor e comprador e não há nos autos prova do período de sua eventual aquisição de uma das partes para fins de análise de partilha). Por fim, verifico que outros bens foram arrolados pelas partes, mas sem consenso quanto sua partilha, pelo que determino a partilha em igual parte a cada um dos cônjuges, dado o período comprobatório de sua aquisição dentro da constância da união, quais sejam: Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 07/08/2009, por R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), fl. 92; Ponto Comercial, situado na Rod. PA 150, km/67, Av. dos Coqueiros, s/n, Palmares/ PA, adquirido em 10/08/2009, por R\$15.000,00, fl. 93; Casa situada na ROD PA 256, s/n, Tomão-Açu, adquirida em 06/06/2008, vendida em 22/04/2014 por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 94; Toyota Hilux, SW4, Diesel, ano 2010, aquisição em 25/06/2013, valor de R\$112.717,29; Casa Residencial, localizada na rua Dende, s/n, Palmares, Tailândia, adquirida em 22/04/2014, no importe de R\$100.000,00; Imóvel residencial localizado na rua Sapucaí, nº 82, palmares, adquirido em 01.02.2014, no valor de R\$50.000,00. Esclareço às partes que caso haja ocorrido a venda de um dos bens os quais deveriam ter sido devidamente partilhados entre as partes, a parte vendedora deve indenizar a outra no valor correspondente à sua cota. Esclareço, ainda, que quanto ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil) pago à parte FRANCINETE, tal valor deverá ser abatido dentro de eventual compensação de quota referentes à partilha dos bens. Quanto às dívidas contraídas pelo casal na constância da união, não há provas nos autos capazes de ensejar a determinação de pagamento partilhado entre as partes, haja vista que não foram juntados documentos comprobatórios da existência concreta destas. ALIMENTOS Verifico que após a separação de fato do casal, as partes extrajudicialmente acordaram alimentos transitórios no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), pagos pela parte DOMINGOS à parte FRANCINETE de junho de 2015 a dezembro de 2016. Ressalto que tal verba é alimentar, acordada e cumprida extrajudicialmente entre as partes, impossibilitando qualquer compensação do valor pago em relação à indenização de eventual venda irregular de algum dos bens objetos desta lide. Verifico que não foi demonstrada nos autos a necessidade do pagamento dos mencionados alimentos, haja vista que após a finalização do prazo estipulado pelas partes, presume-se que a alimentada conseguiu se prover, dada a ausência de pedido cautelar e o decurso do prazo de 2016 até a presente data (2022). Portanto, deixo de fixar alimentos em favor da parte FRANCINETE. No que concerne aos alimentos compensatórios, não assiste razão a parte solicitante, haja vista que tal prestação é pleiteada pelo cônjuge dependente e que não tenha bens ou condições para gerar um nível de renda compatível com a condição social a que se acostumou, no entanto houve a devida partilha dos bens, em igualdade entre as partes. Além disso, a fixação dos alimentos compensatórios não pode ser desmedida ou exagerada, de modo a gerar o efeito permanente do ex-cônjuge. Se assim o fosse, o fundamento para tais alimentos deixaria de ser o princípio da solidariedade, passando a ser o enriquecimento sem causa, não sendo o caso de se admitir tal fixação. Por fim, esclareço que quanto às questões relativas ao filho adotivo do casal, não há prova nos autos quanto ao conclusão do processo de adoção, tampouco se efetivamente a parte DOMINGOS manteve seu interesse na citada adoção em conjunto com a parte FRANCINETE. Assim, toda e qualquer questão vinculada à adoção do menor deve ser

carreada em processo prioritário, pelo que deixo de enfrentar tal questão neste ato. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos das partes com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e fundamento no art. 1.723 do CC c/c art. 226, 3º, da CF/88, e art. 7º, da Lei nº 9.278/96, para: a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entre FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA e DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA, no período de junho de 2008 a 24 de novembro de 2010; b) Declarar a partilha em 50% a cada um dos conjuges dos bens declinados, conforme determinado alhures; c) Condeno a parte DOMINGOS ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o montante dos bens que serão partilhados e que ficarão com a parte ré (art. 85, §2º do CPC). d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno, ainda, a parte FRANCINETE ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o montante dos bens que serão partilhados e que ficarão com a parte autora (art. 85, §2º do CPC), sendo que, diante da vultosa quantia em dinheiro, deve esta arcar com o pagamento da verba honorária. e) Intimem-se as partes para apresentarem-se as partes P.R.I.C. Apóse as formalidades legais, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Tailândia/PA, 20 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito PROCESSO: 01196494220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 29/04/2022 EXEQUENTE:T. S. C. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. F. S. EXECUTADO:F. S. C. . R.H. Considerando que este juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, proceda a secretaria a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Tailândia-PA, 26 de abril de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 01306476920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERENTE:ARCO IRIS LABORATORIO CONSULTORIO CLINICO E NUTRICIONAL LTDA ME Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO GONCALVES DE MELO. R. H. Em atenção aos pedidos da parte exequente (fls. 201/202), este Juízo realizou a inclusão do nome do executado nos Arguimento de proteção ao crédito, bem como procedeu a indisponibilidade de bens junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, após decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifesta oposição do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00012555220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: EXECUTADO: J. C. D. EXECUTADO: L. B. D. Representante(s): OAB 20988 - CESAR REITER (ADVOGADO) OAB 21148 - GERSON REMI TECCHIO (ADVOGADO) EXEQUENTE: B. A. Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00049339420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução Provisória em: REQUERENTE: B. E. P. S. Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. C. V. E. A. L. REQUERIDO: K. F. R. REQUERIDO: I. F. H. PROCESSO: 00058992320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: L. A. T. PROCESSO: 00096092220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. R. C. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. R. C. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. R. R. REQUERIDO: P. P. C. PROCESSO: 00118812320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. S. M. O. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. O. S. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONORTE PASSIVO: C. G. O. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE

OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a autorização pelos Tribunais das medidas necessárias à implementação do Juízo 100% digital, no Poder Judiciário, onde todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, bem ainda, que nos moldes do art. 2º, item "XXVIII" da Portaria de número 1124/2022-GP, que dispõe sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% digital instituído pela Portaria nº 1640/2021-GP, de 06 de maio de 2021, esta Unidade Jurisdicional foi inserida em referida modalidade, *verbis*: "(...) Art. 2º. Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades: (...) XXIII-Juizado do Meio Ambiente de Redenção; (...) XXVIII-Vara Agrária de Redenção;"; FICAM AS PARTES, AUTORA E REQUERIDOS, intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do interesse na adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do § 4º, da Resolução 345/2020/CNJ (Redação dada pela Resolução 378/2021/CNJ), tendo em vista que, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB).

Redenção/PA, 02/05/2022.

Vilene Adriana Souto Oliveira

Diretora de Secretaria – Mat. 1218-1

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00006279420018140039 PROCESSO ANTIGO: 199510000022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Embargos à Execução REU:CARLOS MAGNO CORTEZ ALMEIDA AUTOR:LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA **Representante(s): FABIANO V. GONCALVES (ADVOGADO)**. DESPACHO 0000627-94.2001.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00005918020018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---REU:JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) AUTOR:LOURIVALDO EVANGELISTA DE CERQUEIRA **Representante(s): EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)** OAB 21159 - RUBENLUCIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 4283 - ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) PERITO:CORRETORA MAXIMUS IMOBILIARIA E CONSULTORIA. DESPACHO 0000591-80.2001.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00005213720108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010003246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERIDO:AMANTINO FERREIRA MAFRA REQUERENTE:MARIA DILEUZA VALENTIN CORREA **Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO)** REQUERIDO:DEIVID NASCIMENTO DA SILVA. DESPACHO 0000521-37.2010.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir

os autos no prazo do ato a ser praticado.Â Â§ 1Âº ã; lãcito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.Â Â§ 2Âº Se, intimado, o advogado nã;lo devolver os autos no prazo de 3 (trã;as) dias, perderã; o direito ã; vista fora de cartã;rio e incorrerã; em multa correspondente ã; metade do salã;rio-mã;ximo.Â Â§ 3Âº Verificada a falta, o juiz comunicarã; o fato ã; seã;ã;lo local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposiã;ã;lo de multa.Â Determino a intimaã;ã;lo do advogado, pã;blico ou privado, ou membro do Ministã;rio Pã;blico, quando for o caso, para a devoluã;ã;lo dos autos em 3 (trã;as) dias. Findo o prazo sem devoluã;ã;lo do processo, proceda-se conforme nota tã;cnica nã; 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migraã;ã;lo para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais jã; nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juã;za respondendo pela 2ã; Vara Cã;vel e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00154775220188140039 A??o: REQUERENTE: R. E. S. S. **Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** REQUERENTE: M. G. R. O. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DESPACHO 00154775220188140039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC,ã; in verbis:ã; ã; Art. 234. Os advogados pã;blicos ou privados, o defensor pã;blico e o membro do Ministã;rio Pã;blico devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.Â Â§ 1Âº ã; lãcito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.Â Â§ 2Âº Se, intimado, o advogado nã;lo devolver os autos no prazo de 3 (trã;as) dias, perderã; o direito ã; vista fora de cartã;rio e incorrerã; em multa correspondente ã; metade do salã;rio-mã;ximo.Â Â§ 3Âº Verificada a falta, o juiz comunicarã; o fato ã; seã;ã;lo local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposiã;ã;lo de multa.Â Determino a intimaã;ã;lo do advogado, pã;blico ou privado, ou membro do Ministã;rio Pã;blico, quando for o caso, para a devoluã;ã;lo dos autos em 3 (trã;as) dias. Findo o prazo sem devoluã;ã;lo do processo, proceda-se conforme nota tã;cnica nã; 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migraã;ã;lo para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais jã; nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juã;za respondendo pela 2ã; Vara Cã;vel e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00011246320078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710007970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA **Representante(s): PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO)** REQUERIDO:ARTHUR THOMASI NETO Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO 0001124-63.2007.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC,ã; in verbis:ã; ã; Art. 234. Os advogados pã;blicos ou privados, o defensor pã;blico e o membro do Ministã;rio Pã;blico devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.Â Â§ 1Âº ã; lãcito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.Â Â§ 2Âº Se, intimado, o advogado nã;lo devolver os autos no prazo de 3 (trã;as) dias, perderã; o direito ã; vista fora de cartã;rio e incorrerã; em multa correspondente ã; metade do salã;rio-mã;ximo.Â Â§ 3Âº Verificada a falta, o juiz comunicarã; o fato ã; seã;ã;lo local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposiã;ã;lo de multa.Â Determino a intimaã;ã;lo do advogado, pã;blico ou privado, ou membro do Ministã;rio Pã;blico, quando for o caso, para a devoluã;ã;lo dos autos em 3 (trã;as) dias. Findo o prazo sem devoluã;ã;lo do processo, proceda-se conforme nota tã;cnica nã; 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migraã;ã;lo para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais jã; nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juã;za respondendo pela 2ã; Vara Cã;vel e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00005166220108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010003220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERIDO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 15860 - BRUNO

LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE:TADAYOSHI UMETSU **Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO)** REQUERENTE:DIONEIA GELLER Representante(s): OAB 29869 - HERALDO GUILHERME BRAZ GODINHO (ADVOGADO) . DESPACHO 0000516-62.2010.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00080194720198140039 REQUERENTE: M. V. J. S. **Representante(s): OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)** REQUERIDO: R. D. S. DESPACHO 00080194720198140039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00040281020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Usucapião em: 24/02/2022---REQUERENTE:AUMIL DE OLIVEIRA TERRA REQUERENTE:ADEIR DOS SANTOS TERRA **Representante(s): OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO)** REQUERIDO:MUSSOLINO CAMILO DO NASCIMENTO REQUERIDO:ZENAIDE PESSATO DO NASCIMENTO. DESPACHO 0004028-10.2012.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 001836-51.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE Retificação de Nome (Registro Civil das Pessoas Naturais)

REQUERENTE: M. P. S., REP. POR ARIENE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO (A)(OS): ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630

REQUERIDO:(A)(OS):

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000361-03.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ESPÉCIES DE CONTRATOS)

REQUERENTE: KELLEM DO S MORAES NUNES

ADVOGADO (A)(OS): FABIO JESUS DA COSTA OAB/PA 14825

REQUERIDO:(A)(OS): PRINCIPIO DE ABEL FIGUEIREDO PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS

O Doutor **Thiago Tapajós Gonçalves**, Juiz de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de convocação de jurados virem, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir nas Sessões de Júri a se realizarem no trimestre JULHO-SETEMBRO do ano de 2022, que funcionará em dia útil, foram sorteados os seguintes:

- 1) ADELA CRISTIANE BATISTA DE ANDRADE
- 2) EDNEY LIMA BARROS
- 3) EDIR DUARTE LAVOR
- 4) EDIMAR SILVA ALVES
- 5) ELZILENE MARIA GONÇALVES GARCIA
- 6) EDILENE DA SILVA COSTA
- 7) EDCILDA REBELO BACELAR XAVIER
- 8) ANTONIA ONEIDE DA SILVA RIBEIRO
- 9) ELEINE CHARLES VASCONCELOS ALMEIDA
- 10) ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA
- 11) ADRIANI PINHEIRO NUNES
- 12) MAYKON DO NASCIMENTO SILVA
- 13) MAURILENE DUARTE ARCANJO
- 14) ARMANDO DE JESUS DA SILVA
- 15) ADAILTON CARVALHO LEAL JUNIOR
- 16) EDNAMIR ARCANJO DE FREITAS ARAÚJO
- 17) STEFANY LEONARA MEIRES CORDEIRO
- 18) DIEGO RODRIGUES MOTA
- 19) EDIMARA SENA DOS SANTOS

20) MARCELA BENTES BARROSO

21) ANTONIA JUCINELMA DOS SANTOS BORGES

22) LUANA PEREIRA SANTOS

23) EDIVIM GOMES DA SILVA

24) DIEMISON SILVEIRA CABRAL

25) LUCIANE AZEVEDO DOS SANTOS CAIRES

A todos eles e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecer à Sala da Sessão do Tribunal do Júri, no anexo do Fórum, sob as penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do edifício do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos dois (02) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2022). Eu, _____ (Rafael Tolentino), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito Titular

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000005-60.2001.8.14.0086 ζ Autos de Ação Penal Réu: BENEDITO JOAO BARROSO MARIALVA Vitima: J.A.B.G. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **BENEDITO JOÃO BARROSO MARIALVA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, §3º do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, em 10 de novembro de 2004, foi determinada a suspensão da prescrição pelo prazo regulado pelo máximo da pena cominada (fl. 52/53). Assim, em novembro de 2012, encerrou o prazo de suspensão da prescrição, uma vez que a pena máxima em abstrato para o delito é de 03 (três) anos, prescrevendo, dessa maneira, em 08 (oito) anos, prazo este que se consumou em novembro de 2020. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO JOÃO BARROSO MARIALVA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada à fl. 52/53, devendo ser recolhido eventual mandado de prisão cadastrado no BNMP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ζ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 08 de abril de 2022. **ELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000215-33.2009.8.14.00866 ζ Autos de Ação Penal ζ Réu: HILDENEY NASCIMENTO LAGES Vitima: L.D.S.M. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARA **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **HILDENEY NASCIMENTO LAGES** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 243 da Lei nº 8.069/90. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 25.08.2009 (fl.31) e a decisão de suspensão do prazo prescricional em 20.02.2014 (fl. 46), decorreu o prazo de 04 (quatro) anos previsto em lei para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato para o delitos imputado ao acusado era, ao tempo do crime, de 02 (dois) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HILDENEY NASCIMENTO LAGES** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ζ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 08 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000104-49.2009.8.14.0086 ζ Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Réu: CRISTIANE PEREIRA Vitima: C.T.D.M.D.J **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **CRISTIANE PEREIRA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia (fls.26) e o dia em que foi determinada a suspensão do prazo prescricional (fls. 37), transcorreu o prazo de **03 (três) anos**. m março de 2019, encerrou o limite máximo de suspensão do prazo prescricional (04 anos), uma vez que o delito imputado ao réu possui pena máxima cominada de 02 (dois) anos, e o processo estava suspenso desde março de 2015, voltando, assim, a correr o prazo prescricional. ssim, de março de 2019 (data em que voltou a correr o prazo prescricional) até a presente data, decorreu o prazo de 03 (três) anos, o qual, somado ao período anterior (03 anos), ultrapassa **o prazo de 4 anos previstos em lei para prescrição do delito imputado ao réu**. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CRISTIANE PEREIRA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 08 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000140-96.2006.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Ordinário Vitima: R.E.A.D.S Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Réu: MANOEL NILSON BARRETO DOS SANTOS **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **MANOEL NILSON BARRETO DOS SANTOS** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 168 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 03.10.2006 (fl.33) e a decisão de suspensão do prazo prescricional em 18.03.2015 (fl. 43), decorreu o prazo de previsto em lei para prescrição do delito (08 anos), considerando que a pena máxima em abstrato para o delito imputado ao acusado é de 04 anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL NILSON BARRETO DOS SANTOS** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 08 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0008194-94.2019.814.0086 Termo Circunstanciado Autor do Fato: MAURO DE SOUZA FERNANDES Vitima: E.B.S. **SENTENÇA 1 e DO RELATÓRIO** Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3, da lei 9099/95. **2 e DA FUNDAMENTAÇÃO** O objetivo da transação penal é o de evitar a instrução do processo penal por meio de um acordo entre o Ministério Público e o suposto autor do fato em que a pena alternativa ao seguimento da marcha processual é aplicada de forma antecipada, o que impede consequência mais danosas para o agente. Tal instituto está previsto no art. 76 da lei 9099/95, que dispõe que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta. Compulsando os autos, constata-se que o autor do fato, MAURO DE SOUZA FERNANDES, cumpriu integralmente os termos da transação penal oferecida em audiência em 04.12.2020 (fls. 26), conforme documentos de fls. 31, 32, 33 e 38, confirmados pela certidão de fls. 41. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 84, §3, da lei 9099/95. **3 e DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 84, §3º, da lei 9099/95, **DECLARO** extinta a punibilidade de MAURO DE SOUSA FERNANDES quanto aos fatos que foram objetos dos presentes autos. Dispensada a intimação do autor, nos termos do Enunciado Fonaje n. 105. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Juruti-PA, 26 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 000463-23.2014.8.14.0086 e Cumprimento de Sentença Requerente: ANTONIA SOARES CANTO Advogado (s): FRANCISCO RAUL DIAS PLAHA OAB/PA 18852 Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento

Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 000590-63.2011.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial e Executado: A. DE MELO e ME Representante Legal: LUIZA MARIA DA COSTA MELO Exequente: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADOS Advogado(s): RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA OAB/RJ 209.697 e RANGEL DA SILVA OAB/RJ 213.836 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008301-46.2016.8.14.0086 e Reintegração e Manutenção de Posse Requerente: HULDA DE ANDRADE BATISTA AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 13.463 Requerido: EVALDO SOARES DINIZ Requerido: CLAUDIO SOARES DINIZ Requerido: ELEN SOARES DINIZ Advogado: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB/PA 10.946 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000049-16.2000.8.14.0086 e Exequente: A UNIAO e ADVOCACIA GERAL Executado: MADSON AUZIER PINHEIRO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0004871-18.2018.8.14.0086 e Procedimento Ordinário Requerente: CARLOS RUBSON DA GAMA MELO Advogado: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIASS OAB/PA 14.747 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao

encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000236-43.2008.8.14.0086 z̃ Procedimento Comum Cível Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL z̃ INSS Requerente: MANOEL ARAUJO CATIVO Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0003251-34.2019.8.14.0086 z̃ Procedimento Comum Cível Requerente: JOERCILA BATISTA DOS SANTOS Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSS z̃ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 26 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

AUTOS Nº 0000644-27.2011.8.14.0037

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ARMANDO LAGO FARIAS

ADVOGADO: MARIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES OAB/PA Nº 3007

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivado pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, haja vista que o valor do débito atualizado consolidado do contribuinte/executado é igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 8.870/2019, registre-se que não houve renúncia ao crédito tributário, nem fica prejudicada a cobrança administrativa da dívida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado à PGE.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 25/04/2022 A 29/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00116557020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17066 - DENISE NUNES DE MELO
(ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE OVOS LINHARES LTDA EPP
REPRESENTANTE: FRANCISCO JACINTO LINHARES REPRESENTANTE: VALMA LAENA DE SOUSA
LINHARES. PROCESSO Nº 0011655-70.2017.8.14.0013 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE OVOS LINHARES e outros. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-
se de a??o de execu??o de t??ulo extrajudicial, ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A, em face de
FRANCISCO JACINTO LINHARES e VALMA LAENA DE SOUSA LINHARES. ? Foi certificado ? fl. 75 o
protocolo de Embargos ? Execu??o (Processo nº 0800328-90.2020.8.14.0013). ? O autor requereu
a penhora de um im??vel (fl. 76), visando o adimplemento do cr??dito. ? Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, DETERMINO a migra??o destes autos para o sistema PJE. ? Considerando que n??o foi
atribu??o efeito suspensivo aos embargos ? execu??o, DEFIRO o pedido de avalia??o do bem
im??vel penhorado, condicionado ao pagamento das custas da dilig??ncia. ? Em seguida, com o
pagamento, expe??a-se mandado ao Oficial de Justi??a Avaliador para cumprimento da dilig??ncia. Com
o resultado da avalia??o, INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito. ? Ap??s,
conclusos. Capanema/PA, 27 de abril de 2022 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00081151420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 28/04/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO CIRILO ALMEIDA
GUIMARAES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008115-14.2017.8.14.0013 Exequente: RAIMUNDO
CIRILO ALMEIDA GUIMAR??ES Executado: BANCO PAN S/A DESPACHO 1. Tendo em vista a juntada
do instrumento contratual pela parte r??, encaminhe-se as pe??as originais, fl.148-151 e fl.155, ao
N??cleo de Documentoscopia Forense do Centro de Per??cias Cient??ficas Renato Chaves para
manifesta??o do perito sobre a possibilidade de realiza??o de per??cia grafot??cnica, informando a
data, hora e local para o comparecimento da parte, Sr. Raimundo Cirilo Almeida Guimar??es. 2. Ap??s,
INTIME-SE o autor para comparecer no local, data, e hora, designados pelo CPC-Renato Chaves. 3. Em
seguida, aguarde-se o resultado da per??cia. ? ? ? ? ? ? ? ? Capanema/PA, 28 de abril de 2022. ALAN
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00112979820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022---REQUERENTE: EDSON BRITO PINHEIRO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. CUMPRIMENTO DE SENTEN??A
PROCESSO Nº 0011297-98.2011.8.14.0051 EXEQUENTE: EDSON BRITO PINHEIRO. EXECUTADO:
ESTADO DO PAR??, pessoa jur??dica de direito p??blico interno, com endere??o ? Av. Almirante Barroso,
S/N, bairro do Souza, CEP: 66093-020, Bel??m/PA, que dever?? ser citado atrav??s do titular da

juízo antecipado do processo. Cumpridos todos os itens, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO OFÍCIO/MANDADO. Expeça-se o necessário. Capanema/PA, 27 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00055675020168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 15/03/2018---REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 1746
- REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO:CAPANEMA PNEUS LTDA. AÇÃO MONITÓRIA. AUTOR: PARÁ PNEU
FORTE LTDA ME. RÉU: CAPANEMA PNEUS LTDA - ME, nome de fantasia FABRÍCIO PNEUS,
localizada na Avenida João Paulo II, nº 1710, complemento Loja B, Bairro Dom João VI, CEP 68.7000 -
050, Capanema/PA.

Vistos, Proceda-se à virtualização dos autos. Diga o autor, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 57. Após conclusos. Capanema, 28 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00013358820118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110007015
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 06/03/2018---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 -
RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA
(ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE
SOUSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DISPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.

Vistos, Proceda-se à virtualização dos autos. Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fl. 73. Após conclusos. Capanema, 28 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00001836220088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810001468
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 19/06/2019---REQUERENTE:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -
ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE BENEDITA SOUZA
DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO PIO DE SOUSA SILVA

Vistos, Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANPARÁ ; BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. contra BENEDITA DE SOUZA SILVA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi proposta em 29/01/2008. Conforme comprovado à fl. 92, a requerida faleceu em 12/10/2006. Dessarte, ausente personalidade jurídica à falecida, inexistente pressuposto de constituição válida do processo, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, a sucessão das partes só é possível quando o falecimento ocorrer durante o processo. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição

e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito ex vi do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 28 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00064638920178140100 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Divórcio Litigioso em: 04/09/2019---REQUERENTE:ALONSO MOREIRA DE SOUSA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO)

Vistos, Considerando que o autor mudou de endereço sem comunicar ao juízo, impedindo o trâmite regular do processo, extingo o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo ex vi do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado archive-se. Capanema, 28 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00010122920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/03/2018---AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB
30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA FEITOSA DE
ALMEIDA

Vistos, Proceda-se à virtualização dos autos. Constatado que por equívoco, a secretaria expediu edital de citação quando deveria ser expedido mandado de citação a ser cumprido no endereço apontado à fl. 110. Isto posto, chamo o processo à ordem, anulo a citação editalícia e determino a citação pessoal da requerida no endereço declinado à fl. 110. Após conclusos. Capanema, 28 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00002933820078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710002110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/05/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO REQUERENTE:ROZA REBELO BELLARD PEREIRA Representante(s): OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Defiro a habilitação da viúva do falecido. 2. Intime-se para o pagamento das custas. Salinópolis, 13/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00045469420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/05/2022 REQUERENTE:LARISSA RAFAELA ARAUJO DA FONSECA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO DIOGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. E. A. O. . SENTENÇA LARISSA RAFAELA ARAUJO DA FONSECA, ajuizou a presente de Reconhecimento e dissolução de Sociedade de Fato cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos em face de RICARDO DIOGO DE OLIVEIRA. Relatou que viveu maritalmente com o réu por aproximadamente 02 (dois) anos, sendo que dessa união conceberam uma filha. Aduz que, durante a união adquiriram um televisor de 49, no valor de R\$ 2.998,80 (dois mil novecentos e noventa e oito reais) e uma motocicleta Biz vermelha, ano 2016, no valor de R\$ 7.215,00 (sete mil duzentos e quinze reais). Ao final pugna pelo reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha do bem adquirido na constância da união, a guarda unilateral da menor e o pagamento de alimentos definitivos. Na audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo, momento no qual, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação (fl. 40). O requerido não apresentou contestação (fl.41). A Defensoria requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 44). Na audiência de instrução e julgamento o requerido não compareceu apesar de intimado (fl.15). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido da defesa. O relator. Decido. Considerando que a parte requerida foi citada, no entanto, não apresentou contestação (fl. 41), com fundamento no art. 344, caput, do CPC/15, DECRETO A REVELIA do Requerido, contudo, sem a aplicação de seus efeitos, por versar a causa sobre direitos indisponíveis. Outrossim, passo a analisar o mérito, uma vez que o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC/15. Sobre a união estável, cediço que a Constituição Federal no §3º do seu artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe a especial proteção do Estado. Nessa esteira, o Código Civil disciplinou a união estável em seus artigos 1.723 e seguintes, sem estabelecer um conceito, porém explicitando as suas características, in verbis: Art. 1.723. Reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A união estável é entidade situacional de fato que se inicia com um vínculo afetivo e evolui até que o casal se torna uma unidade, a entidade familiar, e assim é tido pela sociedade, conforme lição de Maria Berenice Dias: Com segurança, se pode afirmar que a união estável se inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, começando as duas pessoas a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento transforma-se em uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor de tutela jurídica como entidade. O casal transforma-se em universalidade fática, produzindo efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial (...). (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das

Famílias. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006. p. 150). Sob essa perspectiva, há de se reconhecer a existência de união estável entre as partes que conviveram maritalmente por cerca de 02 anos, (conforme relatou a autora em audiência) e inclusive conceberam uma filha, a menor Maria Eduarda Araújo de Oliveira, nascida em 26.07.2015, conforme certidão de nascimento de fl.08. Estabelecida a existência da união estável, passo, então, a apreciar sobre os bens que devem ser partilhados. Dispõe o artigo 1.725 do Código Civil que, no que couber, aplicar-se-á o regime de comunhão parcial de bens nas relações patrimoniais entre os conviventes. Logo, a regra basilar é que os bens adquiridos na constância da união se comunicam (artigo 1.658 do Código Civil). Nesse particular, de se aplicar os efeitos da revelia, posto que se trata de direito disponível e assumir como verdadeiro que as partes, durante a união estável que mantiveram, adquiriram uma tv e uma motocicleta, até porque, o requerido em audiência de conciliação não disse o contrário. Enfrento, agora, a questão relativa à guarda da filha menor das partes. Considerando que, nada há nos autos que indique não ser a medida que melhor atenda aos interesses da criança, especialmente levando-se em consideração a sua idade e as suas necessidades, hei por bem em atribuir a guarda unilateral da menor Maria Eduarda Araújo de Oliveira à autora. Quanto ao pedido de alimentos, deixo de apreciá-lo, considerando que tramita nesta comarca o proc. nº 0004286-17.2017.8.14.0048, sobre a mesma causa de pedir. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) Declarar que Larissa Rafaella Araújo da Fonseca viveu em união estável com Ricardo Diogo de Oliveira durante 02 (dois) anos. b) Declarar que durante a união estável foi adquirido o seguinte bem que deve ser partilhado, na proporção de metade para cada uma das partes: -01 televisor de 49, no valor de R\$ 2.998,80 (dois mil novecentos e noventa e oito reais) e 01 motocicleta Biz vermelha, ano 2016, no valor de R\$ 7.215,00 (sete mil duzentos e quinze reais). c) Atribuir a guarda unilateral da menor imputada Maria Eduarda Araújo de Oliveira à autora LARISSA RAFAELLA ARAÚJO DA FONSECA. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Fluindo in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 10 de Novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

INQUÉRITO POLICIAL

SENTENÇA e PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

Processo nº: 0001661-50.2020.814.0033

Incidência Penal: art. 136, caput do CPB (Maus tratos).

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciada: Andreza Correia Pacheco

SENTENÇA

Inquérito. Maus tratos. Prescrição antecipada. Reconhecimento

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de maus tratos da indiciada contra suas filhas.

A indiciada foi ouvida a fl. 16.

Houve escuta especializada em relação as crianças, fls. 20/25.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 28/7/2014 e a denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fl. 5).

A pena para o delito de maus tratos varia de dois meses a um ano de detenção ou multa (art. 136, caput,

do CPB).

Como ainda sequer existe ação penal, até o recebimento da denúncia e seu transcurso, a pena mínima de dois meses teria como prescrição o tempo de três anos, o que já está a porta, pois os fatos remontam a junho de 2019, fls. 07/10.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada *é* também chamada *em perspectiva*, projetada ou virtual *é* relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é* *Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo*; (2ª Câmara Criminal *é* Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 *é* Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa *é* Acórdão de 30 de setembro de 2004 *é* Fonte: *site* do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é* *A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade*; (8ª Turma *é* Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 *é* Relator Élcio Pinheiro de Castro *é* Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que a ré é primária, a prescrição ocorre em três anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da ré ANDREZA CORREIA PACHECO pela ocorrência da prescrição em relação a suposta prática de maus tratos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Inquérito

Processo nº 0008558-31.2019.814.0033

Capitulação: art. 161, § 3º, do CP (Ebulho Possessório)

Em Apuração

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal privada. decadência. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de esbulho possessório (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa.

O fato em apuração data do ano de 2019.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito.

No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência, pois o querelante não ingressou com a ação dentro do prazo legal.

ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.

Intimação do querelante através de seu advogado pelo diário da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 0003570-40.2014.814.0033

Autor: Bruno Giovane Pimenta Rodrigues

Requerido: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Bruno Giovane Pimenta Rodrigues em desfavor de Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

A ação é do ano de 2014, onde se cobra do réu a quantia de R\$31.707,26.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/74.

As custas iniciais foram pagas.

O requerido foi citado à fl. 82/83, mas ficou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia a fl. 85, e determinada a intimação do autor para produzir as provas derradeiras.

Certidão de fl. 87 informa que o requerente foi intimado mas não apresentou as provas, levando a entender que não tem mais interesse no feito.

A inércia do autor em não responder ao juízo sobre as provas que tem a produzir, leva a crer que não tem mais interesse no mérito da presente demanda, pois abandonou o processo por mais de 30 dias.

ISTO POSTO, nos termos do art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas finais.

Intime-se as partes pelo diário da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0001233-05.2019.814.0033

Infrator: JOILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tipificação: art. 147 do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de roubo qualificado, tipificada junto ao art. 147 do CP.

Instruída a demanda, foi realizada audiência de instrução no dia 29/09/2020 (fls. 38/39), onde se colheram as oitivas da vítima, das testemunhas e do próprio infrator. Ainda na referida audiência, se abriu prazo para apresentação de alegações finais.

Em sede de alegações finais, às fls. 41/43, o Ministério Público pleiteou pela condenação do infrator, enquanto, à fl. 44, a defesa pleiteou pela absolvição deste.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, o infrator nasceu no 2001, contando atualmente (data desta sentença) com 21 anos, 01 mês e 15 dias de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado JOILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o Trânsito em Julgado desta decisão, archive-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Réus: VERA LUCIA FERREIRA VALE e CLEBSON MARTINS SOUZA

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde os acusados foram sentenciados, fls. 81/92, a cumprir 01 ano e 05 meses de reclusão (VERA LÚCIA) e 01 ano e 08 meses de reclusão (CLEBSON SOUZA) pelas contravenções do art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 27/07/2016 (fls. 81/92). Ressalta-se ainda que um dos acusados inicialmente, o SR. JONATAS DA SILVA MARTINS foi devidamente absolvido no processo.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, os sentenciados foram condenados ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão (VERA LÚCIA) e 01 ano e 08 meses de reclusão (CLEBSON SOUZA). As penas impostas aos sentenciados prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/07/2016, já decorreram cerca de seis anos sem o cumprimento efetivo das penas impostas, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação aos nacionais VERA LUCIA FERREIRA VALE e CLEBSON MARTINS SOUZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os réus unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possuem direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 28 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Dissolução de Sociedade de Fato**, em que o demandado requer assistência judiciária gratuita à fl. 158.

Os presentes autos foram julgados, conforme sentença de fls. 106/115, em que foi determinado o rateio das custas entre os litigantes na ordem de 50% (cinquenta por cento), para cada.

Foi interposto recurso de apelação às fls. 119/128, cujo pedido cinge-se a discussão sobre a partilha de bens, inexistindo pedido de justiça gratuita.

Consta nos autos certidão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento a apelação, conforme fl. 149.

As partes foram intimadas à fl. 157 para apresentarem requerimentos, bem como para recolherem as custas, após o retorno dos autos ao primeiro grau.

Todavia, apenas o demandado se manifestou e requereu assistência gratuita à fl. 158.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF/88 e no art. 98 do CPC é garantida àqueles que não possuem recursos.

No caso dos autos, o requerido declarou ser pobre no sentido da Lei.

O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que:

¿Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.¿

Assim, considerando que inexistente nos autos evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como diante da hipossuficiência alegada pelo requerido, o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, o que também estendo à autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o arquivamento do processo, eis que inexistente nos autos pedido de cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Muaná/PA, 28 de abril de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0003445-70.2016.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL.

Denunciado: ROBESON MENDES VIDAL

Advogado: Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR OAB/PA 22.765

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois (26/04/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu ROBESON MENDES VIDAL, acompanhado pelo advogado Dr. Aldemir Furtado França Júnior, OAB/PA 22.765 (via TEAMS), nomeado para este ato. Presente a vítima e as testemunhas.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ANSELMO CARDOSO VIDAL e das testemunhas do MP ANGELO DO SOCORRO FERREIRA DANTAS/PM e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES/PM.

Em ato contínuo, passou-se a qualificação e interrogatório do réu ROBESON MENDES VIDAL.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Nomeio o advogado Dr. Aldemir Furtado França Júnior, OAB/PA 22.765, exclusivamente para o ato.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, Dr. Aldemir Furtado França Júnior, OAB/PA 22.765.

Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE CITAÇÃO****20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº **0003469-24.2014.8.14.0123**, em que são partes: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA (exequente)**; **MAZFORT MADEIRA LTDA: GODOFREDO VIEIRA DA SILVA NETO (executado)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida** por meio de seu representante **MAZFORT MADEIRAS LTDA** atualmente em local incerto e não sabido, **CITADA** para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução art.8º da Lei nº 6830/80 com a advertência de que, em caso do não pagamento e nem garantia da execução a penhora poderá recair em qualquer banco executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis. Conforme despacho

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 26 de abril de 2022. Eu____Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

RAISSA MODESTO DA COSTA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE GUARDA- Processo nº 0007499-34.2016.8.14.0123, em que são partes: MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA (REQUERENTE); K.P.D.S.;K.P.D.S.,K.P.D.S., (REQUERIDOS/MENORES), FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO(REQUERIDO) e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADO para ciência da Sentença de fls.51, dos autos. SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ;Novo Repartimento ;CEP: 68.473- 000 - Fone/Fax (094) 3785-0270. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca, em 29 de Abril de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo. Raissa Modesto da Costa Diretor de Secretaria Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos. O referido e verdade e dou fé. Novo Repartimento, ___/___/20__. Raissa Modesto da Costa Diretor de Secretaria Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000567120128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Embargos em: 28/04/2022 REQUERIDO:A UNIAO REQUERENTE:MANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000056-71.2012.8.14.0123 EMBARGANTE: MANÁ IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. EMBARGADO (A): FAZENDA PÚBLICA NACIONAL (UNIÃO). SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A parte embargante afirma em sua petição que a penhora realizada sobre os bens da empresa deveria atender ao princípio da menor onerosidade da execução pugnando pela suspensão da penhora. Instada a se manifestar a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/32). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos que controversia da demanda se limita a análise da menor onerosidade da penhora efetivada no bojo dos autos principais (0000539-38.2011.8.14.0123). Pois bem a pretensão da parte embargante não merece amparo. Explico. O art. 11 da LEF aduz que: A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da vida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantas ou edifícios em construção. (BRASIL,

1980). Pela leitura do mencionado dispositivo legal é possível constatar que preferencialmente a penhora recairá inicialmente sobre a penhora, contudo referida preferência que atende ao princípio da menor onerosidade da execução absoluta devendo atender ao pressuposto de satisfação do credor exequente. Nesse sentido caminha o entendimento da Colenda Corte Cidadã, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE. SÂMULA 7/STJ. [...] A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: 'no processo de execução, hoje o devedor alega, mas tem que comprovar de modo irrefutável que a penhora em dinheiro pode acarretar a quebra da empresa ou o grave e irreparável dano e, simultaneamente, demonstrar que a constrição de outro bem pode satisfazer o crédito. Dessa forma, não pode alegar o devedor a violação de modo genérico e singelo, o que não afasta a carência dos recursos financeiros devidos e não pagos suportados pelo credor, titular de crédito líquido, certo e exigível.' (cfe. Informativo de Jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1.051.276-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin). Frise-se que, diante da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, o executado não pode optar por oferecer outros bens ou direitos em garantia da dívida, da forma que lhe parecer mais conveniente: tem o dever de observar a ordem de preferência legal, instituída não para sua comodidade, mas para possibilitar a satisfação do crédito fiscal nos casos de inexistência de bens de maior liquidez. Assim, conquanto o CPC disponha que a execução se deva realizar pelo meio menos gravoso ao devedor, também determina que a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual pode o Fisco recusar a nomeação de bens que não satisfaz a ordem legal do art. 11 da LEF." (fls. 159-160, e-STJ, grifos acrescentados). 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. 6. Ademais, o exame do malferimento ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1636118/SP. Ministro relator Herman Benjamin. Data da publicação 09/09/2020). Com efeito, a parte embargante opôs embargos com o fito de se ver livre da constrição judicial que recaiu sobre seus bens, contudo em momento algum se preocupou em sequer nomear outros bens a penhora se limitando a suscitar o princípio da menor onerosidade da execução como verdadeira tábua de salvação. Deste modo, não tendo sido apresentados outros bens de maior ou equivalente liquidez que poderiam satisfazer a pretensão da parte exequente, ora embargada, não resta outra saída senão julgar improcedente a presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 920, II do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sendo sucumbente condene a embargante ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Apêns certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002117420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Embargos em: 28/04/2022 EMBARGADO:UNIAO EMBARGANTE:EDNO BOLSANELO Representante(s): EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) EMBARGADO:MANA INDCOMDE MADEIRAS LTDA. DESPACHO 0000211-74.2012.8.14.0123 I - Promova-se a digitalização dos presentes autos, apêns cite-se/intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 183, §1º do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos embargos de terceiro, nos moldes do art. 679 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo aludido no item acima com ou sem manifestação certifique-se e voltem os autos conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003482720108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/04/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MANOEL FURTADO BALIEIRO VITIMA:M. C. P. S. . DESPACHO 0000348-27.2010.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que o detentor do dominus litis desistiu da oitiva das testemunhas remanescentes pugnando pela abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Nestes termos, e considerando que não consta defesa do acusado constituída nos autos, homologo o pedido de desistência do Parquet e nomeio o advogado Dr. WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 28.238, para apresentar

memoriais em favor do acusado MANOEL FURTADO BALIEIRO, nos termos do art. 403, Â§3º do CPP, ante a inexistência de Arguição da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. II - Dá-se vista dos autos ao RMP e a Defesa, nessa ordem, para que apresentem memoriais no prazo legal. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta oposição certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004591120108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010003270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERIDO:TELEMAR S/A Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº 0000459-11.2010.8.14.0123 DESPACHO I - Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004821020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:MANDUCA NOLETO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIALINSS. DESPACHO 0000482-10.2017.8.14.0123 I - Promova-se a digitalização dos presentes autos, após intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 183, §1º do CPC para que apresente quesitos ao perito deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Transcorrido o prazo aludido no item acima com ou sem manifesta oposição certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico . Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005393820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110004780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:MANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO 0000539-38.2011.8.14.0123 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, nos autos da ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Nacional, alegando prescrição quinquenal do crédito tributário e ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa (CDA). Noutro giro, a Fazenda Pública apresentou impugnação à exceção de pré-executividade contrapondo os argumentos da parte excipiente aduzindo a ocorrência da prescrição em face do parcelamento da dívida, causa interruptiva/suspensiva do crédito tributário, e presença dos requisitos formais da CDA. Compulsando os autos verifico que os argumentos do excipiente não merecem prosperar. Explico. A exceção de pré-executividade tem cabimento quando se tratar de demanda que não exija dilação probatória e que trate de matérias de ordem pública, a rigor do enunciado de súmula 393 do STJ, caso dos autos. Quanto a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal sobre o crédito tributário objeto de lide informo que referida pretensão não subsiste, porquanto os elementos documentais constantes nos autos são suficientes para testificar que de fato ocorreu parcelamento da dívida. Sabe-se com certeza que o instituto do parcelamento do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Além disso, constitui reconhecimento do crédito o que conduz a interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV do CTN e jurisprudência hodierna, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO DA DÍVIDA - CAUSA SUCESSIVAMENTE QUE INTERROMPE E SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. O parcelamento tributário é causa de interrupção da prescrição na medida em que vale pelo reconhecimento do crédito (art. 174, p. único, IV, CTN). Ocorrendo esse ajuste, fica também suspenso o prazo prescricional (haja vista a sustação da exigibilidade: art. 151, VI) até que surja notícia de seu implemento ou eventual descumprimento. Na situação específica, os créditos relativos a 2012 foram fracionados no mesmo ano. Em 2015 o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento, pelo que foi tempestivo o ajuizamento da execução fiscal em 2018. Recurso provido. (TJ-SC - AI: 40047174620208240000 Capital 4004717-46.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 16/07/2020, Quinta Câmara de Direito Público). Destarte, não se vislumbra a

ocorrência da prescrição no presente caso, tendo em vista a ocorrência dos parcelamentos noticiados pela excepta que suspenderam o curso do prazo prescricional. No que concerne a alegação de ausência dos requisitos formais constantes no art. 202, II do CTN c/c art. 2º, §5º, II da LEF informo que tal pretensão não merece guarida, posto que pela singela leitura das certidões da vida ativa que acompanham a exordial nota-se que estão presentes os requisitos a que aludem referidos dispositivos legais. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, na forma do art. 183, §1º do CPC/15 para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012471020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE: BIBIANA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001247-10.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PRÁTICAS ABUSIVAS, interposta por BIBIANA DA COSTA CARDOSO em face de BANCO BRADESCO. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 90. À Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a

instruções processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrar o ato de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014458120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE:AVANI NOVAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001445-81.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta por AVANI NOVAIS DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 81. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA

DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não se pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018135620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE:ELIUNES ROCHA SOARES Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0001813-56.2019.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso inominado e contrarrazões. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento/PA, 28

de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00026735720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE: LAURA MEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO). PROCESSO: 0002673-57.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por LAURA MEL DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ BMG SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 78. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação n.º 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor

depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara-Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara-Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032682720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003268-27.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por ANTONIA RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 62-64. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO

DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036156020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE PASSOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003615-60.2017.8.14.0123 DESPACHO Havendo noticiadas do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, §1º e art. 689 do CPC/15; II - A realização de tentativa de intimação pessoal da parte autora, a fim de confirmar a veracidade das alegações trazidas e, em caso negativo caso se constate que de fato a autora faleceu no ensejo de ser realizada a intimação do espólio ou sucessores da de cujus na VC. 220, 112, Zona Rural, deste município para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, mediante apresentação prévia de certidão de óbito da parte autora, nos moldes do art. 313, §2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB,

cujas autenticidades poderão ser verificadas em consulta ao sistema eletrônico Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036862820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE: MARIA JORGE DE ARAUJO NEVES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003686-28.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por MARIA JORGE DE ARAUJO NEVES em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que em busca efetuada junto ao sistema SISBAJUD foi possível obter informação de que de fato houve disponibilização do valor pactuado em favor da parte autora. Destarte, é possível notar que embora a parte autora negue a existência da contratação, não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Juiz Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor

depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara-Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara-Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038428920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:H. D. S. F. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HAMILTON BATISTA DA FONSECA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO AUTO RE SEGUROS SA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 17214 - INGRID RABELO MENDES ARGOLLO (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, requerer o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Novo Repartimento-PA, 28 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00060374220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006037-42.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por JOSÉ MANOEL ALVES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não

ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÁDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não só anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065368920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:JOSE DA PAIXAO MOURA Representante(s): OAB 12910-B -

ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006536-89.2017.8.14.0123 REQUERENTE: JOSÉ DA PAIXÃO MOURA. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls. 54/55 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 54/55. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 54/55) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067759320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO: TIAGO LIMA SILVA VITIMA: A. C. A. C. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENÇA 0006775-93.2017.8.14.0123 Trata-se de Ação Penal, na qual foi prolatada sentença julgando o feito procedente. A defesa do réu Tiago Lima Silva opôs Embargos de Declaração alegando ter havido contradição na sentença de fls. 78/83, bem como condenação sustentada em provas do inquérito e violação ao princípio in malam partem. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente verifico que a sentença condenatória de fls. 78/83 foi publicada em 11.04.2022, consoante comprovante de envio da matéria constante em fls. 84. Sabe-se com saciedade que os embargos de declaração devem ser opostos contra sentença/acórdão no prazo de 02 (dois) dias, conforme dispõem os art. 382 e 619 do CPP. Nesse sentido caminha remansosa a jurisprudência (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 759.484/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2017, DJe 07/08/2017). No caso em apreço verifico que a petição dos embargos foi protocolada no sistema LIBRA como protocolo integrado no dia 18.04.2022. Logo, evidente que o presente recurso é intempestivo. Ainda que não fosse a pretensão da requerida não merece guarida, senão vejamos. Aduz o art. 382 do CPP que: "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". (BRASIL, 1941, grifo nosso). Nesse mister, leciona o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci a respeito do tema, in verbis: Trata-se de recurso posto à disposição de qualquer das partes, voltado ao esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo, então, o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário. O Código de Processo Penal, expressamente, somente prevê o recurso de embargos de declaração contra acórdão, mas é de se considerar existente o mesmo instrumento de esclarecimento de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão voltado à sentença de primeiro grau. Afinal, é o que vem previsto no art. 382 do CPP. Segundo nos parece, trata-se de autêntico recurso de embargos de declaração, a despeito da lei não lhe ter dado denominação própria. Alguns doutrinadores apreciam designá-lo de embarguinhos. (NUCCI, 2020, pág. 1960). No caso em apreço, a parte embargante arguiu que a sentença vergastada apresenta contradição,

condenãŁo sustentada em provas do inquã©rito e violaŁo ao princã©pio in malam partem, entretã©ntes nã©o apontou onde teria ocorrido a referida contradiãŁo tendo se limitado a invocar matã©rias de defesa jã; apreciadas quando da prolaãŁo do ã©dito condenatã©rio, tais matã©rias nã©o se encontram dentro do rol de hipã©teses de cabimento da presente via recursal. Ex positis, ã© Nã©o CONHEã©O O RECURSO DE EMBARGOS DECLARATã©RIOSã© opostos pela parte embargante e extingo o feito, com supedã©neo no art. 382 do Cã©digo de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se os ulteriores termos da sentenã©sa (fls. 78/83). Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070221120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Sumã©rio em: 28/04/2022 REQUERENTE:JOSE FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 19.608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007022-11.2016.8.14.0123 SENTENã©A I - VISTOS. Trata-se de Aã©ã© DECLARATã©RIA DE INEXISTã©NCIA DE Dã©BITO C/C DANOS MORAIS E REPETIã©ã© DE INDã©BITO, interposta por JOSã© FRANCO FERREIRA em face de BANCO ITAã© BMG CONSIGNADO SA. Dispensado o relatã©rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAã©ã© Alega a parte autora, em breve sã©-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã©cio previdenciã©rio de valores indevidos provenientes de emprã©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaãŁo do contrato de emprã©stimo, a restituãŁo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaãŁo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaãŁo no mã©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescriãŁo, a regularidade da contrataãŁo, litigã©ncia de mã©-fã©, ausã©ncia de dano moral e inexistã©ncia de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condiã©es para o regular exercã©cio do direito de aãŁo, passo a analisar o mã©rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se ã© anã©lise da existã©ncia ou nã©o de relaãŁo contratual entre as partes no que tange a pactuaãŁo de emprã©stimo bancã©rio. A parte autora nega a existã©ncia da contrataãŁo, mas nã©o se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaã©es que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nã©o ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. ã© Ao contrã©rio, as informaã©es obtidas com a quebra de sigilo bancã©rio demonstram a disponibilizaãŁo do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 84. ã© Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada ã© sua disposiãŁo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorã©ncia bancã©ria ou algo do gã©nero, certo ã© que se houve efetiva fruiãŁo do dinheiro, portanto, nã©o hã© que se falar em devoluãŁo, ou em ilegalidade da avenã©sa. Neste sentido ã© a jurisprudã©ncia pã©tria: APELAã©ã© Cã©VEL. Aã©ã© DECLARATã©RIA DE NULIDADE/INEXISTã©NCIA DE RELAã©ã© CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIã©ã© DE INDã©BITO E INDENIZAã©ã© POR DANOS MORAIS. COMPROVAã©ã© DA REALIZAã©ã© DO EMPRã©STIMO, DA DISPONIBILIZAã©ã© DO CRã©DITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E Nã©o PROVIDO. SENTENã©A MANTIDA. 01. O FATO DA RELAã©ã© ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO Cã©DIGO DE PROTEã©ã© E DEFESA DO CONSUMIDOR Nã©o EXIME O AUTOR DA PRODUã©ã© DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, Nã©o LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAã©ã© DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRã©RIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIã©ã© APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (Nã©s 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE Nã©o REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E Nã©o PROVIDO. (ApelaãŁo nã©o 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ã©a Cã©mara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAã©ã© Cã©VEL. EMPRã©STIMO CONSIGNADO. Vã©CIO DO CONSENTIMENTO. Nã©o CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAã©ã© DE TRANSFERã©NCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL Nã©o CONFIGURADA. AUSã©NCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIã©ã© DE INDã©BITO INDEVIDA. SENTENã©A MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã©pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã©o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaãŁo do numerã©rio ao contratante, conclui-se pela existã©ncia do negã©cio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruãŁo processual a apelante nã©o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã©tulo de exemplo que nã©o contratou com o banco, que houve vã©cio de consentimento, a

perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00071381720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007138-17.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, interposta por MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA

DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: S. S. N. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: J. F. E. L. E. . DESPACHO 0007259-11.2017.8.14.0123 I - Tendo em vista que a sessão plenária do júri designada no bojo do processo 0007229-39.2018.8.14.0123 foi redesignada para o dia 19.05.2022 verifico a necessidade readequação da pauta no sentido de redesignar a audiência anteriormente apazada nestes autos para o dia 01.06.2022 às 10h00min. II - Cumpra-se e expresse-se o necessário a realização do ato. III - Ministério Público já intimado via

sistema. Serve cã³pia da presente como MANDADO DE INTIMAãO, nos termos do provimento n.ão 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaão que lhe deu o Prov. N.ão 11/2009 daquele ãrgão correccional. Novo Repartimento, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito

PROCESSO: 00077626620168140123 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento
Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B -
ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 -
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007762-66.2016.8.14.0123
SENTENãA I - VISTOS. AãO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE RELAãO JURãDICA
CONTRATUAL COM INDENIZAãO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAãO DA
TUTELA JURISDICCIONAL, interposta por VILMA SILVEIRA PIRES em face de BANCO ITAU BMG
CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatãrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II -
FUNDAMENTAãO Alega a parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu
benefã-cio previdenciãrio de valores indevidos provenientes de emprãstimo fraudulento realizado junto
ao requerido. Pretende a anulaão do contrato de emprãstimo, a restituião em dobro das
parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaão pelos danos morais sofridos. Em sede de
contestaão no mãrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do
juizado especial, prescrião, a regularidade da contrataão, litigãncia de mã-j-fã, ausãncia de
dano moral e inexistãncia de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condiães
para o regular exercã-cio do direito de aão, passo a analisar o mãrito. O conflito de interesses da
presente demanda cinge-se ã anãlise da existãncia ou não de relaão contratual entre as partes no
que tange a pactuaão de emprãstimo bancãrio. A parte autora nega a existãncia da
contrataão, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaães que devolveu a
quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente
discutir a sua legalidade. ã Ao contrãrio, as informaães obtidas com a quebra de sigilo bancãrio
demonstram a disponibilizaão do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls.
54/60. ã Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou
efetivamente a verba colocada ã sua disposião. Ainda que eventualmente se alegue senilidade,
ingenuidade, ignorãncia bancãria ou algo do gãnero, certo ã que se houve efetiva fruião do
dinheiro, portanto, não hã que se falar em devoluão, ou em ilegalidade da avenãsa. Neste sentido
ã a jurisprudãncia pãtria: APELAãO CãVEL. AãO DECLARATãRIA DE NULIDADE/INEXISTãNCIA
DE RELAãO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIãO DE INDãBITO E INDENIZAãO POR
DANOS MORAIS. COMPROVAãO DA REALIZAãO DO EMPRãSTIMO, DA DISPONIBILIZAãO DO
CRãDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO
DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 01. O
FATO DA RELAãO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CãDIGO DE PROTEãO E DEFESA DO
CONSUMIDOR NãO EXIME O AUTOR DA PRODUãO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE
SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NãO LOGROU DEMONSTRAR O
FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAãO DA EFETIVA
ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRãRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIãO
APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NãS 200818541 E 249552492), FLS.
166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE
NãO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. (Apelaão não
0013823-47.2016.8.06.0128, 3ã Cãmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe
09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAãO CãVEL. EMPRãSTIMO
CONSIGNADO. VãCIO DO CONSENTIMENTO. NãO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS
DESCONTOS. COMPROVAãO DE TRANSFERãNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL
NãO CONFIGURADA. AUSãNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIãO
DE INDãBITO INDEVIDA. SENTENãA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade
de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaão do numerãrio ao
contratante, conclui-se pela existãncia do negãcio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a
instruão processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito,
em especial e a tã-tulo de exemplo que não contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a
perpetraão de fraude, que o crãdito não fora realizado em sua conta bancãria, pelo contrãrio, a
prova nos autos de que o crãdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãncia de contrato,
conclui-se pela existãncia de negãcio jurã-dico firmado segundo o princãpio da boa-fã, mormente

porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077808720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE: VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007780-87.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, interposta por VILMA SILVEIRA PIRES em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA

RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080821920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008082-19.2016.8.14.0123 DESPACHO Requerente: MARIA JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA. Havendo notícias do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, §1º e art. 689 do CPC/15; II - A realização de tentativa de intimação pessoal da parte autora, a fim de confirmar a veracidade das alegações trazidas à baila em fls. 112, em caso negativo caso se constate que de fato a autora faleceu no ensejo de ser realizada a intimação do espólio ou sucessores da

de cujus na Rua Teresina, QD 40, C. 31, Bairro Vila Tucuruã-, deste município para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, mediante apresentação prévia de certidão de débito da parte autora, nos moldes do art. 313, §2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090351220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:JEANE SANTOS RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0009035-12.2018.8.14.0123 I - Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizerem se possuem outras provas a produzir, sob pena de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do CPC/15. II - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação certifique-se e retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092996320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009299-63.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de análise, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 93/95. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE

NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094771220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:TERESA PORTO PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009477-12.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por TEREZA PORTO PEREIRA em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que em busca efetuada junto ao sistema SISBAJUD foi

possível obter informações de que de fato houve disponibilização do valor pactuado em favor da parte autora. Destarte, é possível notar que embora a parte autora negue a existência da contratação, não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não só anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098793020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)O(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009879-30.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por ANTONIA RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 96/98. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.

(Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não assinou com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **Â III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100591220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE: ANA LEITE FLOR Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010059-12.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por ANA LEITE FLOR em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 112/113. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167

COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106690920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Embargos em: 28/04/2022 EMBARGANTE:AUTO POSTO CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA EMBARGADO:TELEMAR NORTE LESTE S A REPRESENTANTE:ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) EMBARGADO:ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 0010669-09.2019.8.14.0123 I - Recebo os embargos II- Apense-se os embargos aos autos do processo principal de nº 0000459-11.2010 III- Apãs cite-se/intime-se os embargados, por seus procurados constituídos nos autos da ação principal (fls. 424 e 430), nos termos do art. 183, §1º do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos embargos de terceiro, nos moldes do art. 679 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo aludido no item acima com ou sem manifestação certifique-se e voltem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00112531320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 28/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCA FRANCINETE GOMES ALMEIDA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011253-13.2018.8.14.0123 SENTENÇA I -

VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO COM TUTELA ANTECIPADA DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÍBITO, interposta por FRANCISCA FRANCINETE GOMES ALMEIDA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 52/53. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÍBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÍBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÍBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE

VÃCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01041499420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Atuação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: S. S. S.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ação Penal Proc.: 0006775-93.2017.8.14.0123

Denunciado: TIAGO LIMA SILVA

Advogado Dr. Omar Adamil Costa Saré, OAB/PA 13.052

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, na qual foi prolatada sentença julgando o feito procedente. A defesa do réu Tiago Lima Silva opôs Embargos de Declaração alegando ter havido contradição na sentença de fls. 78/83, bem como condenação sustentada em provas do inquérito e violação ao princípio in malam partem. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente verifico que a sentença condenatória de fls. 78/83 foi publicada em 11.04.2022, consoante comprovante de envio da matéria constante em fls. 84. Sabe-se com certeza que os embargos de declaração devem ser opostos contra sentença/acórdão no prazo de 02 (dois) dias, conforme dispõem os art. 382 e 619 do CPP. Nesse sentido caminha remansosa a jurisprudência (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 759.484/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2017, DJe 07/08/2017). No caso em apreço verifico que a petição dos embargos foi protocolada no sistema LIBRA como protocolo integrado no dia 18.04.2022. Logo, evidente que o presente recurso é intempestivo. Ainda que não o fosse a pretensão da requerida não merece guarida, senão vejamos. Aduz o art. 382 do CPP que: qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (BRASIL, 1941, grifo nosso). Nesse mister, leciona o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci a respeito do tema, in verbis: Trata-se de recurso posto à disposição de qualquer das partes, voltado ao esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo, então, o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário. O Código de Processo Penal, expressamente, somente prevê o recurso de embargos de declaração contra acórdão, mas é de se considerar existente o mesmo instrumento de esclarecimento de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão voltado à sentença de primeiro grau. Afinal, é o que vem previsto no art. 382 do CPP. Segundo nos parece, trata-se de autêntico recurso de embargos de declaração, a despeito da lei não lhe ter dado denominação própria. Alguns doutrinadores apreciam designá-lo de embarguinhos. (NUCCI, 2020, pág. 1960). No caso em apreço, a parte embargante arguiu que a sentença vergastada apresenta contradição, condenação sustentada em provas do inquérito e violação ao princípio in malam partem, entretantes não apontou onde teria ocorrido a referida contradição tendo se limitado a invocar matérias de defesa já apreciadas quando da prolação do

é dito condenatório, tais matérias não se encontram dentro do rol de hipóteses de cabimento da presente via recursal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO O RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte embargante e extingo o feito, com supedâneo no art. 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se os ulteriores termos da sentença (fls. 78/83).

Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO Processo:0001175-04.2011.8.14.0123 Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, para querendo, apresentar Contrarrazões a Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 29 de Abril de 2022. Iara Paulino dos Santos Matrícula:186660 Secretária da Vara Única de Novo Repartimento

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 28/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00036735620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 28/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE INDICIADO:JOSE CARLOS DA CRUZ BRITO VITIMA:A. . Processo nº 0003673-56.2020.8.14.0059 DECISÃO Tendo em vista o ano de distribuído e a fase processual em que se encontram os presentes autos, DETERMINO a Secretaria que digitalize os mesmos e realize a migração para o sistema PJe, adotando-se as cautelas de praxe. Dã a ciência ao MP para manifestaço, no prazo de 10 (dez) dias, jã em dobro, do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, da qual se faz constar proposta de parcelamento pelo investigado. Uma vez transcorrido aquele prazo, certifique-se e, independentemente de manifestaço, retornem os autos conclusos. A A A A A Soure, 28 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juã-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00047861620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2022 AUTOR DO FATO:JUVENAL FIGUEIREDO MOURA AUTOR DO FATO:ACIDEMAR BORGES DE SOUZA AUTOR DO FATO:JORGE BASTOS SARAIVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004786-16.2018.8.14.0059 A A A A A SENTENÇA PARCIAL A A A A A Vistos, A A A A A Versam os autos sobre possível prática de crime do artigo 58, da Lei de Contravenções Penais, consumado por JUVENAL FIGUEIREDO MOURA, ACIDEMAR BORGES DE SOUZA e JORGE BASTOS SARAIVA. A A A A A O TCO foi lavrado pela Autoridade Policial e encaminhado ao Parquet para deliberaço. O Ministério Público, por sua vez, em parecer, propôs a transação penal aos Autores do Fato, com aplicaço imediata de pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada à Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - entidade beneficente cadastrada neste Juã-zo -, visto que presente os requisitos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/85. A A A A A Intimados a se manifestar sobre a proposta ministerial, apenas o indiciado JORGE BASTOS SARAIVA prestou aceite, conforme certidão de fls, 31. A A A A A Posteriormente, a Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - AMPAC, CNPJ nº 08.838.077/0001-47, juntou recibo dando quitação da prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente aos autos em comento (fls. 32). A A A A A o relatório. Fundamento e Decido. A A A A A HOMOLOGO a proposta do Argão Ministerial aceita pelo indiciado JORGE BASTOS SARAIVA por fazer jus ao benefício. Por consequente, aplico a pena restritiva de direito apenas para fins de registro do recebimento do benefício processual, afastando, no entanto, seus efeitos penais, haja vista que a pena fora exaurida pelo cumprimento integral da transação penal, ora homologada, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do artigo 76, §5º, da Lei nº 9.099/95. A A A A A Procedam-se às necessárias exclusões, anotações e comunicações. A A A A A Por outro lado, considerando que os indiciados JUVENAL FIGUEIREDO MOURA e ACIDEMAR BORGES DE SOUZA não aceitaram a transação penal proposta pelo Ministério Público, remetam-se os autos ao Parquet para que, caso assim entenda, proceda com a persecução penal dos acusados mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal. A A A A A Cumpridas as diligências, após devolvam-se os autos para conclusão. A A A A A C.R.P. A A A A A Soure/PA, 28 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juã-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00000236920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLENE ALTINA FANJAS DA SILVA MORAES. PROCESSO Nº 0000023-69.2018.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em desfavor de ARLENE ALTINA FANJAS DA SILVA MORAES. A petição inicial de fls. 02-05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06-22. Na decisão de fls. 23-23V foi recebida a petição inicial e

artigo 344 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os fatos alegados pelo autor devem ser presumidos verdadeiros. Isso posto, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifesta recusa, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 29 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificado digital)

RESENHA: 01/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00020697020148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Auto: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: ROSA MARIA TAVARES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA, OAB/PA 18.709, para devolução dos autos, no prazo de Lei. Soure, 02 de maio de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0800177-20.2020.8.14.0080 (PJE)

JUSCIMARA LEONEL PEDROSO - (AUTOR) - MATHEUS VIEIRA FREIRE - OAB/SP 424.010 (ADVOGADO)

MEJER AGROFLORESTAL LTDA - CNPJ: 03.044.969/0001-52 (REU) - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - OAB PA001069 (ADVOGADO); DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB PA011270 - (ADVOGADO); VANESSA DA SILVA MARTINS - OAB 13747 (ADVOGADO)

RH

Manifeste-se a parte embargada (requerido) no prazo de 05 dias quanto aos Embargos de Declaração (Id 55736972), nos termos do art. 1023, § 2º, NCPC.

Sem prejuízo, diante das informações em Id 55736976, manifeste-se ainda o requerido, no prazo de 05 dias, quanto à entrega dos documentos originais e demais, ao requerente em regular e conseqüente cumprimento do *¿decisum¿* integralmente, se o caso de não cumprido, depositando em Secretaria do Juízo no prazo de 05 dias os documentos ou manifestando-se pela retirada imediata por Oficial de Justiça, sob pena de imposição de multa diária e demais cominações legais.

Decorridos, cls.

Bonito, 13 de abril de 2022.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0002007-88.2019.8.14.0080 *¿* rescisão contrato

REQUERENTE: ANTONIA SENA SILVA (ADVOGADO: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - OAB/PA 21102 - cf. fls.89)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADOS S/A (ADVOGADA: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330 - cf. fls.122)

RH

Manifeste-se a parte embargada (requerente) no prazo de 05 dias (art. 48 da Lei 9099/95 c.c. art. 1023, § 2º, NCPC). Decorridos, cls. Bonito, 26 de abril de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 27/04/2022 A 01/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000125020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO TORRES DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ROGERIO TORRES DA SILVA imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 331 do CPB. 2. Os fatos teriam ocorrido em 19.12.2007. 3. A denúncia nunca foi recebida. 4. O r?u foi citado por edital e processo e o prazo prescricional foram suspensos em 10.08.2011. 5. O Minist?rio P?blico requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. 7. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 8. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 9. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 02 anos de detenção ou multa, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 10. No presente caso, antes de ocorrer a suspensão do processo já havia fluído 03 anos e 08 meses. O feito permaneceu suspenso de 10.08.2011 até 10.08.2015. Desde então, já se passaram mais 06 anos ininterruptos. III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO TORRES DA SILVA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CPB. 12. Ciência ao Minist?rio P?blico. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju?za de Direito PROCESSO: 00000172919958140072 PROCESSO ANTIGO: 199520000143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO PEREIRA GOMES REU:FRANCISCO DE ASSIS GOMES VITIMA:M. O. R. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS GOMES e RAIMUNDO FERREIRA GOMES imputando-lhes a prática do crime de homicídio previsto no artigo 121 do CPB. 2. Os fatos teriam ocorrido em 23.07.1978. 3. Recebida a denúncia em 20.05.1982. 4. Os r?us foram citados por edital e lhes foi decretada prisão preventiva. 5. Suspenso o processo e prazo prescricional em 18.01.2001. 6. O Minist?rio P?blico requereu a extinção de punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado a denunciada tem pena máxima de 30 anos de reclusão, prescrevendo em 20 (vinte) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do CPB. 11. Do recebimento da denúncia (20.05.1982) até a suspensão do processo e prazo prescricional (18.01.2001) fluíram 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. Ademais, após o término da suspensão processual (18.01.2021) fluíram mais 1 (um) ano e 03 (três) meses. 12. Assim, considerando que já fluíram mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS GOMES e RAIMUNDO FERREIRA GOMES em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I, ambos do CPB. 14. D? baixa aos mandados de prisão no sistema BNMP, caso houver. 15. Ciência ao Minist?rio P?blico. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 18. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju?za de Direito PROCESSO: 00000201319978140072 PROCESSO ANTIGO: 199720000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:V. A. F. DENUNCIADO:MARIA APARECIDA FERNANDES VITIMA:A. T. S. . SENTENÇA I -

RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES imputando-lhe a prática do crime de homicídio previsto no artigo 121, §1º do CPB. 2. Os fatos teriam ocorrido em 22.04.1981. 3. Recebida a denúncia em 15.06.1982. 4. A r. foi citada por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 5. Suspenso o processo e prazo prescricional em 12.03.2001. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado a denunciada tem pena máxima de 30 anos de reclusão, prescrevendo em 20 (vinte) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do CPB. 11. Do recebimento da denúncia (15.06.1982) até a suspensão do processo e prazo prescricional (12.03.2001) fluíram 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. Ademais, após o término da suspensão processual (12.03.2021) fluíram mais 1 (um) ano e 03 (três) meses. 12. Assim, considerando que já fluíram mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA FERNANDES em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I, ambos do CPB. 14. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, caso houver. 15. Ciência ao Ministério Público. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 18. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000236020008140072 PROCESSO ANTIGO: 200020000078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:C. S. C. ACUSADO:JUNIOR SANTOS DOS PASSOS. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JUNIOR SANTOS DOS PASSOS imputando-lhe a prática do crime de homicídio culposo previsto no artigo 121, §3º do CPB. 2. Recebida a denúncia em 17.01.2001. 3. O r. foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4. Suspenso o processo e prazo prescricional em 28.06.2001. 5. Os autos dormiram em berço esplândido durante 21 (vinte e um) anos. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado a denunciada tem pena máxima de 03 anos de detenção, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11. Assim, considerando que após o último marco suspensivo já fluíram mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUNIOR SANTOS DOS PASSOS em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, caso houver. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 17. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000417620038140072 PROCESSO ANTIGO: 200320000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE BIANCARDE. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSE BIANCARDE imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 155 c/c artigo 180 c/c 288, todos do CPB. 2. Recebida a denúncia em 19.05.2003. 3. O r. foi citado em 15.10.2003. 4. Em 04.05.2005, o Parquet requereu a condenação do acusado apenas em relação ao crime do artigo 180 do CPB. Na mesma ocasião, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, sendo esta aceita pelo denunciado (fls. 211). 5. Mais de 15 (quinze) anos se passaram deste o término da suspensão condicional do processo. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa, prescrevendo em 08 (oito) anos,

conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11.Â Â Â Â Â Portanto, levando em conta que 15 (quinze) anos já se passaram deste o término da suspensão condicional do processo, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 12.Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE BIANCARDE em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 13.Â Â Â Â Â Dã baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, se houver. 14.Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. 15.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16.Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juã-za de Direito PROCESSO: 00000950820048140072 PROCESSO ANTIGO: 200420000545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO VITIMA:V. V. G. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 155, caput, do CPB. 2.Â Â Â Â Â Recebida a denúncia em 21.06.2004. 3.Â Â Â Â Â O réu foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4.Â Â Â Â Â O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 06.10.2004. 5.Â Â Â Â Â Mais de 17 (dezesete) anos se passaram. 6.Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentença. 8.Â Â Â Â Â É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9.Â Â Â Â Â Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10.Â Â Â Â Â O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11.Â Â Â Â Â No caso, entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo fluíram 04 (quatro) meses, sendo que a suspensão perdurou até 06.10.2012. Desde então, já se passaram mais 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, que somado ao período anterior resultam em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses ininterruptos. 12.Â Â Â Â Â Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 13.Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 14.Â Â Â Â Â Dã baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 15.Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. 16.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17.Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003829720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200620001856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OZIEL AUGUSTO DE SOUZA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de OZIEL AUGUSTO DE SOUZA imputando-lhe a prática do crime do artigo 16 da Lei de Armas. 2.Â Â Â Â Â Recebida a denúncia em 20.05.2006. 3.Â Â Â Â Â O réu foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4.Â Â Â Â Â O processo e o prazo prescricional nunca foram suspensos. 5.Â Â Â Â Â Os autos dormiram em berço esplêndido durante mais de 15 (quinze) anos. 6.Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentença. 8.Â Â Â Â Â É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9.Â Â Â Â Â Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10.Â Â Â Â Â O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 06 anos de reclusão e multa. Desse modo, o prazo para persecução penal de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do CPB. 11.Â Â Â Â Â Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva uma vez que desde o último marco interruptivo já fluiu mais de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses. III - DISPOSITIVO 12.Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL AUGUSTO DE SOUZA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do CPB. 13.Â Â Â Â Â Dã baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 14.Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. 15.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16.Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juã-za de Direito PROCESSO: 00004187120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820001523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA:R. G. L. DENUNCIADO:HILDETE ALVES DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº. 0004089-36.2015.814.0144. Requerente: ROSILEIDE BORGES OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dra. ELIANE MENDE PEREIRA DA SILVA CARNEIRO-OAB/PA ç 19.754 - Requeridos: ESTADO DO PARÁ, COHAB, QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELLI EPP. Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado a parte autora, para manifestar nos autos, no prazo 15 (quinze) dias, em cumprimento a decisão de fl. 92 dos autos.** Primavera/PA, 02/05/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001002-33.2019.8.14.0144. Cata Precatória. Processo n. 00010023320198140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 21, em que informa que até a presente data o Juízo Deprecante não comunicou a nova data para audiência, devolva-se a carta precatória, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 0000022-28.2015.8.14.0144. Ação Penal - Violência Doméstica -Lei 11.340/2006. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO ORLANDO DA COSTA MARTINS. Processo nº. 00000222820158140144 DESPACHO Considerando o ofício de fl. 75/76, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: n. 0001544-85.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA ç Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DPO PARÁ. Processo n. 00015448520188140144 DECISÃO Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marinete Gomes Aguiar, conforme requerido pelo órgão ministerial em fl. 93. Apraze-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Wallan Barbosa Oliveira, devendo ser expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, para que apresente a testemunha, por se tratar de Policial Militar. Cumpra-se. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado. WANDERSON MACIEL CARVALHO ç Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 00035466220178140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl.58/60, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004064-81.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente:

SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA-OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658 e OAB/GO-29.174. PROCESSO nº 00040648120198140144 **DECISÃO** 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 72/82; 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; CUMPRA-SE. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0004424-16.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO SAFRA S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL-OAB/PE-26.571. Processo n. 00044241620198140144 **DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC, arts. 350 e 351). Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, a fim de que seja o processo incluído em pauta. Caso contrário, devem, no mesmo prazo, informar, de forma fundamentada, se pretendem produzir outras provas, especificando-as, não bastando para esse fim o protesto genérico. P.R.I.C. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

Processo nº. 0001067-28.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: ANDRELINA SILVA DO MAR - Advogado: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/PA-28.178-A e OAB/RO-5.546. Processo nº 00010672820198140144 **DECISÃO Banco do Bradesco interpôs recurso de apelação (fls. 98/107) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00004234020128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 02/05/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO JOAO PANTOJA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.º 0800634-33.2018.8.14.0012 Sentença Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte requerente concordou, à fl.69, com o valor depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, §3º, do CPC. Expeça-se alvará do valor depositado em Juízo, com os atos legais, em nome do(a) advogado(a) GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21306, regularmente habilitado(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação (fl. 66). Ap³s, arquivem-se. À Cametá/PA, 28 de abril de 2022. À Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00129998920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE:LAZARO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSDO N.º0012999-89.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: LAZARO DO SANTOS CORREA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor acima referido, com os atos legais, em nome do advogado LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA 12.945, habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****SENTENÇA**

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSE MARIA LIBERATO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SARGE, WALDIR DE SOUZA BORGES, FRANK SILVA DE OLIVEIRA, DA VI DA SILVA SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA, JOSE SIDNEY SILVA DE SOUSA, SUELIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA, CEZAR NILDO FERREIRA MAIA e ANDERSON PATRIC DE ARAUJO BAIA, qualificados nos autos

O conceito de punibilidade é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção penal (pena ou medida de segurança), em outras palavras, é uma das condições para o exercício da ação penal (CPP, art. 43, II). Por outro lado, a responsabilidade penal é personalíssima, referindo-se apenas ao agente do crime, entendido este como indiciado, réu, sentenciado, detento ou beneficiário. Falecendo o agente, perde o Estado o jus puniendi, não podendo a obrigação penal ser transmitida aos herdeiros. Necessitando apenas que a morte seja comprovada, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário velar pela veracidade dos fatos, encetando diligências, em caso de dúvida. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I, do CPB, em consonância a manifestação do órgão ministerial, DECLARO EXTINTA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a JOSE MARIA LIBERATO DE OLIVEIRA, em razão de sua morte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se por meio do DJe. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Monte Dourado/PA, 29 de abril de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PORTARIA Nº. 05/2022 ç G/J/AC**

A Exm^a. Sr^a. Dr^a. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que servidor originalmente lotado na Vara Criminal da Comarca de Bragança fora colocado à disposição desta comarca de Augusto Corrêa pela Presidência deste Tribunal de Justiça, na data de 13/04/2022 (Portaria nº 1244/2022-GP) até 07/01/2023.

CONSIDERANDO a necessidade de manter um auxiliar judiciário em secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º. LOTAR o servidor LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 20011, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

Art. 2º. A presente lotação perdurará até ulterior deliberação, devendo o servidor ser cientificado.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 02 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PORTARIA Nº. 06/2022 ç GB/J/AC

A Exm^a Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as Portarias nº 1244/2022-GP, de 13/04/2022, e nº 05/2022-GB/J/AC, de 02/05/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de designar substituto imediato do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa quando de seu afastamento ou impedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de designar substituto imediato da Chefe da UNAJ quando de seu

afastamento ou impedimento;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR como substituto imediato do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169641, o servidor LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 200110, em casos de afastamento ou impedimento do Diretor.

Art. 2º. MANTER a DESIGNAÇÃO, em caráter excepcional, em caso de afastamento ou impedimento do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ e de seu substituto imediato LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, a servidora ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS, cargo comissionado, Chefe da UNAJ da Vara Única de Augusto Corrêa, matrícula nº 99163.

Art. 3º. DESIGNAR como substituto imediato da Chefe da UNAJ da Vara Única de Augusto Corrêa ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS, cargo comissionado, matrícula nº 99163, o servidor LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 200110, em casos de afastamento ou impedimento daquela servidora.

Publique-se. Registre-se.

Augusto Corrêa/PA, 02 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800066-72.2020.8.14.0068 Autos de Apuração de Ato Infracional. Infrator: M.V.F.C. **Advogada nomeada:** Dra. Ana Maria Barbosa Bichara/OAB/PA N° 26.646: **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO:** Vistos, **1** √ Abra-se prazo para que a advogada nomeada apresente a defesa prévia, no prazo legal. **2** - DESIGNO Audiência de Continuação para o dia **05/07/2022**, às **09h:00min**, a qual ocorrerá por meio de videoconferência, devendo o link ser encaminhado às partes para acesso ao Microsoft Teams, bem como disponibilizado o link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. **3** √ Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's MICHEL HENDERSON AVIZ REIS, ANTONIO CARLOS FAVACHO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ RIBAMAR SOUZA DE OLIVEIRA. **4**- A defesa do adolescente, caso arrole testemunhas, deverá indicar endereços, contatos telefônicos e endereços eletrônicos, informando se haverá possibilidade de elas participarem por meio virtual, justificando a impossibilidade, situação em que deverão comparecerem presencialmente na sede do Fórum. Não sendo arroladas testemunhas pela defesa, dou como preclusa a apresentação em outro momento. **5** - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. **6** - Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a

testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI. **7** - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **8** - A defesa nomeada e o Ministério Público saem intimados desta audiência. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO**. P. R. I. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Joany Oliveira (_____), Assessora de Juiz, Mat. 102555, digitei e conferi o presente termo. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo nº 0800551-38.2021.8.14.0068 - Curatela/Interdição - Requerente: RUTILEIA BORGES PEREIRA Interditando: VERA LUCIA BORGES PEREIRA - ADVOGADA DRA. ANA MARIA B. BICHARA/OAB/PA Nº 26.646. - Ação de Interdição e Curatela Processo nº 0800551-38.2021.8.14.0068 Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará Requerente: RUTILEIA BORGES PEREIRA Interditando: VERA LUCIA BORGES PEREIRA **DECISÃO** Vistos, Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a inicial acompanhada de documentos. Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente RUTILEIA BORGES PEREIRA, requer tutela de urgência em face de VERA LUCIA BORGES PEREIRA, de modo a interditá-lo e, assim, nomear a requerente o curador da interditando, haja vista ser sua irmã. Aduz a inicial que a interditando apresenta problema de saúde portador de e *portadora de transtornos mentais e comportamentais e distúrbios da coordenação (CID F-11 - R27), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias*, sendo incapaz de reger sua pessoa. Observa-se nos autos que há comprovação no id. 41536527, pág. 01 e id. 41536527, pág. 04, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser a interditando irmã da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela. Há ainda nos autos no id. 41536527, pág. 01, o atestado médico do requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no 41536527, pág. 05, estão laudos confirmando a condição clínica e de saúde da curatelado, atestando que ela sofre de **transtornos mentais e comportamentais e distúrbios da coordenação (CID F-11 - R27)**, necessitando de acompanhante, vigilância e tratamento, pois se trata de quadro congênito e incurável. **DECIDO**. Verifica-se na inicial, que a interditando apresenta *de transtornos mentais e comportamentais e distúrbios da coordenação (CID F-11 - R27)*, com comprometimento significativo do comportamento, por ser enfermidade crônica e incurável, que promove limitações na esfera psíquica e social com incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa. Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. RUTILEIA BORGES PEREIRA, irmã da curatelado o Sr. VERA LUCIA BORGES PEREIRA. A curadora RUTILEIA BORGES PEREIRA, fica responsável pelos atos civis da curatelado VERA LUCIA BORGES PEREIRA, representando-a em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ela devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens. Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, RUTILEIA BORGES PEREIRA, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de sua irmã VERA LUCIA BORGES PEREIRA, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil da interditando, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe. Nomeio como curadora especial do curatelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento. Designo audiência para interrogatório do interditado **para o dia 05 de julho de 2022, às 10h:30min**. Intime-se a curadora, pessoalmente, para que

compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar o curatelado para a entrevista. Cite-se a interditada, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido. Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório de acompanhamento da situação do interditado, que deverá ser apresentado até a audiência. Intime-se a curadora especial para a audiência designada. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800008-98.2022.8.14.0068 - Curatela/Interdição - Requerente: SILVIA DOS SANTOS GOMES - Interditando: DANILO DE SOUZA DOS SANTOS - ADVOGADA DRA. ANA MARIA BARBOSA BICHARA/OAB/PA Nº 26.646 - **DECISÃO: Ação de Interdição e Curatela** Processo nº 0800008-98.2022.8.14.0068 Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará Requerente: SILVIA DOS SANTOS GOMES Interditando: DANILO DE SOUZA DOS SANTOS **DECISÃO** Vistos, Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a inicial acompanhada de documentos. Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente SILVIA DOS SANTOS GOMES, requer tutela de urgência em face de DANILO DE SOUZA DOS SANTOS, de modo a interditá-lo e, assim, nomear a requerente a curadora da interditando, haja vista ser sua tia. Aduz a inicial que a interditando apresenta problema de saúde portador de *paralisia cerebral (CID-10 G 80 - 9) + hiperatividade (R 46 -3) + retardo mental leve (CID 10 F 70)*, necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa. Observa-se nos autos que há comprovação no id. 46860133, pág. 01/02 e id. id. 46860133, pág. 05/06, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser a interditando tia do requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela. Há ainda nos autos no id. 46860133, pág. 03, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e id. 46860133, pág. 07, estão laudos confirmando a condição clínica e de saúde do curatelando, atestando que ele sofre *paralisia cerebral (CID-10 G 80 - 9) + hiperatividade (R 46 - 3) + retardo mental leve (CID 10 F 70)*, necessitando de acompanhante, vigilância e tratamento, pois se trata de quadro congênito e incurável. **DECIDO.** Verifica-se na inicial, que o interditando *paralisia cerebral (CID-10 G 80 - 9) + hiperatividade (R 46 -3) + retardo mental leve (CID 10 F 70)*, com comprometimento significativo do comportamento, por ser enfermidade crônica e incurável, que promove limitações na esfera psíquica e social com incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa. Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. SILVIA DOS SANTOS GOMES, esposa do curatelado o Sr. DANILO DE SOUZA DOS SANTOS. A curadora SILVIA DOS SANTOS GOMES, fica responsável pelos atos civis da curatelado DANILO DE SOUZA DOS SANTOS, representando-a em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ela devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, SILVIA DOS SANTOS GOMES, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de seu sobrinho DANILO DE SOUZA DOS SANTOS, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil da interditando, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe. Nomeio como curadora especial do curatelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento. Designo audiência para interrogatório do interditado **para dia 06 de julho de 2022, às 11h:30min.** Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e

apresentar o curatelado para a entrevista. Cite-se o interditado, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido. Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório de acompanhamento da situação do interditado, que deverá ser apresentado até a audiência. Intime-se a curadora especial para a audiência designada. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800324-48.2021.8.14.0068

Autores: Juvaneta Farias de Brito Fernandes e outros

Advogado: Luiz Guilherme de Oliveira Pereira OAB/PA 31.334

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA 15.674.A

DECISÃO

Considerando a inclusão no polo ativo da Ação, de outros herdeiros, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para justificarem o pedido de Justiça Gratuita, pois há em juízo depositado o valor de R\$ 326.808,98 (trezentos e vinte seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), valor esse, correspondente ao valor a receber pelos autores quando da homologação do acordo em análise.

Nos termos do art. 99 § 2º do CPC, intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos requisitos que justifiquem a concessão da gratuidade.

Após concluso para decisão, quanto a justiça gratuita.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 02 de maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800181-85.2021.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: CARLOS MOURA BATISTA Representado por SELMA REGINA ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: RAFAEL SILVA DE JESUS OAB/PA 25.949

Requerida: ANTÔNIA IGLEZIAS ALVES

Advogado da Requerida: ISAAC DOS SANTOS FARIAS OAB/PA 29.544

DESPACHO - MANDADO

Processando-se com gratuidade e sigilo de justiça.

Em se tratando de Ação de família, nos termos do art. 694, do NCPC, **designo a data de 02/06/2022 às 09h40 para realização de audiência de conciliação**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderão manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intemem-se pelos meios necessários,

Mãe do Rio-PA., 23 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0800101-58.2020.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.C.S. e P.A.C.S. Representados por ADALGISA CLAUDINO CARDOSO

Advogadas dos Requerentes: ALINE SOBRINHO DE MEDEIROS OAB/PA 28.267 e ELIANE CORRÊA DE MELO FEITOSA OAB/PA 26.725

Requerido: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA SABÓIA

Advogado do Requerido: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

DESPACHO - MANDADO

Designo a data **02/06/2022 às 10h00** para a realização de **audiência de conciliação**, intimando-se as partes para comparecimento pelos meios necessários, advertindo o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/1968.

Mãe do Rio - PA, 23 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0006889-34.2017.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) RÉU: MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO Vítima: T.R.D.S.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio nº 124, bairro da paz, na cidade de Prainha-PA; para que tome ciência da r. sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 13/12/2017 (fl. 22). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) réu(ré) **MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO** o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 12 de MAIO de 2021. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 0800665-08.2021.8.14.0090, AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO, cc. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (INTERDITO PROIBITÓRIO), REQUERENTE:

PEDRO MELO PINHO e OSCARINA MIRANDA DA ROCHA, AO DR. ADILSON CORREA DA SILVA, inscrito na OAB/PA, SOB O Nº 17.601, com endereço na Travessa Marabá, nº 367, bairro Santíssima, na cidade de Santarém-PÁ. REQUERIDOS: GENIVAL MIRANDA PINHO e BENEDITO DA GRAÇA MIRANDA PINHO; AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, inscrito na OAB/PA, sob o nº 5361; Com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **05/07/2022, às 11:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Providenciando-se o necessário. Observando que: 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as partes e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455. Caso queira participar da audiência por meio virtual (SISTEMA TEAMS), deverá peticionar informando o e-mail e contato telefônico com antecedência de 05 da audiência. Prainha-PA, 26 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial

Mat. 152552.

Processo: 00911872720158140090 AUTOS CRIMINAL REGISTRO DE PORTE DE ARMAS AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ISRAEL DIAS DE JESUS ADV DR LIBANO LOPES COSTA NETO OAB/PA 19.147 ADV DR JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB/PA 19.582 ASDV DRA INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB/PA 25.856 ADV DRA MONICA MILLY NUNES MELO OAB/PA 29.311
DESPACHO

À secretaria para que intime novamente a defesa em nome de todos os advogados constituídos incluindo a Advogada substabelecida para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, conclusos. Prainha/PA, 16 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00911872720158140090 AUTOS CRIMINAL REGISTRO DE PORTE DE ARMAS AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ISRAEL DIAS DE JESUS ADV DR LIBANO LOPES COSTA NETO OAB/PA 19.147 ADV DR JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB/PA 19.582 ASDV DRA INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB/PA 25.856 ADV DRA MONICA MILLY NUNES MELO OAB/PA 29.311
DESPACHO

À secretaria para que intime novamente a defesa em nome de todos os advogados constituídos incluindo a Advogada substabelecida para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, conclusos. Prainha/PA, 16 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00051470320198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES REQTE: ROZILDA LIRA

CASTRO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A
DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre contestação nas fls.53 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do referido processo. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Prainha/PA, 01 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00051679620168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO QUALIFICADO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ELNATA DOS SANTOS VEIGAS ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REU: ARTUR FURTADO DOS REIS ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 0005167-96.2016.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- FURTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: ELNATA DOS SANTOS VIEVAS e ARTUR FURTADO DOS REIS Vítima: J. F. R. N. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 38/40. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00028659420168140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO VULNERAVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: OTANIEL MACHADO PEIXOTO REU: ELCILENE SILVA DE OLIVEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 0002865-94.2016.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ESTUPRO DE VULNERÁVEL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: OTANIEL MACHADO PEIXOTO e ELCILENE SILVA DE OLIVEIRA

Vítima: L. F. L. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa dos denunciados para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 144/145. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

PROCESSO Nº 00641892220158140090, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, REQUERENTE: o menor W.P.C., através de seu representante legal a Sra. SUSANA PEDROSO CONCEIÇÃO, A DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES, inscrita na OAB/PA, sob o nº 14.499 e REQUERIDO: KELYSSON JACINTO DE OLIVEIRA, A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na

OAB /PA, sob o nº 20.458; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de resultado de perícia genética/exame de DNA, designada para o dia 14/07/2022, às 10:30hs**. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 02 de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00060267820178140090, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, REQUERENTE: o menor M.A.E.B., através de sua representante legal a Sra. ALINE ESQUERDO BATISTA, A DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES, inscrita na OAB/PA, sob o nº 14.499 e REQUERIDO: WANDER DOS ANJOS SANTOS; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de resultado de perícia genética/exame de DNA, designada para o dia 14/07/2022, às 10:00hs**. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 02 de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00028659420168140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO VULNERAVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JULIO CESAR SANTOS MARQUES ADV DR WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12.841 WEVERTON MENEZES MARTINS ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 REU: RUI FERNANDO ALBARADO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0004307-66.2014.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-RECEPTAÇÃO E OUTROSAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotora: LUZIANA BARATA DANTASRéu: RUI FERNANDO ALBARADO E OUTROSVítima: M. J. D. S. M.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:Vistas à defesa do **denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 270/271. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00028659420168140090 AUTOS CRIMINAL RECEPTAÇÃO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JULIO CESAR SANTOS MARQUES ADV DR WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12.841 WEVERTON MENEZES MARTINS ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 REU: RUI FERNANDO ALBARADO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0004307-66.2014.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- RECEPTAÇÃO E OUTROSAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotora: LUZIANA BARATA DANTASRéu: RUI FERNANDO ALBARADO E OUTROSVítima: M. J. D. S. M.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:Vistas à defesa do **denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 270/271. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 17 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00028659420168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: LIANDRO FUZIEL DA SILVA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 00006950-55.2018.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-FURTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: LIANDRO FUZIEL DA SILVA Vítima: C. N. M. D. O. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 31/32. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00069505520188140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: LIANDRO FUZIEL DA SILVA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 00006950-55.2018.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-FURTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: LIANDRO FUZIEL DA SILVA Vítima: C. N. M. D. O. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 31/32. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00047631620148140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IZAIS SANTOS DOS SANTOS ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 00004763-16.2014.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- HOMICÍDIO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUZIANA BARATA DANTAS Réu: IZAIS SANTOS DOS SANTOS Vítima: A. S. D. S. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 144/145. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00071887420188140090 AUTOS CRIMINAL CRIME DE TRANSITO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: BENEDITO BARROSO DOMICIANO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 00007188-74.2018.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- CRIME DE TRÂNSITO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: BENEDITO BARROSO DOMICIANO Vítima: O. E. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de

Prainha: Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 25/26. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022.
ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

PROCESSO Nº 00008872920098140090, AÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO DR. WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional na Trav. 02 junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 09/06/2022, às 11:20hs.** No prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 02 de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00008872920098140090, AÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO DR. WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional na Trav. 02 junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 09/06/2022, às 11:20hs.** No prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 02 de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00005425320158140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: CLINDER POMBO MENDES ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 REU: WALDECI TENORIO FERREIRA ADV DR RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 5361 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 00000542-53.2015.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- CRIME TENTADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotora: LUZIANA BARATA DANTAS Réu: CLINDER POMBO MENDES e WALDECI TENORIO FERREIRA Vítima: S. S. L. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:

Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 175/176. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022.
ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800149-46.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800691-35.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ ¿ FESMUPA

Advogados (as): Dr. Jader Dias, OAB/PA 5273 / Dra. Giordana Dias, OAB/PA 28875 / Dr. Edilson Souza, OAB/PA 30.611

A presente publicação tem a finalidade de notificar **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ ¿ FESMUPA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ¿ Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800153-83.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0005344-21.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: FOSPLAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado (a): Dra. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB/TO 4029

A presente publicação tem a finalidade de notificar **FOSPLAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800190-13.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800446-24.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado: RICARDO SILVA RODRIGUES

Advogado (a): Dra. PRISCILA CORREA, OAB/SP 214.946

A presente publicação tem a finalidade de notificar **RICARDO SILVA RODRIGUES**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800259-45.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800284-63.2019.8.14.0124****Devedor/Notificado: KELSON VASCONCELOS CRUZ****Advogado (a): Dr. HERNANDES MORAIS CRUZ, OAB/SP 359.117**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **KELSON VASCONCELOS CRUZ**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ç Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800271-59.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000189-81.2010.8.14.0124****Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO S.A****Advogado (a): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT 3056**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO S.A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ¸ Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800276-81.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0006501-63.2016.8.14.0124

Devedor/Notificado: ALAN ABREU VERAS

Advogado (a): Dr. RODOLFO CARVALHO ROCHA, OAB/PA 27.158

A presente publicação tem a finalidade de notificar **ALAN ABREU VERAS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ¸ Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800277-66.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800280-60.2018.8.14.0124

Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado (a): Dra. LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800288-95.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0001605-06.2018.8.14.0124

Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado (a): Dra. LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800298-42.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0005624-89.2017.8.14.0124****Devedor/Notificado: CAMILA CRUZ MELO****Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - OAB/PA 22.501**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **CAMILA CRUZ MELO**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800309-71.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0001183-07.2013.8.14.0124****Devedor/Notificado (a): IARA REGIA GARCIA MARTINS****Advogado (a): Dr. VALDIR ALVES FILHO, OAB/PA 15.673-A**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **IARA REGIA GARCIA MARTINS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800310-56-2022-8-14-0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000381-67.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO S.A

Advogado (a): Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO S.A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA).**

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800316-63.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800114-91.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado (a): Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.307-A

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que

são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800360-82.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800107-02.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado (a): Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800396-27.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800388-21.2020.8.14.0124****Devedor/Notificado (a): SEBASTIAO ROBSON FARIAS DA SILVA****Advogado (a): Dr. ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, OAB/PA 25.327**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEBASTIAO ROBSON FARIAS DA SILVA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ç Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800397-12.2022.8.14.0124****Extraído dos autos do processo judicial nº: 0003845-31.2019.8.14.0124****Devedor/Notificado (a): JOSE RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO****Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA 22501-A**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **JOSE RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800402-34.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000626-20.2013.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS

Advogado (a): Dra. ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO, OAB/PA 19.218

A presente publicação tem a finalidade de notificar **MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA).**

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800404-04.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800158-76.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado (a): Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que

são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ; Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 23/04/2022 A 29/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00004840420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A ç MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: M P MEUCHI METAIS REQUERIDO: UBIRACI SOARES SILVA REQUERIDO: MICHELLY PATRICIA MEUCHI. PODER JUDICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA

Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado o seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉTODO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF ç Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) ç Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de

necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (Dje). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00010107320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MATIAS SILVA
 Representante(s): OAB 19920-A e HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA
 DA BELEZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
 COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA: Adoto como relator os fatos
 constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A
 análise a necessidade do necessário. Doravante, decido. Como
 cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia da parte
 requerente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo,
 merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em
 que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as
 palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação
 de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
 sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação
 do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-
 se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção
 não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o
 abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual.
 Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA
 SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA).
 ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO
 CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente
 quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com
 vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir
 (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem
 julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de
 eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF e Apelação
 Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) e Data de publicação: 05/06/2015). Enfim,
 o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do
 provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto,

configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, revogo a liminar deferida nos termos de Fl. 09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (Dje). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00011591120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010008890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022---REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A e CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JUREMA BARROS DE CARVALHO Representante(s): OAB 12445 e CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA Relatário dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. Relatário a sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado estí seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito

(art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF, Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF), Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custo nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (Dje). Registre-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00022919820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/04/2022---REQUERENTE:MANOEL SEVERINO FERREIRA
 Representante(s): OAB 14271, EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA
 Relatário dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, pode-se perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com

vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF, Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF), Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custo nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (Dje). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00025988620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210020660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Autor: Alvará Judicial em: 25/04/2022---REQUERENTE: J. V. O. S. REPRESENTANTE: ROSA MACHADO VORPAGEL Representante(s): OAB 15186-A e CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado estí seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também seja fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo

CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00032075920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022---REQUERENTE:JOSE VALDIR ALVES LOCATELLI
 Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA
 AMAZONIA S/A BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos e
 examinados os autos. A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS. A A A A A A A A A As partes realizaram acordo conforme fls. 59, 87, 91 verso e 93.
 A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A a sentença do necessário.
 Doravante, decido. A A A A A A A A A Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as
 quais podem ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os
 operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil.
 A A A A A A A A A Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC):
 homologação de acordo. A A A A A A A A A Custas pela parte Requerida.
 A A A A A A A A A Dispensar a intimação pessoal das partes, uma vez que a ciência destas já ocorreu
 quando firmaram o acordo, sendo assim seria atentatório ao princípio da eficiência processual a
 repetição desnecessária deste ato (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC).
 A A A A A A A A A Por se tratar de acordo, o trânsito em julgado é imediato, portanto, ARQUIVEM-SE
 os autos, dando baixa da distribuição no Sistema. A A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. Servir
 a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento
 nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
 autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 (<http://www.tjpa.jus.br>). A A A A A A A A A Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022. A A A A A A A A A A A A A A
 GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
 Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014110420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

EXEQUENTE: G. N. C.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: A. L. C.

PROCESSO: 00093000420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---

REQUERENTE: N. T. R.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: S. R. A.

REQUERIDO: R. N. M. A.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com

endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expedie-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ç CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão

cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES; O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ; O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N; O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005, artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo: 0001727-78.2013.8.14.0064

Requerente: Rosilda Ferreira Soares, Albana Soares Ferreira e outros

Advogado: Tiburcio Barros do Nascimento OAB/PA 10.233

Requerido: A Fazenda Pública do Estado do Pará

Requerido: IGEPREV - substituto processual do IPASEP

DESPACHO Processo 0001727-78.2013.8.14.0064

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, motivo pelo qual intimo os requerentes por seu advogado par, no prazo de 15 dias, se manifestar..

Viseu/PA, 27 de Abril de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00029226420148140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. S.
Representante(s): OAB 26874 - JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA (ADVOGADO) **DECISÃO**
DEFIRO o pedido formulado pelos autores e determino o desarquivamento para vistas do processo e o
desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mantendo-se respectiva cópia nestes autos.
(CPC/2015, art 107, II). Após a devolução dos autos em cartório arquivem-se os autos no sistema Libra
(Sistema de Gestão do Processo Judicial) Viseu, PA, 15 de Maio de 2019. **Diana Cristina Ferreira da**
Cunha Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0009885-15.2019.8.14.0064

Classe: Alimentos.

Requerente: D.S.B., representado por MARCELA SILVA DO NASCIMENTO

Requerido: ANTÔNIO VALDERINO FERNANDES BRITO.

Sentença sem resolução de mérito.

1. D.S.B., representado por MARCELA SILVA DO NASCIMENTO ajuizou ação de **Execução de Alimentos** em desfavor de ANTÔNIO VALDERINO FERNANDES BRITO.

2. Houve tentativa de intimar pessoalmente a parte autora no endereço indicado na inicial para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito, porém, restou frustrada, pois a parte mudou-se e não informou ao Juízo.

3. É o relatório. Decido.

4. É dever da parte informar ao juízo qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a modificação não tiver sido intimada ao Juízo.

5. Assim, considerando que a intimação da parte autora foi realizada no endereço indicado pela inicial esta é válida.

6. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

7. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 27 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0008727-22.2019.8.14.0064

Classe: Ação Declaratória para reconhecimento de Vínculo Empregatício.

Requerente: LUZIA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA OAB/PA 28.201

Requerido: MUNICÍPIO DE VISEU.

Sentença sem resolução de mérito.

1. **LUZIA DE OLIVEIRA COELHO** ajuizou ação de **Ação Declaratória para reconhecimento de Vínculo Empregatício** em desfavor de **MUNICÍPIO DE VISEU**.

2. A parte autora pugnou a desistência do feito.

3. É o relatório. Decido.

4. Determinada a intimação da parte, esta pugnou a desistência do feito, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, §1º, CPC. Condeno a autora nas custas processuais, porém esta cobrança está suspensa em virtude de ser beneficiada pela gratuidade judicial.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 27 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0007293-32.2018.8.14.0064.

Classe: Execução de Alimentos.

Requerente: C.G.D.S., L.A.G.D.S. e R.N.G.D.S.E.O. representada por CENIRA DO NASCIMENTO SILVA

Requerido: LUIZ GONÇALVES DE SOUSA.

Sentença sem resolução de mérito.

1. C.G.D.S., L.A.G.D.S. e R.N.G.D.S.E.O. representada por CENIRA DO NASCIMENTO SILVA ajuizou ação de Execução de Alimentos em desfavor de LUIZ GONÇALVES DE SOUSA.

2. Houve tentativa de intimar pessoalmente a parte autora no endereço indicado na inicial para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito, porém, restou frustrada, pois a parte mudou-se e não informou ao Juízo.

3. É o relatório. Decido.

4. É dever da parte informar ao juízo qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a modificação não tiver sido intimada ao Juízo.

5. Assim, considerando que a intimação da parte autora foi realizada no endereço indicado pela inicial esta é válida.

6. Dispõe o art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... §. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

7. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 27 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº. 0003302-87.2014.8.14.0064

AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA

REQUERENTE: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

REQUERIDA: ELITA VASCONCELOS DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA ingressou com Ação de Revisão de Guarda como liminar de Busca e Apreensão de Menores em desfavor de ELITA VASCONCELOS DA SILVA DE OLIVEIRA.
2. Após ser declarada a extinção parcial do processo em relação aos dois filhos que atingiram a maioria JETRO LUIS SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ BENJAMIM SILVA DE OLIVEIRA no curso da ação, foi designada audiência de fl. 128 onde as partes firmaram acordo estabelecendo, em suma, que a guarda unilateral ficará com o pai e o direito de visita da mãe será regulado entre as partes por livre consenso e conversa entre os envolvidos.
3. Foi dado vistas ao Ministério Público que pugnou a realização de estudo social (fl. 130).

FUNDAMENTAÇÃO

- DA MAIORIDADE DE JÉU JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA

4. Antes de tudo, cabe reformar parcialmente a decisão de fl. 83-84, pois além de JETRO LUIS SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ BENJAMIM SILVA DE OLIVEIRA, que já tiveram suas maioridades reconhecidas.

5. Contudo, na ocasião, houve erro material na decisão que indicou que JÉU JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA, era nascido em 11/01/2006 quando, na verdade, esta era a data de seu registro de nascimento.

6. A realidade é que JÉU nasceu, de fato, em 24/11/2003, tendo, portanto 18 anos, 5 meses, e 2 dias (fl. 15). Logo, resta claro que ele também atingiu a maioridade no curso da ação de revisão de guarda ensejando a extinção do feito, pois não mais sujeitos ao poder familiar (arts. 5º e 1.630 do Código Civil).

7. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de objeto, no que tange a JÉU JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA.

- DO ACORDO

8. Data vênia o entendimento do Douto Promotor, acredito que não há necessidade da realização de estudo social para a homologação do acordo celebrado em Juízo.

9. O acordo foi celebrado por pessoas capazes, tem objeto lícito, não possui vícios e seus termos foi acordado sob a supervisão deste juízo que zelou para que ambas as partes estivessem cientes das consequências dos direitos e deveres que o acordo implicava.

10. O ordenamento jurídico brasileiro permite o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis (art. 3º, §2º, Lei nº. 13.140/2015). Nesse sentido, quadram os dizeres de CALMON (2017), dando conta de que nem todo direito de família é indisponível, nem todo direito indisponível é insuscetível de autocomposição e nem toda ação de família é ação de estado.

11. O fato é que, existem graus de indisponibilidade do direito, sendo que o fato de um direito ser indisponível não obsta que a respeito dele haja autocomposição (CUNHA e CABRAL, 2019).

12. O acordo ora analisado cuida de definir o exercício de guarda dos menores pelo pai. Conforme informado pelas próprias partes, a guarda dos menores é exercida há anos pelo pai há anos, tendo este cumprido fielmente com suas obrigações e inclusive criando 3 dos filhos do casal até a maioridade civil -, razão pela qual entendo que a manutenção deste estado é o cenário mais vantajoso para a formação e desenvolvimento dos demais filhos.

13. Analisando detidamente os autos verifica-se que os filhos frequentam a casa da mãe, conforme registrado no estudo social, ainda que irregularmente, porém, o acordo já contempla o resguardo do direito de visitas e convivência familiar da srª. ELITA e a inclinação das partes em manter diálogo ativo é visto como algo bastante salutar por este Juízo.

14. A realização do estudo social é necessária quando há litígio entre as partes a respeito de o pai ou a mãe configurar o melhor interesse da criança ou quando há uma situação de risco para a criança. No primeiro caso, caso as partes realizem, no curso da demanda, um acordo, não se faz necessário o estudo social, como acontece nas ações de divórcio consensual.

15. Destaca-se, ainda, que na hipótese dos autos não há qualquer evidência de prejuízo aos menores em caso de homologação do acordo, motivo pelo qual rejeito o pedido do Parquet. Ademais, se as partes em comum pactuaram pela fixação da guarda unilateral em favor do genitor e, resguardou o direito de visitas da mãe, não há motivos que justifiquem sua alteração, pois em conformidade com o art. 15874, I, do Código Civil.

16. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, e b, CPC, que dispõe: "Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ...

Sentença sem resolução de mérito.

1. **M.V.C.F., neste ato representado por MARENILDA COSTA FERNANDES** ajuizou ação de **Investigação de Paternidade c/c Alimentos** em desfavor de **RAIMUNDO FARIAS VAZ**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Nas fls. 105, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC *o* Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... *o*. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 27 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Ref. Proc. 0000271-30.2012.814.0064 ç Ação Penal

Acusados: Leandro Junior Correa

Joel de Oliveira Costa

SENTENÇA

Tratam os autos de Aççõ Penal movida pelo Ministério Público contra LEANDRO JÚNIOR CORREA, conhecido como çDIOGOç e JOEL DE OLIVEIRA COSTA pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, figurando como vítima Altanísio Lima da Costa e Leandro Cezar Lima Rodrigues.

Às fls. 33, consta decisçõ interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusaçõ às fls.38-39/43. O acusado JOEL DE OLIVEIRA COSTA requereu sua absolviçõ. Por sua vez, o acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA apresentou defesa prévia reservando-se para alegações finais.

Audiência de instruçõ e julgamento realizada em 12/04/2018, oportunidade na qual procedeu-se às declarações dos ofendidos, em seguida procedeu-se ao interrogatório do denunciado JOEL DE OLIVEIRA COSTA na forma da lei. Ao ser constatada a ausência do acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA que nçõ cumpriu o seu dever de manter o seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário, foi decretada à revelia do acusado.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, razçõ pela qual este juízo abriu vista para apresentaçõ de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenaçõ dos acusados nas penas do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

O acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA apresentou alegações finais requerendo pugnando pela substituiçõ da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (de prestaçõ de serviços à comunidade e limitaçõ de fim de semana).

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentaçõ.

Nçõ havendo preliminar, passo ao exame do mérito.

Quanto ao acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenaçõ do acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA nas penas do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal (com redaçõ anterior a Lei 13.654, de 2018), vez que o crime ocorreu em 08/10/2011.

Explico.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes em relação ao acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA.

A materialidade do delito está consubstanciada nos depoimentos constantes dos autos.

A autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da 2ª testemunha/vítima arrolada na denúncia, que declarou que: eram 06 (seis) autores, 3 (três) em cada moto, mas entraram apenas 03 (três); os 2 (dois) que entraram estavam armados; puxaram o caixa e levaram; estavam só em um local; fugiram do local; quando fomos fazer entrega em Fernandes Belo vi um rapaz e que disse para o meu pai: é aquele cara, e o sargento foi lá e pegou; eles apontaram a arma para mim; deu para reconhecer o Maikito e o Leandro Júnior; já viu o Leandro Diogo, ele era um deles; ele não estava armado; o Maikito estava no assalto; eram 03 (três) elementos em duas motos lá fora, o Leandro que meteu a mão no caixa; quem estava com a arma na minha cabeça era o Maikito; não dá para identificar quem estava na moto; o caminho estava sendo abastecido na frente do comércio; não perseguiu a moto; o Joel não estava lá dentro, no momento do assalto; O Joel não apontou a arma; não estava dentro os 03 (três) que estavam no estabelecimento; só sabe que estava o Diogo e o Maikito. (conforme registro audiovisual gravado em mídia DVD anexa).

Por sua vez, a 1ª testemunha/vítima arrolada na denúncia, declarou em juízo, que estava no local do crime e viu o assalto, mas os assaltantes não o viram no local; que viram quando os assaltantes abordaram seu filho Leandro e coloraram a arma na cabeça dele, mas não sabe dizer quem abordou (conforme registro audiovisual gravado em mídia DVD anexa).

Não foram apresentadas testemunhas de defesa.

Ante os elementos constantes dos autos este juízo concorda com o Ministério Público no sentido de que a prova contida nos autos leva à conclusão de que o acusado LEANDRO JÚNIOR CORREA foi autor do crime de roubo circunstanciado sofrido pelas vítimas.

Passo a discorrer sobre a majorante do emprego de arma.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que incide a majorante do emprego de arma mesmo quando ela não seja apreendida nos autos, desde que fique provado o emprego da arma pelos coautores do roubo através dos diversos meios de prova admitidos em direito, na forma do artigo 167 do CPP. Nesse sentido:

PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - APREENSÃO E CONSEQÜENTE PERÍCIA DA ARMA (FACA) - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica, ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2 - É desnecessária, para a configuração da causa de aumento de pena no roubo, a apreensão e perícia de arma (faca) quando a sua utilização puder ser demonstrada por outros meios de prova (grifo nosso).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 327.647/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

Sendo assim, necessária se faz a incidência da majorante do emprego de arma, vez que está provado pelo depoimento das vítimas que os assaltantes, mais especificamente o comparsa do denunciado conhecido como Maikito, empregou arma de fogo na empreitada criminosa.

Sobre a majorante do concurso de pessoas.

Presente, também, a majorante relativa ao concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II do CP), na medida em que as vítimas confirmaram que seis assaltantes agiram em concurso de agentes para o cometimento do crime em tela.

Nas lições de Rogério Sanches, para que haja o concurso de pessoas são necessários três requisitos: a) Pluralidade agentes e de conduta; b) Relevância causal das condutas; c) Liame subjetivo entre os agentes. No presente caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos, na medida em que liame subjetivo não significa necessariamente acordo prévio, mas sim consciência de que os agentes estão atuando na prática do mesmo evento delituoso e isso, estou completamente convencido de que realmente ocorreu diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente em razão do depoimento do ofendido.

Agindo assim, o denunciado LEANDRO JÚNIOR CORREA incorreu no verbo do tipo: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Diante disso, entendo que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Quanto ao acusado JOEL DE OLIVEIRA COSTA

No que concerne ao acusado JOEL DE OLIVEIRA COSTA não estou convencido de que ele tenha sido coautor ou mesmo partícipe da conduta delituosa. Isto porque a vítima declarou que não viu o acusado no local do crime.

Sendo assim, não há certeza da autoria delituosa quanto ao acusado JOEL DE OLIVEIRA COSTA, portanto, nada mais resta a ser feito por este juízo que não absolver o réu com fundamento no artigo 386, VII do CPP, ou seja, com base na ausência de provas suficientes para a condenação.

Decido

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para o fim de: a) **ABSOLVER** o denunciado JOEL DE OLIVEIRA COSTA, nascido em 20/05/1986, filho de Julieta Reis de Oliveira, de todas as imputações que lhe foram feitas, assim o fazendo com base no artigo 386, VII do CPP; b) **CONDENAR** o denunciado LEANDRO JÚNIOR CORREA, nascido em 02/02/1992, filho de Regina Cássia Costa de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59; 1) **Culpabilidade:** culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social:** nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime:** foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal; 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar; 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima:** não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de**

reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, I e II do CP (uso de arma e concurso de duas ou mais pessoas), aumento a pena em 1/2, passando a dosá-la em **6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torna definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento.

Concurso de crimes

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.**

Designo a Colônia Agrícola de Bragança para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: processo solto, recurso solto, salvo se surgirem fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, eis que não estão presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois não houve pedido expresso do Ministério Público, bem como não fora submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, conforme orienta a jurisprudência dominante do STJ.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de recolhimento do réu.
- c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
- e) Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista dos autos.

Intime-se o acusado pessoalmente.

Viseu, PA, 26 de Fevereiro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

Proc. nº 0000883-94.2014.814.0064

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: P. R. D. S (Representante Legal: Deusivane Patricia da Silva)

Requerido: OSÉIAS LAURENTINO FERNANDES

Advogado: Samuel Borges Cruz, OAB/PA 9789

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimado o requerido, através de seu advogado SAMUEL BORGES CRUZ, OAB/PA 9789, Para no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, nos termos do art. 485, II e III CPC. Eu, __, Nathália Lúcia Mendes Azevedo, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Viseu-PA, 02 de maio de 2022

Nathália Lúcia Mendes Azevedo

Auxiliar Judiciário